

## 1 - DOCTRINA

### DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Bolívar Viégas Peixoto (\*)

Vem sendo objeto de acirradas discussões a questão relativa ao prazo de prescrição a ser aplicado para o exercício de direitos nas reclamações trabalhistas ajuizadas com o objetivo de compelir o empregador a complementar o valor da multa de 40% já quitada quando houve a terminação do contrato de trabalho – nas hipóteses em que esta tenha sido paga, obviamente –, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Num primeiro momento, pode-se pensar que incide também na hipótese em discussão a literalidade da regra fixada no artigo 7.º, XXIX, da Constituição da República, no sentido de que o empregado dispõe de “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

Esta é, aliás, uma das primeiras correntes delineada nos tribunais regionais, afirmando os julgadores que a reclamação deveria ser ajuizada no prazo de 2 anos da extinção do contrato de trabalho, sob pena de se declarar a prescrição do direito de ação. Considerando-se que grande parte dos contratos de trabalho em vigor – quando da edição dos Planos Econômicos Verão e Collor – estava rompida há mais de 2 anos, muitas reclamações foram extintas, com julgamento do mérito, em face da prescrição declarada pelo juízo, acolhendo-se a tese defendida pelas empresas.

Tenho posição diversa daquela, desde o início, estando entre aqueles que entendem que não se pode aplicar, pura e simplesmente, a regra da prescrição fixada no artigo 7.º, XXIX, da Constituição da República. Entendo que se deve antes examinar as peculiaridades que cercam a matéria relativa aos expurgos da inflação e ao reconhecimento do direito de o trabalhador receber as diferenças no âmbito do Direito Positivo.

É que, embora tenha sido a questão objeto de debates e de inúmeras ações ajuizadas em face do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal – inclusive, com manifestação expressa do excelso Supremo Tribunal Federal –, só se pode falar em verdadeiro reconhecimento do direito na ordem jurídica com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, por meio da qual se declarou quais seriam os índices a ser aplicados na correção dos depósitos efetivados.

Ora, editando-se diploma de lei versando especificamente sobre o tema, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição para ajuizamento da ação trabalhista correspondente. Antes disto, não havia ação ou direito a ser declarado, por simples ausência de manifestação, no campo legislativo, de que outro índice de correção monetária é efetivamente o correto e a parcela da diferença é devida.

Afinal de contas, conforme o magistério de ANTÔNIO LUÍZ DA CÂMARA LEAL (in “Da prescrição e da decadência: Teoria Geral do Direito Civil”, 4.ª ed., Forense, p. 20-29), uma das condições elementares da prescrição é a existência de uma ação exercitável, sendo que esta, no caso dos expurgos, se concretizou no campo jurídico com a Lei Complementar n.º 110/2001. Elucidando a questão, transcorre o estudioso:

“A prescrição tem por objeto as ações e por efeito a sua extinção. Ela supõe, portanto, a existência de uma ação”.

Há diferença entre o direito e a ação. Todo direito tem duas fontes: a lei, que o reconhece em tese; e o fato que lhe dá nascimento. Uma vez adquirido pela verificação do fato, a que a lei atribui o efeito de gerá-lo, ele entra para o poder de seu titular como faculdade de agir (facultas agendi), podendo este exercê-lo segundo as normas e dentro dos limites, traçados pela lei”.

Arremata o autor, afirmando que “sendo o objetivo da prescrição extinguir as ações, ela só é possível desde que haja uma ação a ser exercitada, em virtude da violação do direito. Daí a sua primeira condição elementar: existência de uma ação exercitável. É a actio nata dos romanos”.

Conclui-se, portanto, que o direito ao recebimento das complementações dos depósitos do Fundo de Garantia somente se fixou definitivamente na ordem jurídica com a edição da lei mencionada anteriormente, devendo ser este o marco inicial para a contagem da prescrição bienal, sendo esta a regra geral a ser observada no âmbito trabalhista.

Desta forma, todo empregado que ajuíza ação trabalhista com base na Lei Complementar n.º 110/2001, pleiteando o recebimento de diferenças da indenização de 40% do FGTS, tem direito de ação contra seu antigo empregador, independentemente da data em que haja findado seu contrato de trabalho.

É o que está na lei, analisando-se o conteúdo do artigo 189 do Código Civil de 2002:

“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Neste caso, o prazo fixado pelo artigo 205 é o que regula esta matéria, porque se trata de direito privado, não havendo no próprio texto da LC n.º 110, de 2001, outro. E não se pode dizer que o artigo 7.º, XXIX, da Constituição da República o fez, porque esta questão se dá entre o titular da conta vinculada e o órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, não se cuidando de direito trabalhista.

Adentrando-se no mérito da questão, não se pode negar que a verificação da procedência das alegações depende da observância de apenas dois requisitos:

A - contrato de trabalho em vigor nas datas mencionadas no artigo 4.º, caput, da Lei Complementar n.º 110/2001; e

B - forma de dispensa que tenha como consequência o recebimento da indenização a ser calculada sobre os depósitos já efetivados, conforme o artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/1990.

É certo, por outro lado, que a tese exposta encontra variações que se podem concretizar na prática. Isto decorre da circunstância de o direito ao recebimento dos complementos da multa de 40% – que pode ser buscado, autonomamente, por meio de

reclamação ajuizada contra o empregador – estar diretamente conectado àquele que pode porventura ser declarado em face do Órgão Gestor do FGTS, ação ajuizada na Justiça Federal, ou até mesmo reconhecido por este Órgão Gestor, com as partes firmando o Termo de Adesão a que alude o inciso I do artigo 4.º da LC n.º 110/2001.

Isto significa que o direito de ação trabalhista não pode ser subtraído àquelas pessoas que tenham optado por ver reconhecido o seu direito ao recebimento da parcela principal, ou seja, as diferenças de depósitos do FGTS, no âmbito da Justiça Federal, por meio de ação ali ajuizada.

O mesmo se diga em relação àqueles que firmam Termo de Compromisso com a Caixa Econômica Federal, sendo certo que, em tais hipóteses, a liquidação da sentença trabalhista restará facilitada, por se conhecer, de antemão, o montante sobre o qual será calculada a diferença da multa.

As duas situações mencionadas escapam à regra geral há pouco exposta acerca da possibilidade de ajuizamento de reclamação trabalhista dentro do prazo de 2 anos da edição da Lei Complementar n.º 110/2001.

É que, obviamente, o prazo prescricional relativo à pretensão a ser exercitada contra a Caixa Econômica Federal não é o mesmo fixado para o âmbito trabalhista. Na verdade, dispõe o empregado de 10 anos para acionar o órgão gestor do Fundo, conforme preceitua o artigo 205 do Código Civil brasileiro, que já transcrevemos anteriormente.

Desta forma, chega-se a outra conclusão: poderá o ex-empregado aguardar até 10 anos para compelir a CEF a lhe pagar as diferenças de complementação dos depósitos fundiários. Isto feito – ou seja, transitando em julgado a ação ou firmado o termo de adesão –, terá ele 2 anos para ajuizar a respectiva ação trabalhista, aplicando-se o brocardo latino *accessorium sequitur principale*.

Nestes casos, deverá o trabalhador demonstrar, documentalmente, que a decisão proferida na ação ajuizada perante a Justiça Federal passou em julgado, por meio da apresentação de certidão, ou que tenha firmado o Termo de Compromisso com a CEF, o que se demonstrará pela exibição de cópia do documento ou de comprovação da efetivação do primeiro depósito a ele correspondente.

Assim decidimos nos autos do processo TRT/00932-2003-012-03-00-7-RO, em que atuamos como Juiz Relator, no TRT da 3.ª Região, com a seguinte ementa:

“PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS DO FGTS. DOCUMENTO ESSENCIAL. Se a parte alega que a prescrição de seu direito de ação deve ser contada a partir de marco diverso daquele fixado pela edição da Lei Complementar n.º 110/2001, deverá juntar aos autos cópia de certidão de trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, de termo de adesão porventura firmado com a CEF ou de extrato que demonstre a efetivação de qualquer depósito relativo às diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos. Trata-se, na verdade, de documento essencial, na forma dos artigos 292 e 283 do CPC e do artigo 787 da CLT, cuja ausência poderia levar à extinção do processo, sem julgamento do mérito. É certo, por outro lado, que de indeferimento da inicial não se pode cogitar enquanto não se abrir à parte a oportunidade para emendar a peça apresentada, na

forma do artigo 284 da CLT – ainda que isto se dê quando do exame do recurso interposto junto ao Tribunal Regional –, sob pena de prejuízo às partes e à efetividade da prestação jurisdicional. Por esta razão, o julgamento deve ser convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que se dê ao reclamante oportunidade de juntar aos autos documento essencial ao ajuizamento da ação” (DJMG – Caderno V – Diário do Judiciário – TRT 3.<sup>a</sup> Região – 21-10-2003 – p. 21).

Em conclusão, não se pode, açodadamente, interpretar o texto de lei, com conclusões simplistas de aplicação do que dispõe o artigo 7.<sup>o</sup>, inciso XXIX, da Lei Maior, sem se observar o princípio da actio nata, porque o trabalhador não tinha ação para compelir o empregador a lhe pagar o valor correspondente a 40% dos valores corretamente atualizados da conta vinculada do FGTS do trabalhador.

É de ver-se, por último, que os empregados que estejam ainda mantendo o mesmo contrato de trabalho com o empregador, desde as épocas das edições dos referidos Planos Econômicos, que deram origem ao desacerto oficial da atualização da correção monetária, independentemente de acordo com o Órgão Gestor ou ação judicial para a reparação dos depósitos, já terão o acerto dos seus saldos, vindo, quando for o caso – e se for o caso – a receber corretamente o que lhe é devido e a conseqüente multa pela dispensa injustificada.

E estes empregados nem sequer tiveram os prazos de prescrição iniciados, somente podendo exigir a correção da multa, por força dos expurgos inflacionários, se a CEF não houver reparado, por iniciativa própria, os cálculos dos índices oficiais da inflação corretos.

Feita a reparação, inicia-se o prazo da prescrição no momento da dispensa arbitrária. Caso contrário, observa-se a mesma regra adotada para os outros já dispensados, sendo hipótese de ação judicial perante a Justiça Federal ou, ainda, do acordo a que se refere a LC n.<sup>o</sup> 110, de 2001, com o prazo de 10 anos para qualquer destas medidas, porque já há norma a regular a matéria e, por conseqüência, o direito de agir, seja pelo caminho administrativo ou judicial.

---

(\*) Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região – Minas Gerais. Professor na Faculdade de Direito Milton Campos – Belo Horizonte

## 2 – LEGISLAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, 21.10.2002 - MF/CGAT

Divulga Códigos de Arrecadação das Custas e Emolumentos da Justiça do Trabalho.  
DOU 22.10.2002,

ATO SN, 09.10.2002 - MF/SFPD

Autoriza a publicação do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 09 de outubro de 2002, com a Federação Nacional dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS.

DOU 21.10.2002

ATO SN, DE 26.09.2002 - MF/CMB

Publica o Acordo Coletivo de Trabalho 2002, celebrado entre a Casa da Moeda do Brasil e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Moedeira e de Similares - SNM.

DOU 23.10.2002

CIRCULAR Nº 265, 14.10.2002 - MF/CEF

Disciplina procedimentos de regularização de débitos dos empregadores relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS registrados junto à Caixa e institui a Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE.

DOU 21.10.2002

CIRCULAR Nº 267, 21.10.2002 - MF/CEF

Estabelece procedimentos pertinentes aos recolhimentos ao FGTS, da multa rescisória e das contribuições sociais.

DOU 22.10.2002

DECRETO Nº 4399, 01.10.2002

Institui a hora de verão, em parte do Território Nacional, no período que indica.

DOU 02.10.2002

DECRETO Nº 4400, 01.10.2002

Dá nova redação ao art. 8º do Decreto nº 2771, de 8 de setembro de 1998, que regulamenta a Lei nº 9675, de 29 de junho de 1998, que dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal no Território Nacional.

DOU 02.10.2002

DECRETO Nº 4401, 01.10.2002

Regulamenta o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 2º da Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 8º da Lei nº 10176, de 11 de janeiro de 2001, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas que produzam bens e serviços de informática na zona franca de Manaus que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia, e dá outras providências.

DOU 02.10.2002

DECRETO Nº 4414, 07.10.2002

Altera o Decreto nº 3996, de 31 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Prestação de Serviços de Certificação Digital no âmbito da Administração Pública Federal.

DOU 08.10.2002

DECRETO Nº 4449, 30.10.2002

Regulamenta a Lei nº 10267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nºs 4947, de 6 de abril de 1966; 5868, de 12 de dezembro de 1972; 6015, de 31 de dezembro de 1973; 6739, de 5 de dezembro de 1979; e 9393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

DOU 31.10.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 200, 13.09.2002 MF/SRF

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

DOU 01.10.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 209, 27.09.2002 MF/SRF

Regulamenta a incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP em conformidade com as disposições da Medida Provisória nº 66, de 2002.

DOU 01.10.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 215, 07.10.2002 MF/SRF

Dispõe sobre a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a

receita das entidades fechadas de Previdência Complementar e dá outras providências.  
DOU 08.10.2002

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 222, 11.10.2002 MF/SRF**  
Institui o Serviço Interativo de Atendimento Virtual (Receita 222).  
DOU 16.10.2002

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, 17.10.2002 MTE/SIT**  
Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Auditores Fiscais do Trabalho nas ações de divulgação e fiscalização do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.  
DOU 21.10.2002

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 70, 11.10.2002 MTE/GM**  
Institui a Caixa Econômica Federal como agente operador do seguro-desemprego, regulado pela Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.  
DOU 14.10.2002

**PORTARIA NORMATIVA Nº 02, 03.10.2002 - MPOG/SLTI**  
Estabelece os procedimentos para integração ao ambiente de mensageria da rede governo, que tem como objetivo a troca de mensagens e documentos entre os órgãos da Administração Pública Federal.  
DOU 04.10.2002

**RESOLUÇÃO Nº 05-A, 15.07.2002 - PR/CG/CEGE**  
Determina que somente prévia autorização do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Federal poderão prestar ou contratar serviços de certificação digital.  
DOU 16.07.2002  
RET. DOU 08.10.2002

**RESOLUÇÃO Nº 06, 15.10.2002 CNTR**  
Institui e normatiza a inscrição dos técnicos e tecnólogos em radiologia estrangeiros e dá outras providências.  
DOU 23.10.2002

**RESOLUÇÃO Nº 1221, 30.08.2002 MPAS/CNPS**  
Faz recomendações ao Ministério da Previdência e Assistência Social acerca do anuário estatístico de acidentes do trabalho, dentre outras providências.  
DOU 28.10.2002

**RESOLUÇÃO Nº 96, 30.09.2002 MF/CNSP**  
Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação de cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguro de vida e dá outras providências.  
DOU 18.10.2002

### **3 – JURISPRUDÊNCIA**

#### **3.1 – EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

##### **1 ATOS NOTARIAIS/REGISTRO**

**FISCALIZAÇÃO – COMPETÊNCIA** - Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Provimento n.º 8/95, de 24 de março de 1995, do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Alegação de que o ato impugnado contraria a Lei n.º 8935, ao declarar que este diploma atribuía 'a fiscalização dos serviços notariais' ao Poder Judiciário, quando a competência a ele reservada restringe-se exclusivamente aos atos não ao serviço, enquanto estrutura administrativa e organizacional. 3. Sustentação da necessidade da distinção entre fiscalização dos atos notariais, que constitui atribuição natural do poder concedente, exercida por intermédio do Poder Judiciário, e a fiscalização administrativa, interna. 4. Transformação constitucional do sistema, no que concerne à execução dos serviços públicos notariais e de registro, não alcançou a extensão inicialmente pretendida, mantendo-se, em consequência, o Poder Judiciário no controle do sistema. A execução, modo privado, de serviço público não lhe retira essa conotação específica. 5. Não há de se ter como ofendido o art. 236 da Lei Maior, que se compõe também de parágrafos a integrarem o conjunto das normas notariais e de registro, estando consignada no § 1º, in fine, do art. 236, a fiscalização pelo Poder Judiciário dos atos dos notários e titulares de registro. 6. Recurso extraordinário não conhecido.  
(STF - RE/255124-4 - RS - TP - Rel. Ministro Néri da Silveira - DJU 08/11/2002 - P. 26).

##### **2 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**CONVERSÃO EM URV - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).** - A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgride os postulados constitucionais da

irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, nº IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno). A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. - A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, nº IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO. - A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera "spes juris", a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido. (STF - RE-AGR/322348-8 - SC - TP - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 06/12/2002 - P. 74).

### **3 CONCURSO PÚBLICO**

**EXAME PSICOTÉCNICO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO: EXAME PSICOTÉCNICO. C.F., art. 37, I. I. - Exame psicotécnico: somente a lei pode exigi-lo como requisito para o ingresso no serviço público. C.F, art. 37, I. No caso, o exame psicotécnico está previsto em ato administrativo, apenas: ilegitimidade. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. (STF - AGRE/343144-7 - RN - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 11/10/2002 - P. 42).**

#### **4 EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE NOVA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Processo regularmente incluído em pauta. Observância do prazo regimental para o seu julgamento. Nulidade. Inexistência. Uma vez incluído em pauta o processo e decorridas as quarenta e oito horas previstas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o recurso poderá ser julgado nas sessões seguintes, desobrigada qualquer outra comunicação oficial às partes. 2. Comunicação aos interessados, via Internet, de que o relator está habilitado a proferir voto assim que, por deliberação do Presidente do Tribunal, o processo seja apregoado. Ante essa providência, desnecessária nova inclusão em pauta. 3. A iniciativa acauteladora do relator ao expedir a comunicação pelo sistema Internet objetivou apenas prevenir responsabilidade quanto ao retardamento na apreciação do processo pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que se encontra assoberbado. Ademais, procede-se à intimação das partes mediante publicação no órgão oficial, que não é alterada nos seus efeitos pelo esclarecimento lançado no sistema de informática. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. (STF - ED/RE/223037-1 - SE - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 29/11/2002 - P. 18).**

#### **5 EXECUÇÃO**

**5.1 PRECATÓRIO - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906, que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE/347394-8 - MG - 1T - Rel. Ministro Moreira Alves - DJU 04/10/2002 - P. 117).**

**5.1.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e**

Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE/220906-9 - DF - 2T - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 14/11/2002 - P. 16).

## **6 INCONSTITUCIONALIDADE**

**6.1 PRIVATIZAÇÃO – CARTÓRIOS – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 9.º DA LEI ESTADUAL N.º 9.880/93, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 10.544/95. PRIVATIZAÇÃO DE CARTÓRIOS JUDICIAIS. ART. 31 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS FEDERAL.** O dispositivo legal em questão, ao admitir a reversão do sistema estatizado para o privatizado de custas em cartórios judiciais, contraria o modelo fixado nas disposições transitórias da Carta da República, que define como estatais as serventias do foro judicial, respeitados os direitos dos titulares. Ação julgada procedente.

(STF - ADIN/1498-6 - RS - TP - Rel. Ministro Ilmar Galvão - DJU 13/12/2002 - P. 59).

**6.2 SERVIÇOS NOTARIAIS/REGISTRO - CONCURSO PÚBLICO** - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.724/00, do Estado de Minas Gerais, que estabelece requisitos para que notários e registradores possam obter delegações efetivas no cargo sem concurso público - Ofensa ao disposto no art. 236, § 3º da CF. Precedentes: ADIns nºs 363-1/DF, 690-8/GO, 552-9/RJ e 417-4/ES. Liminar deferida com efeitos "ex tunc" para suspender os efeitos da referida norma legal.

(STF - ADIN/2379-9 - MG - TP - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 13/12/2002 - P. 59).

## **7 PENSÃO**

**DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PROVA** - A extensão automática da pensão ao viúvo em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. Em obediência ao princípio da isonomia, o homem e a mulher têm que demonstrar a dependência econômica pelo fato de que, com o advento da Constituição de 1988, a dependência econômica não mais se presume. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos rejeitados.

(STF - RE-AGR-ED/194854-0 - RS - 2T - Rel. Ministro Nelson Jobim - DJU 04/10/2002 - P. 41).

## **8 SERVIDOR PÚBLICO**

**8.1 PENSÃO** - Pensão. Valor correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido. Auto-aplicabilidade do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. - Esta Corte, desde o julgamento dos mandados de injunção nºs 211 e 263, firmou o entendimento de que o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo que a lei nele referida não pode ser outra senão aquela que fixa o limite de remuneração dos servidores em geral, na forma do art. 37, XI, da Carta Magna. - Desta orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE/338752-9 - SP - 1T - Rel. Ministro Moreira Alves - DJU 11/10/2002 - P. 35).

**8.2 REAJUSTE SALARIAL** - Reclamação. - O Plenário desta Corte, ao julgar, em 19.04.2001, a reclamação 846, que também versava hipótese de vantagem salarial, a teve como procedente em acórdão cuja ementa assim resume o seu conteúdo: "Reclamação. Tutela antecipada. Decisão que, antecipando a tutela nos autos de ação ordinária, determinou a incorporação, à totalidade dos vencimentos dos autores, do percentual de 10,94% relativo à alegada redução desses vencimentos quando da conversão em URV (MPs nºs 434 e 482, posteriormente convertidas na Lei nº 8.880/94, que implementou o Plano Real). Desrespeito à decisão do Plenário na ADC nº 4. Proibição, dirigida a qualquer juiz ou Tribunal, de prolatar decisão sobre pedido de antecipação de tutela que tenha como pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97, conforme explicitado na Pet. nº 1.401-5/MS (Min. Celso de Mello). Reclamação julgada procedente." Reclamação julgada procedente.

(STF - RCL/906-0 - RS - TP - Rel. Ministro Moreira Alves - DJU 14/11/2002 - P. 15).

**8.3 TEMPO DE SERVIÇO** - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10069/94, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO DA MAGISTRATURA. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO NA FASE PRELIMINAR DO CERTAME. CURSO PREPARATÓRIO PARA INGRESSO NA CARREIRA. DIREITO AO AFASTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO E CONTAGEM DESSE PERÍODO COMO EFETIVO EXERCÍCIO NO ÓRGÃO DE ORIGEM. 1. Estatuto da Magistratura Estadual. Concurso público para ingresso na carreira. Aprovação na fase preliminar do certame e direito de afastar-se do serviço público para freqüentar o curso preparatório para ingresso na magistratura, em razão de medida liminar deferida. Aprovação, nomeação e investidura do candidato no cargo. Conseqüência: perda do objeto do recurso. 2. Período de afastamento do candidato para freqüentar o curso preparatório para ingresso na magistratura. Contagem como tempo de efetivo exercício no órgão de origem. Inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 61, § 1º, II, "c" e "d", segunda parte, e 128, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido, por prejudicado.

(STF - RE/217988-8 - RS - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 13/12/2002 - P. 60).

### **3.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **1 CITAÇÃO**

**1.1 TEORIA DA APARÊNCIA - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA.** 1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal. 2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP/205275 - PR - CE - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 28/10/2002 - P. 209).

**1.2 VALIDADE - INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO COMUM. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. CITAÇÃO DO RÉU. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** - É válida a citação de gerente de Banco que, no ato, recebe a contra-fé, exara a nota de ciente e não informa achar-se desprovido de poderes para recebê-la em nome do réu. Circunstância de fato que, ademais, revela ter a

citação na espécie alcançado a sua finalidade. - Pedido inicial acolhido substancialmente em face da revelia do demandado (art. 319 do CPC). Imprequestionamento do tema alusivo ao art. 333, I, do mesmo estatuto processual. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP/306685 - MG - 4T - Rel. Ministro Barros Monteiro - DJU 02/12/2002 - P. 314).

## **2 CONCURSO PÚBLICO**

**2.1 DIREITO DE PREFERÊNCIA - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. PORTARIA AUTORIZANDO NOVO CERTAME. DIREITO DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA.** - A simples aprovação, por si só, na primeira fase de concurso público não gera direito líquido e certo de participar da segunda etapa - curso de formação -, devendo serem observados a classificação dentro do número de vagas oferecidos no edital e o prazo de validade do certame. - A publicação de novo edital para o provimento do mesmo cargo público, e a edição de portaria ministerial prevendo a abertura de vagas e a realização de novos concursos públicos no futuro não geram direito à convocação, para o curso de formação, dos candidatos classificados na primeira fase de processo seletivo cujo prazo de validade já se encontra expirado. - Precedentes da Terceira Seção. - Segurança denegada. (STJ - MS/6082 - DF - 3S - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 28/10/2002 - P. 216).

**2.2 EXAME PSICOTÉCNICO - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. DISCUSSÃO DE SUA LEGALIDADE. PRETENSÃO DE RECEBER VALORES EQUIVALENTES AOS VENCIMENTOS QUE ENTENDEM OS AUTORES TERIAM RECEBIDO DESDE QUANDO DEVIDA A NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. I - Não gera direito à percepção retroativa de vencimentos, a obtenção de provimento judicial, em ação ordinária, que julga ser inexigível exame psicotécnico em concurso público. II - Neste caso, tem-se o candidato como efetivamente aprovado, após o trânsito em julgado do provimento judicial. III - Recurso Especial desprovido.** (STJ - RESP/343802 - DF - 1T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 07/10/2002 - P. 187).

**2.3 LIMITE DE IDADE - AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCIDENDO PROFERIDO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. LIMITE DE IDADE. CF, ART. 7º, XXX. I - Não se aplica a Súmula nº 343 do STF, pois a questão envolve violação a artigos da Lex Maxima. II - A CF/88, em seu art. 7º, XXX, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 2º, proíbe a infundada diferenciação na admissão para o serviço público por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Hipótese em que o limite máximo de idade de 35 anos fixado para o concurso público para Fiscal de Tributos Estaduais é ilegal por falta de razoável amparo jurídico. Tal exigência não se justifica por não ser indispensável para o bom cumprimento da função a ser exercida. Precedentes. Pedido rescisório procedente.** (STJ - AR/1114 - RS - 3S - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 21/10/2002 - P. 271).

### **3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**JUSTIÇA FEDERAL - TRABALHO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** FGTS. A correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS só pode ser definida, em sede contenciosa, pela Justiça Federal, tendo como polo passivo a Caixa Econômica Federal; já as diferenças devidas à conta de vantagem trabalhista calculada à base desse saldo, devem ser reclamadas do empregador, perante a Justiça do Trabalho. Conflito conhecido para declarar competente a 14ª Vara do Trabalho de Recife, PE.

(STJ - CC/36220 - PE - 2S - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 02/12/2002 - P. 217).

### **4 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**4.1 INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO - NATUREZA INDENIZATÓRIA.**1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86).4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência.5. O eventual trabalho noturno não justifica a chamada ajuda de custo, parcela que tecnicamente é uma gratificação. 6. Recurso parcialmente provido.

(STJ - RESP/365984 - PR - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 07/10/2002 - P. 232).

**4.1.1 INCIDÊNCIA - SALÁRIO IN NATURA - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-BABÁ - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.** O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que as parcelas pagas aos empregados a título de vale-transporte e auxílio-babá integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na hipótese de o empregador não efetuar o desconto destas parcelas de seus empregados. Agravo improvido.

(STJ - AGRESP/421745 - RJ - 1T - Rel. Ministro Garcia Vieira - DJU 28/10/2002 - P. 240).

### **5 EXECUÇÃO FISCAL**

**CITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

PRECEDENTES. 1. A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça. 2. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. 3. Não há violação ao art. 1.212, do CPC, quando a demanda é proposta perante a Justiça Federal, como é o caso dos autos. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP/443678 - RS - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 07/10/2002 - P. 204).

## **6 FGTS**

**6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CONTAS ENCERRADAS - ART. 29-A DA MEDIDA PROVISÓRIA 2075-38/2001 - LACUNA LEGISLATIVA - PAGAMENTO DIRETO AOS AUTORES EM CONTA A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, CAPUT, DO CPC.** Em se tratando de contas vinculadas ao FGTS já encerradas e diante da omissão legislativa (Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2075-38/2001), a Caixa Econômica Federal deverá providenciar a liberação das quantias em favor da parte autora, depositando-as à disposição do Juízo. Na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório. Se ambas as partes foram vencedoras e vencidas, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários de seus patronos. Recurso parcialmente provido. (STJ - RESP/409151 - PR - 1T - Rel. Ministro Garcia Vieira - DJU 21/10/2002 - P. 284).

**6.2 SAQUE - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Nos casos em que o contrato de trabalho foi declarado nulo judicialmente, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo do FGTS, ainda que tal hipótese não esteja de forma expressa na Lei nº 8036/90. 2. In casu, a admissão do trabalhador em cargo público sem a realização de concurso se configura caso de culpa recíproca, previsto no artigo 20, inciso I da aludida lei, uma vez que a empregadora contratou o agravado de forma irregular e este anuiu a tal situação. 3. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP/267858 - GO - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJU 25/11/2002 - P. 189).

**6.2.1 LEVANTAMENTO DO FGTS. ENCHENTE. CASA PRÓPRIA. RECONSTRUÇÃO .** A interpretação teleológica do Art. 20 da Lei 8036/90 conduz ao entendimento de que o FGTS pode ser movimentado, para a reconstrução da casa em que reside o cotista, destruída por enchente. (STJ - RESP/380732 - SC - 1T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU

28/10/2002 - P. 227).

## **7 IMÓVEL FUNCIONAL**

**AQUISIÇÃO - ADMINISTRATIVO - APARTAMENTO FUNCIONAL - IRMÃ DA TITULAR - DIREITO À AQUISIÇÃO.** Se a ocupante de apartamento funcional nele coabita com irmã, servidora pública, esta pode adquirir o imóvel, mesmo que a titular da ocupação venha a ser dispensada do cargo que legitimou o uso do imóvel.

(STJ - RESP/351156 - DF - 1T - Rel. Ministro Garcia Vieira - DJU 25/11/2002 - P. 193).

## **8 LEILOEIRO OFICIAL**

**COMISSÃO - ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA.** 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. (STJ - ROMS/13130 - SP - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 21/10/2002 - P. 327).

## **9 MINISTÉRIO PÚBLICO**

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** O Ministério Público não responde por honorários de advogado, em caso de improcedência do pedido em ação civil pública, a não ser em caso de comprovada má-fé. Precedentes. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP/422801 - SP - 1T - Rel. Ministro Garcia Vieira - DJU 21/10/2002 - P. 290).

## **10 PENHORA**

**BENS IMPENHORÁVEIS - CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL IMPENHORÁVEL. LEI 8009/90.** O pai dos donatários de imóvel único da família que nele reside tem legitimidade para ingressar com embargos de terceiro, postulando a sua impenhorabilidade. Impenhorabilidade reconhecida. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP/172974 - DF - 4T - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJU 18/11/2002 - P. 218).

## **11 PRECATÓRIO COMPLEMENTAR**

**CITAÇÃO** - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 730. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração o fenômeno inflacionário. 2. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo. 3. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional. 4. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica. 5. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos. 6. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar. 7. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP/409344 - PR - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 02/12/2002 - P. 236).

## **12 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO** - CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PAGA PELA EMPREGADORA. DESCABIMENTO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO. "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". I. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula nº 7. II. Pertence exclusivamente à empresa empregadora a contribuição por ela vertida, como patrocinadora, à entidade de Previdência Complementar. Descabida a pretensão de resgate da aludida parcela pelo ex-empregado. III. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feita com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional. IV. O IPC em janeiro de 1989 obedece ao percentual de 42,72% (Precedente: REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.1995). V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(STJ - RESP/437275 - DF - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 25/11/2002 - P. 243).

### **13 PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

**13.1 PENSÃO ALIMENTÍCIA - CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO EFETUADO SOBRE PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). DEMANDA MOVIDA CONTRA A EMPREGADORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS. DEDUÇÃO INDEVIDA. PROCEDIMENTO CORRETO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO VINCULADA AOS AUTORES. I. O pagamento efetuado ao empregado que se desliga da empresa mediante adesão a Plano de Demissão Voluntária não constitui salário, porém verba de caráter indenizatório, patrimonial, pelo que sobre ela não incide pensão alimentícia, tal como o Imposto de Renda. II. Destarte, não se identifica desacerto no procedimento da ex-empregadora do alimentante, que deixou de deduzir do montante pago a título de PDV, os alimentos fixados em separação consensual. III. Ademais, o desconto em folha da pensão constitui uma obrigação assumida perante o juízo e não diretamente junto aos alimentandos, que dispõem dos meios coercitivos próprios para obter o adimplemento do próprio alimentante, como a execução e, inclusive, a sua prisão civil. A penalidade da empregadora se insere na órbita judicial, que pode, inclusive, punir criminalmente os responsáveis pela eventual omissão, a qual, todavia, não tem o condão de, automaticamente, salvo alguma situação excepcional, de logo transferir o encargo alimentar a terceiro, sob a forma de indenização. IV. Recurso especial conhecido e provido.**

(STJ - RESP/324422 - RS - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 18/11/2002 - P. 221).

**13.2 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA. Previ. Contribuições vertidas pelo empregador e pelo empregado. PDV. Restituição. Correção monetária. Pecúlio. - O associado da Previ demitido do emprego por adesão ao PDV tem o direito de levantar apenas as contribuições pessoais, não as feitas pelo empregador. Ressalva do relator. - A correção monetária da quantia devolvida deve ser calculada pelo IPC. - Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte (Capec) não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Recurso conhecido e provido em parte.**

(STJ - RESP/438735 - DF - 4T - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJU 02/12/2002 - P. 318).

### **14 RECURSO**

**TEMPESTIVIDADE - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535**

DO CPC - EFEITO INFRINGENTES DOS EMBARGOS. 1. Em nome da modernidade, tendo em vista a possibilidade de acompanhamento dos andamentos processuais via Internet, reconsidera-se a decisão que não conheceu de embargos de declaração interpostos antes da publicação do acórdão embargado, afastando as decisões desta Corte no sentido de considerar intempestivo o recurso. 2. Efeito infringente dos embargos de declaração, porque não configurada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Agravo regimental provido, para julgar-se os embargos de declaração, mas rejeitá-los. (STJ - AEARSP/262316 - PR - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 07/10/2002 - P. 213).

## **15 SERVIDOR PÚBLICO**

**15.1 ESTABILIDADE - ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL. ESTABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** - A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar o entendimento de que a ação puramente declaratória é imprescritível. - Objetivando a demanda a proclamação judicial da existência de um direito que foi mal interpretado pela Administração, qual seja o de que a autora detém tempo necessário de serviço para obtenção da estabilidade prevista na Carta Magna, caracteriza-se a atividade jurisdicional de efeito meramente declaratório. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP/407005 - MG - 6T - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 21/10/2002 - P. 426).

**15.2 EXONERAÇÃO - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. EXONERAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO DE VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.** I – Preliminar de decadência rejeitada, tendo em vista que não transcorridos mais de cento e vinte dias entre a data em que a servidora tomou ciência do ato punitivo e a data da impetração. O ato impugnado, consubstanciado na Portaria nº 576, publicada em 28.01.2000, não gerou efeitos concretos imediatos aptos a ensejar a abertura do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1533/51, já que a servidora trabalhou e foi regularmente remunerada ao longo dos meses de janeiro a junho de 2000. II – A Lei nº 8112/90 prevê expressamente, no parágrafo único de seu art. 34, as duas hipóteses e cabimento da figura de exoneração ex-officio. A primeira se dá "quando não satisfeitas as condições do estágio probatório", e, a segunda, "quando, tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido". III – No caso de infração disciplinar de abandono de cargo, punível com pena de demissão, a teor do art. 132, inciso II, da Lei nº 8112/90, não pode a Administração Pública, ao seu próprio alvedrio, exonerar ex-officio servidora pública estável, ocupante de cargo efetivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quando já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela Administração, sob pena de violação ao princípio da legalidade. IV – Imperioso se torna o reconhecimento da nulidade da Portaria nº 576/2000, que exonerou de ofício a servidora do cargo de Agente de Portaria dos quadros do INSS, com a conseqüente reintegração da mesma no cargo de origem. V – Não sendo o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança, não há

que se falar em pagamento de vencimentos e demais vantagens retroativos a data de seu afastamento, como pretende a impetrante, uma vez que o escopo do mandamus é resguardar direito líquido e certo pleiteado, a contar da data da impetração. Súmulas 269 e 271 do STF. Segurança parcialmente concedida.

(STJ - MS/7113 - DF - 3S - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 04/11/2002 - P. 143).

**15.3 PENSÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPANHEIRA.** A falta de prévia designação da companheira como beneficiária de pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se a união estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova. (Precedentes.) No caso, existe decisão judicial reconhecendo o vínculo de concubinato entre a impetrante e o servidor falecido do Ministério da Agricultura. Segurança concedida.

(STJ - MS/8153 - DF - 3S - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 04/11/2002 - P. 144).

**15.4 POSSE - ANULAÇÃO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL. ANULAÇÃO DE POSSE. INSPEÇÃO DE SAÚDE. OMISSÃO DA IMPETRANTE. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** A impetrante omitiu sua real condição de saúde no momento da inspeção médica, deixando de esclarecer que se encontrava licenciada pelo INSS, em razão de ser portadora de "LER", até o período respectivo. A partir do momento em que tomou ciência de tal fato, a Administração cuidou de instaurar procedimento administrativo, no qual se verifica, sem qualquer sombra de dúvidas, de que foram garantidos à impetrante o contraditório e a ampla defesa. Não há, dessa forma, ilegalidade no ato atacado e, muito menos, direito líquido e certo a favorecer a impetrante. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS/14152 - MG - 5T - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 04/11/2002 - P. 217).

**15.5 QUINTOS - INCORPORAÇÃO - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS (ARTIGO 62 DA LEI Nº 8.112/90). INCORPORAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO QUE EXERCEU CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. ARTIGO 5º DA LEI 8911/94. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. POSSIBILIDADE.** 1. "Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei." (artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição da República, na sua redação original). 2. Em sendo o agente político servidor público, é de se lhe reconhecer a titularidade de direito proveniente de sua lei estatutária, persistindo, como persiste, sendo funcionário público. 3. Foi precisamente para disciplinar situações funcionais dessa espécie que a Lei nº 8911/94, na letra do inciso I do seu artigo 5º, atribuiu os quintos aos servidores públicos que ocupem cargos em comissão de natureza especial, diversos dos que são próprios de seu regime jurídico único. 4. Inquestionável, nesse sentido, a natureza especial dos cargos de agentes políticos, não há por que negar ao Ministro de Estado, que persista sendo servidor público, determinados direitos, tal como de incorporar os quintos em razão do exercício do cargo em comissão de natureza especial, por ser direito deferido ao servidor pela Lei nº 8911/94. 5. Recurso conhecido.

(STJ - RESP/378977 - PR - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalho - DJU 18/11/2002 - P. 300).

## **16 SERVIDOR PÚBLICO MILITAR**

**EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - FUNÇÃO COMISSIONADA - LEI ESTADUAL Nº 6.745/85 (ART. 90) - AGREGAÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - DIREITO ADQUIRIDO.** 1 - A vantagem, fixada em lei, conferida ao servidor público pelo exercício durante certo tempo de cargo de confiança, agrega-se ao vencimento, como garantia de estabilidade financeira, e não pode ser abolida, sob pena de ferir o princípio de irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. 2 - No caso sub judice, tendo o impetrante, ora recorrente, exercido durante o período de 16/03/1983 a 08//03/1996 (13 anos consecutivos), cargo em comissão de Assessoria Militar, na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, percebendo a vantagem de 100%, respaldado na Lei Estadual nº 6.745/85 c/c as Resoluções nºs 593/81 e 1.656/89, tem o mesmo direito à agregação de tal vantagem aos seus proventos. 3 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, conceder a segurança, nos termos em que pleiteada na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.

(STJ - ROMS/14636 - SC - 5T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 28/10/2002 - P. 332).

## **17 TRIBUNAL DE CONTAS**

**NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHEIRO. INVESTIDURA. ATO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.** 1 – O Superior Tribunal de Justiça entende, que a indicação de Conselheiro de Tribunal de Contas ao Governador compete privativamente à Câmara Legislativa, quando se tratar da primeira, segunda, quarta, sexta ou sétima vagas da composição da mencionada Corte. 2 – No entendimento do STJ, tal indicação constitui matéria "interna corporis" do poder legislativo, não se submetendo a controle do poder judiciário. 3 - Recurso especial conhecido e provido para se declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito. (REsp 110.494/Delgado) 4 - Para os aspirantes a vagas de indicação pelo Poder Legislativo não se exige sabatina. 5 - O Art. 82, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal contém exigência inespecífica de "notáveis conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública". O dispositivo não exige a comprovação destes atributos, mediante diplomas formais. Contenta-se com a circunstância de que eles sejam notáveis.

(STJ - ROMS/14881 - DF - 1T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 25/11/2002 - P. 186).

### **3.3 - ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 885, 09.05.2002**

Referenda os Atos GDGCJ nº 450, de 08 de novembro de 2001, e nº 175, de 09 de maio de 2002, relativos à uniformização na Justiça do Trabalho dos procedimentos de autuação dos processos, criando-se o Sistema de Numeração Única.

DJU 12.09.2002

REP. DJU 25.10.2002

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 892, 16.10.2002**

Aprova a criação, composição e competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

DJU 22.10.2002

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 893, 16.10.2002**

Aprova o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

DJU 22.10.2002

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 894, 16.10.2002**

Institui Comissão de Ética, com a competência de sugerir aos Tribunais Regionais do Trabalho a apuração de eventuais atos irregulares praticados por seus Juízes e Servidores.

DJU 22.10.2002

### **3.3.1 - EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **1 BANCÁRIO**

**HORA EXTRA – GERENTE - BANCÁRIO - GERENTE DE AGÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** O Reclamante, segundo os dados fáticos ofertados pelo Regional, era gerente de agência e tinha como superiores hierárquicos, aos quais prestava contas, o gerente regional e os diretores do Banco. Em toda estrutura organizacional, há sempre um superior hierárquico a quem prestar contas e, numa estrutura empresarial, até o presidente e os diretores prestam contas de suas atividades aos acionistas. Assim, o simples fato de se ter superior hierárquico e de se prestar contas não retira ao gerente bancário a sua condição de enquadrável no art. 62, II, da CLT, uma vez que tal regra diz respeito a jornada de trabalho não sujeita a controle de horário. Sendo o gerente a autoridade máxima na agência, dispõe livremente de seu horário, com vistas à consecução dos objetivos afetos às suas tarefas. Assim, a prestação de contas à gerência regional e demais diretores diz respeito obviamente, às metas e objetivos a serem atingidos e à condução dos negócios da agência, e não ao horário de trabalho cumprido pelo gerente, que não é objeto de controle, pois sequer as autoridades que lhe são hierarquicamente superiores estariam a lhe controlar horário de trabalho. Portanto, em se tratando de gerente de agência, autoridade máxima na filial do Banco e não sujeito a controle de horário, mas apenas à prestação de contas relativas aos objetivos e metas da empresa, não faz jus a horas extras. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/650470/2000.5 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho -

## **2 COMPETÊNCIA**

**JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** Conforme decidido por esta c. Turma, tornou-se "pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Como o dano moral não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois em ambos se verifica o mesmo pressuposto de ato patronal infringente de disposição legal, é forçosa a ilação de caber também a esta Justiça dirimir controvérsias oriundas de dano material proveniente da execução do contrato de emprego" (RR-618.17/99.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 23.8.2002). E o preceito do art. 109, I da Carta Constitucional de 1988 não constitui obstáculo a este entendimento, desde que não seja interpretado isoladamente, senão em harmonia com os arts. 7º, XXVIII e 114 do mesmo Diploma Fundamental. Em primeiro lugar, o Constituinte de 1988, quando definiu a competência trabalhista no art. 114, não repetiu a ressalva do art. 142, § 2º da Carta de 1967. Em segundo plano, o inc. XXVIII do art. 7º arrola, como um dos direitos de índole trabalhista, o "seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Daí porque o tema da competência em matéria de acidente de trabalho comporta duas hipóteses: uma relativa à responsabilidade objetiva do INSS, nas causas que envolvem acidente do trabalho ou enfermidade ocupacional. Neste caso, a teor do referido art. 109, I, a competência foi atribuída à Justiça Comum Estadual. A segunda hipótese diz respeito à responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos materiais e/ou morais, infligidos ao empregado, dolosa ou culposamente, que contribua para a ocorrência do acidente ou enfermidade do trabalho. Aqui é o campo da competência da Justiça Especializada do Trabalho, segundo a dicção do art. 114. Tanto assim que, em nível infraconstitucional, o art. 129 da Lei nº 8.213/91 fixa a competência do Judiciário dos Estados para os litígios decorrentes de acidentes do trabalho, apenas no que diz respeito aos direitos nitidamente previdenciários, como benefícios e outras prestações devidas pela Previdência Social. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

(TST - RR/728454/2001.5 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DJU 11/10/2002 - P. 652).

## **3 DOAÇÃO DE SANGUE**

**AUSÊNCIA AO SERVIÇO - DOAÇÃO DE SANGUE. AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO DIA DO EVENTO.** O comando emanado do art. 473, inc. IV, da CLT deixa claro que a liberalidade para decidir sobre a ausência ao serviço é estritamente do empregado. No caso específico da doação de sangue, tal ausência mais se justifica, pois é sabido que nesta situação o organismo fica debilitado com a retirada de grande volume de sangue, o que pode acarretar tonturas e até desmaios, sendo necessário, pois, descanso naquele dia para reposição das forças e recomposição do organismo. Não se pode admitir que, somente

porque se pretendeu dar caráter de protesto, a doação de sangue não será voluntária. O termo "voluntária" , aqui, quer dizer com a opção do empregado, em contraposição a uma imposição. Portanto, mesmo que o ato tenha sido de protesto, a doação de sangue ocorreu por convicção própria e o empregado, amparado por lei, optou por ter o dia de descanso, como ausência justificada ao serviço. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

(TST - RR/516957/1998.5 - TRT1ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 13/12/2002 - P. 778).

#### **4 EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**REQUISITOS - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.** Não pode a lei ser obstáculo para o deferimento de equiparação salarial, efetivamente comprovada nos autos e que vem a atender ao princípio do tratamento isonômico, máxime quando resta patente que a conclusão do curso de formação serviu apenas para recebimento de salário maior, sem alteração nas funções desempenhadas, quer quanto à qualidade quer quanto à perfeição técnica. A CLT, no art. 461, não faz qualquer exigência no sentido de formação técnica e, se tal pressuposto é estabelecido para o exercício de determinada profissão, somente pode ser dirigido ao empregador, no sentido de vedação de contratação de profissional que não atende tal requisito. A partir do momento em que é permitido o exercício da função, sem a formação necessária, deve o empregador arcar com o ônus correspondente, não podendo esquivar-se do pagamento do salário devido pela função, sob pena de enriquecimento sem causa, visto ter-se beneficiado do trabalho prestado, com contraprestação menor. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

(TST - RR/424464/1998.8 - TRT3ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa - DJU 13/12/2002 - P. 771).

#### **5 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE**

**5.1 CIÊNCIA DA GRAVIDEZ - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.** A cláusula de acordo ou convenção coletiva que estabelece um prazo para a empregada comunicar ao empregador o seu estado gravídico, a fim desta fazer jus à estabilidade provisória da gestante e a licença maternidade não viola a garantia constitucional insculpida nos artigos 7º, XXIX, b, da CF/88 e 10, II, b, do ADCT. Embora estas disposições constitucionais consagrem a estabilidade da gestante, nada determinam acerca da forma como se dará a ciência do fato ao empregador. Esse silêncio, inclusive, dá margem a abusos, como, por exemplo, a omissão do fato no momento da despedida e acionamento da via judicial quando transcorrido o prazo da garantia. A cláusula, sob esse aspecto, portanto, apenas pretendeu regular a norma constitucional entre as categorias envolvidas, prevenindo eventuais litígios, regulamentando, no âmbito das categorias demandantes, a garantia constitucional. Recurso a que se nega provimento.

(TST - RODC/784560/2001.9 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro Wagner Pimenta - DJU

04/10/2002 - P. 576).

**5.2 COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.** De acordo com recente decisão do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. Isso porque o art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei, não carecendo ele de complementação. E se carecesse, só a lei a poderia dar, não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. Aos acordos e convenções coletivos de trabalhos, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite. Recurso não provido neste particular.

(TST - RODC/18307/2002-900-04-00.9 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 19/12/2002 - P. 847).

## **6 MAGISTRADO**

**INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA - MAGISTRADO - PERCEPÇÃO DE PARCELA INCORPORADA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA ENQUANTO SERVIDOR PÚBLICO.** O direito adquirido à percepção de parcela decorrente de incorporação de quintos de função comissionada exercida enquanto servidor público persiste apenas no âmbito daquela carreira em que o direito foi conquistado, porque amparado na legislação aplicável àquele cargo, não se estendendo à carreira da magistratura que, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), possui rol numerus clausus, esgotando as vantagens que podem ser outorgadas ao magistrado. Recurso em matéria administrativa provido.

(TST - RMA/813809/2001.1 - TRT10ª R. - SSA - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DJU 22/11/2002 - P. 545).

## **7 MANDADO DE SEGURANÇA**

**EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO AO FUNDAMENTO DE O CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002.** Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do texto constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela emenda constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento através desta sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Indiferentemente das ponderações lançadas na inicial acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8213/91, bem assim à não incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso do mandado de segurança a emenda constitucional nº 37/2002,

publicada no Diário Oficial de 13/6/2002 que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II- trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Considerando que o valor da execução em causa está abrangido no montante definido na referida norma, resta inexistente o alegado direito líquido e certo já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora. Recurso ordinário e Remessa desprovidos. (TST - RXOFROMS/32689/2002.900-16-00.8 - TRT16ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 08/11/2002 - P. 578).

## **8 SALÁRIO**

**REDUÇÃO - REDUÇÃO SALARIAL - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - NEGOCIAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.** Não estando o representante da categoria profissional dos empregados presente à negociação, a alteração salarial é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir validade, principalmente levando-se em conta que a mudança, foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras dos arts. 612, 613 e 617, § 1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta, caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu "caput", o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incisos VI e XXVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e o art. 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/544606/1999.9 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - DJU 11/10/2002 - P. 618).

## **9 SERVIDOR PÚBLICO**

**9.1 ADMISSÃO - CONCURSO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8036/90,

dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/6146/2002-900-04-00.0 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 13/12/2002 - P. 723).

**9.2 APOSENTADORIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE À OPÇÃO DE 70% DO VALOR-BASE DA FUNÇÃO COMISSIONADA. LEGALIDADE.** Se em 10/10/97, quando da revogação do art. 193 da Lei nº 8112/90, os Interessados ainda não haviam atingido o tempo de serviço necessário à aposentação e/ou não implementado as condições previstas naquele preceito, não tinham eles direito adquirido à vantagem ali prevista. Legal, portanto, a Decisão regional que excluiu a opção prevista na Lei nº 9421/96, referente aos 70% do valor da função comissionada, dos proventos dos servidores. Recurso a que se nega provimento.

(TST - RMA/725985/2001.0 - TRT17ª R. - SSA - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - DJU 25/10/2002 - P. 415).

**9.2.1 APOSENTADORIA DE SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO COM O SERVIÇO PÚBLICO, OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXERCÍCIO DO CARGO POR UM MÊS E TREZE DIAS, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8647/93.** A Lei nº 8112/90 não previa em nenhum de seus dispositivos aposentadoria para os exercentes de função de confiança ou de cargos em comissão. A Constituição Federal de 1988, na sua redação original, apenas previu a possibilidade de aposentadoria para os exercentes de cargos temporários, expressamente dependente de regulamentação por lei, o que ocorreu apenas com a edição da Lei nº 8647, de 13 de abril de 1993, segundo a qual o benefício seria o previsto na Lei Geral de Previdência Social e não o especial do servidor público pelo Tesouro Nacional. Por outro lado, ainda que se considere como devida a aposentadoria para os exercentes de função de confiança ou de cargos em comissão que preenchessem todos os requisitos para a obtenção do benefício, no período entre a edição da Lei nº 8112/90 e a Lei nº 8647/93, conforme decisão 733/1994 do Plenário do TCU, deve ser observado o art. 193 da Lei nº 8112/90, que exigia, naquela época, o exercício do cargo em comissão por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados. Decisão em sentido contrário atentaria contra os princípios da legalidade e da moralidade. Recurso provido.

(TST - RMA/762076/2001.0 - TRT14ª R. - SSA - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 25/10/2002 - P. 415).

**9.3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9783/99. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL, ABRANGENDO GRATIFICAÇÃO NATALINA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** A pretensão deduzida em juízo é, na realidade, a declaração de inconstitucionalidade, em tese, do art. 1º da Lei nº 9783/99, o que refoge do âmbito de cognição inerente ao mandado de segurança, na forma da orientação emanada da Súmula nº 266 do STF. De qualquer forma, é bom salientar, que, mesmo ultrapassado o óbice relativo ao cabimento do mandado de segurança, a verdade é que não há direito líquido e certo ao cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração definida pelas Leis nºs 8852/94 e 9630/98. Isso porque

a Lei nº 9783/99 regulou a matéria de forma diversa, excluindo expressamente da base de cálculo da contribuição apenas as parcelas constantes do art. 1º, parágrafo único, itens I a IV. Recurso a que se nega provimento.

(TST - ROMS/662487/2000.5 - TRT8ª R. - STP - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 19/12/2002 - P. 829).

**9.4 CUMULAÇÃO - FC-VPNI - LEI Nº 9421/96 - VIGÊNCIA - OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO MAIS SETENTA POR CENTO DA FUNÇÃO COMISSIONADA - LEGALIDADE - APLICAÇÃO.** Se a vantagem incorporada é a nova denominação para quintos/décimos - e isso nos parece inquestionável -, não é possível perceber cumulativamente com os vencimentos de cargo em comissão e similares. Interpretação em sentido contrário colide com a mens legis, porque sempre ficou expressa a vontade do legislador no sentido da impossibilidade da percepção cumulativa das duas vantagens - vencimentos de cargo em comissão e valores referentes a quintos/décimos. O que se pode extrair da atual realidade é que, para os exercentes de cargos em comissão e similares, perdura a possibilidade de opção pelos vencimentos do cargo efetivo para possibilitar o recebimento dos valores referentes à vantagem pessoal nominalmente identificada, mas jamais a percepção de vencimentos de cargo em comissão e similares com a vantagem pessoal nominalmente identificada, porque este é apenas a nova denominação para quintos/décimos para os que já tinham direito adquirido a essa parcela. E a entender-se que não mais é possível a opção, impossível também é a percepção cumulativa das duas vantagens. Recurso a que se nega provimento.

(TST - RMA/584755/1999.2 - TRT20ª R. - SSA - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 25/10/2002 - P. 415).

### **3.4 - ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 156, 24.10.2002**

Regulamenta os artigos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho que dispõem sobre a convocação e substituição no âmbito da segunda instância.

DJMG 31.10.2002

### **3.4.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

#### **1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**1.1 ABRANGÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA DECISÃO.** Nos termos do art. 16 da Lei 7347/83, "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites de competência territorial do órgão prolator...". Esse dispositivo é coerente com o que preceitua o art. 2º da mesma lei, ao determinar que "as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano...". Ora, é lógico e coerente que, sendo o órgão competente para apreciar e julgar a ação aquele do local onde ocorrer a lesão, seja restringida, conseqüentemente, a eficácia da decisão aos limites de competência do órgão prolator. Não há como se exigir a respeitabilidade desta decisão em outro Estado onde sequer tenham sido apuradas as mesmas irregularidades ora comprovadas nestes autos, mormente quando se discute a eficácia de norma coletiva produzida em instrumento - ACT e CCT - de abrangência limitada ao Estado de Minas Gerais, como é a hipótese dos autos.

(TRT 3ª R 5T RO/11595/02 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 26/10/2002 P.13).

**1.2 LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. AÇÃO FISCALIZADORA PROMOVIDA POR DENÚNCIA DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSES DIFUSOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** 1- Dispõe o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que a promoção de inquérito civil e da ação civil pública quanto a interesses individuais indisponíveis difusos e coletivos cingem-se às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (alínea "c") e quanto aos interesses indisponíveis homogêneos, sociais, difusos e coletivos (alínea "d"). Ambas as normas de competência descartam os direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos relativos ao trabalho como direito social. São direitos sociais os definidos pelo art. 6º, da CF/88. Os direitos sociais trabalhistas não se igualam e nem se confundem com os direitos sociais não-trabalhistas (MARLI CARDONE E GERALDO BEZERRA DE MENEZES). 2- Dos interesses indisponíveis homogêneos sociais, difusos e coletivos dispostos na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, se excluem os direitos sociais trabalhistas cuja legitimidade processual extraordinária foi confiada pelo legislador constituinte às entidades sindicais, seja na jurisdição contenciosa ou na jurisdição administrativa (art. 8º, inc. III, CF/88). 3- No entendimento de CELSO AGRÍCOLA BARBI, não existe o interesse difuso como categoria de interesse jurídico, pois interesse difuso é apenas um estado do interesse jurídico, uma situação transeunte, quando seja impossível identificar imediatamente os indivíduos ou os membros identificáveis de uma coletividade aos quais se possa atribuir o legítimo interesse de agir numa ação. Mas tão logo sejam identificados o titular ou os titulares desse legítimo interesse processual, desaparece o status de difusão (ou de indefinição) do interesse, que necessariamente terá que se amoldar a uma das três espécies: interesse individual, interesse coletivo ou interesse público. 4- Não há interesse difuso na presente lide, pois os titulares do suposto direito violado estão perfeitamente identificados no processo, na petição inicial: 10 pessoas jurídicas e 389 pessoas físicas definidas como empregados. Ademais, está demonstrado nos autos que a ação fiscalizatória da DRT-MG partiu de provocação, por denúncia, do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA E LENHA DE ITAMARANDIBA E TURMALINA, que está envolvido em negociação coletiva ( art. 114, §§ 1º e 2º, CF/88) como representante das 389 pessoas físicas identificadas ou identificáveis na presente lide. 5- Acolhe-se a preliminar por não ser o Ministério Público do Trabalho legitimado ad causam ativamente para estar em juízo pleiteando em nome próprio interesses individuais e coletivos dos 389 empregados identificados ou identificáveis nos autos, que estão representados na esfera extrajudicial pelo Sindicato autor das denúncias que provocaram as ações fiscalizadoras da Delegacia Regional do Trabalho na instância de negociação coletiva prévia determinada pelo art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

(TRT 3ª R 7T RO/5992/02 Red. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 03/12/2002 P.17).

**1.2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO**

TRABALHO - Considerando-se que o conceito de meio ambiente abrange o ambiente de trabalho, como expressamente consignado no artigo 200, VIII, da CR/88, tem-se que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho está respaldada pelo artigo 129, III, da CR/88. A par disso, a Lei Complementar nº 75/93 legitima o MPT para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos" (artigo 83, III). Como a proteção coletiva à saúde dos empregados se enquadra como direito social constitucionalmente garantido (artigo 7º, XXII, da CR/88), configurada está a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública cujo objeto é o descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho.

(TRT 3ª R 1T RO/11833/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 30/10/2002 P.17).

**1.2.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA.** Resta patente a legitimação do MPT ao pretender coibir ações da empresa que visem desvirtuar a legislação trabalhista como a contratação de empregados por empreiteiros inidôneos e outros atos fraudulentos. Observe-se que, se a moderna processualística aponta na direção de defender o amplo acesso à Justiça e se a Constituição Federal coloca o trabalho em situação de destaque, elevados que foram os seus valores sociais a fundamentos do Estado Democrático de Direito, é certo que a lei que regulamenta o procedimento da Ação Civil Pública não pode ser interpretada restritivamente. Por outro lado, e na mesma linha de raciocínio, entendo que o art. 129, III, da Constituição Federal, não exclui da legitimação do MPT pleitear, por via de ação civil pública, interesses que tenham caráter tanto coletivo, como individual ou difuso.

(TRT 3ª R 7T RO/8992/02 Red. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 15/10/2002 P.22).

## **2 AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

**COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Com a edição da Lei 8984/95 (posterior ao Enunciado 310, do Colendo TST, publicado em maio/93), atribuiu-se à Justiça do Trabalho expressa competência para apreciar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções e acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. Não se exige, portanto, que a ação de cumprimento tenha por objeto sentença normativa proferida em dissídio coletivo, pois também cláusulas de acordos e convenções coletivas podem dar origem a tais ações, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 286/TST, alterado Resolução 99, de 11.09.2000, que passou a ter a seguinte redação: "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos".

(TRT 3ª R 1T RO/14992/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 19/12/2002 P.23).

## **3 AÇÃO RESCISÓRIA**

**3.1 LEGITIMIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA - INSS - LEGITIMIDADE ATIVA** - Se o INSS entende que houve conluio entre empregado e empregador em detrimento do Instituto, tem ele legitimidade para propor ação rescisória, como terceiro juridicamente interessado. Ele detém interesse jurídico na exata medida em que é titular de uma relação jurídica compatível ou, mais do que isso, visceralmente xipófoga à relação de emprego que foi reconhecida judicialmente.  
(TRT 3ª R SDI2 AR/0404/01 Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 29/11/2002 P.04).

**3.2 LITISCONSÓRCIO - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA RESCINDENDA PROFERIDA EM SITUAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO - PROPOSITURA DE VÁRIAS AÇÕES RESCISÓRIAS, IDÊNTICAS, MAS LIMITADA, CADA UMA, A APENAS ALGUNS DOS LITISCONSORTES - INVIABILIDADE JURÍDICA.** Os mesmos fundamentos legais que justificam o litisconsórcio, inclusive o facultativo, na ação trabalhista, valem para ação rescisória da decisão aí proferida. Com um elemento a mais, o de que a sentença proferida de forma una e idêntica para um grupo de litisconsortes, só pode ser rescindida, também, de forma unificada e igual para todos eles. A decisão rescindenda transitou em julgado una para todos os litisconsortes remanescentes. Tornando, agora obrigatório, que para a rescisão, todos sejam chamados, unificadamente, no mesmo sistema litisconsorcial, porque: a) ainda que distintos entre si os litisconsortes, a sentença é uma só com eficácia idêntica para todos; b) não há como, juridicamente, tentar rescindir-se, por vício intolerável ao Direito, não parte dela, mas apenas a eficácia quanto a seis dos litisconsortes, escolhidos aleatoriamente pelo empregador, permanecendo válida e eficaz para os demais; c) nenhum juiz reexaminará questões já decididas, quanto à mesma lide, salvo as hipóteses legais, que não estão em causa aqui. d) havendo litisconsórcio, por questão comum de fato ou de direito ou ambas, a decisão proferida numa ação rescisória que valide ou altere a sentença originária deve fazer coisa julgada para todos. No caso, foram dezenas de litisconsortes que obtiveram, unificadamente, uma mesma, só e única decisão. O Banco propôs, ao contrário, meia dezena de ações rescisórias. Criando situação esdrúxula e incompatível com as regras processuais, de juízes diferentes examinando e relatando ações rescisórias envolvendo a mesma e única e unificada decisão, em relação a participantes distintos. Onde não só se cria o risco de decisões diferentes para uma mesma lide, como ofende o princípio processual de que só um juiz examina, por vez e em cada instância, cada lide. Extingue-se, por isso, a ação (artigo 267-IV-CPC).

(TRT 3ª R SDI2 AR/0041/02 (RO/4345/87) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 01/11/2002 P.06).

**3.3 VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA.** A ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC pressupõe violação clara, direta e incisiva ao texto legal, não se podendo divisá-la em se tratando do artigo 844, parágrafo único da CLT, quando o juiz, ausente o reclamado à audiência inaugural, aplica a revelia e a confissão quanto à matéria fática. A exibição posterior de atestado médico pelo revel e a sua validade ou não para elidir os efeitos da contumácia é matéria que não pertine à literalidade do texto legal invocado como violado, no caso a ocorrência de motivo relevante que

importe em suspensão do julgamento, com designação de nova audiência, haja vista que não mencionada no texto da lei qual o motivo relevante que obstaría os efeitos da revelia, o mesmo passa a guardar pertinência com o entendimento pretoriano consoante o qual o atestado médico para ter validade e elidir a revelia deve expressamente mencionar a impossibilidade de locomoção do enfermo. A valoração do conteúdo do atestado médico transcende à literalidade do dispositivo legal supostamente malferido e guarda pertinência com a chamada justiça ou injustiça da decisão, que de per si desautoriza o manejo da via estreita da rescisória, despida que é a mesma de mera índole recursal. Ação rescisória que se julga improcedente.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0204/02 (AI/696/00) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 22/11/2002 P.05).

**3.3.1 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL AOS PRECEITOS DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. RENÚNCIA.** O direito de ingressar o Sindicato em Juízo, substituindo membros de sua categoria, não significa subtrair destes o direito individual, seja quanto à possibilidade de ajuizamento da própria ação, como também de excluírem-se do alcance da demanda aforada pela Entidade Sindical. Ao renunciar o substituído aos atos do processo coletivo, ainda que sem a melhor técnica formulado o pedido, mas postulando clara e objetivamente o prosseguimento da ação individual, representa afronta direta aos ditames do artigo 85, do Código Civil Brasileiro, a decisão que recebe o pleito como renúncia aos direitos em que se fundava a ação, obstando a entrega do provimento jurisdicional buscado pela parte, via ação individual, quando evidenciada a pretensão de, meramente, ver-se excluído o demandante da extensão subjetiva do julgado a ser proferido na ação coletiva.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0162/02 (RO/19388/99) Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 29/11/2002 P.05).

## **4 ACORDO**

**4.1 CUMPRIMENTO - ACORDO. LOCAL PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.** Não se tipifica legalmente descumprimento do acordo se a parte paga a segunda parcela em agência diversa da que quitou a primeira, quando não constou do termo, claramente, a exigência ou obrigação de se fazer o pagamento num único local. E eventual retardo na liberação do valor não conduz à conclusão de ser devida a multa, por equivalência à mora, mesmo porque foi convencionado que o prazo para compensação do cheque não importaria nela.

(TRT 3ª R 3T AP/4372/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 14/12/2002 P.04).

**4.2 HOMOLOGAÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO APÓS JULGAMENTO DA LIDE EM SEGUNDO GRAU. VALIDADE.** É perfeitamente cabível a homologação de acordo firmado entre as partes, após a decisão proferida em segunda instância. Isto porque, na espécie, o acordo foi celebrado sem que se revelasse existir, nos autos, qualquer indício de coação ou vício a macular a manifestação de vontade emitida pelas partes quando da elaboração de seus termos. Não pode o reclamante, após homologação do pactuado, inclusive com o levantamento do depósito recursal, sem qualquer oposição da sua parte no

momento processual oportuno, pretender seja dado prosseguimento à execução, à falta de título executivo na espécie.

(TRT 3ª R 7T AP/4711/02 (RO/12629/01) Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 08/10/2002 P.14).

**4.3 MULTA - ACORDO MULTA - PROPORCIONALIDADE.** Sendo fixada no cumprimento da obrigação assumida a realização do pagamento em três parcelas, em decorrência de acordo firmado entre as partes, sob pena de multa de 100% sobre a parcela em atraso, a lei faculta ao juiz, em caso de cumprimento parcial da obrigação, a possibilidade de reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de atraso de um dia, de parte da última parcela devida.

(TRT 3ª R 7T AP/4926/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 01/10/2002 P.18).

**4.4 PAGAMENTO - CHEQUE - ACORDO - PAGAMENTO EM CHEQUE DA PRAÇA (DEPÓSITO BANCÁRIO) - PAGAMENTO EFETIVADO EM DINHEIRO 24h APÓS VENCIMENTO (DEPÓSITO BANCÁRIO) - MULTA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO** - Se foi acordado o pagamento em cheque da praça, através de depósito bancário, a efetivação deste em espécie, ainda que 24h após o vencimento da obrigação, não implica em prejuízo para o credor. Isto porque, se o depósito fosse feito na data pactuada, em cheque da praça, levaria, no mínimo, 24h para estar disponível na conta, em face da compensação bancária. A multa imposta para o descumprimento do acordo visa ressarcir o credor do prejuízo suportado com a mora causada pelo devedor e não simplesmente punir qualquer quitação fora dos termos pactuado. Se, por exemplo, o devedor antecipa o pagamento, embora as condições não estejam em consonância com o acordado não se pode falar em mora, nem prejuízo.

(TRT 3ª R 6T AP/5666/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 31/10/2002 P.11).

## **5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**5.1 AGENTES BIOLÓGICOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGADA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONTATO COM ANIMAIS. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE ELEMENTO INFECTO CONTAGIOSO.** Para que o trabalho e operações em contato permanente com animais sejam considerados insalubres, na forma definida pelo anexo 4 da NR 15 (Portaria 3.214/78), é necessário que sejam eles infecto-contagiantes, pois, do contrário, a simples relação de frequência geraria o direito ao adicional, o que, com certeza não foi a intenção do legislador. Assim, as atividades de aplicação de vacinas ou outros medicamentos em animais sadios (como forma de prevenção), a ordenha diária de vacas, a condução do gado na pastagem e o manejo da rês no curral não confere ao autor o direito ao adicional de insalubridade, pena de interpretar-se a norma regulamentar de forma a afastá-la da razoabilidade e do bom senso (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

(TRT 3ª R 8T RO/12775/02 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 23/11/2002 P.24).

**5.2 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** É certo que o artigo 7º, IV, da CRF/1988, dispõe que é "vedada" a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim". É certo também que o artigo 7º, XXIII, também

da Constituição, estabelece o pagamento do "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". No entanto, não há que se falar que referidas disposições legais levem a ilação de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja a remuneração do empregado, ou que o disposto no artigo 192 da CLT não tenha sido recepcionado pela Constituição da República. Isto, porque a norma insculpida no inciso IV, do artigo sétimo, mencionado, tem por objetivo obstar a indexação do salário mínimo. No que tange ao preceituado no inciso XXIII, o que se pode concluir é que foi erigida a nível constitucional uma norma de proteção à saúde do empregado. Ademais disto, há menção expressa de que o "adicional de remuneração" será fixado "na forma da lei", ou seja, trata-se de norma de eficácia contida, permitindo ao legislador ordinário sua limitação. Prevalece, pois, as disposições contidas no artigo 192 da CLT, Enunciado nº 228 do c. TST e Orientação Jurisprudencial nº 02 da S.D.I. (TRT 3ª R 7T RO/13281/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 10/12/2002 P.30).

**5.3 LIXO - LIXO URBANO - COLETA - ATIVIDADE DE VARRIÇÃO - INSALUBRIDADE - OPINATIVO DE PERITO:** Perito é, antes de tudo, consoante remansosa jurisprudência, auxiliar do Juízo, para apuração de situação de teor técnico. Não é, pois, doutrinador, e a ele cabe, na peritagem, pautar-se pelas normas regulamentares, sem espaço para criar situações não normadas e, no exame da insalubridade, não pode tergiversar sobre o que as normas regulamentares dispõem. A NR 15, em seu Anexo 14, quando dispõe que na coleta de lixo urbano a atividade é insalubre, em seu grau máximo, não cabe ao Perito fazer distinção entre o que seja coleta e varrição, porque é cediço que na varrição, atividade que precede à coleta, o ajuntamento, há sim, nesta fase do processo laboral, contato com o lixo urbano, considerado agente biológico gerador do adicional respectivo. RECURSO PROVIDO. (TRT 3ª R 2T RO/11734/02 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 23/10/2002 P.13).

## **6 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**6.1 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INGRESSO HABITUAL EM ÁREA CONSIDERADA DE RISCO - PAGAMENTO INTEGRAL.** Comprovado, através do laudo pericial, que os locais de trabalho do autor eram áreas de risco acentuado, e que o ingresso nesses ambientes, era diário, não há falar em pagamento proporcional do adicional de periculosidade, até porque o risco existe independentemente do tempo de exposição do trabalhador, podendo o sinistro acontecer a qualquer momento, em cada uma das ocasiões em que se deu o contato com o agente perigoso. Mesmo que ele não se manifeste, constantemente e de maneira visível, não quer dizer que não exista, pois a qualquer instante poderá ocorrer de forma fatal. Em outras palavras, quando se trata de periculosidade, o que importa é a possibilidade de perigo, e não a certeza do dano. Aplica-se, in casu, o PJ nº 05 da SDI/TST, que determina: "Adicional de Periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral". (TRT 3ª R 8T RO/13203/02 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 23/11/2002 P.24).

**6.1.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A reclamada, ao cerrar os olhos e fazer ouvidos moucos quanto ao fato de o reclamante, no exercício de seu mister, ainda que em descumprimento de ordem por ela emanada, adentrar e permanecer em área de risco normatizada (posto de abastecimento de combustível interno), traz para si o ônus quanto ao pagamento do adicional de periculosidade. Se assim procede, de concluir-se que permitiu o labor nessas condições, quando, ao contrário, competia-lhe penalizar o empregado pelo descumprimento daquela ordem. Não seria crível de se admitir que o empregado trabalhe em área de risco simplesmente porque assim o quer. A reclamada, por sua vez, não fez qualquer esforço no sentido de eliminar o risco. Ainda que outro fosse o entendimento, é certo que o fato, per si, de o autor adentrar em área de risco torna devido o adicional em tela, tendo em vista que o sinistro não marca hora para acontecer. Assim, o fato do empregado permanecer em área de risco apenas por alguns minutos diários não o impede de fazer jus ao adicional de periculosidade.

(TRT 3ª R 4T RO/13755/02 Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 07/12/2002 P.10).

**6.2 CABOS TELEFÔNICOS - PERICULOSIDADE INEXISTENTE - TRABALHO PRÓXIMO A FONTE DE PERICULOSIDADE PREVISTA PELA NORMA LEGAL.** O trabalho prestado em redes telefônicas, pela circunstância delas serem instaladas próximas à rede de energia elétrica, não credencia o reconhecimento dele ser realizado sob periculosidade. A proximidade com rede de energia elétrica não é captada pelo Decreto 93.412/86, que regulamenta a Lei 7369/85. O opinativo pericial no sentido de que a pequena distância entre as redes de energia elétrica e telefônica pode causar risco ou dano, alcançando o laborista que tem sua atividade em rede de telefonia, não induz, senão, a captação do instituto do acidente de trabalho, que em si, e pelas previsões legais, não é causa determinante do pagamento do adicional de periculosidade. Afinal, quem exerce emprego e ou dê cumprimento a seu contrato de trabalho em recinto próximo, contíguo, vizinho (ou quejando) de área ou atividade erigida pela norma regulamentar como periculosa, nem por isto terá direito a receber o adicional de periculosidade. A potencial fatalidade que o venha a alcançar exclusivamente gerará o correspondente a acidente de trabalho. Não é sem propósito que o legislador constitucional trata distintamente as hipóteses de acidente de trabalho e de adicional de periculosidade, como deve ser visto do art. 7º da Carta Magna que assegura, no inciso XXVII, "seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", e garante no inciso XXIII "adicional de remuneração para as atividades (...) perigosas, na forma da lei". Note-se que nesse art. 7º são arrolados os direitos reconhecidamente enunciados pela norma constitucional, o que dá a evidência de que cada inciso é direito em si (mesmo que pragmático, como é o caso do inc. I), diferenciando-se dos demais, ao que corresponde as correspectivas diretivas principiológicas. Em tessitura de princípios realmente não há contato entre o previsto quanto a trabalho sob periculosidade e acidente de trabalho. Aquele é retribuição pelo empregador para o trabalho que se envolve do perigo normado pelo legislador infraconstitucional, e este é segurança de seguro que não exclui a responsabilidade indenizatória pelo evento danoso (seja ele qual for, no ambiente de trabalho e ou no alcançado pela temática de definição de acidente de trabalho) pelo empregador, quando incorra em culpa ou dolo.

(TRT 3ª R 2T RO/11195/02 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 30/10/2002 P.20).

**6.3 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA** - Embora a Lei nº 7369/85 não limite o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados das empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, limita-o, no entanto, à hipótese do trabalho com sistema elétrico de potência, não se estendendo, portanto, ao empregado de siderurgia que, embora exercesse algumas atividades que envolviam utilização de energia elétrica, estas não se relacionavam ao mencionado sistema elétrico de potência.

(TRT 3ª R 5T RO/13927/02 Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 07/12/2002 P.13).

**6.4 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS/COMBUSTÍVEIS - NÃO EMPREGADO DO EMPREENDIMENTO DE VENDA DESSES PRODUTOS** - Quem não é empregado de empreendimento econômico de revenda de inflamáveis e combustíveis e, sendo empregado de empresa distinta, apenas execute parte de suas atividades laborativas no ambiente, ou recinto, de posto(s) de gasolina, não tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade, porque a este faz jus, estritamente, os laboristas da empresa que comercializa tais produtos e, assim mesmo, além dos frentistas, os que executam seu contrato de trabalho (com o Posto) na área delimitada como área de risco.

(TRT 3ª R 2T RO/12025/02 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 23/10/2002 P.13).

**6.5 MOTORISTA - PERICULOSIDADE - RISCO ACENTUADO - INEXISTÊNCIA.** Se a função do autor era de motorista e ele, nessa condição, acompanhava o abastecimento de veículos, não estava exposto a contato permanente com inflamáveis, em condição de risco acentuado (art. 193/CLT), pois a remuneração imposta por lei para as hipóteses em que é impossível neutralizar o perigo justifica-se por estar a empresa expondo a risco extraordinário o trabalhador. E os autos tratam de risco comum a que todos os motoristas que abastecem seus veículos estão sujeitos, inclusive do lado de dentro deles, pelo que é indevido o adicional de periculosidade, pena de interpretar-se a norma regulamentar de forma a afastá-la da razoabilidade e do bom senso (art. 5º da LICC). Contra o que, no entanto, decidiu a ilustrada maioria, ao argumento de que demonstrado que o acompanhamento da operação de abastecimento era diário.

(TRT 3ª R 8T RO/11929/02 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 23/11/2002 P.22).

## **7 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

**7.1 CABIMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO.** A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que apenas a transferência provisória enseja o pagamento do adicional previsto no artigo 469, § 3º, da CLT, o qual é indevido na hipótese de transferência definitiva. Nesse sentido é o Precedente 113 da SDI I do C. TST. O legislador não define o que se considera transferência provisória, nem fixa o prazo de sua duração. A doutrina tem lançado mão da analogia para considerar

provisória a transferência que dure até um ano, com fundamento no artigo 478, § 1º da CLT, segundo o qual o primeiro ano de duração do contrato de trabalho é considerado como de experiência (cf. Nélío Reis apud Octavio Bueno Magano, Lineamentos de D. Trabalho, LTr - São Paulo - 1972 - p. 142). Se os elementos dos autos evidenciam a transferência do autor para locais onde permaneceu trabalhando durante poucos meses, é devido o pagamento do adicional de transferência.

(TRT 3ª R 2T RO/12679/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 11/12/2002 P.12).

**7.1.1 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Empregado contratado em uma localidade, mas para laborar em outra, onde permaneceu até a rescisão do contrato e, mesmo depois, lá continuou residindo, porque admitido por outra empresa distinta, não faz jus ao adicional de transferência, vez que, na realidade, o ato de transferência não existiu. Recurso Ordinário desprovido.

(TRT 3ª R 5T RO/10581/02 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 12/10/2002 P.17).

**7.2 PROVISORIEDADE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** PROVISORIEDADE - O melhor critério para a aferição da definitividade ou da provisoriedade da transferência do empregado (Orientação Jurisprudencial nº. 113, SDI- I/TST) é, efetivamente, em razão de sua transparência e objetividade, a verificação da estabilização ou não da transferência em razão do transcurso do tempo. Assim, definitiva seria aquela transferência produzida no período prescrito do contrato, ao passo que provisória seria aquela transferência produzida no período contratual ainda não prescrito.

(TRT 3ª R 1T RO/10008/02 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 11/10/2002 P.07).

## **8 AGRAVO DE PETIÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.** ADMISSIBILIDADE. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal, contudo, é preciso que, quando de sua interposição pelo executado, o juízo já esteja garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução. Justifica-se essa exigência em virtude da autoridade e da força da coisa julgada material, consistente na sentença exequenda. "Na execução, o que se tem é um direito já reconhecido, definitivamente, em prol do credor e que se exterioriza sob a forma de dívida certa e quantificada, a que o devedor será chamado a solver no prazo legal. É precisamente essa certeza do direito e sua imutabilidade ( na mesma relação jurídica processual) que justifica a exigência legal no sentido de que o devedor, colimando embargar a execução, garanta o juízo, mediante o depósito, à ordem deste, da quantia constante do mandado, ou indique bens a serem apreendidos pelo órgão judiciário competente." (Manoel Antônio Teixeira Filho, Execução no Processo do Trabalho, Ed. LTR, 4ª edição, pág. 515). Nos termos do art. 884//CLT, "garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos". Assim, a garantia do juízo representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor oferecer embargos à execução. "Desejando, pois, o devedor opor-se à execução, por meio do instrumento adequado dos embargos, deverá,

antes disso, segurar o juízo, vale dizer, garantir a execução, seja depositando, à ordem do juízo, a quantia expressa no mandado, seja nomeando à penhora bens livres e desembaraçados, suficientes ao pagamento da dívida, com os acréscimos legais"(autor e obra citados).

(TRT 3ª R 6T AP/5024/02 (AI/662/01) Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 10/10/2002 P.12).

## **9 AJUDA ALIMENTAÇÃO**

**NATUREZA JURÍDICA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO - APOSENTADOS** - É lícita a supressão de auxílio-alimentação determinada pelo Órgão Autárquico, vez que o benefício tem natureza jurídica indenizatória, não integrando e não se incorporando na remuneração obreira. Insta frisar, ainda, que a Administração Pública está autorizada a rever seus atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, objetivando o fiel cumprimento dos princípios emanados do art. 37 da Constituição Federal.

(TRT 3ª R 5T RO/13902/02 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 07/12/2002 P.13).

## **10 ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**VALIDADE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** Segundo o nosso ordenamento jurídico social o empregador no exercício do jus variandi há que desenvolvê-lo dentro de limites estritos, considerando que as normas trabalhistas limitam as possibilidades de alteração das condições de trabalho, dispendo o art. 468 da CLT que somente será lícita a alteração contratual, quando as partes consentirem mutuamente, desde que não resulte, direta ou indiretamente, em prejuízos aos empregados. Comprovado pelo depoimento do preposto que a alteração nas condições de concessão do benefício - plano de saúde médico-hospitalar - foi prejudicial aos empregados incorporados pela reclamada e que a opção se fez com vício de coação, declara-se a nulidade da opção manifestada pelo autor, com fulcro no art. 9º da CLT e reconhece-se a lesividade da alteração contratual realizada pela reclamada, em ofensa ao princípio da inalterabilidade unilateral dos pactos laborais (art. 468 da CLT) e ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CR).

(TRT 3ª R 4T RO/13258/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 23/11/2002 P.14).

## **11 ANALOGIA**

**PRINCÍPIO JURÍDICO - ANALOGIA E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.** ARTIGOS 227 E 72 DA CLT. A analogia é o processo de integração jurídica que se traduz na parêmia: ubi eadem ratio legis ibi eadem legis dispositio, o que significa dizer que dois ou mais casos não se regem do mesmo modo tendo em vista a sua semelhança, mas são semelhantes porque se regem do mesmo modo. Para saber se a regência legal é a mesma,

deve-se levar em conta o princípio que informou o legislador na criação da lei. Se o princípio for idêntico para o caso similar em que se apresenta a lacuna jurídica, caberá a analogia. O mesmo vale para a interpretação extensiva, quando o legislador dixit minus quam voluit. Analisando-se a prova oral produzida, não se verifica para o trabalho executado pelo reclamante, seja em face da utilização do fone de ouvido, seja pelo trabalho em digitação, os mesmos princípios que levaram o legislador a editar os artigos 227 e 72 da CLT, tendo em vista a variedade de funções no decorrer da jornada, razão pela qual não cabem respectivamente a analogia e a interpretação extensiva dos referidos dispositivos.

(TRT 3ª R 3T RO/11211/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 19/10/2002 P.06).

## **12 APOSENTADORIA**

**12.1 COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. INTERPRETAÇÃO.** Restando evidenciado nos autos que a reclamante obteve a aposentadoria por invalidez, faz jus ao benefício denominado ampliação da aposentadoria por invalidez, pago pela entidade de previdência privada para a qual contribuiu durante todo o contrato de trabalho, eis que atendidas as exigências contidas no regulamento dessa entidade. A parte final da norma regulamentar, que prevê o pagamento da vantagem aos empregados que permaneçam desvinculados do quadro funcional do banco, não pode ser interpretada como uma terceira condição para o pagamento do benefício. A obtenção da aposentadoria por invalidez, embora acarrete o afastamento do trabalho, ao mesmo tempo, obsta o rompimento do contrato, por força do artigo 475 da CLT. Logo, o referido trecho há de ser interpretado apenas como a ressalva de que a complementação somente será paga enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez. Entendimento em contrário colocaria a obreira frente a condição contraditória com os demais termos do negócio jurídico, invalidando-o. Ademais, girando a controvérsia sobre cláusula de norma regulamentar instituída pelo empregador, há de ser adotada a interpretação mais benéfica à reclamante, que aderiu à referida norma.

(TRT 3ª R 2T RO/12771/02 Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 13/11/2002 P.19).

**12.1.1 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FORMULADO EM FACE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DA EMPREGADORA-PATROCINADORA.** A Justiça do Trabalho tem competência para julgar "além dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", nos termos do artigo 114 da Constituição da República. E a complementação de aposentadoria é uma vantagem que indiscutível tem origem no pacto laboral, o qual continua a produzir efeitos, em muitos casos, mesmo após a sua extinção. Nessa ordem de idéias, pouco importa o fato de não haver vínculo de emprego entre a entidade de previdência privada e o reclamante. O colendo Tribunal Superior do Trabalho e este Egrégio Regional praticamente pacificaram a questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar litígios que envolvem empregados e empresas de seguridade social criadas pelas empregadoras, que, via de regra, são suas patrocinadoras, sendo seus

empregados admitidos como beneficiários-contribuintes em decorrência do contrato de trabalho. Este entendimento já foi inclusive, consagrado pelo C. TST, na linha dos Enunciados 326 e 327, que fixam critérios para definição da prescrição aplicável, reconhecendo, de forma implícita, a competência desta Justiça.  
(TRT 3ª R 1T RO/15401/02 (RO/11534/98) Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 19/12/2002 P.24).

**12.2 INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO - AÇOMINAS - PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - - SUSPENSÃO PARCIAL DOS EFEITOS CONTRATUAIS** - A suspensão do contrato de trabalho, decorrente de aposentadoria por invalidez, não se transmite à obrigação atinente a plano de saúde. Como sustenta a doutrina mais técnica, na hipótese do artigo 475 da CLT, não há propriamente uma suspensão do contrato de trabalho, senão de alguns de seus efeitos. Decorre disso, que somente os efeitos incompatíveis com a prestação do trabalho é que devem ser considerados suspensos. Fora dessa perspectiva, não há falar em suspensão das demais cláusulas contratuais, quando não jungidas à quiddidade da prestação de serviço. Vigora aqui, ainda que de maneira especial e atenuada, o princípio da continuidade do contrato de trabalho. Não bastasse, o Plano de cargos e salários da Açominas não excepciona de sua abrangência os empregados com contratos suspensos, razão pela qual, qualquer disposição em contrário importa em ofensa literal ao dispositivo da norma interna, que, como tal, adere ao contrato de trabalho. Além disso, cumpre sublinhar que o interregno atinente à invalidez é justamente o período em que o empregado mais necessita da cobertura do plano de saúde, motivo pelo qual, o regulamento da empresa não poderia mesmo estabelecer tal odiosa discriminação.

(TRT 3ª R 3T RO/8323/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 05/10/2002 P.06).

## **13 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**13.1 EMPREGADOR - EMPREGADOR DOMÉSTICO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL** - Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº. 03/93 TST, item X, estendem-se ao empregador doméstico, pessoa física, os benefícios da Justiça Gratuita previstos nas leis 1.060/50 e 7.510/86. Comprovado, através de declaração de pobreza regularmente firmada, o estado de miserabilidade jurídica do empregador doméstico, mostra-se imperativa a concessão da gratuidade da Justiça, ficando o mesmo isento do pagamento das custas processuais e da obrigação de recolhimento do depósito recursal. Convém ressaltar que o art. 899 da CLT, que trata do depósito recursal, se refere expressamente ao seu recolhimento pela empresa, na conta vinculada do empregado, o que não abrange, por certo, as pessoas envolvidas na relação de emprego doméstico. Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso ordinário interposto.

(TRT 3ª R 5T AI/0710/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 12/10/2002 P.15).

**13.2 JUSTIÇA GRATUITA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. FORMALIDADE.** O requerimento dos benefícios da justiça gratuita pode ser feito na inicial, como permite o artigo 4º., da Lei nº. 1060/50, na

sua redação atual dada pela Lei nº. 7.510/86, mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Doutro lado, o artigo 1º., da Lei nº. 7.115/83, dispõe que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira. Se a declaração, feita na exordial, firmada por advogado que, no instrumento de mandato, não recebeu poderes especiais e específicos para emití-la, ela não produz os efeitos legais desejados. O requerimento, acobertado pela aludida declaração, seja firmada pela parte, ou por procurador com poderes expressos e específicos, pode ser feito até mesmo no momento do recurso ordinário, com plena eficácia liberatória do apelo, para livrar a parte do seu preparo, no concernente às custas processuais. Agravo de Instrumento desprovido. (TRT 3ª R 5T AI/0676/02 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 12/10/2002 P.14).

**13.2.1 JUSTIÇA GRATUITA - EMPRESAS.** Não fazem jus aos benefícios da justiça gratuita as empresas que comparecem em juízo dispensando a faculdade do jus postulandi, fazendo-se representar por advogado particular e sem qualquer comprovação de que estejam à beira da insolvência. (TRT 3ª R 2T AI/0763/02 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva DJMG 20/11/2002 P.11).

## **14 ASSOCIAÇÃO**

**RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADO - AGRAVO DE PETIÇÃO - ASSOCIAÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - IMPOSSIBILIDADE.** Associados que pagam mensalidade e mesmo os que dirigem uma Associação sem fins lucrativos, na maioria das vezes sem remuneração e sem buscar lucro, não respondem pelas dívidas da entidade, não sobrando oportunidade para aplicação, em tais casos, da Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica. (TRT 3ª R 3T AP/5968/02 (RO/10526/01) Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior DJMG 09/11/2002 P.07).

## **15 ATLETA PROFISSIONAL**

**15.1 HORA EXTRA - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS.** A concentração para os jogos de futebol constitui uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, cuja atividade, por suas peculiaridades, exige controles de alimentação, sono e dispêndio de energia, visando ao melhor desempenho no momento de atuação. A concentração é legalmente admitida, no limite de 3 dias por semana (art. 7º da Lei nº 6354/1976), não ensejando o pagamento de horas extras. (TRT 3ª R 3T RO/12807/02 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 15/11/2002 P.09).

**15.1.1 JOGADOR DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS.** O tempo de concentração que antecede cada partida de futebol não pode ser considerado de trabalho extraordinário porque o empregado, embora com sua liberdade restringida, não está à disposição do empregador para o exercício da sua atividade, mas para manter-se preparado física e

psicologicamente para exercê-la na plenitude durante a partida, em prol não só do clube, mas de si próprio e dos demais companheiros de equipe.  
(TRT 3ª R 5T RO/13221/02 Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 23/11/2002 P.18).

## **16 AUDIÊNCIA**

**UNA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AUDIÊNCIA UNA - INOCORRÊNCIA** - O comando legal determina que terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo e a audiência de julgamento será contínua. Somente em caso de motivo de força maior é que se pode adiar a assentada quando, então, o juiz marcará sua continuação para a primeira desimpedida. A norma legal, conforme já aduzido alhures, determina a realização de audiência una (artigos 848/849 da CLT), havendo a prerrogativa de ser adiada por uma ocorrência motivada. Não há razão, portanto, para a alegação patronal, no sentido de que, inarredavelmente, a audiência deveria ter sido adiada, porque esta é a praxe trabalhista. Mister realçar terem sido as recorrentes expressamente científicas da realização da audiência UNA, optando por não apresentar seu rol de testemunhas em tempo hábil, conforme consta das notificações. Não houve cerceamento do direito de produção de prova, sob o aspecto focado pela parte, inexistindo obrigatoriedade de fracionamento da audiência. Ao contrário, o comando legal é no sentido de que a audiência seja efetuada em assentada única.

(TRT 3ª R 8T RO/11365/02 Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 09/11/2002 P.24).

## **17 AUXÍLIO-ESTUDO**

**SUPRESSÃO - AUXÍLIO-ESTUDO - CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO DENTRO DO PERÍODO DE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL.** A supressão do pagamento do auxílio-estudo, habitualmente pago pela empresa, constitui verdadeira alteração do pactuado. Ocorrida dentro do período de cinco anos contados da data da propositura da ação, estando vigente o contrato de trabalho, é aplicável a prescrição quinquenal parcial, a teor do disposto na primeira parte do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

(TRT 3ª R 7T RO/11918/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 12/11/2002 P.14).

## **18 BANCÁRIO**

**18.1 CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** O artigo 62, II, da CLT exclui do âmbito de aplicação das normas alusivas à limitação da jornada os trabalhadores que exercem cargo de confiança, assim considerados aqueles cujas atribuições importam poderes de mando, e desde que percebam remuneração diferenciada, aí incluída a gratificação equivalente a pelo menos 40% do salário efetivo. A figura do dirigente, como alter ego do empregador, vem sendo questionada pela moderna

jurisprudência nacional e estrangeira, sob a alegação de que não corresponde aos atuais perfis da organização empresarial, em face de suas diferentes dimensões, traduzidas por uma pluralidade de dirigentes, de diversos níveis no âmbito de uma difusa descentralização de poderes decisórios e/ou, ainda, pelos elementos qualificadores do dirigente, entre os quais se situa a extraordinária eficiência técnica acompanhada de poderes de gestão, que tenham imediata incidência nos objetivos gerais do empregador. E nessa condição, ele atua como representante do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, justificando as funções que lhe são conferidas com poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão, de molde a influenciar os destinos desta unidade econômica de produção. O legislador brasileiro ateuve-se a esta realidade, quando, ao rever a redação do artigo 62, II, da CLT, que dispõe sobre os cargos de confiança, equiparou aos gerentes já inseridos no preceito legal os diretores e chefes de departamento. O exercício do cargo de confiança evidencia-se, portanto, quando o empregado atua em colaboração com a direção da empresa, assumindo encargos de gestão e representação perante clientes e terceiros, assim como também pelo exercício do poder disciplinar frente aos demais empregados. Evidenciando a prova dos autos que o reclamante ocupava o cargo de gerente geral de agência, cabendo-lhe acompanhar todas as operações financeiras da agência, manter contato com os clientes do banco, além de exercer poder disciplinar junto aos demais empregados, restou comprovado o exercício do cargo de confiança nos moldes do artigo 62, II, da CLT, tornando indevidas as horas extras. (TRT 3ª R 2T RO/13903/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 04/12/2002 P.11).

**18.2 EMPREGADO DE TRANSPORTE DE VALORES - BANCÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES - DESVIO DE FUNÇÃO - INDENIZAÇÃO** - É ilícita a determinação do empregador de transporte de valores, entre agências, por empregado bancário, atividade que, pelo grau de segurança que necessita, deve ser desempenhada por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, cujo exercício da atividade é regulado por lei específica (Lei nº 7102/83 c/c Decreto nº 89056/83). Assim, considerando-se o risco acentuado a que se submeteu o empregado por ato ilícito do empregador, que lhe exigiu o cumprimento de serviço diverso daqueles normalmente exigidos no exercício de suas funções de caixa e agente de atendimento e que deveria ter sido executado, desde o início do período contratual, por empresa especializada, faz ele jus à indenização pelo transporte de valores postulada. (TRT 3ª R 3T RO/11491/02 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/11/2002 P.09).

**18.3 ENQUADRAMENTO - ASBACE - ASBACE - ENQUADRAMENTO SINDICAL** - Não se enquadra como bancário o empregado da ASBACE, admitido após a alteração da categoria empresarial. Isto porque a associação não se constitui como entidade bancária, fiscalizada pelo Banco Central, além do que presta serviços para diversas empresas, não inseridos na atividade-fim das instituições financeiras. (TRT 3ª R 5T RO/12846/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 23/11/2002 P.18).

## **19 CÁLCULO**

**IMPUGNAÇÃO - PRAZO - PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAR OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.** Se o exequente não foi intimado do depósito realizado pelo executado, para fins de garantia da execução, é razoável admitir que ele pode pedir a reabertura do prazo para impugnar os cálculos de liquidação homologados. Ocorre que esse requerimento deve ser feito dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 884 da CLT, contado da data em que ele teve vista dos autos e, portanto, ficou ciente da garantia do juízo. Se a manifestação do exequente é extemporânea, pois apresentada quando já consumada a preclusão, está correto o d. Juízo da execução ao deixar de apreciá-la. Como se sabe, "o processo é um caminhar sempre para frente, subordinando-se a prazos contínuos e peremptórios" (Humberto Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. 18ª ed., Forense, 1986, p. 529). Logo, se a parte permanece inerte e não observa o prazo legal, perde a faculdade de praticar o ato processual, efeito da preclusão temporal.

(TRT 3ª R 2T AP/6442/02 (RO/18366/97) Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 13/11/2002 P.17).

## **20 CARGO DE CONFIANÇA**

**CARACTERIZAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA** - A jurisprudência tem se firmado no sentido de que "cargo de confiança" não é apenas o de alta fidúcia ou aquele em que o empregado seria verdadeiro alter ego do empregador. Hodiernamente, e por conta das transformações estruturais e logísticas porque vem passando a empresa, também serão assim considerados os diretores e chefes de departamento ou filiais, ainda que não exercentes de cargos de gestão. Para caracterização do cargo de confiança é preciso que se investigue, de um lado, a relevância ou a importância estratégica do cargo dentro da organização e de outro a gama de tarefas que lhe são atribuídas.

(TRT 3ª R 2T RO/12473/02 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 30/10/2002 P.21).

## **21 CERCEAMENTO DE DEFESA**

**21.1 PERÍCIA - CERCEAMENTO DE PROVA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA MEDIÇÃO DE RUÍDO. NULIDADE DA DECISÃO.** O enquadramento das tarefas desenvolvidas pelo empregado nas normas e respectivos quadros de atividades e operações insalubres do Ministério do Trabalho é questão técnica, a ser dirimida obrigatoriamente por prova pericial (CLT, artigos 189, 190 e 195 da CLT). Logo, o indeferimento de realização de perícia para medição de ruídos em veículo com motor dianteiro de modelo similar ao dirigido pelo autor e a determinação de que se procedesse à averiguação a partir do levantamento para o controle de riscos ambientais efetuado pela demandada importou afronta ao direito a produção de prova e de ampla defesa das próprias alegações, garantido às partes pelo artigo 5º, LV, da Constituição da República, o que determina a nulidade da r. decisão recorrida.

(TRT 3ª R 7T RO/12055/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 26/11/2002 P.20).

**21.2 PROVA TESTEMUNHAL - NULIDADE. INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE PROVA.** Havendo o reclamante requerido a intimação de suas testemunhas que não se dispuseram a comparecer em Juízo independentemente de tal determinação, alegando que as mesmas estariam sendo pressionadas pela reclamada, não pode o Juízo de origem indeferi-la ao fundamento de que a parte havia se comprometido a trazê-las nos termos do "caput" do artigo do 825 da CLT. É que, diante dos fatos novos alegados pela parte, o encerramento da instrução processual sem que seja concedida a oportunidade para comprovação de tais fatos caracteriza cerceamento de prova.

(TRT 3ª R 7T RO/13124/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 28/11/2002 P.18).

## **22 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**22.1 LEI 9958/00 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA HIPÓTESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO NULIDADE DA DECISÃO.** Tendo sido instituída comissão de conciliação prévia, nos termos do artigo 625-A a H da CLT, se o empregado não trouxer à colação a prova efetiva de que, antes de ingressar em juízo, buscou a tentativa conciliatória na referida comissão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme artigo 625-D, "caput", da Consolidação. Assim, em primeiro lugar há de se tentar exaurir a via extrajudicial e, somente após, caberá o acesso ao órgão jurisdicional competente, devidamente acompanhada da declaração tratada no parágrafo 2º do art. 625-D da CLT. Outrossim, realizada a transação, o termo de conciliação constitui título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, conforme art. 625-E, parágrafo único da CLT. Portanto, o juízo de origem, ao exigir a prova da tentativa prévia de conciliação no caso concreto, incidiu em erro, porque a comissão criada nas CCTs e mencionada no documento de folha 258, não era aquela criada pela Lei nº 9958/00, ou seja, no caso presente não era exigível nenhuma prova de prévia tentativa de acordo, logo, não poderia ter sido o processo extinto sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que acarretou sério prejuízo ao autor, impedindo mesmo, o exercício do seu direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, devendo, assim, ser declarada a nulidade da sentença, com a remessa do feito à origem, para a devida apreciação dos pedidos deduzidos em juízo e demais matérias ventiladas na defesa, inclusive eventual compensação dos valores quitados no documento de folha 258, uma vez que, no presente acórdão, nada se disse acerca da validade, ou não, da transação efetuada, mas apenas que referida transação não foi realizada perante uma comissão de conciliação prévia.

(TRT 3ª R 4T RO/13138/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 23/11/2002 P.14).

**22.1.1 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA.** A Lei nº. 9958, de 12/01/2000, introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das

Comissões de Conciliação Prévia, disciplinadas nos artigos 625 A-H da CLT. Da disposição contida no artigo 625-D resulta que, havendo Comissão de Conciliação Prévia constituída por sindicatos representantes da categoria das partes em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda de natureza trabalhista somente será ajuizada perante a Justiça do Trabalho depois de submetida à respectiva Comissão. Se as partes deliberaram acordo no âmbito de CCP de outra categoria, não pode a empregadora se beneficiar da eficácia liberatória geral atribuída ao respectivo termo de conciliação pelo parágrafo único do artigo 625-E, embora o valor pago em decorrência deva ser compensado do montante da condenação, para que se evite "bis in idem".

(TRT 3ª R 7T RO/8289/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 08/10/2002 P.15).

**22.2 PRESCRIÇÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LAPSO TEMPORAL ENTRE O PROTOCOLO E A TENTATIVA FRUSTRADA DE CONCILIAÇÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS - ART. 625-G/CLT.** Tendo em vista a obrigatoriedade de o ex- empregado passar pela via da conciliação prévia antes de acionar o Poder Judiciário (art. 625- D/CLT), o prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação (art. 625-G/CLT). Não se poderia imaginar que a novel condição de procedibilidade implicasse redução do prazo para propositura da ação trabalhista (prescrição bienal) e do retroativo no curso do contrato de trabalho (prescrição quinquenal), o que acarretaria óbvios prejuízos ao trabalhador. Por isso, ao se estabelecer a prescrição quinquenal nessas situações, necessário "descontar" da data que simplesmente retroage cinco anos da propositura da ação o lapso temporal referente ao trâmite da representação perante a Comissão de Conciliação Prévia.

(TRT 3ª R 8T RO/13223/02 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 30/11/2002 P.18).

## **23 COMPETÊNCIA**

**23.1 CONFLITO NEGATIVO - COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. FORUM REI SITAE. PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO DAS NULIDADES PROCESSUAIS.** 1) Decorre no tema da jurisdição e da competência como regra geral de Direito Internacional Privado, que a jurisdição e a competência se regem pelo princípio do forum rei sitae (foro da situação da coisa), quando o bem objeto da execução for imóvel, como é o caso concreto dos autos, por ter sido penhorado e arrematado lote situado no Município de Contagem, com as benfeitorias que lhe acedem (accessorio solo cedit). 2) Cabe ao Juiz deprecado cumprir as regras processuais inerentes ao devido processo legal, o que novamente remete à sua competência para apreciar e julgar a preliminar de nulidade da arrematação por vício de citação, por ser princípio geral de Direito que os atos anuláveis são passíveis de ratificação e esta se dá com observância das mesmas exigências relativas aos atos jurídicos válidos. Em se tratando de anulabilidade processual, esse princípio jurídico se denomina princípio da convalidação, sendo o Juiz perante o qual o ato foi praticado quem detém a competência para determinar que sejam repetidos ou retificados e, ao sobre ela se pronunciar, determinar a sua extensão (artigo 249 do CPC). A propósito o CPC contém regra expressa no artigo 747, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho,

resolvendo o conflito em prol da competência do Juízo deprecado quando a execução por carta contém vícios ou defeitos na alienação dos bens.

(TRT 3ª R SDI1 CN/0012/02 (AP/4593/99) Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 13/12/2002 P.05).

**23.2 JUSTIÇA DO TRABALHO - RESSARCIMENTO DE VALOR - RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS COM REFORMA DA MORADIA CONCEDIDA PELO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete a esta Especializada conhecer e julgar pedido referente ao ressarcimento de valores gastos com a reforma da casa concedida pelo reclamado ao obreiro, uma vez que a parcela vindicada decorre da relação de emprego estabelecida entre as partes, o que impõe a aplicação do art. 114 da CF/88.

(TRT 3ª R 5T RO/12667/02 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 14/12/2002 P.15).

## **24 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INDETERMINAÇÃO.** O contrato de experiência se dá como proteção, ou melhor, como cautela para as partes convenientes. Quanto ao empregador, permite que examine não só a aptidão técnica do empregado, mas, também, sua responsabilidade, assiduidade, dedicação, relacionamento com os colegas, zelo e outras obrigações que se lhe impõem. Quanto ao empregado, permite observar as condições de trabalho que lhe são oferecidas, o tratamento que lhe é dispensado; enfim, fatores que possam comprometer o bom relacionamento das partes, impedindo o cumprimento do pacto laboral. Restando incontroverso nos autos que o reclamante sofreu acidente do trabalho, durante o período referente ao contrato firmado por experiência, mas continuando a prestar serviços para a reclamada após a cessação do auxílio- doença acidentário e por período superior ao estabelecido em referido contrato, tem-se que foi contratado por prazo indeterminado, fazendo jus à estabilidade provisória disposta no artigo 118 da Lei n. 8.213/1991.

(TRT 3ª R 7T RO/9032/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 03/10/2002 P.17).

## **25 CONTRATO DE FRANQUIA**

**RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL (FRANCHISING) - RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR - IMPOSSIBILIDADE** - O contrato de franquia não atrai a responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora, que não tem qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas da franqueada, não sendo modalidade de trabalho terceirizado que enseje o critério de responsabilização do Enunciado 331, IV, do C. TST. Tratam-se de sociedades autônomas, com personalidades jurídicas próprias. O controle externo do franqueador sobre o franqueado decorre de obrigações civis e comerciais ínsitas ao ajuste firmado (uma vez que o contratado deve zelar pela imagem da marca), não demonstrando qualquer tipo de

ingerência.

(TRT 3ª R 3T RO/10260/02 Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior DJMG 05/10/2002 P.07).

## **26 CONTRATO DE SAFRA**

**PERÍODOS DISTINTOS - CONTRATO DE SAFRA. PERÍODOS DISTINTOS E SUCESSIVOS. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA.** A modalidade especial do contrato de safra torna implícita que a sua duração depende de variação estacional e sazonal da atividade agrária desenvolvida pelo empregador. Significa dizer que o período de cada safra será considerado como um contrato distinto e independente, tanto dos anteriores quanto dos posteriores. Assim, mesmo sendo o empregado contratado para a safra posterior, o período que o antecede não será computado como tempo de serviço, para os efeitos legais. Terá cada ajuste, pois, vida nova, ainda que para um mesmo empregador.

(TRT 3ª R 2T RO/14203/02 Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 11/12/2002 P.12).

## **27 CONTRATO DE TRABALHO**

**27.1 OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO EMPREGADO APÓS A EXTINÇÃO DO PACTO. PRAZO PARA SEU CUMPRIMENTO E TERMO INICIAL DE SEU CURSO.** Nada obstante a relação contratual tenha se extinguido, ao final da qual o reclamante teria de desocupar o imóvel por ele utilizado para viabilizar a prestação de serviços, os empregadores não quitaram a totalidade dos seus créditos trabalhistas (alguns deles mais elementares, como horas extraordinárias e repousos trabalhados). Se, em princípio, não parece razoável, em face da bilateralidade do contrato de trabalho, que a empresa, antes de cumprir por inteiro a sua obrigação de quitar os direitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, possa exigir que o trabalhador, hipossuficiente, o faça no tempo exato, é de se notar, por outro lado, que o prazo de desocupação do imóvel invocado pela empresa está fixado em lei no plano do direito material, mas não no plano processual: a sanção executiva, ressalvados os casos em que haja deferimento de antecipação de tutela, só pode surgir e operar efeitos após o trânsito em julgado da sentença. Se antes do trânsito em julgado o provimento judicial, nele compreendida a sanção executiva, não produz qualquer efeito, está correta a decisão de primeiro grau que fixou a sua exigibilidade a partir do trânsito em julgado da decisão.

(TRT 3ª R 7T RO/11723/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 26/11/2002 P.19).

**27.2 UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATO DE SAFRA. UNICIDADE CONTRATUAL.** O contrato de trabalho de safra insere-se na espécie dos contratos por prazo determinado, com termo final incerto, dependente da duração das safras (Lei nº. 5889/73, art. 14, parágrafo único, e Decreto nº. 73626/74, artigo 19, parágrafo único). Nos termos desse decreto regulamentar, a safra abrange as atividades exercidas entre o preparo

do solo e a colheita (artigo 19, parágrafo único). Assim, o limite posto no tempo nesta atividade é o término da safra. Embora o termo final desse contrato seja, em geral, incerto ("certus an, incertus quando"), o que leva a não se poder fixar, taxativamente, a exata data do fim da prestação pactuada, tem-se que, conforme se depreende da prova produzida nos autos, foram prestados diversos contratos, tanto no período de safra (maio a outubro), quanto na entressafra (demais períodos), restando comprovado que a atividade da reclamada não era sazonal, o que descaracteriza os vários contratos por prazo determinado, reconhecendo-se a continuidade e a unicidade contratual dos mesmos.

(TRT 3ª R 7T RO/10085/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 10/10/2002 P.19).

## **28 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**28.1 ACORDO JUDICIAL - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. RECOLHIMENTO PROPORCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - Reclamante e reclamada assinaram termo de acordo que representa suas vontades diante do Juízo, e como os termos da avença não violaram preceito jurídico, devem produzir todos os efeitos legais. Se nos autos não existe comprovação sobre a intenção das partes de prejudicar o INSS e se a parcela acordada tem natureza indenizatória, nada é devido a título de contribuição previdenciária, não se podendo falar em aplicação à espécie do disposto no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8212/91. Incabível a proporcionalidade pretendida pelo INSS porque o acordo efetuado nos autos não se vinculou e nem se limitou às pretensões colocadas na inicial, tanto que nele foi conferida quitação pelo extinto contrato de trabalho.

(TRT 3ª R 8T AP/4961/02 Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 09/11/2002 P.21).

**28.1.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. RECURSO DO INSS.** O acordo foi firmado e homologado ainda na fase de conhecimento, antes de encerrada a instrução processual, sem que o Juízo chegasse a examinar os pedidos formulados. Não tendo havido o julgamento do mérito da demanda, não há que se presumir pela existência de renúncia ou de transação pertinentes a direitos do INSS. Tendo as verbas, sido discriminadas em sintonia com os pedidos exordiais, e conforme a determinação do Juízo, não se vislumbra qualquer indício de tentar dissimular ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária. O fato gerador é imutável, cada fato tem sua natureza, especificada pela legislação pertinente, seja salarial ou indenizatória. O acordo visa por fim à demanda e à controvérsia entre as partes, conciliando-se os interesses, de forma que o hipossuficiente seja beneficiado pela celeridade na satisfação ainda que não integral, de seus direitos. Assim sendo, no acordo judicial, não se pode imputar ao empregador o pagamento das verbas inicialmente postuladas, porque dessa forma haveria condenação e não conciliação.

(TRT 3ª R 6T RO/11610/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 12/12/2002 P.16).

**28.2 CÁLCULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO** - O artigo 764 da CLT é expresso, em seu parágrafo terceiro, em dispor que "é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo

conciliatório". Ora, as contribuições previdenciárias não poderão jamais incidir sobre valores não quitados, em juízo ou fora dele, o que decorre, aliás da correta interpretação e aplicação da legislação previdenciária. O artigo 28 da Lei nº 8212/91 textualmente dispõe que o salário de contribuição sobre o qual deverão ser calculados os recolhimentos previdenciários corresponderá ao valor salarial efetivamente recebido pelo empregado. Em complemento, o parágrafo único do artigo 43 da mesma Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei 8620/93, estabelece expressamente que nos acordos em que figurarem discriminadamente as parcelas de natureza salarial, a contribuição recairá sobre as parcelas salariais discriminadas, exatamente como no caso dos autos, já que, repita-se, a decisão de origem, pedente de recurso ordinário, restou substituída para todos os efeitos de Direito pela conciliação firmada e cumprida pela executada. Recurso da autarquia previdenciária desprovido. (TRT 3ª R 3T AP/5038/02 Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior DJMG 26/10/2002 P.04).

**28.3 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS.** Instaurada a execução das contribuições previdenciárias, deve ela se processar nos exatos limites da competência fixada no texto constitucional. Estes estão inseridos no próprio parágrafo 3º. do artigo 114, envolvendo tão-somente aquelas parcelas arroladas nos incisos I, a, e II do artigo 195 da CRF/1988. Não estando as contribuições de terceiros incluídas no supramencionado rol, falece a esta Especializada competência para proceder a sua execução. Não há que se falar em aplicação da Ordem de Serviço INSS/DARF/DSS nº. 066, de 10/10/1997, posto ser incompatível com o procedimento executório judicial introduzido pelo art. 114, § 3º da Constituição Federal de 1988, com a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e regulamentado pelos artigos 276 e 277 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999. (TRT 3ª R 7T AP/4575/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 08/10/2002 P.14).

**28.3.1 EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERÍODO DE ANOTAÇÃO DA CTPS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Emenda Constitucional nº 20/98 que acresceu o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal assim como a Lei 10035/00 não atribuíram competência à Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias relativas ao período sem anotação da CTPS, mesmo que tenha sido reconhecido como efetivo tempo de serviço e tenha sido pactuado o registro do contrato de trabalho na CTPS.** (TRT 3ª R 7T AP/4358/02 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 19/12/2002 P.31).

**28.3.2 OPÇÃO PELO "SIMPLES". EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, DA COTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ISENÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO DA COTA DO EMPREGADO NÃO COMPROVADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** Como optante pelo "SIMPLES", e enquanto não excluída desta opção, a executada tem o direito de recolher os tributos por ela devidos à Receita Federal, entre os quais a contribuição para a Seguridade Social do empregador, de forma simplificada e unificada, com base na aplicação de percentuais sobre a sua receita bruta, a despeito de eventual irregularidade na sua situação tributária. Em face disso, no caso concreto, falece competência à Justiça do Trabalho para promover a execução da contribuição

previdenciária do empregador, o que implica a extinção da execução dessa parcela perante esta Justiça Especializada. O regime tributário do "SIMPLES", entretanto, não abrange o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao empregado a ser feita pela empresa. Se não alcançado o valor mínimo de recolhimento estipulado pela própria Previdência Social, através da sua Resolução nº 39, de 23.11.00 (artigo 1º), resta à empregadora adicionar o valor obtido "à contribuição ou importância correspondente nos períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 29,00 (vinte e nove reais), quando então deverá ser recolhida no prazo de vencimento estabelecido pela legislação para este último período de apuração". Não comprovada pela executada a isenção do débito, por força da impossibilidade de recolhimento que ela alega no recurso, mediante declaração da própria Previdência Social, prossegue a execução no que toca à cota de contribuição previdenciária relativa à empregada.

(TRT 3ª R 2T ED/8045/02 (APPS/70/02) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 19/12/2002 P.25).

**28.4 COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GPS SEM AUTENTICAÇÃO.** É válida a comprovação de pagamento da contribuição previdenciária feita com GPS sem autenticação desde que devidamente acompanhada do comprovante eletrônico de pagamento, onde constam o valor pago, códigos do identificador e de pagamento e o número da autenticação.

(TRT 3ª R 7T AP/5315/02 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 30/10/2002 P.24).

**28.5 FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA. ACORDO DESCUMPRIDO. FATO GERADOR.** Em caso de decisão judicial que homologa o acordo celebrado pelas partes, o fato gerador para recolhimento das contribuições previdenciárias ocorre e consiste na própria sentença homologatória. Preconiza o Código Tributário Nacional, no art. 114, que "Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência", dispondo, no art. 116: "Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: ... II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável." Com o proferimento da sentença homologatória, a situação prevista em lei materializa-se, até porque o art. 28 da Lei nº. 8.212/91 prevê que o salário-de-contribuição consiste na "remuneração auferida ..., assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma ..." (destaques acrescidos), não sendo o efetivo pagamento o único fato gerador. Ademais, o art. 876, parágrafo único, da CLT, determina que os créditos previdenciários decorrentes de decisão proferida pela Justiça do Trabalho devem ser executados de ofício. Por seu turno, o art. 879, parágrafo 1º. - A, do mesmo diploma, não deixa dúvida ao dispor que "A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas", rezando o art. seguinte que, no mandado de citação ao executado, sejam "incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora."

(TRT 3ª R 3T AP/4563/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/10/2002 P.04).

**28.6 JUROS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE**

**JUROS DE MORA E MULTA. ÉPOCA PRÓPRIA DO RECOLHIMENTO.** Venho perfilhando o entendimento de que na competência para proceder à cobrança da contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas salariais discriminadas no acordo e/ou na sentença, incluindo-se os respectivos acréscimos legais, nos termos do § 3º, do art. 114 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20, devam ser entendidos aqueles como sendo a correção monetária e juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista, assim como os juros de mora e a multa incidentes sobre o próprio crédito previdenciário, no caso de não existir o recolhimento na época própria. De certo que o § 4º do art. 879/CLT, com redação dada pela Lei 10.035/00, estabelece que a atualização do crédito devido à Previdência Social obedecerá aos critérios fixados na legislação previdenciária. Contudo, não se pode falar em juros e multa devidos sobre o crédito previdenciário, antes de o devedor ser intimado para o respectivo recolhimento ou, antes mesmo, do trânsito em julgado da sentença de liquidação. É preciso definir se o cálculo elaborado está fazendo incidir a correção monetária e os juros de mora sobre o crédito trabalhista e sobre este, devidamente atualizado, a contribuição previdenciária, caso em que não haveria qualquer infringência ao disposto nos incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, art. 5º da Constituição Federal; ou, se o cálculo elaborado está fazendo incidir juros e multa sobre o próprio crédito previdenciário, antes mesmo de o empregador ser intimado para recolher a contribuição, caso em que não poderá prevalecer. As deduções de contribuições previdenciárias incidentes sobre o débito trabalhista apurado em processo judicial incide, tão-somente, sobre o valor do débito judicial atualizado monetariamente, este acrescido de correção e juros de mora. Antes do trânsito em julgado da sentença de liquidação, não se discute a existência de mora na arrecadação e no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os débitos judiciais, exatamente em função da dicotomia existente entre o crédito trabalhista e o previdenciário. Em consequência, o art. 68 do Decreto nº 2173/97 dispõe de metodologia diversa da que dispõe para a arrecadação extrajudicial, estabelecendo exclusivamente para a arrecadação judicial trabalhista como "época própria do recolhimento o dia dois (02) do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 68, caput, do Decreto nº 2173/97). Somente após o vencimento desse prazo será constituído em mora o empregador, para os efeitos previdenciários, por intermédio da notificação disposta no art. 69, caput, do ROCSS. O Enunciado 200 do Colendo TST é de nenhuma aplicabilidade para a matéria previdenciária, mesmo na Justiça do Trabalho. (TRT 3ª R 6T AP/4812/02 (RO/6506/01) Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 31/10/2002 P.10).

**28.7 RESPONSABILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Reconhecido em juízo o vínculo de emprego e tendo constado da sentença que a execução das contribuições previdenciárias abrangeria todos os salários do período contratual, assim como tendo constado do acordo homologado que se procedeu à anotação da CTPS, é do reclamado a responsabilidade pelo pagamento da cota previdenciária a cargo do reclamante, em face da responsabilidade direta por tal importância que lhe é atribuída pelo artigo 216, parágrafo 5º do Decreto 3.048/99. Competia ao agravante deduzir e recolher as contribuições nas épocas oportunas, como não o fez, deve arcar com o ônus de sua torpeza. (TRT 3ª R 7T AP/4067/02 (RO/9573/00) Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG

08/10/2002 P.13).

**28.8 SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO, POR NÃO INTEGRAR ESTA OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPROCEDÊNCIA.** A proteção previdenciária é constituída de inúmeros benefícios, extensivos, inclusive, aos dependentes do servidor e não só da aposentadoria. Para que haja efetividade na sua concessão, há que se promover o equilíbrio atuarial de que trata a Constituição Federal e que deve ser garantido pelo legislador e facilitado pelo intérprete, que não pode desprezar a realidade em que atua e a situação social em que suas sentenças vão refletir. Logo, a incidência da contribuição previdenciária sobre parcela que não vai se incorporar aos futuros proventos da aposentadoria, não constitui ilegalidade, injustiça, nem abuso contra o servidor, mas mera necessidade de provisão de capital para fazer face aos benefícios já constituídos e aos em expectativa.

(TRT 3ª R OE RA/0016/02 (MA/55/02) Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 02/10/2002 P.08).

**28.8.1 SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À FUNÇÃO COMMISSIONADA.** Mesmo após a publicação da Lei 9.527/97 (que extinguiu a vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90, que possibilitava ao servidor se aposentar com retribuição da função comissionada) e a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, o valor correspondente à função comissionada continuou integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público (art. 1º e parágrafo único, Lei 9.783/99). O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família. E aposentadoria é apenas um dos benefícios custeados pelo referido Plano, sendo certo que vários outros são assegurados ao funcionalismo, tais como as licenças para tratamento de saúde, à gestante, à adotante e licença-paternidade, as quais são gozadas sem prejuízo da remuneração integral, inclusive a função comissionada.

(TRT 3ª R OE RA/0008/02 (MA/41/02) Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 02/10/2002 P.08).

## **29 CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

**NÃO SINDICALIZADOS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS EMPREGADOS NÃO FILIADOS.** A previsão, em instrumento coletivo, estipulando o desconto de contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores e repassadas ao sindicato profissional, sob nomenclatura de contribuição assistencial ou para custeio do sistema confederativo, fere o princípio da plena liberdade de associação e sindicalização (artigos 5º., XX e 8º., V, da CF/88), em relação ao desconto efetuado sobre o salário dos empregados não filiados ao sindicato favorecido. Aliás, nessa linha de entendimento é a orientação jurisprudencial nº 119 da SDC/TST.

(TRT 3ª R 8T RO/10380/02 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 12/10/2002 P.22).

### **30 CONVENÇÃO COLETIVA**

**BASE TERRITORIAL - CONVENÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA DE SUA APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.** Os pactos coletivos só alcançam as empresas situadas na base territorial do sindicato profissional onde se deu a contratação ou prestação efetiva de serviços, não estando o contrato de trabalho afeto às normas coletivas originadas na base territorial onde a empresa tem sua sede, porquanto sendo o estabelecimento da empresa e não sua sede. Não há conflito entre fontes normativas não-estatais in casu, de molde a suscitar a aplicabilidade da convenção coletiva de trabalho mais benéfica, posto que os obreiros não foram contratados e nunca prestaram serviços dentro da base territorial na qual a empresa tem a sua sede.

(TRT 3ª R 7T RO/10226/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 22/10/2002 P.19).

### **31 COOPERATIVA CRÉDITO**

**JORNADA DE TRABALHO - EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO - JORNADA LEGAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - ART. 5º, II, DA CR/88.** Não há, no ordenamento jurídico, qualquer dispositivo legal que estabeleça jornada de trabalho especial para os empregados de cooperativa de crédito, que não se equiparam aos bancários, dada a diversidade dos empregadores. Assim, ausente o ponto em comum entre as situações comparadas, impossível a integração analógica. Em hipóteses semelhantes, o C. TST tem se manifestado pela aplicação restritiva do art. 224/CLT aos bancários, conforme elucidam os Enunciados nº. 119 e 239, esse último a contrario sensu. Portanto, inaplicável a jornada reduzida aos empregados de empresas distribuidora e corretora de títulos e valores mobiliários e de processamento de dados.

(TRT 3ª R 8T RO/10181/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 12/10/2002 P.21).

### **32 CTPS**

**ANOTAÇÃO - RETIFICAÇÃO - ANOTAÇÃO DA CTPS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Embora tenha previsão legal a determinação constante da decisão de origem no sentido de que a retificação da CTPS do autor deverá ser feita pela Secretaria da Vara, tal disposição deve ser aplicada apenas nos casos de desconhecimento quanto ao local em que se encontra o empregador ou quando este não tem endereço certo. É que se trata de obrigação típica daquele que figura como parte na relação de emprego, não podendo ser transferido o seu cumprimento para Secretaria da Vara, até mesmo porque não se pode desconsiderar que tal determinação poderá "marcar" o trabalhador, especialmente em época de "listas negras". Assim, em se tratando de obrigação de fazer, impõe-se o arbitramento de multa para garantir o seu cumprimento, na forma preconizada no artigo 461/CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

(TRT 3ª R 7T RO/12002/02 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 12/11/2002 P.15).

### **33 CUSTAS**

**SUCUMBÊNCIA - PROPORCIONALIDADE - CUSTAS PROPORCIONAIS - INEXISTÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Não há na Justiça do Trabalho condenação em custas proporcionais, na forma do disposto no artigo 21 do CPC, porquanto no processo trabalhista só há um vencido, a quem incumbe arcar com o ônus da sucumbência, consoante o artigo 789, parágrafo 4º., da norma consolidada, que regula a matéria.

(TRT 3ª R 8T RO/10984/02 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 12/10/2002 P.22).

### **34 DANO MORAL**

**34.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO.** O acolhimento da alegação de sofrimento de dano moral tem se tornado tormentosa. Para que o Juízo não seja induzido a erros deve analisar atentamente as provas dos autos e sua efetiva configuração, numa época em que os reclamantes nem sempre estão com a razão, muitas vezes buscando, apenas, satisfação de lucro ao invés de, efetivamente, buscar ressarcimento pelo dano sofrido em sua dignidade. Não é o que ocorre, contudo, no presente caso. As provas dos autos são indubitáveis quanto à situação vexatória a que foi submetido o autor como vendedor na reclamada, por não atingir as metas que lhe eram impostas (fazer flexões na frente dos colegas e vestir-se de mulher e a desfilar pela fábrica). Em virtude da necessidade da reparação do dano de caráter moral (lesão da dignidade do autor) e a necessidade de impor uma sanção ao lesante pela sua conduta inadequada, o valor já arbitrado pela r. sentença recorrida atende perfeitamente a este objetivo, não merecendo qualquer modificação.

(TRT 3ª R 8T RO/12420/02 Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 07/12/2002 P.15).

**34.1.1 DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A circunstância de a empresa reajustar seus preços, sem prévia comunicação aos clientes, configura um procedimento normal, visando adequação às necessidades do mercado, às condições operacionais e ao ganho de capital, em face da conjuntura econômica, não se vislumbrando nessa atitude nexos de causalidade com o estado emocional do reclamante, mormente quando ele não produziu prova no sentido de que os clientes da empresa o desrespeitaram em razão da aludida majoração dos preços.

(TRT 3ª R 5T RO/13148/02 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 23/11/2002 P.18).

**34.1.2 DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO** - O artigo 5º., X, da CF, dispõe que "são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Não pode o empregador, a pretexto de exercer o poder diretivo que tem, adotar, em relação ao empregado que exerce mandato sindical, por esse motivo, medidas discriminatórias, como subtrair-lhe o direito de trabalhar e de adentrar, como os demais empregados, no seu posto de trabalho, com o nítido propósito de constrangê-lo moralmente. Ato ilícito assim

praticado fere a dignidade do trabalhador daí exsurgindo dano moral passível de indenização.

(TRT 3ª R 1T RO/8634/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 04/10/2002 P.05).

**34.1.3 DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INTENSIDADE. FIXAÇÃO.** Qualquer dano que estigmatize, mutila, deforme ou descaracterize a imagem corporal sadia e estética das pessoas, causa angústia e sofrimento moral. Um ferimento, em parte da face, ombros e antebraço, por ácido industrial, deixando seqüelas, permanentes ou prolongadas, dói no corpo e na alma. A segunda, é a dor íntima e moral, que dispensa prova, por ser consequência imediata do fato em si e de suas repercussões no modo de relacionamento da vítima com a comunidade. Cabendo ao Judiciário apreender a intensidade do dano, da dor e fixar o montante da reparação legalmente justa e razoável. O empregado acidentou-se e não recebeu ajuda médica, nem foi encaminhado aos cuidados da previdência oficial. Permaneceu trabalhando, com as grandes feridas aparentes e exalando matéria orgânica e odores. Passando a ter comportamento constrangido e furtivo, evitando o contato próximo e social com os colegas. O fato de não o terem segregado e, ao contrário, demonstrado solidariedade e incentivo, não elimina ou diminui nem a dor, nem a responsabilidade patronal, pois, felizmente, na atualidade, em vez de se fazer escárnio das deformidades cada vez mais adota-se a compreensão e a idéia de reinserção da pessoa na sociedade. E o que, em outras épocas, era encarado como atrações circenses (do que resquícios permanecem ainda hoje em lamentáveis atrações televisivas), hoje vêm-se os atingidos exibindo orgulhosamente em público e sem disfarces suas próteses, perseguindo o ideal da melhor qualidade possível de vida em cada circunstância. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO. INTERMITÊNCIA.** Constatando-se, através do laudo pericial, a existência de risco acentuado na execução do trabalho, devido o adicional de periculosidade, ainda que o Autor não estivesse presente no local durante toda a sua jornada, pois a lei considera a potencialidade letal e não sua probabilidade matemática.

(TRT 3ª R 3T RO/8469/02 (RO/15981/01) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 30/11/2002 P.06).

**34.1.4 DANOS MORAIS. VENDEDORES DE RUA. CARNÊS DE SORTEIOS E PRÊMIOS. SUJEIÇÃO A BATIDAS E OCORRÊNCIAS POLICIAIS. NÃO TIPIFICAÇÃO.** Afirma a autora que por orientação da empresa, era coagida a iludir e enganar os clientes em potenciais, com falsas promessas e mentiras, de que teriam sido contemplados no programa de televisão e já estariam premiados se adquirissem o carnê. O que a sujeitava a freqüentes incidentes com estes, gerando ocorrências policiais, sendo conduzida a delegacias, em situação humilhante e constrangedora. Vendo-se que no caso a reação dos pretensos incautos e a atuação policial nada mais eram do que fruto da conduta ilícita da empregada que, conhecedora de técnicas aélicas para abordagem e motivação de vendas, tenham ou não sido ensinadas, sugeridas ou insufladas pelo empregador, as aplicava por si e conscientemente. Cometendo ilícito contra consumidores, visando faturar mais. Pretensão improcedente.

(TRT 3ª R 3T RO/3624/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 12/10/2002 P.06).

**34.1.5 REVISTA DE EMPREGADOS - DANO MORAL - EMPRESA QUE COMERCIALIZA MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS.** Se as partes, quando da

celebração do pacto laboral, estabeleceram cláusula que permite a revista dos empregados, de modo que não viole a sua dignidade, não havendo prova de que tenha havido excessos, por parte da empresa - e, ainda, se a revista era realizada em todos os empregados, indistintamente -, não se configura a violação de direito a ensejar a reparação por dano moral (até mesmo porque a preocupação do empregador não se limitava ao prejuízo patrimonial, mas relativamente às rigorosas sanções previstas no ordenamento jurídico, já que comercializa medicamentos psicotrópicos). (TRT 3ª R 1T RO/11814/02 (RO/10385/99) Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 13/11/2002 P.15).

**34.2 INDENIZAÇÃO - DANOS PROVENIENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 7º, XXVIII/CF - INCAPACIDADE TOTAL PARA O RETORNO AO TRABALHO (LER/DORT) - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E LEGAL DA REAL EMPREGADORA (TOMADORA DOS SERVIÇOS) PERANTE O INFORTÚNIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** Incorre em culpa a 1ª reclamada que não fiscaliza as condições ergonômicas adequadas de trabalho da reclamante no curso da relação laboral, consoante determina os itens 17.3, 17.4 e 17.6 da NR-17 da Portaria 3.214/78 do MTb. A ausência de condições ergonômicas de trabalho e a sujeição da reclamante à execução de atividades repetitivas, com fragmentação e intensificação de tarefas, associada à exigência exagerada de desempenho, constituem elementos que também desencadeiam distúrbios psíquicos em sua saúde. Não realizados os exames admissional, periódico, complementar ou de mudança de função da reclamante, e omissa a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) pela 1ª reclamada, conforme previsão expressa dos itens 7.4.1.e 7.4.4 da NR-7 da Portaria 3.214/78 do MTb c/c o art. 168/CLT, aquela sucumbe de plano à apuração do nexa técnico de incidência de LER/DORT pela prova pericial do juízo (art. 333, II/CPC), reflexo fiel das condições insalubres de trabalho. Emitida a CAT pela 1ª reclamada com especificação de "tenossinovite" em 27/01/97 e concedida, posteriormente, a aposentadoria por invalidez à reclamante pelo INSS em 24/01/99, sem prejuízo da verificação de lesão corporal e a perda da capacidade laboral pela perícia do juízo, é daquela a obrigação de indenizá-la por danos morais e materiais, nos termos do art. 7º, XXVIII/CF c/c o art. 1.539/CCB.

(TRT 3ª R 4T RO/11890/02 Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins DJMG 15/11/2002 P.13).

**34.2.1 DANO MORAL - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - DOENÇA DO EMPREGADO -** Dentre os direitos e garantias fundamentais, assegurados na Constituição Federal, encontra-se a vedação da prática discriminatória, dispondo o artigo 5º, "caput", da C.F. que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...". Se o empregado é dispensado sob a alegação de que, em tendo sido portador de câncer, a doença poderá retornar, o que significará prejuízo para a empresa, em face da perda da força laborativa do trabalhador, há, sem dúvida, ato patronal, flagrantemente, discriminatório. Verifica-se a insatisfação da empresa com a deficiência da saúde do trabalhador, a ponto de cortá-lo de seus quadros funcionais, o que significa diminuir-lhe ou vedar-lhe o direito ao trabalho, em face do preconceito exteriorizado. E a atitude do empregador toma caráter de humilhação, pois coloca o laborista, assim

afetado, em situação de inferioridade. A doença, por si, traz ao indivíduo queda na auto-estima, tornando-o mais frágil e sensível moralmente. Portanto, ao ser tratado de forma diferenciada, em face do mal que o acometera, a ponto de perder o emprego, (embora já estivesse curado), vê-se, certamente, aviltado em sua dignidade como pessoa humana. O dano moral, na espécie, é flagrante e independe de prova, já que implícita no ato do empregador a afronta à sensibilidade moral do laborista. Indenização que se defere.

(TRT 3ª R 8T RO/11278/02 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 09/11/2002 P.24).

**34.2.2 DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. DANO, NEXO CAUSAL E CULPA.** Para que haja a responsabilidade civil subjetiva e o empregador seja condenado a pagar ao lesionado indenizações por danos morais, estéticos e materiais, exige-se a evidência do dano ocorrido e a constatação do nexo causal com o trabalho, a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau ou a ocorrência do dolo. Não se pode olvidar, também, da concausa, pois o acidente do trabalho e as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido. Ensina Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 1998, p. 62, que "a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. "As concausas podem ocorrer por fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aqueles fatos que desencadearam o implemento do nexo causal. Não verificado o nexo causal entre a doença e as atividades desempenhadas, bem como culpa ou dolo do empregador, não há como vingar o pedido de indenização.

(TRT 3ª R 3T RO/10063/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 19/10/2002 P.05).

**34.2.3 DOENÇA PROFISSIONAL - REPARAÇÕES INDENIZATÓRIAS -** Ao empregado(a) que foi portador(a) de doença profissional equiparada ao acidente do trabalho, recuperado ou não, resta o caminho das reparações civis, ou seja, indenização pelos danos (morais/materiais). Com certeza, o(a) empregado(a) faz jus às reparações indenizatórias cabíveis, desde que comprovados o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, para fins de indenização material (art. 159 do Código Civil); quanto à indenização por dano moral, destina-se à reparação da afetação infrutífera do trabalhador, causada pelo empregador, maculando sua honra e imagem que são constitucionalmente garantidas, o que enseja o dolo propriamente dito. Nem todas as vezes que experimentamos um sentimento íntimo de pesar, nesse caso, causado pela moléstia, ou até mesmo quando experimentamos um sentimento de ofensa, devemos entender que corresponde um direito de ver judicialmente condenado aquele que nos causou tal mal estar. As hipóteses de doença profissional podem envolver situações que, realmente, podem vir a comprometer a honra e imagem do trabalhador, desde que o âmbito de ofensa da imputação exceda os limites da subjetividade. Importa ressaltar que a concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. Isto porque, nessas circunstâncias, há

evidente prejuízo da imagem que ultrapassa aquele "sentimento de pesar íntimo" da pessoa do ofendido. No nosso cotidiano turbulento, o sentimento íntimo de ofensa é experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta, partindo até mesmo de entes queridos e próximos, até mesmo, nas relações mais amorosas e amistosas...Daí porque, a indenização por dano moral deve extrapolar esse sentimento de pesar íntimo, para alcançar situações vexatórias e humilhantes, frente a terceiros, configurando-se o prejuízo à honra e à imagem. Hoje, mais do que nunca, esse verdadeiro sentido da indenização por dano moral deve estar presente nessa Justiça Especial, "momento de extrema cautela e conscientização, para que os pedidos de indenização por dano moral, que hoje abarrotam o poder judiciário, não se transformem numa verdadeira "indústria" ou em um "negócio lucrativo" para partes e advogados, o que traduziria uma completa deturpação do sistema (...)"(Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, RO/19389/97 DJMG 18/08/98).

(TRT 3ª R 6T RO/13648/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 12/12/2002 P.17).

**34.2.4 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PENALIDADE ACESSÓRIA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NA IMPRENSA LOCAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE** - Caracterizado o dano moral, deve o empregado ser indenizado. Impossível, porém, a imposição cumulativa de pena de publicação da sentença em veículo circulante de alcance municipal, por absoluta falta de amparo legal. Embora a possibilidade de aplicação desta pena acessória seja prevista, expressamente, no ordenamento jurídico penal brasileiro (art. 67, III, do Código Penal), o mesmo não ocorre no âmbito do Direito do Trabalho, onde não há qualquer previsão para a aplicação da pena. (TRT 3ª R 5T RO/12151/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 23/11/2002 P.16).

**34.2.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO** - O legislador sabiamente não adotou parâmetros ou limites para a indenização por dano moral, deixando ao prudente arbítrio do juiz a sua fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto. Todavia, alguns pressupostos já assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser consideradas: compensar a dor, o constrangimento ou sofrimento da vítima e punir o infrator; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da infração; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) o valor deve ser arbitrado com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito tanto o Poder Judiciário quanto esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica de combater a impunidade, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou às regras básicas da convivência humana.

(TRT 3ª R 3T RO/10041/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 12/10/2002 P.06).

**34.2.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONFIGURAÇÃO DA JUSTA**

CAUSA - O direito ao pagamento de indenização por danos exige a ocorrência de três pressupostos, quais sejam: a verificação de uma conduta antijurídica por parte do agente, a existência de dano, consubstanciada na lesão a um bem jurídico, e o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outra, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica.(art. 159 do CCB). Por outro lado, a teor do inciso X, artigo 5º da Constituição Federal, que tutela o direito à intimidade, à imagem e, notadamente, à honra da pessoa, há dano moral quando se atribui a alguém, ainda que dissimuladamente, fato concreto e potencialmente danoso à sua honra ou à boa fama, dificultando-se-lhe o convívio social, a par de repercutir no seu eu, atingindo-lhe na essência, ferindo-lhe na dignidade de pessoa humana. Todavia, a simples descaracterização, em juízo, da justa causa aplicada pelo empregador não acarreta, por si só, a obrigação de reparar danos morais, mormente quando constatado que não foi imputado ao empregado a prática de ato de qualquer conduta vexatória ou desonrosa, como justificativa da aplicação da pena máxima, além de não conferida qualquer publicidade ao ocorrido. Não se pode olvidar que o empregado atingido pela justa causa indevidamente aplicada já obteve a devida reparação do seu direito, em face da desconfiguração daquela, e do deferimento das verbas resilitórias oriundas da dispensa imotivada.

(TRT 3ª R 1T RO/10756/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 25/10/2002 P.07).

**34. 3 PROVA - DANO MORAL - NEXO DE CAUSALIDADE - PROVA.** A responsabilidade patronal quanto aos danos físico e moral é acionada quando se configurem, cumulados, pressupostos próprios, implicando em deformidades causadoras de sofrimentos e restrições, que no dano material não se compreendem. O direito à reparação do dano moral há que ser amparado em prova da responsabilidade, culposa ou dolosa da empresa, por tratar a espécie de evidenciar o nexo entre a doença e o trabalho, caracterizadores do acidente.

(TRT 3ª R 6T RO/9656/02 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 10/10/2002 P.16).

### **35 DÉBITO TRABALHISTA**

**ATUALIZAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS APÓS A PENHORA DO VALOR EXECUTADO.** A penhora do valor executado, não desobriga o devedor de suas obrigações quanto ao cumprimento integral da obrigação. Por isto, o "quantum debeatur" sofrerá atualização pela TR mais juros de 1% ao mês, até a data do efetivo recebimento pelo credor/exequente, de acordo com a Lei nº. 8177/91. Nesta hipótese, não há campo para aplicação do artigo 9º., parágrafo 4º., da Lei nº. 6830/80, que trata de situações onde o executado faz o depósito do valor do débito à disposição do juízo da execução ou do próprio credor.

(TRT 3ª R 3T AP/4726/02 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 05/10/2002 P.04).

### **36 DEPOSITÁRIO**

**NOMEAÇÃO – NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. EMPREGADO SEM PODER DE**

MANDO E GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode imputar a um simples empregado a responsabilidade pela guarda de bens pertencentes à empresa, eis que este não tem o poder de impedir que o verdadeiro responsável pelos bens penhorados deles faça uso da forma que entender conveniente, tendo em vista tratar-se da mesma forma como o reclamante, de hipossuficiente na relação de emprego. (TRT 3ª R 7T AP/5675/02 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 15/10/2002 P.22).

### **37 DEPÓSITO RECURSAL**

**37.1 LEVANTAMENTO - DEPÓSITOS RECURSAIS - SUCESSÃO - LEVANTAMENTO DE VALORES.** A existência de lei estadual determinando que o DER-MG é o sucessor, para todos os efeitos legais, da TRANSMETRO, inclusive no que se refere às relações trabalhistas, significa que os depósitos recursais e saldos porventura existentes em processos judiciais, após o pagamento integral do débito trabalhista, pertencem ao sucessor e somente a ele devem ser liberados.

(TRT 3ª R 1T AP/5982/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 13/12/2002 P.07).

**37.2 VALIDADE - DEPÓSITO RECURSAL - VALIDADE.** Em face do cancelamento do Enunciado nº 165/TST, hoje, o depósito ad recursum deverá ser efetuado na conta vinculada do FGTS, sob o código nº 418 e, segundo a I.N. nº 18/99 do Excelso TST, a guia deverá conter, pelo menos, a menção quanto ao nome do recorrente e do recorrido, o número dos autos, a autenticação bancária quanto ao valor depositado e a origem do juízo. Lado outro, de acordo com a Instrução Normativa nº 15, de 08.10.98, a validade do depósito recursal no campo desta Especializada condiciona-se à observância das exigências elencadas no item nº 05 e seus subitens, da Circular nº 149/98, da CEF. Na hipótese dos autos, o depósito recursal foi recolhido pela recorrente não em GFIP, mas, sim, através de guia de depósito emitida pela Vara Trabalhista de origem, a ser recolhida perante a CEF. Entretanto, da leitura do referido documento vê-se que todas as informações importantes estão ali elencadas, isto é, os nomes dos litigantes, o número do feito, a VT de origem, o valor depositado devidamente autenticado pela CEF. Não se deve dar interpretação literal ou excessivamente formalista às referidas normas citadas supra, tendo sido atingido o objetivo final, ou seja, o recolhimento do depósito recursal hábil a garantir a condenação até o limite exigido no caso de aviamento de apelo ordinário. Uma interpretação excessivamente restritiva da circular e da instrução normativa, lado outro, no caso em espécie, lesaria de morte os incisos XXXV e LV, do artigo 5º da Magna Carta. (TRT 3ª R 4T RO/13287/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 23/11/2002 P.14).

### **38 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**ALCANCE - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Evidenciado nos autos que a executada trata-se de uma associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é vinculado à prestação de serviços de saúde, mostra-se inviável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Essa teoria vem sendo aplicada no direito do trabalho, tendo em vista o princípio segundo o qual

o empregado não corre os riscos do empreendimento, uma vez que ele não participa dos lucros; dessa forma, se não há bens da sociedade capazes de suportar a execução, os patrimônios dos sócios devem responder pelos débitos. Ocorre que, em sendo a executada uma Associação que não distribui lucros, dividendos ou quaisquer vantagens a seus dirigentes, associados, mantenedores, contribuintes e instituidores, mas emprega toda a sua renda no cumprimento de suas finalidades estatutárias, não se pode afirmar que seus "sócios" beneficiaram-se do trabalho prestado pela exequente, tampouco que se locupletaram à custa alheia. Mantém-se, pois, a v. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido relativo à desconsideração da personalidade jurídica.

(TRT 3ª R 2T AP/5903/02 (RO/11683/01) Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 23/10/2002 P.11).

### **39 DIGITADOR**

**JORNADA DE TRABALHO - DIGITADOR. INTERVALO. HORAS EXTRAS.** Somente faz jus ao intervalo intrajornada diferenciado, de dez minutos a cada 90 trabalhados, o empregado que executa os serviços de digitação de forma exclusiva, não diversificada e contínua. Improcede esse descanso quando a prova produzida revela que a empregada desenvolvia a atividade de digitação de maneira intermitente, fazendo também serviços de telefonia, negociando o pagamento com o cliente, para só depois lançar as informações no computador.

(TRT 3ª R 2T RO/14545/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 18/12/2002 P.18).

### **40 DIRIGENTE SINDICAL**

**REINTEGRAÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL COLOCADO EM LICENÇA REMUNERADA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** Revela-se antijurídico o procedimento do empregador de afastar o dirigente sindical de suas atividades normais sob o pretexto de colocá-lo à disposição da entidade sindical, quando é manifesta a recusa do empregado em aceitar tal afastamento, não só porque não existem provas de que a sua atividade profissional prejudica o desempenho de seu mandato, mas principalmente porque é da própria natureza da atividade sindical a permanência do dirigente junto aos empregados que por ele são representados. Nesse caso, o impedimento a que o reclamante trabalhe normalmente, quando é inequívoca a sua intenção de continuar o exercício normal de suas atividades profissionais, traduz violação das cláusulas que regem o contrato de trabalho, colocando-lhe em condição vexatória, sobretudo se possui histórico e capacidade funcional, ilibados, pelo que se impõe a sua reintegração no emprego, como medida de justiça.

(TRT 3ª R 1T RO/15246/02 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 19/12/2002 P.24).

### **41 DISPENSA**

**PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - PORTADOR DE VÍRUS HIV - DISPENSA**

DISCRIMINATÓRIA - PRESUNÇÃO - DIREITO À REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO OIT 159 - READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAIS. 1. A proteção contra discriminação cobra do intérprete exegese pró-ativa que efetivamente implique o operador do direito na viabilização concreta do bem jurídico perseguido. Na hipótese do portador do vírus HIV, a tutela contra discriminação desse trabalhador, tanto no âmbito da empresa, como no do estabelecimento, pode ser alcançada a partir da presunção da existência de dispensa discriminatória, quando não exista motivação de ordem técnica, econômica, disciplinar ou financeira, para a despedida, salvo robusta prova em contrário. Inteligência dos artigos 1º. e 4º. inciso I, da Lei nº. 9.029/95. 2. A discriminação velada, inconsciente e até involuntária é um fenômeno que deve ser combatido, mas é uma realidade que não pode ser simplesmente ignorada pelo Judiciário. A releitura do instituto da readaptação profissional, principalmente à luz da perspectiva aberta pelo artigo 1º. da Convenção OIT 159, é uma das formas de ponderação dos bens jurídicos postos em confrontação, na difícil e delicada questão que envolve a integração do portador de vírus HIV na vida social da empresa.

(TRT 3ª R 3T RO/9067/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 05/10/2002 P.06).

## **42 DISSÍDIO COLETIVO**

**PODER NORMATIVO - DISSÍDIO COLETIVO - AUTOCOMPOSIÇÃO FRUSTRADA - PODER NORMATIVO.** O Dissídio Coletivo é o desaguadouro natural da conciliação frustrada, diante de determinado conflito coletivo de trabalho. A autocomposição, na esmagadora maioria das situações, constitui a melhor e mais célere forma de solução dos conflitos, porque são as próprias partes elaborando as normas jurídicas que irão disciplinar as condições de trabalho vigentes nos âmbitos das respectivas categorias. Ensina Antônio Álvares da Silva que: "Hoje já se fala, com toda pertinência, numa patologia das leis - *pathologie de la loi* - que perdeu seu brilho e majestade - "Qui a perdu son lustre et sa majesté". A sociedade moderna tem outras fontes de normatividade, fundadas em outra legitimidade, que não a norma estatal, compulsoriamente imposta. A cada dia, tende-se a rejeitar os comandos imperativos. O conselho, a instrução, a discussão, a negociação e outras formas educativas tendem cada dia mais a substituir a coerção das leis, como lembra Bertrand Mathieu. A sociedade se torna mais dialogal e democrática. Convence-se mais e impõe-se menos." (in *Justiça do Trabalho: Os Números e a Verdade.*, Editora RTM Ltda., Belo Horizonte, 1ª Edição. Agosto/2001). Por outro lado, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho "é uma atribuição constitucional especial" que se traduz na possibilidade de se instituir pela via do dissídio coletivo, novas condições de trabalho, além daquelas mínimas já previstas em lei. Portanto, não alcançando as partes uma solução direta para o conflito, a Justiça do Trabalho deve conciliar, instruir e julgar o dissídio, buscando o equilíbrio entre o Capital e o Trabalho. O artigo 1º, em seus incisos III e IV, da Constituição Federal, prevê como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Por outro lado, estatui o artigo 3º, também da Carta Magna que constituem objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, além da promoção do bem de todos. De acordo com a doutrina

os princípios "expressam deveres prima facie, cujo conteúdo definitivo somente é fixado após sopesamento com princípios colidentes" (Luiz Virgílio Afonso da Silva, O Proporcional e o Razoável, RT 798, abril de 2002, p. 25). Tratando-se, portanto, de normas ou mandamentos de otimização (expressão de Robert Alexy), que podem eventualmente apresentar aparente colisão de direitos fundamentais, impõe-se a aplicação da regra da proporcionalidade, sujeita a uma análise da adequação da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. No caso, o reajuste salarial deve ser considerado apto para alcançar o resultado pretendido; necessário para recompor o poder aquisitivo do empregado e proporcional porque calculados no INPC e divulgados pelo IBGE.

(TRT 3ª R SDC DC/0009/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 18/10/2002 P.03).

### **43 DOENÇA PROFISSIONAL**

**43.1 REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO.** Nos termos do artigo 118, da Lei 8213/91: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem, garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente." Demonstrado nos autos que o autor percebeu o auxílio doença acidentário e a que sua patologia foi adquirida em função das atividades por ele desenvolvidas, as quais exigiam posturas inadequadas dos membros superiores, resta preenchido o pressuposto do nexa causal. Correta, portanto, a r. decisão que determinou a reintegração do autor no emprego.

(TRT 3ª R 8T RO/11808/02 Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 30/11/2002 P.16).

**43.2 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** Consoante dispõe o artigo 7º, item XXVIII, da Constituição da República, cabe ao empregador reparar dano advindo do acidente do trabalho ou doença profissional na hipótese de agir com dolo ou culpa. No mesmo sentido é o art. 121 da Lei 8213/91, cabendo aplicar, ainda, a regra contida no artigo 159 do Código Civil. O pedido de indenização exige a avaliação de três elementos, a saber: ocorrência de dano; relação de causalidade entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo obreiro; culpa do empregador. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, quando a prova dos autos revela que o autor sofreu acidente quando tentava mover carga com peso excessivo, por ordem da reclamada, que também não procurou resguardar sua segurança, deixando de treiná-lo adequadamente para esse tipo de operação. Evidencia-se, no caso, não só o sofrimento ensejado pela doença profissional, mas também a negligência da empregadora em zelar pela integridade física de seus empregados.

(TRT 3ª R 2T RO/12380/02 Red. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 05/12/2002 P.12).

**43.2.1 ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL. CULPA DO EMPREGADOR.** Conforme se extrai do disposto no art. 20, II, da Lei de Benefícios, a doença do trabalho é equiparada ao acidente do trabalho,

sendo considerada aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Configurado o nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo obreiro e a patologia por ele apresentada, bem como a culpa da empresa, mister se faz aplicar as disposições contidas em referido dispositivo legal, assim como deferir ao reclamante o pagamento de indenização por dano material e moral. Saliente-se que tanto a norma constitucional insculpida no artigo 7º, XXVIII, como o disposto no artigo 159 do CCB, consagraram a teoria da responsabilidade subjetiva, dispondo, ainda, este último, que aquele que causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

(TRT 3ª R 7T RO/10315/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 14/11/2002 P.15).

## **44 DOMÉSTICO**

**44.1 CONFIGURAÇÃO - EMPREGADO CONTRATO POR PESSOA JURÍDICA - TRABALHO DOMÉSTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO** - Em tendo o empregado sido contratado por pessoa jurídica para prestar serviços na distribuidora de propriedade do reclamado, sendo posteriormente transferido para chácara de lazer também de propriedade do reclamado, tem-se que o vínculo existente continuou a ser o de natureza trabalhista comum, nos termos do art. 3º da CLT e não de trabalho doméstico, já que as empresas - fato este fruto da observação do que ordinariamente acontece e das regras de experiência comum (CPC, art. 335) - objetivando o aumento da produtividade de seus empregados e executivos, estão dando maior ênfase às atividades de lazer, com a criação e manutenção de clubes, sítios, chácaras, hotéis fazenda, etc. , propiciando aos seus executivos e empregados, com o desfrute de horas agradáveis de lazer, o melhor desempenho das atividades do dia-a-dia, com o incremento da produtividade em benefício do fim econômico de lucro perseguido pelo empregador.

(TRT 3ª R 3T RO/12549/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 15/11/2002 P.09).

**44.1.1 EMPREGO DOMÉSTICO - ACOMPANHANTE DE ENFERMO - CONFIGURAÇÃO** - Os serviços prestados no âmbito residencial da empregadora, como acompanhante de pessoa enferma integrante de sua família, sem qualquer finalidade lucrativa por parte daquela, indiscutível a natureza doméstica do contrato na forma da definição do art. 1º, da Lei nº 5859/72. Pouco importa se realizava funções semelhantes às de auxiliar de enfermagem. A natureza do vínculo, em tais casos, é doméstica.

(TRT 3ª R 3T RO/11382/02 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/11/2002 P.09).

**44.2 DIREITOS - EMPREGADO DOMÉSTICO. DIREITOS.** A interpretação do disposto na Constituição Federal de 1.988, que estendeu alguns direitos à categoria dos domésticos (art. 7º, XXXIV, parágrafo único) não autoriza a concessão da dobra e da proporcionalidade garantidas apenas pela CLT. Por outro lado, o Decreto nº 71.885/73 não pode estender aos domésticos todos os direitos incluídos no capítulo IV da CLT, referente às férias, em face do poder apenas regulamentar.

(TRT 3ª R 6T RO/13204/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 28/11/2002 P.15).

**44.3 SEGURO-DESEMPREGO - EMPREGADA DOMÉSTICA. SEGURO-DESEMPREGO.** A empregada doméstica tem direito ao seguro-desemprego quando o empregador concorda em recolher Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - caso dos autos.

(TRT 3ª R 2T AP/6575/02 Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 20/11/2002 P.12).

## **45 EMPREITADA**

**RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - RESPONSABILIZAÇÃO. DONO DA OBRA.** - A pessoa física, que realiza obra de construção de imóvel residencial próprio e que contrata para tal fim empreiteira, responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas por esta contraídas.

(TRT 3ª R 1T RO/11135/02 Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 25/10/2002 P.07).

## **46 ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**CRITÉRIOS - DIREITO COLETIVO. CORRETO ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE.** É fundamental o correto entendimento do conceito de atividade preponderante do empregador para fins de enquadramento sindical, pois este critério, adotado antes da atual Constituição, ainda não foi modificado. O preponderante é o que dá identidade ao gênero. Assim, por exemplo, numa entidade beneficente, independentemente da natureza da prestação de serviços à comunidade, o que é preponderante é a filantropia, atividade sem fim lucrativo.

(TRT 3ª R 8T RO/10423/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 05/10/2002 P.18).

## **47 EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**47.1 REQUISITOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.** Na era do capitalismo globalizado tornaram-se habituais as operações que implicam mudança na estrutura jurídica ou na propriedade das empresas, especialmente pela fusão, cisão ou mesmo incorporação de uma empresa em outra. Os empregados que passarem a trabalhar na nova empresa ou na empresa sucessora, tanto podem servir como paradigma quanto postular equiparação ao novo colega de trabalho, uma vez preenchidos os pressupostos do art. 461 da CLT, ressalvando-se apenas as vantagens de caráter personalíssimo. A partir do momento em que o equiparando e o paradigma passam a exercer a mesma função, para o mesmo empregador, nasce o direito à isonomia salarial, sendo irrelevante o fato de terem atuado anteriormente em empresas distintas ou que adotavam políticas salariais diferentes. Vale ressaltar, ademais, que no planejamento do negócio certamente todos estes aspectos foram devidamente sopesados,

diante do claro posicionamento da legislação a respeito, especialmente pela dicção dos arts. 10, 448 e 461 da CLT.

(TRT 3ª R 3T RO/10293/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/10/2002 P.07).

**47.1.1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DAS FUNÇÕES** - Na avaliação do pressuposto da identidade das funções para deferimento da equiparação salarial, deve-se considerar o conteúdo essencial das tarefas, não se apegando às pequenas variações de caráter periférico e secundário. Para fins isonômicos, não se exige absoluta correspondência das tarefas, como se equiparando e paradigma agissem numa "sincronia robótica", em passos ensaiados. Em vez da simples aferição formal da igualdade das funções, deve-se avaliar a identidade no seu aspecto substancial e lógico; com os olhos da justiça e não com o instrumental da física ou da matemática.

(TRT 3ª R 3T RO/10506/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/10/2002 P.07).

**47.1.2 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MUNICÍPIOS DE REGIÃO METROPOLITANA E "MESMA" LOCALIDADE.** A Constituição Federal de 1988 admitiu as regiões metropolitanas, constituídas por Municípios limítrofes, e para os fins de organização integrada, e planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, o que se mostra signo socioeconômico, expressão que tem significado tanto relacionado com a sociedade, como à economia. Isto quer dizer, em síntese, o coroamento, com a novel ordem constitucional, da antiga tese doutrinária de que na dicção do art. 461 consolidado o conceito de localidade não devia ser meramente geográfico, mas socioeconômico. De 05.10.1988 em diante, d.v., é este que prevalece, como, aliás, decorre do alcance - em interpretação sistemática da tessitura mandamental - do previsto no caput do art. 7º da Carta Magna, privilegiando direitos outros que visem à melhoria social dos trabalhadores (o que se mostra de inquestionável intervenção na interpretação da isonomia salarial, em sede de localidades em que prestados os trabalhos, onde a mesmice alcança, com inegável acerto, toda uma região metropolitana). Com o advento da Constituição Federal de 1988, os municípios limítrofes que integram uma região metropolitana constituem-se na "mesma localidade" prevista pelo art. 461 da C.L.T. para os auspícios da equiparação salarial.

(TRT 3ª R 2T RO/14633/02 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 11/12/2002 P.13).

**47.1.3 EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não basta a identidade de funções para que seja deferida a equiparação salarial. Torna-se necessário, ainda, que o trabalho executado pelos comparados seja de igual valor, assim considerado aquele realizado com igual produtividade e perfeição técnica, por pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos em favor do paradigma. A exigência desse requisito induz à conclusão de que a isonomia preconizada no art. 461 da CLT pressupõe contemporaneidade no exercício de funções idênticas; do contrário, a aferição do trabalho de igual valor tornar-se-á impraticável. Logo, a isonomia não procederá se o postulante só passou a executar as atribuições inerentes ao cargo do paradigma quando da destituição deste último. O mesmo trabalho executado sucessivamente por dois empregados inviabiliza a aferição do trabalho de igual valor. Portanto, quando se

pretende que o empregador mantenha o salário pago ao sucedido no cargo que veio a ser ocupado pelo sucessor em face da vacância, o pedido não poderá ser feito com base em equiparação salarial (art. 461 da CLT), mas, quando muito, no salário supletivo (art. 460 da CLT) e desde que haja norma coletiva (Precedente DC 1º do TST), pois a doutrina e a jurisprudência têm-se manifestado no sentido de que, ao vagar um cargo, o empregador poderá, em princípio, provê-lo como pretender, sem a obrigação de manter o salário pago anteriormente a quem o ocupava (cf., a propósito, Ísis de Almeida. Curso de Legislação Trabalhista. 4ª ed., p.123; e Orientação Jurisprudencial 112 da SDI 1 do C. TST), a não ser que haja norma coletiva dispondo em contrário. Se a prova testemunhal revela que o autor assumiu as funções do paradigma após a dispensa deste, a hipótese é de substituição definitiva de empregado, o que torna indevida a equiparação salarial.

(TRT 3ª R 2T RO/14178/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 18/12/2002 P.18).

## **48 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**48.1 ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - DISPENSA - NÃO OBSTATIVA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE/DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR - REPARAÇÕES INDENIZATÓRIAS -** Ao empregado(a) que foi portador(a) de doença profissional equiparada ao acidente do trabalho, já recuperado, inclusive com reabilitação profissional, por ocasião de eventual dispensa, praticada após sua recuperação e quando não mais fazia jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8212/91 resta o caminho das reparações civis, ou seja, indenização pelos danos (morais/materiais) suportados e não o caminho da nulidade da dispensa, com reintegração ou indenização substitutiva. Portanto, não vislumbro nulidade na dispensa que se dá após a recuperação do(a) empregado(a), devidamente constatada. Nessa hipótese não há conduta obstativa do empregador de qualquer direito do(a) Reclamante. Sensibiliza-nos que o(a) obreiro(a) foi vítima de doença profissional e, com certeza, ainda suporta as conseqüências disto, só que esse fato não retira do empregador o direito potestativo de dispensá-lo(a), quando estava recuperado(a), quando já decorrido o período de estabilidade provisória. Com certeza, o(a) empregado(a) faz jus às reparações indenizatórias cabíveis, o que não se confunde com anular a dispensa e deferir-lhe a estabilidade provisória. Com certeza, o(a) Reclamante que foi vítima de doença profissional tem dificuldades em reintegrar-se no mercado de trabalho, todavia, isto não desconstitui o direito que assistia ao empregador de dispensá-lo(a), quando não mais subsistia causa impeditiva desse direito. Noutro giro, permanece o direito do(a) obreiro(a) de obter reparação, acontece que esta, não se dá com o emprego de volta, nem indenização substitutiva.

(TRT 3ª R 6T RO/11542/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 15/11/2002 P.21).

**48.2 EXTINÇÃO DA EMPRESA - ESTABILIDADE NO EMPREGO. MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO COM AMIANTO - FECHAMENTO DA EMPRESA -** A estabilidade provisória, em virtude de ser o reclamante membro da Comissão de Fiscalização do Trabalho com Amianto, cessa diante do fechamento do estabelecimento, sendo considerada legítima "a rescisão do contrato

de trabalho, decorrente da extinção da empresa ou do estabelecimento, em face da presunção de que o empregador, salvo prova em contrário, não extingue a sua empresa apenas, para livrar-se de um trabalhador, provisoriamente estável. A proteção legal visa proibir que o empregador impeça, imotivadamente, o exercício do mandato" (Arnaldo Süssekind, Instituições de Direito do Trabalho). Lícita, portanto, no caso, é a rescisão do contrato de trabalho, uma vez que desapareceram as condições para eficácia do pacto laboral, inexistindo provas de fraude quanto ao direito do reclamante. (TRT 3ª R 1T RO/10997/02 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 25/10/2002 P.07).

**48.3 MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA - TRANSFERÊNCIA DA MATRIZ - CONSTITUIÇÃO DE FILIAL NO ENDEREÇO DE ORIGEM - NÃO OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** Transferindo a empresa sua matriz para outra localidade, mas constituindo no endereço de origem da matriz uma filial, não ocorre a extinção do estabelecimento, fator autorizativo de rescisão do contrato de trabalho de membro da CIPA, representante dos empregados, sem justa causa, antes do término do período de estabilidade provisória. Permanece a garantia de emprego do empregado que continua a trabalhar na filial, salvo não permanecendo nesta, número suficiente de empregados que justifique a manutenção da comissão interna de prevenção de acidentes, o que constitui ônus de prova da empresa. Recurso do reclamante provido para, reformando a r. sentença, reintegrá-lo no emprego. (TRT 3ª R 4T RO/11752/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 09/11/2002 P.15).

**48.4 PRÉ-APOSENTADORIA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA INSTITUÍDA EM INSTRUMENTO COLETIVO - DISPENSA OCORRIDA ANTES DA AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA.** Contraria as normas e princípios constitucionais de valoração social do trabalho e dignidade da pessoa humana, a empresa que despede o empregado prestes a alçar o benefício previdenciário, no período de estabilidade provisória pré-aposentadoria prevista em instrumento coletivo, de nítido caráter obstativo da dispensa imotivada. (TRT 3ª R 3T RO/10467/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/10/2002 P.07).

## **49 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**DIRIGENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL. ARTIGO 522 DA CLT.** A questão discutida nos presentes autos consiste em definir a extensão da garantia constitucional de emprego dos dirigentes sindicais. Isto é, há limite a ser observado, tal como fixado pelo artigo 522 da CLT, que confere o direito à manutenção do emprego apenas para diretoria do sindicato, constituída, no máximo, de sete (..) membros e de um conselho fiscal composto de três membros, e respectivos suplentes? O colendo Tribunal Superior do Trabalho vem, reiteradamente, decidindo que o artigo 522 da CLT foi recepcionado pela Lei Maior, em perfeita sintonia com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-277432 (PB), Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28-05-1999, RE-193345- 3 (SC), Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27-10- 2000). Diante deste

contexto, não tenho dúvida em afirmar que a garantia de emprego do sindicalista está atrelada aos ditames do artigo 522 da CLT, ressalvada, obviamente, a ampliação da tutela pelas normas autônomas. O sindicato tem a ampla liberdade de indicar o número de diretores que entender conveniente. O que não se pode pretender é a extensão da estabilidade a todos os dirigentes, em manifesto abuso, em detrimento do direito potestativo do empregador de resilir o contrato de emprego.

(TRT 3ª R 7T RO/9702/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 01/10/2002 P.19).

## **50 EXECUÇÃO**

### **50.1 ADJUDICAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - INSS - ADJUDICAÇÃO DE BENS.**

O art. 98, parágrafo 7º, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97) assim dispõe: "se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação". Assim, realizando-se a hasta pública por duas vezes, sem licitantes, é de se deferir o pedido de adjudicação do bem penhorado nos autos, pela Autarquia Federal, no importe de 50% do valor da avaliação. É que, tratando-se de execução previdenciária, deve ser aplicada a legislação específica que rege a matéria (Lei 8212/91), e não a Lei de Execução Fiscal (6830/80), que, embora também seja especial, tem caráter mais amplo, além de ser anterior àquela.

(TRT 3ª R 8T AP/4682/02 Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 23/11/2002 P.19).

### **50.2 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO PELO CREDOR-EXEQÜENTE.**

**AUSÊNCIA DE LICITANTES. ADJUDICAÇÃO FÁTICA. LANÇO VIL.** Não havendo concorrentes na praça, defeso ao credor alimentar ofertar lanço inferior ao do valor constante do edital, pois o comando legal vincula a adjudicação ao valor da avaliação, impondo o respeito às regras que lhe são pertinentes. Mesmo sendo lícito ao credor arrematar o bem levado à praça sem o concurso de lançadores, ensejando a adjudicação de fato, a precificação do lanço não deve ser inferior ao da avaliação oficial, erradicando o lanço vil, sem se violar o artigo 888 da CLT c/c o artigo 24 da Lei nº 6830/80 e artigos 692 e 714 do CPC.

(TRT 3ª R 6T AP/6614/02 (AP/1323/02) Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 05/12/2002 P.12).

#### **50.2.1 ARREMATAÇÃO. REJEIÇÃO DO BEM ARREMATADO.**

Feita a arrematação, não pode o arrematante argüir a existência de vícios redibitórios, pois em se tratando de alienação forçada e não de transferência contratual, o arrematante adquire a propriedade do bem praceado na situação em que ele se encontra, conforme auto de penhora e características contidas no Edital de Praça, não havendo lugar a reclamação contra eventuais vícios redibitórios, visto que o arrematante não adquire nenhuma ação de garantia.

(TRT 3ª R 7T AP/5861/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 14/11/2002 P.15).

**50.3 DEVEDOR SOLIDÁRIO - EXECUÇÃO. DEVEDOR SOLIDÁRIO.** Legítima a execução dirigida contra a empresa responsável subsidiária. Não se pode exigir do credor

que primeiro esgote todas as hipóteses possíveis e imagináveis, onerosas, custosas, demoradas, complexas, para excutir bens de devedor omissos para depois voltar-se contra o outro, quando ambos estejam na mesma classe obrigacional. Os autos mostram que o empregador evadiu-se da cidade e, procurado em São Paulo, os sócios se ocultam, não são encontrados e seus poucos bens, além de alienados em garantia, já estão penhorados noutras execuções. Nego provimento.

(TRT 3ª R 3T AP/4137/02 (ROPS/1451/01) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 23/11/2002 P.04).

**50.4 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** É certo que o devedor indireto só pode e deve ser molestado depois de esgotados os meios de cobrança quanto ao devedor principal. Mas não, que o Exeqüente mova mundos e esgote todas as tentativas possíveis, ainda que onerosas, insuficientes, impróprias, até encontrar uma última gota de seiva ou qualquer centavo na bolsa da devedora principal. As execuções promovem-se para efetivação do comando sentencial, objetivo maior do Estado e no interesse e para satisfação integral do credor. Havendo vários devedores e um deles beneficiado pela ordem, somente é exigido do credor que faça tentativas razoáveis, justas e proporcionais de cobrar do primeiro devedor. Não se lhe podendo exigir, que se dedique a uma execução demorada, cheia de incidentes, em outra cidade, gastando energia e tempo na procura de bens, disputados avidamente por vários outros credores, para só então se voltar contra o outro devedor. Mostrada que seja a precariedade da situação patrimonial e até mesmo a desativação irregular ou atuação dissimulada do primeiro devedor, indicando serem anti-econômicos e inviáveis os atos expropriatórios, já surge a situação legal que autoriza o assentamento da direção processual em outra direção. Cabendo ao responsável subsidiário, se desejar e puder, indicar bens cômodos, livres e desembaraçados do outro devedor, que permitam uma execução tranqüila e sem incidentes. Não havendo, pois, como invocar princípio geral constitucional, de ordem programática e não adequado ao caso concreto, que se resolve pela legislação infraconstitucional antes, numa execução que está observando o devido processo legal e garantindo os direitos das partes, inclusive desta devedora. Que ficará, sempre, com o direito regressivo a seu favor.

(TRT 3ª R 3T AP/4214/02 (ROPS/2463/01) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 09/11/2002 P.06).

**50.5 FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÉBITO TRABALHISTA SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 37/02. EXIGÊNCIA DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.259/01.** A lei nº. 10.259/01 não regulamentou na seara processual trabalhista as causas de pequeno valor que ficariam excluídas da via do precatório, haja vista que a mesma, como é notório, restringe-se a disciplinar as causas que tramitam na Justiça Federal Cível, no âmbito dos chamados Juizados Especiais Cíveis de Pequenas Causas, onde se excepciona intencionalmente a exigência precatória para as dívidas contraídas pela União, suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas federais, desde que não extrapolem o limite de 60(sessenta) salários mínimos. Tendo destinatários específicos, referida norma não se reporta às dívidas trabalhistas até aquele valor, haja vista que estas últimas são cobráveis, não na Justiça Federal, e sim, na Justiça do Trabalho, ex-vi do disposto no art. 114 da Lex Legum. A

superveniência da Emenda Constitucional nº. 37/02 também não aproveita, na hipótese vertente, a exclusão do precatório, eis que o valor ali consignado e relativo às dívidas da Fazenda Pública Estadual não ultrapassa o valor de 40(quarenta) salários mínimos, sendo que na presente execução trabalhista o crédito do exeqüente ultrapassa este patamar. Merece reforma, destarte, o d. despacho agravado que determinou o pagamento direto do valor da execução, sob pena de seqüestro, ao passo que pela legislação aplicável à espécie, o processamento executório é gizado pelo art. 730 e incisos do CPC, com expedição, a final, do Precatório, na forma exigida no artigo 100 da Magna Carta. Agravo conhecido e provido.

(TRT 3ª R 4T AP/5121/02 (RO/6809/88) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/10/2002 P.10).

**50.5.1 EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - DISPENSA DE PRECATÓRIO.** Tratando-se de execução contra Município e ou Fazenda Pública Municipal, pela dicção trazida pela Emenda Constitucional nº 37, são débitos de pequeno valor os montantes individuais dos credores abrangidos pelo título exeqüendo de até trinta salários-mínimos, na data em que definida a liquidação (art. 879 ou 884, CLT). O comando emanado da Emenda Constitucional nº 37, alcançando o § 3º do art. 100 da Carta Federal e os arts. 78 e 87 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem aplicação imediata, incidindo nos processos pendentes. O(s) exeqüente(s) incluído(s) como credor(es) na execução do título judicial trabalhista quando tenha(m) crédito(s) individual(is) superior(es) ao valor correspondente ao pautado como pequeno valor na data da definição da liquidação - trinta salários-mínimos tratando-se de execução contra Município - pode(m) exercer o direito de renúncia ao montante excedente deste limite pecuniário, para obtenção da cobrança objetiva, nos termos do art. 17 e § 2º da Lei 10259/2001.

(TRT 3ª R 2T AP/6313/02 (RO/2892/94) Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 18/12/2002 P.16).

**50.6 OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONTAS CORRENTES OU GANHOS DE CAPITAL DOS SÓCIOS DA EXECUTADA INSOLVENTE JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - POSSIBILIDADE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - INOCORRÊNCIA - DIREITO RELATIVO DOS DEVEDORES - ORDEM DE BLOQUEIO DE CRÉDITO E DE DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - LEGALIDADE - MEDIDA CAUTELAR QUE CONSTITUI A GARANTIA DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 38, § 1º DA LEI 4595/64 C/C OS ARTS. 3º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105 DE 10/01/2001 - O sigilo bancário dos sócios da reclamada insolvente não é absoluto, mas relativo, pois os incisos X e XII do art. 5º da CF são de eficácia contida e não podem ser opostos ao crédito alimentício superprivilegiado com o intuito de lesá-lo ou para impedir a execução do título judicial trabalhista. A garantia de acesso aos dados sobre rastreamento de contas correntes e ganhos de capital dos sócios da reclamada insolvente é garantida pelo art. 38, § 1º da Lei 4595/64 c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 105 de 10/01/2001, que autoriza ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras a prestar as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, tudo para garantir a continuidade do processo de execução, mediante**

acesso restrito às partes, vedada utilização para fins estranhos à lide, sob as penas da lei. A omissão ou o retardamento injustificado das informações requeridas ou a prestação falsa destas constitui crime com pena de reclusão, de um a quatro anos, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 105 de 10/01/2001.

(TRT 3ª R 4T AP/5629/02 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 19/10/2002 P.10).

**50.6.1 EXECUÇÃO. DEVEDORA EM LOCAL INCERTO. INEXISTÊNCIA DE BENS DE CONHECIMENTO DO CREDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** - Pelo art. 765 da CLT, o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária à solução da causa. No caso da execução propriamente dito, consoante o art. 878 do diploma consolidado, pode o Juiz promover a execução, não apenas lhe dando início, mas, também, os impulsos necessários até o final cumprimento do seu escopo. Assim, estando a devedora em local incerto e não sabido, e inexistentes bens seus de conhecimento do credor, é cabível a determinação judicial de expedição de ofício à Receita Federal, para que esta remeta ao Juízo cópia da declaração do imposto de renda efetuada pela devedora, com base no art. 198 do CTN. Entretanto, em respeito ao mandamento inserto no art. 5º, inc. XII, da Constituição da República de 1988, o processo deve, a partir da juntada da declaração aos autos, correr em segredo de justiça. No mesmo sentido, dispõe o art. 38, parágrafo 1º, da Lei nº 4595/64, que determina, com relação às informações fornecidas pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, que sejam revestidas de caráter sigiloso, só podendo ter acesso a elas as partes legítimas na causa.

(TRT 3ª R 3T AP/6069/02 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 15/11/2002 P.06).

**50.6.2 EXECUÇÃO. DEVEDOR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INEXISTÊNCIA DE BENS DE CONHECIMENTO DO CREDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** - Pelo art. 765 da CLT, o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária à solução da causa. No caso da execução propriamente dito, consoante o art. 878 do diploma consolidado, pode o Juiz promover a execução, não apenas lhe dando início, mas, também, os impulsos necessários até o final cumprimento do seu escopo. Assim, estando o devedor em local incerto e não sabido e inexistentes bens seus de conhecimento do credor, é cabível a determinação judicial de expedição de ofício à Receita Federal, para que esta remeta ao Juízo cópia da declaração do imposto de renda efetuada pelo devedor, com base no art. 198 do CTN. Entretanto, em respeito ao mandamento inserto no art. 5º, inc. XII, da Constituição da República de 1988, o processo deve, a partir da juntada da declaração aos autos, correr em segredo de justiça. No mesmo sentido, dispõe o art. 38, § 1º, da Lei nº 4595/64, que determina, com relação às informações fornecidas pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, que sejam revestidas de caráter sigiloso, só podendo ter acesso a elas as partes legítimas na causa.

(TRT 3ª R 3T AP/6341/02 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 14/12/2002 P.04).

**50.7 PRECATÓRIO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PEQUENO VALOR** - A Emenda Constitucional nº 30, que acrescentou ao artigo 100 da Carta Magna o parágrafo 3º, dispõe que as execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública não serão realizadas mediante precatório. E, com o advento da Emenda Constitucional nº

37/2002, que acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restou definido que serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Sobrevindo no ordenamento jurídico norma municipal (com amparo no art. 87, caput, do ADCT) que discipline o que seja considerado pequeno valor para efeito de execução de débitos judiciais contra a Fazenda Pública, impõe-se como corolário a sua fiel e imediata observância. É certo que a lei processual nova não incide sobre processos findos, não retroagindo no tempo para atingir os atos processuais já praticados. Contudo é indubitável sua eficácia em relação aos atos processuais a praticar, ou seja, aqueles existentes no mundo jurídico a partir da vigência da lei (inteligência dos artigos 912/CLT e 1.211/CPC). (TRT 3ª R 1T AP/6151/02 (RO/14802/97) Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 13/12/2002 P.07).

## **51 FGTS**

**51.1 ATUALIZAÇÃO - DEPÓSITOS DE FGTS - MORA - INCIDÊNCIA DE JUROS PERCENTUAIS.** O artigo 13 da Lei nº 8036/90 preceitua que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano". Neste caso, a regulação legal é dirigida ao órgão gestor do FGTS, para remuneração dos depósitos efetuados, não atingindo o empregador, notadamente o inadimplente, ou seja, aquele que não recolheu as parcelas por ele devidas. Já o artigo seu 22 é o que regula a relação entre a obrigação do empregador e o crédito do trabalhador, relativamente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aqui, o texto legal é claro, no sentido de que "o empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968", significando que, em caso de atraso na realização dos recolhimentos, os valores serão atualizados monetariamente e os juros de mora de 1% deverão incidir sobre tais importâncias. É relevante frisar que, em hipótese de atraso nos depósitos de FGTS, os juros são capitalizados, conforme a redação do texto legal, o que significa que devem ser incluídos na conta, mês a mês, para posteriores atualizações, inclusive de novos juros de mora. Além disso, ainda há a multa de 20% sobre estas, o que não está sendo pedido pelo reclamante no seu recurso e apenas não pode ser determinado pelo princípio do "non reformatio in pejus".

(TRT 3ª R 7T RO/10626/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 14/11/2002 P.15).

**51.1.2 FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. LEI ESPECIAL.** Realmente, a Lei nº. 8.177/91 não é suficiente para o convencimento da parte, relativamente aos débitos de natureza trabalhista, porque se trata de FGTS, com lei especial que regula a forma de sua atualização. Em verdade, fixa o artigo 13 da Lei nº. 8.036/90 que

os valores recolhidos à Caixa Econômica Federal serão atualizados da forma ali indicada, com juros de mora de 3% ao ano. Esse dispositivo de lei é dirigido ao órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não sendo destinatário dele o empregador inadimplente, sob pena de se valer da sua própria inércia para pagar valor menor que o devido. Veja-se que o artigo 22 da mesma Lei nº. 8.036/90 fixa que "o empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no artigo 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº. 368, de 10 de dezembro de 1968". A correção monetária é única em débitos trabalhistas, com aplicação, realmente, da Lei nº. 8.177/91 e os juros, no caso de não-recolhimento em épocas próprias, são na base de 1% ao mês, expressamente fixados pelo artigo transcrito acima, não se podendo falar em atualização do FGTS de parcela não recolhida pelo empregador. Portanto, a lei distingue, sim, a forma de remuneração do capital: quando depositado, o órgão gestor acrescenta 3% ao ano; quando não recolhido, o devedor deve arcar com os juros de 1% ao mês, conforme os artigos 13 e 22 da Lei nº. 8.036/90, não havendo dúvidas quanto a isso.

(TRT 3ª R 7T RO/9712/02 Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/10/2002 P.20).

**51.2 INDENIZAÇÃO DE 40% - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** O fato de a ré ter efetuado o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS, tomando por base o valor do saldo apresentado pela CEF, à época da rescisão contratual, não a exime de pagar a diferença dessa parcela, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Isso porque, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei nº 8036/90, o empregador é o único responsável pelo pagamento da referida indenização. Além do mais, o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01 somente trata da responsabilidade da CEF pela correção dos valores depositados no FGTS em razão dos expurgos inflacionários, não se referindo à multa de 40%, esta de inteira responsabilidade do empregador.

(TRT 3ª R 8T RO/13005/02 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 23/11/2002 P.24).

**51.2.1 FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÕES NA JUSTIÇA FEDERAL.** Como se expôs na petição inicial, todos os autores da presente reclamação trabalhista ajuizaram ações perante a Justiça Federal, contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo o pagamento das correções das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se denota dos informativos juntados aos autos. Diante desta situação, tem-se que o direito pleiteado por meio desta reclamação trabalhista - que é a complementação da multa de 40% paga quando da rescisão dos contratos dos reclamantes - se encontra condicionado ao deferimento ou indeferimento do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas junto à Justiça Federal, sendo o pleito que ali se discute questão prejudicial. Isto, porque, sendo julgadas procedentes as ações movidas naquela Justiça, surgirá o outro direito subjetivo dos reclamantes, que é o de acionar sua ex-empregadora com o intuito de que esta Especializada analise o seu pedido. Assim sendo, afigura-se que se trata de hipótese de aplicação do artigo 265, IV, a, do CPC, que determina que o processo se suspenderá quando "depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo

pendente".

(TRT 3ª R 7T RO/7369/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 08/10/2002 P.14).

**51.3 PARCELAMENTO - PARCELAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS EM ATRASO. EFEITOS.** O parcelamento do FGTS, em atraso, é legalmente admitido e não implica em quitação imediata dos depósitos, salvo em hipótese de utilização da conta vinculada, como por exemplo, de saque para abatimento das prestações da casa própria ou de dispensa do empregado, o que não é o caso dos autos.

(TRT 3ª R 8T RO/9885/02 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 05/10/2002 P.17).

**51.4 PRESCRIÇÃO - FGTS - PARCELAS QUITADAS NO CURSO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Em se tratando de salários já quitados no curso do contrato laboral, a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a trintenária, conforme entendimento expresso no Enunciado 95/TST, que encontra respaldo na redação do art. 23, § 5º., da Lei nº. 8.036/90. A situação não se confunde com aquela em que o direito à parcela base de cálculo do FGTS é reconhecido apenas em Juízo, quando, então, cabível é a prescrição quinquenal prevista no art. 7º., XXIX, da Constituição da República.

(TRT 3ª R 5T RO/9309/02 (RO/5084/01) Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 12/10/2002 P.17).

**51.4.1 FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA -** A natureza jurídica de contribuição previdenciária do FGTS não foi alterada com o advento da Constituição Federal de 1988, ao prever a contribuição para o fundo dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Desde que a ação seja ajuizada dentro do prazo de dois anos a partir da rescisão do contrato de trabalho, o prazo prescricional para o empregado reclamar contra o não recolhimento da verba, nas épocas próprias, é de trinta anos, desde que o pleito se refira às contribuições da parcela principal e, não, dos reflexos desta em outras verbas trabalhistas cujo prazo prescricional é de cinco anos, pois, neste caso, a exemplo das parcelas principais de que serão os reflexos apenas acessórios, o prazo prescricional será quinquenal.

(TRT 3ª R 4T RO/11417/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 19/10/2002 P.12).

**51.4.2 FGTS - PRESCRIÇÃO.** A prescrição trabalhista, para ações de empregado contra empregador, é única para todas as reivindicações, como está na Constituição e na CLT, sem ressalvas e não comportando interpretação diferente nem distinções. A eventual discussão sobre a natureza jurídica dos depósitos do FGTS não altera esta conclusão. Primeiro, porque a partir da atual Constituição, o FGTS passou a ser direito dos trabalhadores. Previsto, como tal, na mesma norma constitucional que fixa a prescrição para o exercício desses direitos. Pelo que, indissociáveis os dois provimentos - o que dá o direito e o que fixa o prazo para seu exercício independentemente do rótulo que se lhe dê. Segundo, porque a prescrição está vinculada à pessoa que é titular do direito. Pelo que, sendo empregado, a prescrição para que ele acione judicialmente o seu empregador, é a do Direito do Trabalho, sem embargo de que os órgãos fiscais do Poder Público, destinatários e gestores dos depósitos, gozem - eles sim, nunca os empregados - de prazos mais elásticos, de 5 ou 30 anos, para a fiscalização e cobrança compulsória. Ante o que, ultrapassado o prazo que a lei dá ao trabalhador para acionar diretamente o empregador, esse não pode mais fazê-lo, por vedação constitucional. Cabendo-lhe tão-só esperar a atuação do Órgão

Público, na fiscalização, para que, cobrado os valores sonegados e, aí sim, recomposta a conta, tenha acesso, legítimo e legal, a ela, por ser o seu titular. Poderá até mesmo levar a denúncia ao Órgão Público e requerer dele a ação fiscal. Mas não em sede de ação trabalhista, tendo o empregador como Réu.

(TRT 3ª R 3T RO/6961/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 12/10/2002 P.06).

**51.4.3 FGTS. PRESCRIÇÃO.** Quando o legislador diz qual é o prazo de que a parte dispõe para exercer seu direito de ação, sob pena de preempção, isto é, onde existe lei - legis habemus, no vetusto brocardo - não é dado ao interprete nem ao aplicador fixar ou considerar outro. Daí porque, qualquer seja a natureza jurídica da contribuição previdenciária, tributária, parafiscal etc. em relação ao empregado, e só a ele, ela tem natureza de direito trabalhista, constituindo crédito trabalhista seu frente ao empregador, em razão do contrato de trabalho, gerando competência da Justiça do Trabalho para seu exame. Ficando, assim, portanto, sujeito aos prazos gerais, trabalhistas, de prescrição. Se diante do empregador, os órgãos públicos arrecadadores dispõem de prazos outros, mais alongados, dada à natureza das suas relações com os contribuintes e das contribuições sociais que estes lhe devam em função de terem empregados, tais prazos estão previstos nas leis próprias, que regulam os atos jurídicos entre os participantes deles, nos quais não se incluem os empregados. Ante o que, enquanto no emprego, o empregado dispõe de cinco anos para postular o recolhimento de contribuições não realizadas, sobre as parcelas de direito não prescritas (pois sobre as já prescritas, nenhum efeito outro poderá reivindicar, eis que o acessório acompanha o principal). E após a rescisão do contrato, de dois anos. Isto, sem prejuízo de que os órgãos arrecadadores disponham de prazo maior, qualquer seja ele. Caso em que, incorrendo na prescrição, caberá ao empregado ou ex-empregado prejudicado tão-só denunciar a omissão patronal ao órgão fiscal que poderá efetuar o levantamento e a cobrança. Após o que, desde que depositado em sua conta personalizada, não importa em que época ou a mando de quem ou por força de qual providência fiscalizadora, o valor lhe pertence. Não se podendo nem mesmo dizer que a prescrição, quanto ao empregado, só fluiria após a rescisão, época em que poderia sacar o saldo existente e só então veria a deficiência, pois o legislador já instituiu a caderneta mensal, com extrato atualizado da conta, precisamente para poder contar com a vigilância dos trabalhadores naquilo que é interesse mútuo, ou seja, na regularidade dos depósitos. Se quedar inerte, incide a prescrição.

(TRT 3ª R 3T RO/6960/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 09/11/2002 P.08).

**51.4.4 PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE A CONTA VINCULADA DO FGTS.** Ajuizada a reclamação quando já decorridos quase 9 anos do rompimento do vínculo empregatício, está prescrito o direito de ação para reivindicar qualquer direito trabalhista, incluindo-se aí a diferença de multa dos 40% sobre o FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar nº 110/01. O autor tomou ciência da lesão de seu direito quando teve acesso aos extratos da conta vinculada, ou, ainda, no momento da cessação do pacto laboral, quando, ao efetuar o saque dos depósitos do FGTS, verificou que os mesmos não foram devidamente corrigidos pelo órgão gestor. Na oportunidade, teve ciência da lesão do seu direito também pelo ex-empregador, que, ao efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS, fê-la incidir sobre base de cálculo equivocada. Dessa forma, o empregado deveria, já naquela época, buscar o resguardo dos seus direitos perante o ex-empregador, evitando a consumação da prescrição

na esfera trabalhista.

(TRT 3ª R 2T ROPS/3365/02 Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 03/10/2002 P.11).

## **52 GRATIFICAÇÃO**

**HABITUALIDADE - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - HABITUALIDADE - NATUREZA SALARIAL.** Embora originariamente as gratificações possuíam caráter de mera liberalidade do empregador, que as concedia visando incentivar o melhor desempenho de seus empregados, certo é que, na atualidade, doutrina e jurisprudência convergem, no sentido de que, dada a habitualidade de seu pagamento, criando para o obreiro a expectativa de contar com a importância correspondente no seu orçamento familiar, passa a ser-lhe conferida natureza salarial (Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT e Enunciados 76 e 152 do TST). Ainda que o empregador conserve o direito de alterar ou mesmo revogar o regulamento por ele próprio instituído, somente os empregados contratados posteriormente sofrerão os efeitos da eventual alteração ou revogação, consoante o entendimento consubstanciado no Enunciado 51 do TST. Fulcro legal desse entendimento é a inalterabilidade das condições do contrato de trabalho em prejuízo do trabalhador, como insculpida no art. 468 da CLT.

(TRT 3ª R 3T RO/13631/02 Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins DJMG 14/12/2002 P.06).

## **53 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

**REDUÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO - ART. 468/CLT.** Configura alteração lesiva ao empregado a redução de gratificação de função para o percentual mínimo fixado por norma coletiva, ainda que, concomitantemente, tenha havido majoração do salário básico que resulte em acréscimo final na remuneração do empregado. O reclamado remunerava a gratificação funcional em percentual muito superior ao mínimo fixado em norma coletiva, procedimento este que determinou a agregação de cláusula mais vantajosa ao contrato de trabalho.

(TRT 3ª R 1T RO/11393/02 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 25/10/2002 P.07).

## **54 HABEAS CORPUS**

**DEPOSITÁRIO - PRISÃO - HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL.** A alienação do bem pelo depositário judicial, que tinha o dever e responsabilidade de sua guarda, configura a hipótese de infidelidade depositária, passível de decretação de sua prisão civil, ainda mais quando intimado a restituir o bem ou promover o depósito do valor equivalente, mantêm-se inerte. Liminar cassada, restabelecendo-se a decisão hostilizada.

(TRT 3ª R 4T HC/0032/02 Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 23/11/2002 P.12).

## **55 HONORÁRIO DE ADVOGADO**

### **55.1 BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.**

Os honorários advocatícios devidos ao Sindicato Assistente devem incidir sobre o valor líquido da execução, mas não sobre o valor líquido devido ao reclamante. Para encontrar o valor líquido da execução é cabível deduzir: parcelas já antecipadas, compensação acolhida na sentença, penalidades aplicadas ao reclamante em benefício do executado ou mesmo valores obtidos pela via da reconvenção. No entanto, não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores deduzidos a título de contribuição previdenciária ou de imposto de renda retido na fonte ou ainda de pensão alimentícia, porquanto tais parcelas guardam ligação apenas com a situação personalíssima do reclamante. Não se trata a rigor de dedução do crédito do autor, mas de retenção de valores pela fonte pagadora para facilitar o recolhimento de parcelas atribuídas legalmente ao beneficiário do crédito. Em síntese: essas retenções são débitos do reclamante, mas não representam créditos da reclamada. Daí porque a redação do art. 20, § 3º, do CPC, norma bem posterior à Lei nº. 1.060/50, indica corretamente o cálculo dos honorários advocatícios sobre o "valor da condenação".

(TRT 3ª R 3T RO/10479/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/10/2002 P.07).

**55.1.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** Os honorários advocatícios devidos ao Sindicato Assistente devem incidir sobre o valor líquido da execução, mas não sobre o valor líquido devido ao reclamante. Para encontrar o valor líquido da execução é cabível deduzir: parcelas já antecipadas, compensação acolhida na sentença, penalidades aplicadas ao reclamante em benefício do executado ou mesmo valores obtidos pela via da reconvenção. No entanto, não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores deduzidos a título de contribuição previdenciária ou de imposto de renda retido na fonte ou ainda de pensão alimentícia, porquanto tais parcelas guardam ligação apenas com a situação personalíssima do reclamante. Não se trata, a rigor, de dedução do crédito do autor, mas de retenção de valores pela fonte pagadora para facilitar o recolhimento de parcelas atribuídas ao exequente. São débitos do reclamante, mas não representam créditos do executado. Daí porque a redação do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, norma bem posterior à Lei nº 1060/50, indica o cálculo dos honorários advocatícios sobre o "valor da condenação". Por tudo isto, o disposto no parágrafo 1º da referida lei merece interpretação sistemática e racional, devendo-se entender que "o líquido apurado na execução da sentença" refere-se não a valores líquidos devidos ao credor, mas sim ao valor liquidado do título executivo.

(TRT 3ª R 3T RO/11696/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 19/10/2002 P.06).

**55.2 COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo em vista que não se trata de discussão acerca de serem devidos ou não os honorários advocatícios, a teor do que dispõem os Enunciados 219 e 239 do c. TST, mas sim de cobrança dessa parcela pelo causídico, em nome próprio, a Justiça do Trabalho não é competente para dirimir litígio dessa natureza, porquanto não se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho,

nos termos do que preconiza o art. 114 da Constituição Federal. Nem se há falar que o art. 24 da Lei nº 8906/94 teria o condão de elastecer a competência desta Especializada, pois revela-se apenas como mero emergente nas hipótese de cumprimento da sentença exequianda.

(TRT 3ª R 8T AP/6977/02 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 07/12/2002 P.15).

## **56 HONORÁRIO DE PERITO**

**56.1 EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** Os honorários periciais devem ser suportados pela Executada, ora Agravante, que foi quem deu causa à execução. Não vejo como prevalecer o entendimento segundo o qual o responsável pelo pagamento dos honorários periciais seja a parte que mais se distanciou dos cálculos apresentados pelo i. Perito. Se houve a realização de perícia, esta ocorreu porque foi necessária a deflagração da execução, por intermédio de atos de acerto via pericial, razão pela qual a devedora deve suportar os ônus dos honorários devidos ao i. Expert.

(TRT 3ª R 4T AP/6497/02 (RO/20449/99) Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/11/2002 P.12).

**56.1.1 HONORÁRIOS PERICIAIS - ENUNCIADO 236-TST - EXECUÇÃO - ATOS DESNECESSÁRIOS -** O Enunciado 236-TST deve ser lido, sempre, dentro do espírito que o norteia: em havendo sucumbência, dentro da execução, o sucumbente arcará com os ônus da perícia. O que, de resto, é regra elementar de direito processual. Havendo necessidade de perícia, na execução, para a quantificação da sentença, os honorários cabem, sempre, ao devedor, uma vez que sucumbente na ação e não logrando ele, ou não sendo possível, pela complexidade, se elaborarem cálculos simples, são da sua responsabilidade os atos que devam ser praticados e sem os quais a execução não se efetiva. Entretanto, quando atos desnecessários sejam praticados, por capricho, emulação ou culpa do próprio destinatário da execução, invertem-se os papéis e a ele, por força também de regra processual, que atribui o custo ao culpado pelos atos temerários ou inúteis, cabem os honorários. No caso presente, o devedor, em instante algum, deu causa a todos os atos que se praticaram, não contribuiu para eles, sendo desnecessários à quantificação da dívida, uma vez que ele próprio já o havia feito, desde o trânsito em julgado da decisão, não tendo praticado qualquer atividade de protelação. Honorários periciais bem fixados de responsabilidade do Exequente.

(TRT 3ª R 3T AP/3622/02 (RO/7742/01) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 26/10/2002 P.04).

**56.2 ISENÇÃO DE PAGAMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS PERICIAIS. LEI 10.537/02. IRRETROATIVIDADE.** Na Justiça do Trabalho, até a edição da Lei 10537/02, a assistência judiciária gratuita não abrangia os honorários periciais. Vale, até a vigência da referida lei, a regra do Enunciado 236/TST. O reclamante, sob o pálio do uso do direito abstrato de ação, não pode eximir-se das despesas processuais que ocasionar, sob pena de deixar sem remuneração os auxiliares do Juízo, sem os quais o Juiz do Trabalho não tem condições de fazer justiça social. O reclamante, embora a parte mais débil no processo, não se torna irresponsável, em relação às despesas processuais que provoca. A utilização criteriosa e

adequada do processo é um dever de toda e qualquer parte. Só a partir da vigência da Lei 10537/02, ou seja, a partir de 27 de setembro de 2002, é que a isenção dos honorários periciais passará a ser abrangida pela assistência judiciária gratuita, em face do acréscimo ao art. 790 (art. 790-B). Antes disto, não há como conceder aquela isenção por falta de previsão legal no âmbito trabalhista e sob pena de ferir princípio constitucional de irretroatividade da lei.

(TRT 3ª R 6T RO/2386/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 31/10/2002 P.11).

## **57 HORA EXTRA**

**57.1 ACORDO COLETIVO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. CABIMENTO.** No que se refere à pré-contratação de horas extras, perfilho o entendimento de ser aplicável, por analogia, o Enunciado nº 199 do TST, o que enseja a nulidade dessa cláusula contratual. Na conformidade daquela súmula, "os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50%. A mencionada nulidade se torna ainda mais justificável quando se configura também a complexividade do pagamento, nos termos do Enunciado nº 91 da mesma Corte. E, é bom que se diga que, necessariamente, a complexividade que a lei veda não diz respeito apenas ao salário no sentido estrito da palavra, mas também refere-se às parcelas salariais, que compõem a remuneração do empregado. Assim, se o obreiro recebe horas extras em todos os meses, compondo de forma significativa a sua remuneração, tem-se que essa quitação é complexiva, de forma que não se sabe, efetivamente, qual a quantidade de horas extras prestadas que está sendo devidamente remunerada, além de influenciar na fixação de significativa parte do salário a um só título. Contudo, no caso de a pré-contratação restar convencionalizada através de norma coletiva e não meramente como cláusula contratual, escrita ou tácita, outro é o enfoque. Celebrada a negociação, esta tem força de lei entre as partes. A Constituição Federal de 1988 prestigia a negociação coletiva, incentivando a superioridade das normas que emanam desta autocomposição de interesses que se faz através das respectivas representações das categorias profissionais e econômicas, exercidas pelos Sindicatos, em pé de igualdade. É o que se extrai dos termos dos arts. 7º, inc. XXVI e 8º, inc. III da Carta Magna. Daí porque, não se pode olvidar que os instrumentos coletivos sobrepõem-se sobre as leis ordinárias diante da autoridade e eficácia que lhes são constitucionalmente conferidas. E mais: ao empregado, individualmente considerado, não é dado rebelar-se contra o que foi acordado através da autocomposição de interesses. O art. 615/CLT estabelece o meio adequado para a revisão, denúncia ou revogação de norma coletiva.

(TRT 3ª R 6T RO/10273/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 31/10/2002 P.12).

**57.2 ADICIONAL - NATUREZA JURÍDICA - ADICIONAL DE HORA EXTRA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO.** A exegese do artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8923/94, não pode levar à conclusão de que o adicional de hora extra tenha natureza jurídica de multa ou "penalidade legal devida contra o empregador faltoso", como alegado na petição inicial. Desta forma, não há fundamento jurídico para o pedido de pagamento do adicional de 50% a título de multa sobre uma hora e meia

trabalhada de um intervalo intrajornada contratual de duas horas, em relação ao qual o reclamante usufruiu meia hora. No que concerne ao descumprimento do preceito legal em questão, o reclamante postulou pedido de horas extras (assim considerado o pagamento da hora contratual acrescido do adicional respectivo) que como tal foi apreciado e julgado. "Adicional", como a própria denominação indica, é valor que se adiciona (operação aritmética de soma ou adição) ao salário e seu objetivo é remunerar o empregado em virtude das particularidades que envolvem a prestação do serviço, sendo in casu, um adicional para a remuneração de maior esforço. Sua finalidade é comutativa e não punitiva.

(TRT 3ª R 7T RO/13740/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 19/12/2002 P.33).

**57.2.1 REDUÇÃO - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - ADICIONAL A SER APLICADO** - Demonstrando os recibos acostados aos autos que as horas extras quitadas o foram com o adicional de 90% - superior, portanto, ao adicional mínimo de 50% - conferido pelo texto constitucional o adicional concernente às diferenças de horas extras deferidas ao reclamante, como é óbvio, não poderá jamais ser inferior àquele (90%) já adotado pela reclamada, ora recorrente.

(TRT 3ª R 7T RO/12281/02 Rel. Juíza Maria Pérpetua Capanema Ferreira de Melo DJMG 10/12/2002 P.30).

**57.3 AERONAUTA - HORAS EXTRAS. AERONAUTA.** Consoante o artigo 23, da Lei 7183/84 a duração do trabalho do aeronauta, computados o tempo de vôo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 do sobreaviso, assim como o deslocamento e adestramento em simulador, não excederá a 60 horas semanais e 176 mensais. O piloto de táxi-aéreo não está sujeito à limitação de horas semanais prevista no caput desse artigo, segundo o § 3º desse mesmo dispositivo. O limite mensal, referido acima, no entanto, é aplicável a este aeronauta, já que a norma legal excluiu-o apenas da limitação semanal. Se há registro da extrapolação desse limite, procedem as horas extras, correspondentes ao lapso trabalhado além de 176 mensais.

(TRT 3ª R 2T RO/10526/02 Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 23/10/2002 P.12).

**57.4 BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 7ºXXVI-CF** - Havendo negociação coletiva, expressa, afirmando que o adicional das horas extras aplica-se sobre a hora normal de trabalho, isto prevalece sobre a construção jurisprudencial pródiga e, embora vetusta, de duvidosa legalidade, que amplia desmesuradamente a base de cálculo, nela inserindo parcelas que não têm ligação alguma com a remuneração de hora de trabalho, pois se destinam a outras coberturas de naturezas distintas e até inconciliáveis como anuênio, que é negociado em valor fixo, único, indistinto, para todos os empregados, independentemente do salário, jornada, cargo, assiduidade etc; ou adicional de insalubridade, que, por lei, também é devido em valor fixo, predeterminado, único e indistinto, lastreado em percentual sobre o salário-mínimo; ou gratificação para dirigir veículo, que se destina a retribuir o fato de dirigir e não a quantidade de horas que se dirija etc.

(TRT 3ª R 3T RO/7105/02 (RO/16816/00) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 09/11/2002

P.09).

**57.5 BILHETEIRO - BILHETEIRO - HORAS EXTRAS - TRABALHO DESENVOLVIDO EM TERMINAL RODOVIÁRIO LOCALIZADO FORA DA SEDE DA RECLAMADA** - Em restando comprovada a existência de controle de jornada por parte da reclamada, inclusive com o pagamento de algumas horas extras nos contracheques, descabe a pretensão de inserção dos bilheteiros que laborem em guichês localizados em terminais rodoviários distantes da sede da reclamada, nas disposições do inciso I do art. 62 da CLT.

(TRT 3ª R 3T RO/12294/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 23/11/2002 P.06).

**57.6 INTERVALO INTERJORNADA - INTERVALO INTERJORNADA - ART. 66 DA CLT - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO COMO EXTRA** - O direito às horas extras pela não-concessão de intervalo foi introduzido pela Lei 8923/94 no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, que trata do intervalo intrajornada. Ora, não há razão jurídica para que o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT seja tratado de forma diferente, pois ambas as normas têm o escopo de proteção da saúde do trabalhador, que é objeto de tutela constitucional (art. 7º, XXII). Assim, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais regentes da matéria, motivo pelo qual deve-se entender que a não-concessão do intervalo interjornada dá direito ao pagamento das respectivas horas como extras, como forma de indenização ao empregado pelo sacrifício maior exigido. Ressalte-se que, muito embora as horas extras normais (pela extrapolação da jornada) já estejam quitadas, o empregado sujeitou-se a situação muito mais gravosa, laborando quando deveria estar descansando, o que é maléfico à sua saúde e deve ser evitado, conforme os ditames constitucionais referidos.

(TRT 3ª R 5T RO/13414/02 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 14/12/2002 P.15).

**57.7 LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - HORAS EXTRAS - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS** - Na hipótese de ter sido provado o labor em sobrejornada, impugnada a jornada declinada na inicial como cumprida e sem elementos probatórios para quantificar o trabalho extra, determinar-se-á a liquidação por artigos. A liquidação por artigos se impõe diante da necessidade de serem alegados e provados "fatos novos", de forma a quantificar o valor da condenação, nos termos do art. 608/CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. A rigor, há impropriedade do adjetivo novo nessa forma de liquidação, porque o que se deve provar na liquidação por artigo não são fatos novos e sim fatos que já foram reconhecidos pela decisão, mas que à mingua de elementos concretos nos autos, não se pode precisar.

(TRT 3ª R 6T RO/12564/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 28/11/2002 P.15).

**57.8 MINUTOS - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO NÃO À DISPOSIÇÃO** - Não há dúvida de que os cartões de ponto constituem prova do tempo trabalhado. Entretanto, razoável a existência dos minutos excedentes, numa empresa com grande número de empregados, porque mostra o interesse do empregado em garantir-se contra a impontualidade, apresentando-se poucos minutos antes, não para trabalhar, mas para estar apto e pronto dali a poucos minutos, nas trocas de turnos.

Principalmente, no presente caso, em que o Autor registrava o ponto com frequência, minutos antes da jornada, mas também saía muitas vezes minutos antes do final do turno, indicando a total flexibilidade que possuía.

(TRT 3ª R 3T RO/8194/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 09/11/2002 P.09).

**57.9 RSR - HORAS EXTRAS - REFLEXOS SOBRE RSR - EMPREGADO MENSALISTA** - O fato de o reclamante ser mensalista não impede que se defiram reflexos das horas extras sobre os dias de repouso e tampouco importa duplicidade de pagamento, na medida em que o valor da remuneração de tal dia, já incluída no salário mensal, apenas retribui o valor do descanso calculado com base na jornada legal, sem computar as repercussões das horas extras agora deferidas, que devem integrar o cálculo da parcela, por expressa disposição do artigo 7º, a, da Lei 605/49.

(TRT 3ª R 1T RO/14311/02 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 06/12/2002 P.06).

**57.10 SOBREAviso** - HORAS DE SOBREAviso. O estado de sobreaviso restringe a liberdade de locomoção do empregado em suas horas de folga, obrigando-o a manter-se à disposição da empresa, em regime de plantão. A imposição de pena disciplinar caso não sejam atendidas as chamadas de urgência do empregador, naquele interregno, prova o estado de sujeição do empregado ao regime imposto pelo empregador.

(TRT 3ª R 7T RO/9031/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 01/10/2002 P.19).

**57.11 TRABALHO EXTERNO** - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - Os empregados que atuam em atividades eminentemente externas, apesar de não estarem sob controle direto do empregador, não estão, só por isso, incluídos na exceção do art. 62, I, da CLT, no tocante a horas extras, pois há muitas formas de controle de jornada pelo empregador, ainda que de modo indireto. E isto se configura, com a obediência, pelo obreiro (ajudante de caminhão), de rotas preestabelecidas, estando obrigado ao retorno diário à empresa, ao fim do expediente. Demonstrado o controle da jornada e o trabalho em sobretempo, devido é o pagamento correspondente.

(TRT 3ª R 8T RO/12641/02 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 07/12/2002 P.16).

## **58 IMPOSTO DE RENDA**

**58.1 DESCONTO** - IMPOSTO DE RENDA - RECLAMANTE APOSENTADO POR INVALIDEZ - DESCONTOS DEVIDOS. O artigo 39 do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 que trata dos rendimentos isentos ou não tributáveis, não inclui em seu rol a condenação judicial decorrente do pagamento de horas extras laboradas durante o contrato de trabalho, hipótese dos autos. O referido artigo considera isento ou não tributável o provento de aposentadoria e por certo as parcelas objeto da presente execução não podem ser consideradas como tal. O fato de o reclamante estar aposentado por invalidez não altera a natureza destas. Como se sabe, a obrigação do empregador, em se tratando de imposto de renda, resume-se em calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional as importâncias pagas aos empregados, ainda que decorrentes de decisão judicial, de acordo com o disposto no artigo 46, parágrafo 1º, incisos I, II e II da Lei 8.541/92, que disciplina a retenção na fonte por quem estiver obrigado pelo pagamento de parcelas tributáveis.

(TRT 3ª R 7T AP/5260/02 (RO/21353/97) Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG

08/10/2002 P.14).

**58.2 INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEFERIDA EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO, A QUE SE EQUIPARA A DOENÇA PROFISSIONAL.** O Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao disciplinar os rendimentos tidos como isentos e não tributáveis, embora não faça referência à indenização por danos morais, exclui do âmbito de incidência do tributo as indenizações por acidente de trabalho, nos termos do artigo 39, inciso XVII. O dispositivo em comento não faz diferenciação entre indenização por dano material ou moral para fins de exclusão da incidência tributária, razão pela qual, em se tratando de indenização por danos morais deferida em virtude da ocorrência de acidente de trabalho (ou doença profissional), não há que se falar em incidência do Imposto de Renda. (TRT 3ª R 2T AP/5870/02 (RO/6751/98) Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 16/10/2002 P.06).

## **59 INCONSTITUCIONALIDADE**

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. QÜINQUÊNOS E FÉRIAS-PRÊMIO.** Tendo a Lei Orgânica Municipal sido elaborada por poder constituinte (manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado, expressa por seus representantes), poderia, assim como a Constituição, dispor sobre a criação de cargos e a remuneração do servidor. Ela é a Lei Maior da municipalidade, devendo apenas estar em consonância com a Constituição da República e a Constituição de Minas Gerais. Destarte, não se há falar na inconstitucionalidade do artigo 48 incisos e parágrafo da Lei Orgânica do Município de Guaxupé, que criou o adicional por tempo de serviço e as férias-prêmio para os servidores. (TRT 3ª R 7T RO/12167/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 10/12/2002 P.29).

## **60 INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

**COMISSIONISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI 7.238/84 - COMISSIONISTA PURO - APLICAÇÃO.** Não vinga o argumento de que a regra da Lei 7.238/84, que instituiu a indenização adicional, não se aplica aos comissionistas puros. Ela se aplica aos assalariados, independente da forma de remuneração. O objetivo da norma concentra, além da importante questão do reajuste, também a proteção da categoria contra despedida arbitrária às vésperas da negociação coletiva e a garantia de que suas conquistas não serão subtraídas dos trabalhadores pela dispensa imotivada. (TRT 3ª R 8T RO/10204/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 12/10/2002 P.22).

## **61 INSTRUMENTO NORMATIVO**

**VIGÊNCIA - ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA DE VIGÊNCIA - TEORIA DA ULTRATIVIDADE INAPLICÁVEL.** O art. 614, § 3º, da CLT veda a estipulação de vigência de convenção coletiva ou de acordo coletivo por período superior a dois anos. Se, ademais, o instrumento normativo resultante da negociação coletiva contém cláusula específica estabelecendo o prazo de vigência, mostra-se incabível pretender sua aplicação após decorrido aquele prazo, atribuindo-se efeito ultrativo à avença. Se as entidades sindicais estabeleceram um período certo para vigência da norma, não é legítimo concluir-se que pretenderam sua perpetuação através do tempo: a cláusula deve ser respeitada.

(TRT 3ª R 5T RO/13595/02 Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 07/12/2002 P.13).

## **62 ISONOMIA SALARIAL**

**PRÊMIO - ISONOMIA. PRÊMIO INSTITUÍDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.** A isonomia assegurada na Carta Magna imprime a garantia de que será dado tratamento igual a situações também iguais, mas também de que situações desiguais poderão (e até deverão) ser tratadas de forma proporcionalmente desigual. Em outras palavras, só haverá discriminação (por definição antijurídica) quando a diferenciação promovida pela lei ou pelo empregador for infundada e, portanto, arbitrária. Independentemente do destaque e da importância que merece o trabalho de cada empregado, não se pode afirmar que, no âmbito empresarial, todos eles contribuam de forma idêntica para o sucesso do empreendimento, o que ensejaria a isonomia pretendida. Os altos empregados de uma empresa muitas vezes se confundem com o próprio empregador, ativam-se em extensa jornada de trabalho e assumem maiores responsabilidades em decorrência dos cargos ocupados, das informações sigilosas e dos poderes de mando e gestão que lhes são confiados. Quando a empresa, num ato isolado de liberalidade, resolve premiar somente alguns de seus empregados reconhecidamente mais diligentes e produtivos, sem exigir seu trabalho como contraprestação e sem que a tanto estivesse obrigada por lei ou instrumento coletivo de trabalho, não incide em ilegalidade alguma, uma vez que terá agido sem ofensa ao princípio da razoabilidade. As vantagens instituídas por liberalidade do empregador são condições benéficas criadas por quem a elas não estava legalmente obrigado. Não de ser assim interpretadas restritivamente (artigo 1.090 do Código Civil) no sentido de limitar sua concessão à vontade do instituidor, desde que não arbitrária ou infundada, não sendo dado ao Judiciário ampliar o alcance desse benefício livremente concedido.

(TRT 3ª R 7T RO/11400/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 30/10/2002 P.26).

## **63 JORNADA DE TRABALHO**

**63.1 ALTERAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO.** Se o reclamante sempre trabalhou oito horas diárias, recebendo o pagamento das horas excedentes da

sexta diária como extras, a adoção da jornada de trabalho de 8 horas não configura alteração lesiva do contrato, quando incorporada ao salário do empregado a importância mensal até então recebida a título de horas extras. A pretensão do obreiro de receber, como extras, as horas trabalhadas além da sexta diária, após a alteração perpetrada, não pode ser admitida, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes.

(TRT 3ª R 2T RO/13898/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 11/12/2002 P.12).

**63.2 INTERVALO INTRAJORNADA - HORÁRIO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA FIXAÇÃO DOS LIMITES AQUÉM E ALÉM DOS PARÂMETROS LEGAIS. POSSIBILIDADE.** A jornada de trabalho, mesmo aquém ou além dos limites máximos e mínimos estabelecidos pelo art. 71 da CLT, pode ser objeto de negociação coletiva, já que não se trata de proteção absoluta da saúde do trabalhador. A própria CLT flexibilizou o dispositivo no art. 71, parágrafo 3º., permitindo a redução aquém do mínimo por ato do Ministro do Trabalho e, no caput do art. 71, autorizou sua ampliação além do máximo, por acordo escrito ou convenção coletiva. Se o sindicato negocia o intervalo para alimentação fora dos parâmetros legais, há a presunção de benefício da categoria por ele representada, já que em Direito Coletivo não se presume, em nenhuma hipótese, a hipossuficiência do sindicato de empregados. Modernamente todo o Direito do Trabalho orienta-se na valorização e ampliação da negociação coletiva, resguardando a liberdade sindical com todos os instrumentos jurídicos possíveis, exatamente para que as categorias profissionais e econômicas componham seus próprios interesses em substituição à vontade estatal, sempre atrasada relativamente aos direitos sociais. A intervenção do Estado, pelo braço do Juiz, do Ministério Público ou da autoridade administrativa é exceção e como tal deve ser juridicamente considerada.

(TRT 3ª R 4T ROPS/3045/02 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 08/10/2002 P.12).

**63.2.1 INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO.** A despeito de dispor o art. 71, parágrafo 3º, da CLT, que o intervalo para refeição e descanso pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, entendo que tal redução pode ocorrer também mediante negociação coletiva - acordo ou convenção, tendo em conta a sua valorização pela Constituição da República, que permite, por meio deles, até mesmo a redução de salários e a alteração de limites de jornada definidos no inciso XIII do art. 7º da Constituição. Por estes fundamentos, é de se admitir também a possibilidade de redução do intervalo através de acordo coletivo, visto que a autorização para o "mais", inclui, logicamente, permissão também para o "menos".

(TRT 3ª R 8T RO/11758/02 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 23/11/2002 P.22).

**63.2.2 INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Não se pode, sob o argumento da livre negociação, vista pela roupagem do art. 7º., XXVI, da CF/88, derogar direitos mínimos assegurados ao trabalhador. Essa disposição legal, na verdade, não representa mais do que o reconhecimento da existência dos mecanismos de negociações coletivas que menciona, sem, no entanto, dar-lhes existência além daquilo que a própria Constituição autoriza. Vale dizer: não obstante reconhecidos os acordos e as convenções coletivas, estes não são instrumentos hábeis para a derrogação de direitos mínimos e/ou preceitos de ordem pública

insertos na legislação constitucional e infraconstitucional, a não ser que se apresentem, como tal, para melhorar as condições mínimas já estabelecidas, ou, ainda, quando tratando de matéria de que falam os incisos VI, XIII e XIV, todos do art. 7º. da Constituição Federal de 1988. Nem mesmo o argumento de que, para a concretização desses instrumentos, realiza-se concessões mútuas, pode autorizar tal entendimento, porquanto o mesmo decorre da vontade soberana do legislador constitucional. Assim, reduzir ou suprimir o intervalo de refeição, sem observância da regra do art. 71, parágrafo 3º., da CLT, importa em desrespeito à norma infraconstitucional de ordem pública, não sendo possível praticá-la, tal como convencionado, não resultando, dessa postura, a adoção da teoria da acumulação, mas apenas a análise da efetividade de tal regra convencional, frente a vontade da Lei Maior, adotando-se tal posição, em modificação de entendimento anterior, desse mesmo Relator. Contudo, a Turma, por sua maioria, entende ser plenamente possível tal conduta, validando, assim, o disposto na norma coletiva em comento, exatamente porque tal disposição decorre da vontade soberana das categorias, representadas que estão, nesse contexto, pelas pessoas jurídicas determinadas por lei, e adotando-se, para assim agir, a teoria do conglobamento. A regra do art. XXVI, do art. 7º., da CF/88, dá essa amplitude de atuação às entidades sindicais. Recurso Ordinário provido.

(TRT 3ª R 5T RO/9381/02 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 12/10/2002 P.17).

## **64 JUROS**

**64.1 FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA - REDUÇÃO PARA 6% AO ANO - CONSTITUCIONALIDADE -** O artigo 1º.-F da Lei nº. 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 12.180-35, publicada em 24 de agosto de 2001, dispõe que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". O servidor público, embora também prestador de serviços, não recebe o mesmo tratamento legal dispensado ao empregado de empresa privada, podendo sua atividade ser regulamentada de forma diferente, como efetivamente acontece. A Fazenda Pública goza de prerrogativas e privilégios que não podem ser reconhecidos às empresas privadas. Não ofende, portanto, o princípio constitucional da isonomia o fato de servidor público e empregado de empresa privada serem tratados desigualmente pela lei. Assim sendo, declaro irrelevante a arguição, feita pelo douto Ministério Público do Trabalho, de inconstitucionalidade do mencionado art. 1º.-F da Lei nº. 9494/97, com a redação que deu a Medida Provisória nº. 12.180-35/01, não suscitando, em consequência, o incidente de inconstitucionalidade.

(TRT 3ª R 4T AP/4204/02 (RO/7739/89) Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 12/10/2002 P.10).

**64.2 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI Nº 6024/74 - INAPLICABILIDADE.** A isenção dos juros de mora prevista na alínea "d", do art. 18, da Lei nº 6024/74, somente se aplica às entidades financeiras em liquidação extrajudicial. A dissolução ou liquidação de entidade da administração pública não gera o mesmo benefício, porquanto não se sujeitam ao regime de intervenção disciplinada pela referida

lei, ou seja, aquela decretada pelo Banco Central.  
(TRT 3ª R 3T AP/5289/02 (RO/11221/97) Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 19/10/2002 P.04).

**64.3 MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI Nº. 7.661/1945.** Restando determinado no comando exequendo a incidência de juros de mora, confirmada em acórdão e despacho proferido em execução, não há que se falar em excluí-los da condenação, ainda que se trate de Massa Falida, quando os cálculos forem apresentados pelo exequente e não houver insurgência por parte do executado. Saliente-se também, que o disposto no Decreto-lei nº. 7.661/1945, artigo 26, de que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", somente tem aplicação quando se tratar de feitos que integram o procedimento falimentar, que têm curso no processo de falência. As disposições contidas em referido artigo não se estendem às causas que correm perante esta Especializada, uma vez que não pode o ato de declaração falimentar da empresa retirar direitos do empregado anteriores à medida judicial na área cível. Declarada a falência do Banco do Progresso S.A., na data de 20-10-1999, incidem juros até tal dia, o que foi devidamente observado pelos cálculos apresentados pelo reclamante (fl. 577).  
(TRT 3ª R 7T AP/5251/02 (RO/8048/97) Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 08/10/2002 P.14).

**64.4 RFFSA - AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS DE MORA - RFFSA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO. ENUNCIADO Nº. 304 DO COLENDO TST.** A rigor o enunciado nº. 304 do Colendo TST, no entendimento deste Juiz Relator, não beneficia empresas públicas ou sociedades de economia mista que venham a entrar em regime de liquidação, mas tão somente as instituições financeiras que tenham sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. Inexistindo, todavia, recurso por parte do reclamante- exequente e cortejando-se o princípio da non reformatio in pejus, eis que a única recorrente é a executada, de manter-se, pelo menos, a d. decisão-agravada que decidiu no sentido de que a inexigibilidade dos juros de mora só ocorre a partir da data da decretação da liquidação, pois antes de sua ocorrência incidem de forma soberana os juros hostilizados. O enunciado nº. 304 do Colendo TST não outorga, como quer a agravante, carta de alforria às empresas em regime de liquidação extrajudicial, como seria o caso de decreta-las imune à incidência dessa forma de atualização do débito trabalhista, mesmo no período que antecede a sua liquidação, ficando-se o absurdo da interpretação em que isto consistiria em imprimir efeitos retroativos à liquidação extrajudicial, retirando do mundo jurídico a eficácia da legislação trabalhista que normatiza a referida correção trabalhista. Interpretação absurda deve ser afastada. Agravo conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R 4T AP/5868/02 (RO/4273/98) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/10/2002 P.11).

## **65 JUSTA CAUSA**

**65.1 FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. INEXIGIBILIDADE DE GRADAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. CARGO SUBALTERNO.** Mesmo quem

ocupa cargo de posição subalterna na empresa tem o dever jurídico de se comportar exemplarmente. Não há como se afastar, pois, a conclusão da MM. Juíza de 1º grau de que "todo empregado e, mais ainda, aqueles que ocupam posição de destaque e têm um elevado grau de confiança de seu empregador, devido à função que desempenham, devem pautar sua conduta profissional por determinados valores (lealdade, fidelidade, diligência, dentre outros) e obedecerem as regras mínimas estipuladas para o bom e correto funcionamento do empreendimento". São dispensáveis os requisitos da graduação e da proporcionalidade quando a falta da obreira é grave, decorrendo de facilitação para a prática de conduta típica penal de estelionatário e seu comparsa, com o que restou irrefutavelmente quebrado o vínculo fiduciário entre ela e sua empregadora, o que tornou impossível a continuidade do vínculo de emprego, justificando a imediata demissão da recorrente pela reclamada.

(TRT 3ª R 7T RO/11689/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 14/11/2002 P.16).

**65.1.1 JUSTA CAUSA.** Incorre em falta ensejadora da dispensa por justa causa o empregado que deliberadamente promove a adulteração de um atestado médico, na tentativa de alongar licença médica. A conduta da obreira provocou a ruptura da confiança que deve existir entre os contratantes, inviabilizando o prosseguimento do pacto laboral.

(TRT 3ª R 2T RO/12638/02 Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 13/11/2002 P.19).

**65.2 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - PROVA INCONTESTE -** Leves indícios de má conduta e desonestidade não equivalem à prova contundente, a fim de respaldar a aplicabilidade da pena máxima ao recorrido. O ato delituoso há de ser cabalmente demonstrado, sob pena de não restar configurada a improbidade noticiada.

(TRT 3ª R 8T RO/6466/02 Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 05/10/2002 P.17).

**65.3 INDISCIPLINA - INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA - ATO DE INDISCIPLINA - RIGORISMO EXCESSIVO - PROPORCIONALIDADE DA PENA -** Demonstrando a prova coligida que o autor, em brincadeira indubitavelmente censurável e de mau gosto, fez explodir, no pátio da empresa, uma simples bombinha industrializada e de baixo impacto, daquelas comuns utilizadas em festejos populares, seu ato, embora importuno, não tem a dimensão configuradora de justa causa. Mais, ainda, porque também demonstrado que o pequeno artefato estourou em ambiente protegido por blindagem do box de armas, desmentindo, assim, a alegação de perigo alardeado pela ré. Portanto, embora tendo existido a falta, é certo que a reação patronal, dispensando, por justa causa, empregado de vida funcional ilibada, vulnera o princípio da proporcionalidade entre falta e punição.

(TRT 3ª R 8T RO/12353/02 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 23/11/2002 P.23).

## **66 LITIGANTE DE MÁ FÉ**

**MULTA JUDICIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA NÃO CONTRADITADA E NÃO IMPEDIDA.** Exorbitou o MMº. Juízo

de primeiro grau em aplicar à reclamada multa por litigância de má-fé e indenização pelo mesmo fundamento, por ter afirmado a testemunha por ela arrolada, que já havia sido preposta da reclamada antes de 1999. A testemunha em referência não exerceu a representação processual da reclamada no presente processo, razão pela qual não incide o impedimento do artigo 405, § 2º, inciso III, do CPC. Sequer foi contraditada a testemunha pela parte ex adversa no momento processual pertinente. O Juiz é livre para atribuir o valor que deva merecer o depoimento da testemunha, mas está adstrito a justificar o seu livre convencimento com base na prova dos autos. Afirmar com maiêutica socrática que a situação de preposto implica em que a testemunha seja de absoluta confiança da reclamada, não atende à verdadeira finalidade do processo como instrumento lógico racional da busca da verdade, porque esta não é um dado apriorístico da razão, motivo pelo qual o Colendo Tribunal Superior do Trabalho baixou o Enunciado nº 357, que se aplica mutatis mutandis ao julgamento praeter legem do presente caso concreto (art. 8º, caput, da CLT; art. 769 da CLT c/c art. 126 do CPC), por analogia contrario sensu: Não torna suspeita a testemunha o simples fato de ter representado o empregador como preposto em outros processos. Dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação a multa e a indenização por litigância de má-fé e para excluir a determinação de remessa de ofício ao Ministério Público Federal. (TRT 3ª R 7T RO/13758/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 19/12/2002 P.33).

## **67 MANDADO DE SEGURANÇA**

**CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO - DECISÃO TERMINATIVA - ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO JUÍZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUBSTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR OUTRO MAIOR.** Não se trata de decisão que "comportará" reexame, quando da decisão de mérito. Veja-se que o artigo 799 da CLT é claro, a dispor que "nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência". Neste caso, oposta a exceção de incompetência em razão do lugar, suspende-se o feito, até que a questão seja definida, indicando-se o juízo competente para dirimir a controvérsia que se apresentou, não podendo ser decidida antes da solução definitiva a respeito de quem tem competência territorial, nos moldes do artigo 651 da CLT, para o julgamento dos pedidos do autor. Aqui, o legislador se preocupou em dar um procedimento próprio ao caso, fixando que "das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final". Veja-se que o texto é claro, quando limita a interposição de recurso ao acolhimento da exceção de incompetência - que é o que nos interessa nestes autos - para qualquer outro juízo fora da localidade - por se tratar de exceção de incompetência em razão do lugar - ainda que a declinação se dê para uma comarca contígua, independentemente da distância, não sendo necessário, inclusive, que esta seja em outra Região ou Estado. É que, sendo a decisão sobre exceção de incompetência no sentido de modificar a localidade em que foi ajuizada a reclamação, esta é terminativa do feito, no juízo de origem, a teor do artigo 463 do CPC, analogicamente. E

sendo esta sentença atacável por recurso, imediatamente, não se desafia a impetração do mandado de segurança, nos moldes do artigo 5º. da Lei nº. 1.533/51, sendo aplicável, igualmente, o artigo 8º. desta mesma Lei, para o indeferimento imediato da petição de ingresso. Existem argumentos, insustentáveis, de que o artigo 799 da CLT apenas ressaltou que o cabimento do recurso é limitado ao acolhimento de "exceção de incompetência absoluta", hipótese em que o juízo do trabalho remete a outro que não tenha jurisdição trabalhista, como é a Justiça Federal ou a Justiça Comum. Esta convicção não tem cabimento, "data venia" de respeitáveis posições de doutos magistrados e doutrinadores, porque a incompetência absoluta não é objeto de exceção, mas de preliminar, estatuída no artigo 301, inciso II, do CPC. A incompetência relativa é que tem lugar em arguição por meio de exceção, regulada pelo artigo 304, com amparo no artigo 114, ambos do mesmo diploma legal. Veja-se que, decidindo a exceção de incompetência, dando-se por competente o juízo, a sentença é interlocutória, porque o feito continua, após dar-se por encerrada a suspensão do processo, no mesmo juízo. Caso contrário, haverá o encerramento da prestação jurisdicional da Vara de origem, terminando-se a discussão no juízo de origem, não sendo de se admitir que o recurso ordinário a ser interposto no outro juízo - notadamente, se se tratar de Vara vinculada a Tribunal Regional do Trabalho diferente - porque a decisão do juízo anterior se submete ao TRT da Região em que se situa este e o recurso ordinário cabível da decisão de mérito será de competência do Tribunal Regional do juízo declinado. Sendo cabível, portanto, o recurso ordinário da decisão, não cabe mandado de segurança, sob pena, inclusive, de se prolongar o prazo de 8 dias para os apelos em geral para 120 dias para o cabimento do "writ".

(TRT 3ª R SDI1 MS/0244/02 Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 04/10/2002 P.03).

## **68 MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ATUAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA QUANDO ATUA COMO PARTE.** 1) A prerrogativa genérica de sentar no mesmo plano e à direita dos Juízes singulares ou dos presidentes de órgãos judiciários, reconhecida aos membros do Ministério Público pelo artigo 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 1993, só encontra reconhecimento e aplicabilidade quando atuem como custos legis, não lhes sendo aplicável quando atuem como parte no processo. A esse propósito dispõe o artigo 81 do CPC que, ao exercitar o direito de ação nos casos previstos em lei, cabe ao Ministério Público, no processo, "os mesmos poderes e ônus que às partes", sem o reconhecimento de qualquer regalia de tratamento privilegiado em detrimento do princípio jurídico processual da igualdade de tratamento. Desta forma, quando o Ministério Público atua no processo como parte, seus membros tomam assento no mesmo plano em que as partes tomam assento na mesa de audiência ou na Tribuna, no lado correspondente ao polo processual ativo ou passivo por eles representado em Juízo. 2) O plano espacial e a posição ocupada pelos atores sociais do Direito dentro de uma sala de audiência ou de uma sala de sessão de julgamento só encontra razão de ser, histórica e culturalmente, na lei sociológica da especialização das funções, não implicando, pois, nenhum demérito para qualquer um deles, já que todos exercem função pública relevante na Administração da Justiça e até com certa rotatividade nas funções, já que os juízes de hoje podem ser os advogados de amanhã e vice-versa, o que é bastante freqüente, também havendo destinação de vagas

para os membros do Ministério Público e da Advocacia para a composição dos Tribunais. (TRT 3ª R SDI1 MS/0413/02 Red. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 13/12/2002 P.06).

## **69 MOTORISTA**

**69.1 DESCANSO - ALOJAMENTO - MOTORISTA - PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO - HORAS DE PRONTIDÃO INEXISTÊNCIA.** Não caracteriza horas de prontidão, de molde a ensejar o deferimento de horas extraordinárias, o período em que o empregado motorista permanece no alojamento da empresa usufruindo de descanso, porquanto não está em disponibilidade, como ocorre naquela hipótese, mas repondo energias para cumprir a próxima viagem, devendo ser visto, portanto, como medida de segurança e garantia da integridade do motorista, dos usuários do transporte público e de terceiros, revestindo-se de inegável interesse público. (TRT 3ª R 8T RO/6937/02 Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 26/10/2002 P.17).

**69.2 TEMPO À DISPOSIÇÃO - MOTORISTA DE ÔNIBUS. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO ENTRE AS VIAGENS.** Não caracteriza tempo à disposição do empregador o período entre as viagens no sistema de "dupla pegada" e no transporte de turistas, no qual o motorista, embora responsável pelo veículo, pode deixá-lo estacionado, passando a dispor desse tempo para repouso e até mesmo lazer, principalmente quando não comprovado que ele permanecia ali aguardando ou executando ordens. (TRT 3ª R 2T RO/10422/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 02/10/2002 P.11).

**69.3 TURNO ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL** - A redução da jornada para os trabalhadores, submetidos aos turnos de revezamento, foi inserida no capítulo da Constituição sob o Título - Dos Direitos Sociais - art. 7º, inciso XIV. Depreende-se, da leitura do caput do referido artigo, que todos os direitos ali previstos buscam a "melhoria da condição social do trabalhador", cuja saúde é parte integrante e indissociável. Por isso, tal norma deve ser interpretada levando-se em conta o seu destinatário. Comprovado, quantum satis, que o recorrido cumpria horários alternados de trabalho, na roda viva dos turnos ininterruptos de revezamento, há de se deferir a contraprestação salarial das 7ª e 8ª horas, como extras, nos períodos efetivamente laborados nesta forma. Isto até a vigência do ACT/2000/01, que, com autoridade constitucional, decretou que a alternância de horários cumpridos pelos motoristas de ônibus, em nenhuma hipótese, será caracterizada como turno ininterrupto de revezamento, desde que respeitada a jornada semanal de 44 horas. (TRT 3ª R 4T RO/13406/02 Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins DJMG 30/11/2002 P.13).

## **70 NORMA COLETIVA**

**70.1 CUMPRIMENTO - NORMA COLETIVA - LANCHE** - Não se pode admitir o deferimento de indenização substitutiva quando o empregador cumpre a finalidade da norma coletiva, inclusive de forma mais favorável ao trabalhador, fornecendo janta ao invés

de mero lanche.

(TRT 3ª R 3T RO/9663/02 Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior DJMG 05/10/2002 P.06).

**70.2 EFICÁCIA - NORMAS COLETIVAS AUTÔNOMAS - EFICÁCIA E SUPERIORIDADE À LEI ORDINÁRIA.** O tecido da instrumentação negocial coletiva autônoma é de magna validade e plena superioridade, superando o modelo legislado, devendo ser observado que o centro de poder eficaz tanto da lei como das normas coletivas autônomas é um mesmo, a Constituição da República, e esta dedica primado especial aos Agentes Sociais enlaçados na representação dos interesses que envolvem capital e trabalho em dois aspectos de máxima importância (salário in substantia e jornada de trabalho), dando a estes prioridade para regulação das condições de trabalho que lhes digam respeito. As normas negociais coletivas são fonte autônoma de direitos e obrigações nelas contidas, constituindo-se no que a ciência jurídica chama de pluralismo jurídico, que a Constituição Federal de 1988, pelas disposições dos arts. 7º e 8º, acolheu, dando-lhes diretamente eficácia e validade e valor superior ao da lei ordinária.

(TRT 3ª R 2T RO/14550/02 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 18/12/2002 P.18).

**70.3 PREVALÊNCIA - ACORDO COLETIVO. VIA DE MÃO DUPLA. PREVALÊNCIA.** A constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de auto regulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, inciso VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperiosa. Assim, se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, face à incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 114 da CF/88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro.

(TRT 3ª R 8T RO/10859/02 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 23/11/2002 P.21).

**70.4 VIGÊNCIA - VIGÊNCIA - NORMA COLETIVA - § 3º, ART. 614/CLT e ART. 8º CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ULTRATIVIDADE LIVREMENTE PACTUADA.** Celebrada a negociação, esta tem força de lei entre as partes e ao empregado, individualmente considerado, não é dado rebelar-se contra o que foi acordado através da autocomposição de interesses. Aliás, a Constituição Federal de 1988 prestigia a negociação coletiva, incentivando a superioridade das normas que emanam desta autocomposição de interesses que se faz através das respectivas representações das categorias profissionais e econômicas, exercidas pelos Sindicatos, em pé de igualdade. É

o que se extrai dos termos dos arts. 7º, inc. XXVI e 8º inc. III da Carta Magna. Daí porque, não se pode olvidar que os instrumentos coletivos sobrepõem-se sobre as leis ordinárias diante da autoridade e eficácia que lhes são constitucionalmente conferidas. Com isto não se diga que o § 3º do art. 614/CLT esteja revogado pela Constituição Federal, data venia, uma vez que não vislumbro qualquer disposição expressa nesse sentido no texto constitucional, assim como não vislumbro incompatibilidade entre o art. 8º da Constituição e o disposto no § 3º do art. 614/CLT. Noutra giro, quando a própria norma coletiva prevê como regra geral sua ratificação automática, por períodos sucessivos, caso não haja manifestação contrária das partes, força é reconhecer a sua prorrogação e vigência no prazo superior aquele consignado no § 3º do art. 614/CLT. É preciso estar atento para a hipótese da própria norma coletiva estabelecer a sua ultratividade como regra geral. E, não havendo prova de manifestação contrária ao que restou livremente pactuado pelas partes, deve prevalecer o acordo. (TRT 3ª R 6T RO/11805/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 05/12/2002 P.12).

## **71 PENHORA**

**71.1 ANTERIOR - PENHORA ANTERIOR.** É certo que a penhora anterior não constitui empecilho para a constrição patrimonial na Justiça do Trabalho. As circunstâncias envolventes a constrição do bem não recomendam, contudo, a manutenção da penhora, eis que, antes de realizada a constrição, o bem já havia sido objeto de busca e apreensão em decorrência de mandado expedido pela Justiça Estadual, já que garante também o contrato de empréstimo firmado entre o terceiro-embargante e a executada. E, verificada a existência, em tese, de outros bens dos executados passíveis de garantir o Juízo, é de se tornar insubsistente a penhora realizada. (TRT 3ª R 1T AP/5738/02 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 08/11/2002 P.06)].

**71.2 BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL E ARREMATADO PELA CREDORA DA DÍVIDA HIPOTECÁRIA ANTES DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA NO REGISTRO DE IMÓVEIS.** Se o imóvel, objeto de penhora, encontrava-se gravado com ônus real de hipoteca e, antes mesmo da apreensão judicial nos autos de reclamação trabalhista, a Caixa Econômica Federal (credora da dívida hipotecária vencida e não paga pelo executado) requereu a execução da dívida junto ao agente fiduciário, arrematando-o, não se pode atribuir validade à penhora sequer inscrita no Cartório de Registro de Imóveis. Esta exigência está determinada pelo parágrafo 4º, do art. 659 do CPC - acrescentado pela Lei nº. 8.953/94. Na data em que a carta de arrematação foi levada a registro, pela Caixa Econômica Federal, não havia ali notícia da constrição judicial. Deve ser mantida, portanto, a decisão de primeiro grau, que julgou insubsistente a penhora. Como se sabe, no direito brasileiro a aquisição de propriedade imóvel se dá mediante a transcrição do título de transferência no Registro competente, conforme artigos 530, I; 531; 533 e 860 do CCB, estabelecendo o referido diploma legal regras de publicidade dos atos, exatamente para se conferir segurança às relações jurídicas atinentes a bens imóveis. É forçoso reconhecer, portanto, que a inovação trazida pelo parágrafo 4º, do art. 659 do CPC (acrescentado pela Lei nº. 8.953/94), exigindo-se a inscrição da penhora no

registro público, veio resguardar direitos do exequente e de terceiros, os quais não poderão alegar desconhecimento da constrição devidamente inscrita no órgão competente. A ausência do registro fragiliza a publicidade dos atos processuais e, após o advento da nova lei, sua consequência é a presunção de que o adquirente do imóvel desconhecia a pendência judicial existente, o que afasta a caracterização de fraude à execução, na hipótese relatada. (TRT 3ª R 2T AP/5254/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 02/10/2002 P.10).

**71.3 BEM MÓVEL - PROPRIEDADE - CERCEIO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA.** A argüição procede porque a ação foi julgada improcedente exatamente ao argumento único de falta de prova da alegação feita por parte de quem a teve indeferida. Todavia com a devolução recursal total da matéria e o mérito podendo ser decidido a favor do agravante, por celeridade, economia e utilidade não vou acolhê-la. **EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL. EMPRÉSTIMO DE PAI PARA FILHO. POSSE MERAMENTE EVENTUAL E PRECÁRIA. PENHORA. EFEITOS.** É certo que os bens móveis presumem-se da propriedade de com quem se encontrem e que esta se transmite por simples tradição. Mas tais conceitos não podem ser levados às raias do absurdo, para se admitir que o automóvel de uma pessoa por ela adquirido, de forma financiada, com reserva de domínio e registrado no Detran seja considerado juridicamente transmitido para a propriedade de seu filho, por simples tradição, só porque encontrado pelo oficial de justiça na garagem dele. Os bens duráveis, de alto valor e que, por lei, devam ser documentados e registrados, presumem-se de propriedade daqueles formalmente investidos do título, ainda que emprestados, ocasional ou prolongadamente, a filho. Agravo provido e insubsistente a penhora. (TRT 3ª R 3T AP/3617/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 26/10/2002 P.04).

**71.4 BENS DO SÓCIO - PENHORA. BENS PARTICULARES DO SÓCIO.** A jurisprudência trabalhista vem evoluindo no sentido de autorizar a constrição judicial sobre os bens particulares dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada em hipóteses não previstas expressamente na lei (Lei 3.708/19), como no caso de dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas, ou ainda quando evidenciado que a empresa não possui bens suficientes para suportar a execução. Nestes casos, cabe invocar a teoria do superamento da personalidade jurídica ("disregard of legal entity"), a qual permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade, em aplicação analógica do artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando-se, ainda, que os ônus do empreendimento econômico frustrado não podem nunca ser transferidos ao empregado, "ex vi" do artigo 2º. da CLT. (TRT 3ª R 2T AP/5363/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 02/10/2002 P.11).

**71.4.1 PENHORA - EXECUÇÃO DIRIGIDA CONTRA SÓCIO DA EMPRESA - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO NA SUA CONTA CORRENTE.** É certo que, em princípio, responsável pelo pagamento é o empregador, pessoa jurídica. Nada impede, no entanto, que seja determinado o bloqueio de dinheiro na conta bancária do sócio quando a empresa, mudando de cidade, onera a execução, que passa a exigir carta precatória, não quita o débito, de pequena monta, nem indica bem idôneo, livre e desembaraçado, para penhora. Preferindo jogar com formalismos - de se lhe reabrir prazos para indicação dos

bens - ou promover retaliações, como dar à penhora uma nota promissória firmada pelo ex-empregado, sem data de emissão, já vencida há quase dois anos, nunca protestada, nem cobrada, sem avalista, sem prova de estar lançada na escrita regular da empresa e sem menção a que negócio tivessem feito para um empregado com salário mais de vinte vezes menor que o valor consignado no título cambial, que foi denunciada e questionada na ação trabalhista e é objeto de ação civil também. Não detendo, portanto, liquidez e certeza. Ainda mais comprovado que os sócios depositavam os valores das vendas realizadas por seus empregados em suas contas correntes.

(TRT 3ª R 3T AP/4615/02 (RO/6261/01) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 14/12/2002 P.04).

**71.5 BENS IMPENHORÁVEIS - BEM DE FAMÍLIA - ART. 5º, DA LEI 8009/90 - APLICABILIDADE.** Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei 8009/90, para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Havendo prova suficiente de que a executada não utiliza o imóvel constricto para moradia, muito menos de forma permanente, não há porque considerá-lo impenhorável.

(TRT 3ª R 1T AP/6657/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 15/11/2002 P.05).

**71.6 EXCESSO - BEM AVALIDADO EM VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO EXEQUENDO - AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA.** O fato de a avaliação do bem penhorado ultrapassar o crédito exequendo não caracteriza, por si só, o excesso de penhora, devendo-se observar que a garantia da execução deve abarcar, também, os juros e correção monetária, bem como os demais encargos processuais. Neste sentido, o inciso I do artigo 685 do CPC. Por outro lado, a experiência demonstra que a alienação judicial, nesta Especializada, raramente alcança o valor da avaliação do bem penhorado, justificando-se, assim, a efetivação da penhora de modo suficiente à satisfação da execução.

(TRT 3ª R 1T AP/4700/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 11/10/2002 P.06).

**71.7 EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Tratando-se de execução provisória, como já decidido, não se impõe à parte penhora de dinheiro, se outro bem ofertou para garantia da execução. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº. 62 da SDI-2 do colendo TST. Ademais, não se vislumbra grande diferença entre CDB e dinheiro, uma vez que aquele corresponde a dinheiro, com a diferença de que o saque fica limitado a um período imposto pela instituição bancária que, in casu, se dará no dia 01 de novembro deste ano, deixando de ser, portanto, uma mera garantia de pagamento, passando a ser exequível.

(TRT 3ª R SDI1 MS/0271/02 Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 04/10/2002 P.03).

**71.8 FATURAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA.** Ainda quando se trate de execução definitiva, a penhora sobre a totalidade do faturamento de empresa, por largo período, que impede comprovadamente a quitação de suas demais obrigações, inclusive pagamento de seus demais funcionários, deve ser amenizada, limitando-se a constrição ao número razoável de 30% do todo, para permitir a continuidade do empreendimento.

(TRT 3ª R SDI1 MS/0151/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 11/10/2002 P.04).

**71.9 GRADAÇÃO LEGAL - BEM À PENHORA INDICADO PELA EXECUTADA - MINÉRIO DE FERRO - INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL - ART. 655, CPC - NÃO ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE.** Não concordando o exeqüente com o bem indicado pela executada, ora agravante, - minério de ferro -, porquanto não observada a ordem do artigo 655 do CPC, correta a decisão proferida pelo juiz da execução que determinou a incidência da penhora sobre veículo da executada, tendo em vista que os bens pela agravante nomeados eram de difícil alienação, conforme esclarecido pelo juiz a quo em decorrência de situação por ele já vivenciada em tal sentido nas praças realizadas naquela Vara, sobretudo quando, a prevalecer a penhora do bem ofertado pela executada, tal fato certamente acarretaria prejuízo ao exeqüente. (TRT 3ª R 7T AP/4237/02 Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 17/12/2002 P.18).

**71.10 PECÚNIA - PENHORA - DINHEIRO - ENTIDADE FILANTRÓPICA - A nomeação, pelo devedor, de bem móvel, como garantia, não inviabiliza a realização de penhora sobre valores em espécie encontrados em conta corrente bancária, mormente porque, realizada a hasta pública, não houve licitantes. Inexistente, ainda, a comprovação de que a conta bancária destinava-se, exclusivamente, ao reembolso das despesas originadas com os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, não pode a Agravante se escudar na referida argumentação, a fim de se desconstituir a constrição judicial. O crédito trabalhista, superprivilegiado, não pode ficar à mercê de uma execução que se revela infrutífera, quando existentes valores suficientes para satisfazê-lo.** (TRT 3ª R 4T AP/7104/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 14/12/2002 P.11).

**71.11 REMOÇÃO DO BEM - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS - 400 TONELADAS DE FERRO GUSA - REMOÇÃO DOS BENS - ARTIGO 666, ITEM II, CPC.** Ainda que requerida pelo exeqüente a remoção dos bens móveis penhorados, no caso, a remoção de 400 toneladas de ferro gusa não se torna possível, porquanto, na forma do contido no item II do artigo 666 do CPC, os bens móveis serão depositados em poder do depositário judicial, sendo, portanto, necessário, que, quando da determinação da ordem de remoção, seja especificado este depositário judicial, especificação esta a qual, na hipótese dos autos, incorreu e, em se tratando de penhora sobre 400 toneladas de ferro gusa, torna-se evidente a impossibilidade da remoção dos aludidos bens, colocando-os em poder do depositário judicial, até mesmo levando-se em consideração a questão inerente ao espaço físico. Mandado de Segurança no qual fora parcialmente concedida a segurança para, mantendo a penhora sobre 400 toneladas de ferro gusa, cassar, todavia, a ordem de remoção dos referidos bens. (TRT 3ª R SD11 MS/0392/02 Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 22/11/2002 P.05).

**71.12 SUBSTITUIÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO CONVERSÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIOR LEVADA A EFEITO SOBRE BENS MÓVEIS - GARANTIA DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** É cabível a conversão do depósito recursal em penhora, penhora esta que substitui penhora anterior levada a efeito sobre bens móveis da executada que já se encontram constritos em outras execuções, sobretudo quando a execução se

restringe ao valor atinente aos honorários periciais, traduzindo um débito executório de pequeno valor e o quantum concernente ao depósito recursal convolado em penhora guarda uma certa proporcionalidade com o valor relativo ao débito executório, tendo o MM Juiz a quo, ao apreciar os embargos à execução, declarado insubsistente a penhora anteriormente realizada e já determinando a liberação do valor dos honorários periciais após o trânsito em julgado da decisão concernente aos embargos à execução com a consequente liberação do saldo remanescente à agravante. Agravo de petição ao qual é negado provimento para manter a garantia da execução decorrente da conversão do depósito recursal em penhora.

(TRT 3ª R 7T AP/6359/02 Rel. Juíza Maria Pérpetua Capanema Ferreira de Melo DJMG 10/12/2002 P.28).

**71.13 VALIDADE - PENHORA - CARNE BOVINA - INVIABILIDADE** - Tratando-se de produto facilmente perecível, que não pode aguardar os trâmites legais da alienação em hasta pública, a penhora de carne bovina revela-se inviável e de pouca utilidade ao exequente, que deve indicar bens de maior liquidez para a satisfação de seu crédito.

(TRT 3ª R 5T AP/5561/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 12/10/2002 P.16).

**71.13.1 VALIDADE - PENHORA. BLOQUEIO DE CONTA DE POUPANÇA. PROVA DE SUBSISTÊNCIA DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS/PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** Data venia dos entendimentos contrários, estou em que os salários de empregados, vencimentos de servidor, proventos de aposentadoria não se desnaturam quando são depositados em conta corrente simples e, sim, em conta de "poupança". Nos dias atuais, em que os índices de inflação não são tão altos, a remuneração das contas correntes perdeu um pouco da importância, mas ainda constitui fato público e notório sua existência. Ou seja, os Bancos oferecem a qualquer assalariado ou aposentado a oportunidade de ter remunerados os valores depositados em contas bancárias. À medida em que o assalariado, o servidor público ou aposentado, utiliza o saldo existente, a remuneração decresce proporcionalmente. Por ser assim, a menos que a pessoa seja um alto investidor do mercador de capitais, não há falar propriamente em "renda" desses depósitos, mas em tentativa de evitar a corrosão do valor aquisitivo originário. Importa considerar que deve existir nos autos prova de subsistência do assalariado, do servidor ou do aposentado daqueles respectivos rendimentos, não cabendo sequer a possibilidade de ser inferida a natureza de "investimento" e daí passível de submissão à constrição pignoratícia. Para a finalidade protetiva do disposto no IV, art. 649/CPC, importa considerar o fato em si. Vale dizer, o depósito bancário em conta "remunerada" provém dos salários, dos proventos e dos vencimentos recebidos pelo Terceiro Embargante, que não se encontram acumulados ao longo do tempo.

(TRT 3ª R 6T AP/6627/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 19/12/2002 P.28).

## **72 PERÍCIA**

**PROVA - PERÍCIA MÉDICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE DOENÇA ADQUIRIDA E ATIVIDADES PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO DO PERITO AO LOCAL DE TRABALHO.** O exame clínico

feito no consultório do Perito Oficial é suficiente para a elaboração do laudo pericial, através do qual apurar-se-á a eventual existência de nexo de causalidade entre determinada doença e as atividades profissionais do empregado. A realização de perícia no local de trabalho se torna imperiosa para averiguar as condições de trabalho, acaso reconhecido o nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais, para fins de apuração de eventual culpa da empregadora no acometimento da doença, para, a final, reconhecer-se ou não o direito às indenizações por danos morais, físicos e outros, postulados na exordial. Ainda que seja controvertida a imprescindibilidade do comparecimento do Perito ao local de trabalho para averiguação do nexo de causalidade entre determinada doença e a atividade laboral, é certo que, na hipótese dos autos, o Perito Oficial, que já demonstrou vasto conhecimento na área de medicina do trabalho, principalmente e mais especificamente no que diz respeito a doenças profissionais, gozando da confiança do julgador, foi taxativo no sentido de que a doença que acometeu a reclamante não guarda relação com as atividades por ela exercida na reclamada. (TRT 3ª R 4T RO/11369/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 19/10/2002 P.12).

### **73 PRECEDENTE NORMATIVO**

**APLICABILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO. INAPLICABILIDADE EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS.** Os precedentes normativos da Seção de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não são aplicáveis a uma lide individual como a presente. Em consequência, não há como aplicar em favor dos reclamantes, ora recorridos, o Precedente Normativo nº 72 da SDC do Colendo TST, por eles invocado como fundamento para a percepção de multa por atraso de pagamento de salários.

(TRT 3ª R 7T RO/10390/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 22/10/2002 P.19).

### **74 PRÊMIO**

**INTEGRAÇÃO SALARIAL - PRÊMIO - PRODUTIVIDADE - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** O prêmio produção está vinculado à produtividade e não possui conotação salarial, já que espontaneamente outorgado pelo empregador e vinculado a uma meta preestabelecida pela empresa, podendo ser suprimido se o trabalhador não preencher os requisitos exigidos para o recebimento da vantagem.

(TRT 3ª R 6T RO/9719/02 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 10/10/2002 P.16).

### **75 PREPOSTO**

**CIÊNCIA DO FATO - PREPOSTO. CIÊNCIA DOS FATOS. "CONFISSÃO FICTA". LIMITES.** Se é verdade que o empregador pode fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos, e cujas declarações obrigarão o preponente (parágrafo 1º, art. 843/CLT), a circunstância de o preposto não saber informar minúcias, detalhes em

torno dos fatos que envolvem a lide não autoriza a aplicação da pena de "confissão ficta". Ele deve ter conhecimento dos fatos da causa, e tal não exige ter presenciado tais fatos. Ciência deles; aí se encerra a disposição legal, não mais podendo o intérprete distinguir ou exigir. Se o preposto presta depoimento e informa sobre os fatos da causa, não cabe aplicar-se a ficta confissão. Injurídica a confissão ao se exigir, não o conhecimento dos fatos da causa, e, sim, minúcias ou detalhes que são além daqueles fatos, pois só a isto obriga a lei. Nesse caminho, em se tratando de controvérsia devidamente instaurada em torno da data de admissão do(a) empregado(a), força é reconhecer que o preposto possa, no mínimo, saber informá-la. Nessa hipótese, a data de admissão não é mero detalhe... Se o preposto declara desconhecer a data da admissão do empregado, fato sobre o qual pleiteia-se a tutela jurisdicional, presume-se verdadeira a data alegada na inicial, em face da aplicação da pena de confissão, eis que a carteira profissional tem valor de prova juris tantum. Noutra giro, a própria confissão ficta também conduz à presunção meramente relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, ou seja, deve-se, antes de tudo, respeitar os parâmetros das provas produzidas nos autos, notadamente, o depoimento do próprio reclamante.

(TRT 3ª R 6T RO/12659/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 05/12/2002 P.13).

## **76 PRESCRIÇÃO**

**76.1 PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL PELO SINDICATO PROFISSIONAL - VALIDADE -** O art. 172 do CCB prevê, como causas de interrupção da prescrição, entre outras, o protesto (inciso II) e qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor (inciso IV). Já o art. 174 estabelece que a interrupção pode ser promovida pelo próprio titular do direito em via de prescrição (I) ou por quem legalmente o represente (II). E o sindicato é o representante legal da categoria profissional, tanto no que tange aos interesses gerais desta, como no tocante aos interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida (art. 513, "a", da CLT), cabendo-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º., III, da Constituição Federal). Logo, não há como negar validade ao protesto judicial proposto pelo sindicato profissional em favor da reclamante, com o explícito objetivo de resguardar o seu direito às horas extras não quitadas e constituir em mora o devedor. Recurso ordinário provido no aspecto. (TRT 3ª R 5T RO/8385/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 05/10/2002 P.15).

**76.1.1 PROTESTO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO.** A interrupção da prescrição pelo protesto judicial, que visa apenas preservar o direito de ação do trabalhador, não alcança a prescrição quinquenal, que deve ser contada a partir do ajuizamento da nova ação trabalhista e não da data de interrupção. (TRT 3ª R 4T RO/13893/02 Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 14/12/2002 P.12).

## **77 PRIVILÉGIO PROCESSUAL**

**EMPRESA PÚBLICA - ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA.**

INEXISTÊNCIA. A ECT, empresa pública, tem natureza jurídica de direito privado, sendo incontestável o fato de exercer atividade econômica. Sendo assim, deve-se submeter ao mesmo tratamento dado às empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais trabalhistas e tributárias, por imposição do artigo 173, parágrafo 1º., inciso II, da C.F., acrescentado com a Emenda Constitucional nº. 19/98. À luz da normatividade constitucional vigente, afigura-se inaplicável a disposição do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Desta forma, a empresa não se beneficia dos privilégios contidos no Decreto-lei 779/69, pelo que não se há falar em recurso "ex-officio" das decisões que lhe forem desfavoráveis, impondo-se-lhe o recolhimento das custas e do depósito recursal, para o conhecimento do seu apelo e submetendo-se à execução direta e não por precatório. (TRT 3ª R 8T RO/9430/02 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 05/10/2002 P.17).

## **78 PROVA**

**78.1 VALORAÇÃO - PROVA - VALORAÇÃO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.** O Julgador, não obstante deva julgar segundo os elementos existentes nos autos, há de os avaliar em conformidade com critérios racionais e críticos, não podendo desprezar as máximas da experiência. Assim sendo, mesmo que a prova testemunhal tenha corroborado as alegações iniciais no sentido de que o empregado, residindo na fazenda do empregador, permanecia de plantão desde o encerramento do serviço semanal, às 17h da sexta- feira, até as 7h da manhã de segunda feira, horário em que iniciava nova semana de trabalho, não merece reparo a sentença que limitou as horas extras a nove horas diárias, no sábado, e deferiu o pagamento em dobro dos plantões aos domingos, considerada a jornada de nove horas, também em tais dias. Aplicação do princípio da razoabilidade. (TRT 3ª R 5T RO/12540/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 15/11/2002 P.17).

**78.1.1 PROVA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.** Cada processo é único e contém, não raro, o seu próprio e específico conjunto probatório, do qual o julgador, amparado no princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, extrai os elementos de convicção que vão atuar como razões de decidir. Se um mesmo julgador examina o mérito de inquérito judicial para apuração de falta grave que é depois julgado extinto, sem julgamento de mérito, pela instância revisora, e posteriormente, em sede de reclamação entre as mesmas partes, valora de forma distinta a mesma prova oral, servida naquela como prova emprestada, tal se deu porque o conjunto probatório da reclamação trabalhista foi composto de outros elementos de convicção que, harmonizados com a prova oral emprestada do sobredito inquérito, justificaram as razões de decidir assentadas na decisão recorrida, inexistindo, dentro desse contexto, nulidade a ser declarada. (TRT 3ª R 7T RO/9303/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 08/10/2002 P.15).

## **79 PROVA TESTEMUNHAL**

**ACAREAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - ACAREAÇÃO - TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZOS DISTINTOS.** O artigo 418, do CPC, ao estabelecer que o juiz poderá ordenar a acareação de testemunhas, limita-se àquelas que tenham prestado

depoimento, junto dele próprio, não havendo possibilidade técnica de aplicação, quando as testemunhas são ouvidas, em Juízos distintos. Daí que é impossível a acareação, entre duas testemunhas, quando cada uma delas foi ouvida, em Juízos distintos, por manterem domicílios em cidades distintas e distantes. Não há a menor possibilidade de o MM. Juízo "a quo" exercer poder de coercibilidade sobre tais pessoas, em razão do limite territorial de sua jurisdição.

(TRT 3ª R 1T RO/14905/02 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 19/12/2002 P.23).

## **80 RECURSO**

**DESISTÊNCIA - EFEITOS - RECURSO ORDINÁRIO - DESISTÊNCIA - RENOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** Quando a parte, depois de interposto recurso, desiste deste, não tem mais como renová-lo. Primeiro, porque a possibilidade recursal já fora utilizada e, assim, exaurida. Segundo, porque a desistência do apelo implica na renúncia ao direito de recorrer, por tratar-se de ato inequívoco de aceitação da sentença e incompatível com a intenção de discuti-la na instância seguinte.

(TRT 3ª R 3T RO/7552/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 09/11/2002 P.09).

## **81 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**81.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE -** Políticas de melhoramento das condições sociais de menores é função do poder público. Programas sociais nesse sentido dignificam a atividade política. Todavia, é intolerável que, a pretexto de cumprir esse dever público, o poder público municipal, fazendo tábula rasa aos requisitos em lei previstos, utiliza-se de mão-de-obra de trabalhadores menores, relegando a plano inferior o programa de aprendizagem criado, transformando-o em meio ilícito de intermediação de mão-de-obra. Há nesse caso a responsabilidade pelos direitos trabalhistas do Município agente, não lhe socorrendo a própria torpeza a previsão contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988.

(TRT 3ª R 1T RO/8644/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 18/10/2002 P.07).

**81.2 COOPERATIVA - COOPERATIVA DE AJUDANTES DE CARGA E DESCARGA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO -** Só se pode reconhecer a condição de empregado do cooperado quando evidenciadas a simulação e a fraude a direitos. Se o trabalhador desenvolve sua atividade por conta própria, sem alienação de sua força de trabalho, de maneira eventual e não subordinada, não se pode declarar relação de emprego entre cooperado e cooperativa. A Justiça do Trabalho deve preservar os valores cooperativos de auto-ajuda, responsabilidade pessoal, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, bem como uma ética fundada na honestidade, transparência, responsabilidade social e interesse pelos demais que são os alicerces da inclusão social, conferidores de cidadania àqueles trabalhadores

colocados à margem dos direitos trabalhistas.

(TRT 3ª R 2T RO/14389/02 (RO/6110/02) Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 11/12/2002 P.13).

**81.2.1 COOPERATIVA - ASSOCIADO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Não tem vínculo de emprego com a cooperativa o associado que, tendo exercido função de Diretor Operacional na entidade, permanece, por curto prazo, atuando como gestor de contratos, na expectativa de candidatar-se a Diretor-Presidente.

(TRT 3ª R 8T RO/10301/02 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 05/10/2002 P.18).

**81.3 ESTÁGIO - CONTRATO DE ESTÁGIO x RELAÇÃO DE EMPREGO** - O contrato de estágio é a oportunidade que o estudante tem de, sem prejuízo e a custo zero, até remunerado com bolsa, já praticar e participar do mercado de trabalho, em situação real. Ou seja, integrando-se ao mesmo mercado que, depois, exigirá a tão decantada "experiência prévia" ou "anterior", para contratar empregados. Se entende o bolsista estagiário estar trabalhando e produzindo igual aos "cobras" e veteranos da empresa, isto não o equipara com eles, eis que as responsabilidades do estagiário e seu elenco de direitos e deveres não são os mesmos destes. Se entende não estar tendo a devida assistência teórica, nem acompanhamento curricular, ou que o tipo de trabalho exercido "nada acrescenta à sua formação", cabe-lhe denunciar o contrato de estágio. Não cumpri-lo e, depois de findo, buscar compensações materiais outras. O desvirtuamento do contrato pelas empresas pode levar à relação de emprego, quando, sob essa capa, apenas utilize mão-de-obra mais barata, para fazer todo o seu trabalho. Mas não se vê desvirtuamento quando a empresa tenha empregados, fixos e terceirizados, e, ao mesmo tempo, uma cota de estagiários. O que é interessante para ela, dos pontos de vista econômico, social e institucional - e não há ilegalidade nisso - mas também para os estudantes que correm em busca da almejada chance. No caso, estudante do ensino médio praticou em setor moderno do mercado ("call-center") e ganhou aptidão para buscar, depois de formado, o seu emprego (como ocorreu, no caso, em que permaneceu aproveitado e, empregado agora, por mais dois anos).

(TRT 3ª R 3T RO/8363/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 09/11/2002 P.09).

**81.3.1 CONTRATO DE ESTÁGIO X VÍNCULO DE EMPREGO** - Ainda que os requisitos previstos no artigo 3º da CLT coexistam nos contratos de trabalho e de estágio, a diferenciação entre uma e outra forma de contratação será determinada em decorrência do atendimento ou não dos pressupostos estabelecidos na Lei nº 6494/77. Se cumprida a determinação legal, não haverá relação de emprego; se descumprida, cabe ao Judiciário coibir a fraude. Comprovado nos autos que a oferta de trabalho não visou à complementação de ensino do estudante, que não havia planejamento das atividades, acompanhamento e avaliação do trabalho desenvolvido, tem-se que não houve o intuito de inserção do estudante no ambiente de trabalho, visando ao treinamento prático e ao aperfeiçoamento técnico e cultural, objetivo maior do legislador. O descumprimento da norma disciplinadora da matéria atrai a aplicação do artigo 9º da CLT, que autoriza a declaração da nulidade do contrato de estágio e o reconhecimento do vínculo empregatício.

(TRT 3ª R 1T RO/13766/02 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG

06/12/2002 P.06).

**81.4 FAMILIAR - VÍNCULO FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO** - O vínculo familiar existente entre sogra e genro, por si só não exclui a relação de emprego, desde que constatados, a par da relação afetiva e familiar, os pressupostos fáticos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT. Inexistindo prova nos autos da existência de subordinação jurídica e percepção de salários, tem-se que a relação havida entre as partes não foi de contrato de trabalho mas sim de condução em conjunto do negócio da família, objetivando o bem comum, o sustento e a subsistência da unidade familiar.

(TRT 3ª R 3T RO/10787/02 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 19/10/2002 P.05).

**81.5 MÉDICO - MÉDICO. PAGAMENTO COM BASE EM PERCENTUAL DE ATENDIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO EXISTENTE.** Os recibos revelam que o reclamante era remunerado pelos convênios, SUS e/ou pelos particulares, pelas consultas prestadas na clínica. Mas isto não impede que os trabalhos se dêem de forma subordinada para o empregador, que utiliza a mão-de-obra especializada para obter a sua clientela, no sentido de ampliar a utilização das suas instalações e majorar o seu lucro. É isto o que realmente ocorreu entre as partes. O percentual de 60% que recebia o trabalhador não pode ser ponto de referência para se examinar se se tratava tal pagamento de salário, na verdadeira acepção da palavra. Por isto, o percentual percebido pelo autor não impressiona, porque o objetivo da empresa era trazer os clientes de tais médicos, que emprestam os seus nomes em benefício do empregador, fato incontroverso nestes autos, que atuavam com subordinação, podendo atender aos convênios que interessassem ao empresário, sob o seu comando, portanto. Também é relevante o argumento da obrigatoriedade de escala de plantão médico, que faz presumir existência de subordinação jurídica e organização do serviço a ser executado. Na ausência de um dos profissionais, a reclamada disponibilizava outro médico para atendimento dos clientes, o que demonstra a sua participação efetiva na prestação laboral.

(TRT 3ª R 7T RO/9296/02 Red. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 01/10/2002 P.19).

**81.6 MENOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - MENOR** - A nulidade dos contratos de trabalho do Município quando não houver a aprovação em concurso do servidor constitui obstáculo inafastável para a assunção de vínculo direto, mesmo quando se trate da contratação de menor por meio de interposta pessoa e sem a absorção dos pressupostos de segurança e de tutela previstos na norma reguladora de índole infraconstitucional.

(TRT 3ª R 3T RO/9515/02 Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 23/11/2002 P.05).

**81.7 MOTOCICLISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - "MOTOBOY" - INEXISTÊNCIA** - Tem natureza autônoma o serviço de entrega prestado em veículo próprio, cujas despesas com combustível e manutenção ficam às expensas do motoqueiro, além deste não se submeter a controle de horário e, ainda, receber por frete.

(TRT 3ª R 3T RO/12559/02 Red. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 30/11/2002 P.07).

**81.8 VENDEDOR - VENDEDOR EXTERNO - RELAÇÃO DE EMPREGO** -

INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBORDINAÇÃO - Demonstrado nos autos que o reclamante, promovendo vendas de produtos da reclamada, executava suas funções externamente, comparecendo na reclamada três vezes na semana, em dias e horários que melhor lhe conviesse, repassando os pedidos à empresa por telefone e pessoalmente, tem-se que não se configurou a prestação de serviços nos moldes celetistas à ausência do elemento básico - caracterizador do liame empregatício - traduzido na subordinação.

(TRT 3ª R 7T RO/10881/02 Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 05/11/2002 P.14).

**81.9 VÍNCULO RELIGIOSO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. SEITA RELIGIOSA. PRETENSÃO A COLOCAR-SE ACIMA DO ESTADO E DA LEI DO PAÍS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. SEPARAÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE ESTADO E IGREJA. INTERPRETAÇÃO E LIMITES.** Sustenta a Ré, denominação religiosa reconhecida, que o seu relacionamento interno com seus fiéis, constitui matéria exclusiva de fé, não sendo alcançada pela jurisdição do Estado, que não pode imiscuir-se em seus negócios. O que constitui verdade apenas relativa, uma vez que no Estado de Direito, não se concebe entidade ou pessoa alguma que se possa dizer acima da lei, da ordem jurídica ou da jurisdição do Estado. Este é que, através das suas leis, e por força exclusiva delas, voluntariamente, nos casos que o legislador politicamente entenda por bem, estabelece as imunidades que atribui a algumas pessoas. Que existem, no entanto, nos limites das concessões, das leis de ordem geral, da ordem e segurança públicas, da moral, da ética e dos bons costumes. A independência e não intervenção nas igrejas, pelo Estado exclusivamente no campo e em matéria mística e de ritos, além dos benefícios tributários. O Estado não se imiscui na fé, nos cânones, no ritual e na organização das denominações religiosas. E ainda assim, em termos. Enquanto permanecerem no campo do razoável da fé, sem afetarem a ordem instituída, a estrutura e modelo do Estado, a moral, os bons costumes, a ordem pública etc. Ou seja, permanecendo dentro dos prudentes limites das coisas. Ao fiel ou eclesiástico punido com a exclusão do corpo místico ou das funções sacerdotais, na forma das leis internas, por tribunais da igreja a que se vincula por voto voluntário de crença, não se dá socorro em tribunais seculares. Porém, se alguma seita vier a estabelecer pena de morte, tortura, mutilação ou qualquer forma de punição degradante, intolerável à comunidade como um todo - na qual as igrejas se inserem, não estando acima ou além delas - configurar-se-á excesso de razões próprias e sobrevem a intervenção estatal. Em campo mais prosaico, quando o seguidor tenha prestado serviços remunerados de natureza mercantil e comercial, sob formas que a lei trabalhista defina como de emprego tutelada, não há como a seita furtar-se da jurisdição estatal para comprovação do desvio ou não da finalidade religioso para o contrato de emprego. Qualquer igreja, seja antiga, clássica, recente ou que venha a ser "fundada", que proclame, por exemplos radicais, o sacrifício humano de seguidores seus como preito à divindade; canibalismo ritual; a mutilação do corpo ou suas partes componentes para prova da fidelidade ou arrependimento de pecados; a prostituição "divina", seja por ardor religioso, seja para angariação de fundos; a liberação ritual dos instintos; o uso de armas; a utilização de drogas proibidas; a formação de Estado paralelo; a pregação da dissolução do Estado oficial ou suas estruturas; o sectarismo, racismo, exclusão de etnias e a intolerância com os não semelhantes; legitimação e incentivo para a prática de atos de violência e

terrorismo contra indivíduos ou grupos ou coletividades; tortura física ou mental de fiéis para purificação etc, será alvo do peso da lei, por desviar-se da ordem legal e legitimada socialmente no exercício da sua liberdade outorgada. A independência religiosa existe, pois, na medida outorgada pela lei, isto é, no campo da doutrina mística, da organização hierárquica das seitas, dos seus ritos e dogmas. Nos limites da moralidade, da ordem jurídica e do direito natural. **RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** A venda, mesmo pelo crente, de livros de divulgação do credo religioso editados e comerciados pela igreja, tanto pode ser realizada sob a forma de voluntariado ou missionarismo - infenso realmente à lei trabalhista - quanto sob a de trabalho em tempo integral, sob normas rígidas, controle, direção e vinculado a resultados, com remuneração, esta através de comissões sobre as vendas. O que já atrai e interessa à legislação trabalhista. No caso, a prova mostra controle intenso e direto da jornada de trabalho, sendo o trabalhador obrigado a indicar quantas horas diárias dedicou à atividade de vendas e a registrar quantas visitas efetuou e quantas vendas fez ou se as deixou de fazer em cada dia. Recebendo 40% de comissão sobre o que vendesse. Isso, de permeio com legítimas atividades de apostolado, inseridas por espírito religioso ou para camuflar o caráter eminentemente mercantil das visitas domiciliares (pessoas convertidas ou espiritualmente socorridas em cada lar etc). A tônica do trabalho porém, com jornadas controladas e fiscalizadas, de 8 a 10 horas por dia, em regime de dedicação exclusiva, era o "ministério" de vendas, eufemisticamente chamado "divulgação da palavra". Missionário é o divulgador da fé que se dedica exclusivamente a isso, sendo mantido, em suas necessidades, geralmente parcamente face aos votos de simplicidade de vida material, pelas rendas da igreja. Já o que trabalha ganhando comissões, muito ou pouco segundo o que produza em termos de negócios comerciais, e independente do que necessite, isto é, tem de produzir para comer e vir, é empregado. Reconhecida, por unanimidade, a relação de emprego entre as partes, retornando os autos à d. origem para prosseguimento do julgamento.

(TRT 3ª R 3T RO/8662/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 14/12/2002 P.05).

**81.9.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - PASTOR EVANGÉLICO - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - Comprovado que a atividade exercida pelo Autor, na Igreja, era motivada pela fé, na qual empregava, voluntariamente, seus dons sacerdotais para a evangelização dos fiéis, não se há falar em reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, por não evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego.

(TRT 3ª R 1T RO/13616/02 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 29/11/2002 P.08).

**81.9.2 RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇO RELIGIOSO. PASTOR EVANGÉLICO.** O trabalho de cunho religioso não constitui objeto de um contrato de emprego, pois, sendo destinado à assistência espiritual e à divulgação da fé, não é avaliável economicamente. Ademais, nos serviços religiosos prestados ao ente eclesiástico, não há interesses distintos ou opostos, capazes de configurar o contrato; as pessoas que os executam, o fazem como membros da mesma comunidade, dando um testemunho de generosidade, em nome de sua crença. Tampouco pode-se falar em obrigação das partes, pois, do ponto de vista técnico, aquela é um vínculo que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa em proveito de outrem. Esse constrangimento não existe no tocante aos deveres da religião, aos quais as pessoas aderem espontaneamente, imbuídas do espírito de fé.

Em consequência, quando o religioso, seja frei, padre, irmã ou freira, presta serviço por espírito de seita ou voto, exerce profissão evangélica a serviço da comunidade religiosa a que pertence, estando excluído do ordenamento jurídico-trabalhista, ou seja, não é empregado. Isto porque há uma relação causal direta com o cumprimento dos votos impostos pela ordem religiosa e uma presunção de gratuidade da prestação, que é disciplinada pelo Direito Canônico, no caso da Igreja Católica Apostólica Romana. O mesmo raciocínio se aplica ao pastor, pregador, missionário ou ministro do culto religioso, quando atuam na divulgação do evangelho, na celebração do culto, orientando e aconselhando os membros da Igreja.

(TRT 3ª R 2T RO/14609/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 11/12/2002 P.13).

## **82 RENÚNCIA**

**VALIDADE - RENÚNCIA FIRMADA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA FAVORÁVEL - INDÍCIOS DE FORTE COAÇÃO - NULIDADE.** É nula a renúncia assinada por substituído que afirmou em juízo ter praticado o ato sob forte coação - ameaça de dispensa, no caso - especialmente se o documento foi assinado após a prolação da sentença de mérito que lhe foi favorável, o que inclusive contraria o bom senso. Ademais, o Estado tutela os direitos do trabalhador de modo especial, razão por que até a renúncia deve passar pelo crivo do princípio da indisponibilidade.

(TRT 3ª R 1T AP/6788/02 (RO/5275/99) Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 06/12/2002 P.04).

## **83 RESCISÃO INDIRETA**

**83.1 CABIMENTO - NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO -** O não-recolhimento do FGTS pela reclamada não constitui, conforme entendimento jurisprudencial, falta grave suficiente para autorizar a rescisão do contrato de trabalho por via oblíqua, quando constitui fato antigo e tolerado pela trabalhadora. A falta de imediatidade representa aceitação da prática levada a efeito pela empregadora. A rescisão indireta do contrato de trabalho só se justifica se as faltas existentes tiverem se revestido de gravidade tal a ponto de inviabilizarem o prosseguimento da avença laboral.

(TRT 3ª R 3T RO/13171/02 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 23/11/2002 P.07).

**83.2 CULPA DO EMPREGADOR - RESCISÃO DO CONTRATO PELA VIA OBLÍQUA. CARACTERIZAÇÃO.** Rescisão indireta é a resolução do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, em decorrência de ato faltoso contra ele praticado pelo empregador. Para que se caracterize a rescisão indireta, é necessário que haja a prática de quaisquer dos atos previstos nas alíneas que compõem o art. 483, da CLT, contra o empregado e que este, em razão daquela falta, denuncie o contrato. Com a denúncia do contrato, o empregado pode, com fincas no parágrafo 1º, do art. 483, da CLT, continuar trabalhando ou rescindir de pronto o vínculo empregatício. O que merece destaque é que a reação do empregado deve ser pronta e imediata, denunciando o

contrato e pleiteando, judicialmente, a reparação devida. Releva salientar que em se tratando de infração continuada ao contrato ou às normas imperativas de tutela do trabalho, a infração é permanente, e poderá o empregado aguardar o melhor momento para denunciar o contrato, eis que os empregados necessitam do emprego para sobreviver e, muitas vezes, não têm condições de reagir, prontamente, ao ato faltoso.

(TRT 3ª R 4T RO/13096/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 23/11/2002 P.14).

### **83.3 IMEDIATIDADE - RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO.**

**IMEDIATIDADE.** O reconhecimento de rescisão indireta pressupõe a demonstração de falta grave por parte do empregador, suficiente para tornar insustentável a manutenção do vínculo laboral. A reação ao delito patronal há de ser imediata, sob pena de se estabelecer presunção de razoabilidade em relação ao comportamento que o empregado entende descabido, embora o tenha tolerado. Em direito, há isonomia de tratamento e os mesmos requisitos exigidos do empregador para acatamento de uma falta grave configuradora de justa causa para a dispensa dentre as previstas no art. 482-CLT, são também exigidos do empregado, quando queira enquadrar a conduta patronal nas hipóteses do art. 483. Tratando-se de falta continuada e antiga (como falta de registro do contrato, não pagamento de horas extras ou adicionais etc.), a tolerância do empregado configura não perdão tácito - inviável de se caracterizar quanto a evento continuado - mas omissão no agir e tolerância, porque motivo seja, que impede a tipificação de gravidade da falta suficiente para rescindir o contrato, de surpresa, a qualquer época que o trabalhador resolver argüi-la como motivo para isso. Nesse caso, a partir do momento em que o trabalhador não pretender mais ter tolerância ou não puder mantê-la ante prejuízos graves que se avizinhem ou acumulem, deve notificar o empregador, de forma expressa, inequívoca e provada, de que não mais admitirá a situação, dando-lhe um prazo razoável para sanar os erros, sob pena, então, da rescisão indireta.

(TRT 3ª R 3T RO/8657/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 14/12/2002 P.05).

## **84 RESPONSABILIDADE**

**84.1 DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE.** A regra é que o administrador não seja pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade anônima em virtude de ato regular de gestão. Todavia, responderá pelos prejuízos que causar, quando proceder com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. Na hipótese vertente, os elementos de convicção demonstram que o acionista controlador não agiu com probidade e diligência. A sociedade foi mal administrada, não encontrando o oficial de justiça bens passíveis de penhora. Houve vulneração de dispositivos legais. A morte do diretor-presidente da sociedade não extingue a responsabilidade civil do espólio, cuja universalidade passa a garantir a satisfação do crédito. Aplicável a teoria da disregard of the legal entity.

(TRT 3ª R 2T AP/6792/02 Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 18/12/2002 P.16).

### **84.2 SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA.**

EX-SÓCIO. Não se descarta a possibilidade de se responsabilizar um ex-sócio pelas dívidas trabalhistas contraídas pela sociedade da qual fez parte, tendo em vista a impossibilidade de imputação dos riscos do negócio ao empregado, bem como a necessidade de resguardar o pagamento de um crédito de natureza alimentar contra eventuais fraudes que tenham sido por ele praticadas. Esta correlação é ainda mais patente quando existe uma relação de contemporaneidade entre a participação do sócio na empresa e a duração do contrato de trabalho do obreiro. Nestas situações, não há dúvida de que, esgotados os meios de execução relativamente à própria sociedade, dever-se-á aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com acionamento direto dos respectivos sócios, na forma dos artigos 135 do Código Tributário, 9º da CLT e 28 da Lei nº 8078/90. Todavia, se decorreram aproximadamente 7 anos entre a retirada do sócio e o término do contrato de trabalho do reclamante, resta eliminada qualquer possibilidade de sua responsabilização, mesmo porque não demonstrou o exequente a ocorrência de prática fraudulenta ou que possa ter influenciado na insolvência da empresa executada.

(TRT 3ª R 7T AP/5758/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 30/10/2002 P.24).

## **85 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**85.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES.** A associação é uma sociedade civil com personalidade jurídica própria, estando habilitada a responder pelos seus atos jurídicos praticados atuando na área da saúde. O repasse de subvenções pelo Poder Público, através de convênios, não lhe atrai a co-responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos.

(TRT 3ª R 6T RO/9552/02 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 17/10/2002 P.15).

**85.2 BENEFÍCIO DE ORDEM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.** Sendo subsidiária a responsabilidade da co-devedora, ela possui, por isso, natureza mitigada, mas a mitigação encontra limites na omissão do devedor direto, quando este não pague espontaneamente, nem apresente bens livres, desembaraçados, suficientes e aptos para garantir a execução. Não sendo dado ao outro devedor exigir que, mesmo na omissão do devedor principal e após praxeamento, infrutífero, de parques e desinteressantes bens, continue a tentar promover expropriações onerosas, protelatórias, anti-econômicas para só então, no caso de fracasso definitivo, vir a ser fustigado. O art. 1518-CC contém o direcionamento. Certo que ao devedor que pagar por outro, cabe - a ele sim - promover o máximo de diligência que lhe prouver para se ressarcir. Agravo de petição não provido.

(TRT 3ª R 3T AP/2068/02 (RO/15929/96) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 26/10/2002 P.04).

## **86 RITO SUMARÍSSIMO**

**CABIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 852-B, INCISO II DA CLT - CITAÇÃO POR EDITAL - DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - NÃO ARQUIVAMENTO DA INICIAL - 1)** Em que pese tenha sido adotado o rito ordinário em primeiro grau, incontestemente o rito a que estava sujeita a reclamatória, o sumaríssimo, uma vez que o valor dado à causa era inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente quando do ajuizamento da reclamatória e ainda, porque não houve opção, da parte autora, pelo rito ordinário, porque houve atribuição de valor monetário aos pedidos, requisito próprio do rito sumaríssimo, como deixa claro o art. 852-B, I, da CLT. E referido raciocínio ganha reforço no fato de que, se considerarmos o valor do salário auferido mensalmente pela reclamante, e os pedidos declinados na exordial, vê-se que esses jamais ultrapassariam o valor de R\$8.000,00, ou seja, o rito adotado só poderia ser o sumaríssimo. 2) o artigo 852-B, II, do Diploma Consolidado, esclarece ainda que "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". Assim, cabe ao reclamante fornecer, ao ajuizar a reclamatória trabalhista, o endereço correto do seu empregador, para fins de expedição da devida notificação inicial, via ECT. Em seguida, não tendo sido possível realizar a notificação do réu, pelas razões explicitadas pelos correios, v.g., a de que se encontraria em lugar incerto e não sabido, cabe ao Juiz determinar a notificação por meio de oficial de justiça e, somente em face do consignado na certidão por ele emitida, no sentido de que o empregador, de fato, se encontra em local desconhecido, autorizar a citação por edital. O que não se admite é, desde logo, sem a efetiva constatação de que o empregador se encontra em local ignorado e não sabido, seja determinada a citação por edital. Referida ilação, de modo algum, implica em lesão ao estabelecido no art. 852-B, II, da CLT, uma vez que o ordenamento jurídico há de ser sopesado em seu conjunto, e não analisado de modo insular. O autor tem, com espeque na Magna Carta, o seu direito de ação, de acesso à Justiça, assim como ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV e LV), não podendo a norma processual em liça, pura e simplesmente, impedir o acesso ao Judiciário, na hipótese em que o rito é único - sumaríssimo - e que a empresa, comprovadamente, se encontra em local incerto e não sabido. Noutro aspecto, não se pode olvidar ter a Lei nº 9957/00, que introduziu o procedimento sumaríssimo no Diploma Consolidado, tido por desiderato a obtenção da celeridade processual, fim esse que, se decretada a nulidade da decisão hostilizada em face da não adoção do rito obrigatório, não seria alcançado, motivo pelo qual a nulidade não será decretada. Todavia, deve ser o feito adaptado ao rito próprio e obrigatório, o que acarretará a exclusão do nome do Juiz revisor da capa dos autos, por inexistente no rito em tela e, ulteriormente, quando do retorno à origem, passará o processado a seguir também o rito sumaríssimo, com a adoção, inclusive, da autuação pertinente. Finalmente, tal entendimento não acarretou nenhum prejuízo ao réu, que teve observado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

(TRT 3ª R 4T ROPS/4310/02 (RO/13269/02) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 23/11/2002 P.14).

## **87 SERVIDOR PÚBLICO**

**ADMISSÃO - CONCURSO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS.** Embora o Enunciado 363/TST tenha cristalizado a

jurisprudência a favor da nulidade da contratação de servidor público sem o requisito concursal previsto no inciso II, do artigo 37 da CF/88, entendo que a prestação de serviços para pessoa de Direito Público que, em tese, possua regime jurídico único de natureza estatutária, por prazo indeterminado ou prazo determinado que se prorrogou, gera contrato de trabalho com todas as suas conseqüências legais e não somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

(TRT 3ª R 4T RO/12409/02 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 07/12/2002 P.09).

## **88 SIGILO BANCÁRIO**

**QUEBRA - AGRAVO DE PETIÇÃO - SIGILO BANCÁRIO.** O colendo STF vem entendendo que o sigilo bancário não é absoluto, podendo ser quebrado em face da existência de um interesse público superior, ou, no interesse social ou ainda, no interesse da Justiça. No caso em espécie, não tendo o exequente obtido sucesso na demonstração de fraude à execução e de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça da parte da executada, não se tem como atender ao pleito de quebra do sigilo bancário da Construtora Mendes Júnior S/A. Ademais, é do reclamante-exequente e não do Juízo recorrido, sobretudo na fase executória, a incumbência de fazer pesquisa a respeito da existência de contas-correntes em nome da ré nos estabelecimentos bancários, para fins de ulterior constrição judicial, e, somente após a prova cabal de que o autor esgotou todos os meios possíveis para a obtenção das informações, aí sim, e se atendidos os requisitos expostos antecedentemente, é que se analisará a pertinência ou não do pedido.

(TRT 3ª R 4T AP/5967/02 (RO/14285/96) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/10/2002 P.09).

## **89 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SENTENÇA NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. BOLSA DE ESTUDO.** O sindicato é parte legítima para, como substituto processual, vindicar, em favor de seus filiados, devidamente relacionados em lista de substituídos, o cumprimento de direito estabelecido em sentença normativa, que prevê a concessão de bolsas de estudo, pelos estabelecimentos de ensino, nos moldes especificados. É certo que o parágrafo único do artigo 872 da CLT faz referência expressa à autorização para a atuação do sindicato, como substituto processual, em ação de cumprimento de sentença normativa, quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários. Porém, considerando o disposto no inciso III do artigo 8º da CF/88, e o contido no artigo 1º da Lei 8984/95, esta não limitando a legitimação extraordinária do sindicato quanto à natureza do direito previsto em acordo ou convenção coletiva, para atuar como substituto processual, não há mais razão para se entender pela mencionada limitação, no caso de ação de cumprimento de sentença normativa, sem que isto implique, na pior das hipóteses, em afronta à norma do artigo 8º, inciso III, da CF/88.

(TRT 3ª R 8T RO/11965/02 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 09/11/2002 P.24).

## **90 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**90.1 CARACTERIZAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - SUCESSÃO.** A exegese dos artigos 9º, 10 e 448 da CLT c/c o artigo 129 do CPC, subsidiário, acena a sucessão igualmente se a empresa sucedida entorpece as suas atividades econômicas, ou mesmo arrenda suas instalações para o surgimento de nova empresa, passando esta a explorar mesmo objeto social. Para os efeitos obrigacionais do trabalho, permite o ordenamento jurídico tomar do acervo da empresa sucessora, já que é inegável a assunção da exploração das atividades da sucedida. Outra hipótese da sucessão trabalhista na atual fase, mercê da garantia de adimplemento de direitos adquiridos em face da alteração jurídica originária da empresa e da transmissão de sua propriedade, bastando o só fato desaparecimento informal da sucedida deixando débito trabalhista. A garantia, agora, volta-se à exequibilidade do título consolidado na fase encerrada. Ora, impossibilitada a execução, ou mesmo dificultada, possível prosseguir-se junto à sucessora, mesmo se não figurasse no pólo passivo da ação principal, ou mesmo se as ex-empregadas não tenham para ela trabalhado, se a empresa sucessora se beneficia da alteração jurídica da empresa sucedida, torna-se automaticamente co-responsável pelos direitos trabalhistas constituídos.

(TRT 3ª R 6T AP/6296/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 21/11/2002 P.12).

**90.1.1 EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA SUPERVENIENTE** - 1) Existindo nos autos elementos suficientes que permitem concluir pela efetiva transferência da titularidade do empreendimento, passando O Instituto Educacional Liberdade Ltda a explorar o serviço de ensino e a exercer o comando da atividade econômica, utilizando-se dos mesmos equipamentos e da mesma força de trabalho da Sociedade Cultural Serrania, há de se reconhecer a sucessão trabalhista, ainda que a sucessora não tenha participado da relação processual como reclamada e não tenha constado do título executivo judicial como devedora. Por outras palavras, o fato de o sucessor não ter participado do processo de conhecimento não impede que os atos executórios sejam dirigidos contra seu patrimônio, já que se sub-roga nos direitos e deveres do sucedido, assumindo as chamadas dívidas velhas do antigo proprietário do empreendimento econômico. Nessa condição, recebe o processo na fase em que se encontra, ainda que seu nome não conste do título executivo. 2) A sucessão trabalhista pressupõe a sucessão do empreendimento, e não da pessoa jurídica propriamente dita.

(TRT 3ª R 3T AP/5386/02 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 19/10/2002 P.04).

## **91 SUSPENSÃO DISCIPLINAR**

**CABIMENTO - PENA DISCIPLINAR - SUSPENSÃO DO EMPREGADO.** Não comete falta passível de suspensão disciplinar o motorista que observa cláusula convencional que determina a lavratura de ocorrência policial, na hipótese de assalto a veículo por ele conduzido. Justa é a recusa do trabalhador em prosseguir circulando se o chamado policial não é atendido de forma eficaz, não podendo a sua conduta ser interpretada como inadequada e passível de punição. Ao contrário, tal comportamento demonstra zelo profissional. Incabíveis as sucessivas suspensões aplicadas, sob o fundamento de uma

mesma falta, inexistente.

(TRT 3ª R 6T RO/9724/02 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 10/10/2002 P.16).

## **92 TELEMARKETING**

**JORNADA REDUZIDA - HORAS EXTRAS - ART. 227 DA CLT - TELEFONISTA X OPERADOR DE TELEMARKETING** - O operador de telemarketing não faz jus à jornada especial do art. 227 da CLT, de interpretação restritiva, porque utiliza o aparelho telefônico somente para contatar os seus clientes, oferecendo-lhes o produto a ser vendido, não se extenuando como a telefonista, que atende as chamadas, constantemente, repassando-as ao destinatário, operando PABX, etc. O telefone, no caso do operador de telemarketing, é apenas um instrumento para atingir sua finalidade, que é a venda de produtos, possibilitando-lhe maiores pausas, inclusive para explicação, anotação de pedidos, etc.

(TRT 3ª R 4T RO/12862/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/11/2002 P.13).

## **93 TERCEIRIZAÇÃO**

**93.1 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE-FIM** - A teor do Enunciado 331, inciso III, do C. TST, é ilícita e intermediação de mão-de-obra, quando se tratar de serviços ligados à atividade-fim da beneficiária dos serviços. Como atividade-fim entende-se aquelas funções e tarefas que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, sendo, pois, atividades centrais para o desenvolvimento da finalidade essencial a que se propõe a empresa. Constatado o enquadramento na hipótese prevista na referida Súmula, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço.

(TRT 3ª R 1T RO/10975/02 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 04/10/2002 P.07).

**93.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Ainda que o reclamante tenha sido contratado como estagiário, firmando Termo de Compromisso, tal situação não permite, por si só, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego. Para se caracterizar o contrato de estágio é necessário que o estagiário seja submetido ao aprendizado prático, que lhe possibilite um aperfeiçoamento e um aprimoramento profissional relacionado com a sua área de conhecimento ou que possa utilizar na prática conhecimentos teóricos adquiridos na instituição de ensino conveniente.

(TRT 3ª R 7T RO/10331/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 15/10/2002 P.23).

**93.3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O tomador dos serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos

ocasionados ao trabalhador, nos termos do artigo 159 do Código Civil e Enunciado 331, IV, do TST, ainda que seja ente da Administração Pública. A responsabilização do tomador de serviços decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade civil, cujo campo de incidência tem sido ampliado, não apenas em relação ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fato de terceiros, fundada na idéia de culpa presumida (in eligendo e in vigilando), mas também para procurar libertar-se da idéia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco. Nesse contexto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços prescinde da configuração de culpa, em qualquer das suas modalidades, e funda-se na atribuição de responsabilidade patrimonial àquele que, em última análise e ainda que por interposta pessoa, beneficiou-se dos serviços prestados pelo trabalhador. Tudo isto, aliás, foi integralmente acolhido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho que, em 18/09/00, alterou a redação deste Enunciado por meio da Resolução n. 96 que sepultam qualquer controvérsia a respeito, deixando claro que a regra do artigo 71, da Lei 8666/93, não pode constituir óbice à responsabilização subsidiária, devendo ser interpretada em consonância com as normas estabelecidas nos artigos 37 e 173, parágrafo primeiro, da Constituição da República de 1988, não restando configurada, assim, ofensa ao princípio da legalidade.

(TRT 3ª R 7T RO/10764/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 26/11/2002 P.19).

**93.4 SERVIÇO BANCÁRIO - TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS.** Deferem-se ao reclamante todas as vantagens previstas nas normas coletivas dos bancários, se os elementos dos autos evidenciam a prestação de serviços a um banco, em atividade típica desse estabelecimento, como compensação bancária. Se a empresa reclamada desenvolveu atividade dessa natureza, estando o autor nela envolvido ao longo de todo o contrato, há de arcar com os mesmos ônus que seriam suportados pelos bancos. Entendimento em contrário permitiria que os bancos se furtassem do cumprimento das normas coletivas, transferindo parte de suas atividades para empresas pertencentes a outro ramo.

(TRT 3ª R 2T RO/10230/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 02/10/2002 P.11).

## **94 TRABALHADOR RURAL**

**94.1 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS INEXISTÊNCIA - RURÍCOLA.** Em se tratando de rurícola, o qual, na fazenda, local da prestação de serviço, além dele, autor, trabalhavam outras pessoas, representando um número grande de funcionários, os quais revezavam na execução dos serviços gerais da fazenda, é de se concluir que o reclamante não ultrapassava a jornada de 8 horas/dia, máxime quando ia à cidade duas vezes por mês, tratar de assuntos particulares, não existindo, na fazenda, administrador, e o proprietário, na mesma, comparecia cerca de duas vezes por semana, incoorrendo, assim, um controle rígido do horário.

(TRT 3ª R 7T RO/10108/02 Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 14/11/2002 P.15).

**94.2 HORAS IN ITINERE - HORAS IN ITINERE - LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO - TRABALHADOR RURAL - A Lei nº 10243 de 19/06/01, que introduziu o § 2º ao artigo**

58, da CLT, reconheceu o direito às horas de transporte, que, anteriormente, estava ligado, apenas, à previsão jurisprudencial contida no Enunciado nº 90/TST, não tendo referido dispositivo legal excluído o direito aos trabalhadores rurais, mesmo porque, no meio rural, os deslocamentos são longos e há maior quantidade de trechos não servidos por transporte público regular, do que no meio urbano.  
(TRT 3ª R 6T RO/11686/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 15/11/2002 P.22).

**94.3 SALÁRIO UTILIDADE - MORADIA - TRABALHADOR RURAL - SALÁRIO IN NATURA.** Para a configuração do salário in natura são necessários dois critérios básicos: a habitualidade e a gratuidade. Nos casos dos rurícolas, a teor do que dispõe a Lei nº 5889/73, que regulamenta o trabalho rural, acrescenta-se, ainda, que: a moradia fornecida pelo empregador rural somente não integra o salário do trabalhador rural se cedida por meio de contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e com notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais (artigo 9º, parágrafo 5º). Verificadas a habitualidade e a gratuidade (fato constitutivo do direito) e não demonstrada a celebração de contrato escrito para fornecimento da moradia e a respectiva comunicação ao sindicato dos trabalhadores rurais (fato impeditivo do direito), impõe-se o reconhecimento do salário in natura.  
(TRT 3ª R 1T RO/12114/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 13/11/2002 P.15).

## **95 TRABALHO EDUCATIVO**

**CONFIGURAÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONVÊNIO. MENOR CARENTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** Quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos celebra convênio com associação de bairros, para receber em suas dependências menor carente, na qualidade de adolescente aprendiz, não está agindo de modo fraudulento, no intuito de desvirtuar a aplicação dos preceitos contidos na CLT. A bem da verdade, a EBCT está participando de programa social, pautado em trabalho educativo, que, nos termos do art. 68, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.069/90, é entendido como "a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo".  
(TRT 3ª R 2T RO/10862/02 Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 09/10/2002 P.13).

## **96 VENDEDOR**

**HORA EXTRA - VENDEDOR EXTERNO. APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DO ART.62/I/CLT.** Se a empregadora exige o comparecimento do vendedor ao seu estabelecimento no início e final da jornada, impõe rota e número de clientes a atender durante o dia trabalhado, exige a emissão de relatórios, além de reunião com o supervisor ao final de cada dia, o controle da jornada cumprida é patente, afastada a aplicação do art. 62/I/CLT.  
(TRT 3ª R 3T RO/13807/02 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 07/12/2002 P.05).

## 97 VIGILÂNCIA

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIGILÂNCIA ARMADA. INEXISTÊNCIA.** Quando se cuida de vigilância armada, disciplinada por norma específica, desde a Lei 7102/83 e alterações posteriores, não se pode falar em terceirização, por se tratar de atividade exclusiva de empresa para tal autorizada pelo Ministério da Justiça. Ou seja, quem se interessar por tê-la, não pode sequer contratar diretamente empregado para a atividade, pois isto a legislação interdita, dando exclusividade a que a vigilância armada seja prestada apenas por empresas para tanto habilitadas. A invocação do item IV do Enunciado 331 tem cabimento quando se trata de terceirização de serviços. Uma atividade que não possa ser exercida por alguém ou por pessoas diversas, precisamente porque timbrada daquela peculiaridade, não pode ser dita terceirizável.

(TRT 3ª R 6ª T RO/13277/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 12/12/2002 P.17).

#### **4 - ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO**

##### **AÇÃO ACIDENTÁRIA - AÇÃO REGRESSIVA - NATUREZA JURÍDICA**

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Ação regressiva em ação acidentária. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.935, p.11-13, out. 2002.

##### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA**

SAMPAIO, Cláudio Sérgio Tanajura. A competência no âmbito da ação civil pública. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.16, n.107, p.35-42, set/out. 2002.

##### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

COSTA, José Rubens. Direito indisponível à verdade histórica: exame compulsório de DNA. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.793, p.147-154, nov. 2002.

##### **AÇÃO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA - LEI 9.250/1995**

ASSEN, Nadime T. Imposto de Renda em ações judiciais. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.263, p.900-901, out. 2002.

##### **AÇÃO POPULAR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA MORALIDADE - GARANTIA**

DIÓGENES, Christiane Fernandes C. Ação popular como garantia da moralidade administrativa. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.19, p.741-737, out. 2002.

##### **AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA NORMATIVA - PODER NORMATIVO**

PINTO, José Augusto Rodrigues. Ação rescisória de sentença normativa. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.10, p.1196-1201, out. 2002.

##### **ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

ZAIOS JUNIOR, João; SÁ, Marco Antônio Correa de; BRITTES, Rosana Mara. Ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho. A flexibilização legal das relações trabalhistas: competência da Justiça Estadual. **Genesis**, Curitiba, v.18, n.108, p.866-875, dez. 2002.

##### **ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EMPREGADOR**

GUEDES, Renato de Carvalho. Ação de indenização por acidente de trabalho contra empregador. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas**, Campinas, n.21, p.101-109, out/dez. 2002.

##### **ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MATERIAIS - REPARAÇÃO**

MACIEL, José Alberto Couto. Dano material: incompetência da Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, n.227, p.7-10, nov. 2002.

**ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO MATERIAL - DIREITO PROCESSUAL**  
PEREIRA, Hélio do Valle. A prova no Direito Acidentário. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.16, n.107, p.42-60, set/out. 2002.

**ACIDENTE DO TRABALHO - HISTÓRIA - CONCEITO - DIREITO COMPARADO**

DUTRA, Maria Zuíla Lima. Acidente de Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/ PA**, Belém, v.35, n.69, p.109-137, jul/dez. 2002.

**ACIDENTE DO TRABALHO - SEGURO - CONTRIBUIÇÃO**

FONSECA, Carlos Henrique da. Seguro de acidentes do trabalho: afronta ao princípio da estrita legalidade. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.160, p.11-21, out. 2002.

**ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - AÇÃO RESCISÓRIA**

PEREIRA, Juliano Alves dos Santos. Desconstituição da homologação de acordos extrajudiciais: ação anulatória ou ação rescisória? **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.12, p.1469-1476, dez. 2002.

**ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXIGIBILIDADE**  
ROSA, Eugênio José Cesário. A exigibilidade da contribuição previdenciária em acordos judiciais e o critério da proporcionalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.5, n.1, p.17-20, dez. 2002.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUDIÊNCIA PÚBLICA - FINALIDADE**

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Instrumentos da administração consensual: A audiência pública e sua finalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.237-250, out/dez. 2002.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA**

SARMENTO, Léa Helena Pessoa dos Santos. O novo contrato de emprego com a Administração Pública: natureza jurídica e abrangência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.35, n.69, p.139-156, jul/dez. 2002.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - GOVERNO FEDERAL - GOVERNO ESTADUAL - MINAS GERAIS - DIVERGÊNCIA**

SORBILLI FILHO, Roberto; DIAS, Wladimir Rodrigues. Administração Pública: autonomia preservada, mas sem inovação. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.88-105, set/dez. 2002.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMÓVEL URBANO - LOCAÇÃO - IPTU**

SILVA, Geilton Costa da. A Administração Pública como locatária de imóvel urbano e o

pagamento do IPTU. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.10, p.798-803, out. 2002.

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE - LEGISLAÇÃO**

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Improbidade administrativa e atos judiciais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.187-195, out/dez. 2002.

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EFICIÊNCIA**

NÓBREGA, Airton Rocha. Eficiência nas licitações públicas e na gestão dos contratos administrativos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.143, p.49-51, dez. 2002.

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA**

BOLDRIN, Maristela. Mandado de segurança nas licitações públicas. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.69, p.15-16, nov. 2002.

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PODER - DESVIO - PROVA**

CRETELLA JÚNIOR, J. A prova no "desvio de poder". **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.197-216, out/dez. 2002.

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA MORALIDADE - CONTEÚDO**

GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa: história de um conceito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.291-303, out/dez. 2002.

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO ADMINISTRATIVO**

MCNEILL, Willian. Recursos administrativos no Direito Comparado: brasileiro e argentino. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.315-345, out/dez. 2002.

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REFORMA ADMINISTRATIVA - SERVIÇO PÚBLICO - ATIVIDADE ECONÔMICA**

ESPÍRITO SANTO, Ataliba Pinheiro. As organizações sociais e a reforma administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.75-100, out/dez. 2002.

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - CONVENÇÃO 151/OIT**

SILVA, Cláudio Santos da. Negociação coletiva no serviço público: um debate atualíssimo. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.160, p.05-07, out. 2002.

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL**

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da transparência e o aprofundamento dos caracteres fundamentais do Direito Administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.251-279, out/dez. 2002.

#### **ADVOGADO - ATUAÇÃO - SOCIEDADE**

LIMA FILHO, Francisco das C. O advogado e seu papel social. **O Trabalho**, Curitiba,

n.69, p.1671-1674, nov. 2002.

#### **AGÊNCIA ESPECIALIZADA - ESTADO - INTERVENÇÃO**

ROSSET, Patrícia. O Estado regulador e as agências reguladoras. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.10, p.804-814, out. 2002.

#### **APOSENTADORIA - DIREITO PATRIMONIAL - DISPONIBILIDADE**

DEMO, Roberto Luis Luchi. Aposentadoria. Direito disponível. Desaposentação. Indenização ao sistema previdenciário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.263, p.887-890, out. 2002.

#### **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

MINARDI, Fábio Freitas. Aposentadoria espontânea e seus efeitos no contrato de trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.155-158, jul/dez. 2002.

#### **ARBITRAGEM - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - CONTRATO DE TRABALHO**

CREMONESI, André. A cláusula compromissória de arbitragem no contrato individual de trabalho. **Genesis**, Curitiba, v.20, n.119, p.649-653, nov. 2002.

#### **ARBITRAGEM - TEORIA GERAL DO PROCESSO**

DINAMARCO, Cândido Rangel. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.16, n.108, p.22-36, nov/dez. 2002.

#### **ASSÉDIO MORAL - EFEITO JURÍDICO - DIREITO COMPARADO**

MACHADO JÚNIOR, João Batista. Julgamento de agravo de petição e o impedimento do juiz que proferiu decisão no processo de conhecimento. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.108, p.201-203, out/dez. 2002.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Assédio moral e seus efeitos jurídicos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.108, p.193-200, out/dez. 2002.

#### **ASSÉDIO SEXUAL - CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - LEI 10.224/2001**

LIPPMANN, Ernesto. Assédio sexual nas relações de trabalho (resumo): danos morais e materiais nos tribunais após a Lei nº 10.224. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.60-62, jul/dez. 2002.

#### **ASSÉDIO SEXUAL - CRIMINALIZAÇÃO - LEI 10.224/2001**

GOMES, Luiz Flávio. Lei do assédio sexual (10.244/2001). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.793, p.455-462, nov. 2002.

#### **ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL – SINDICATO - ORGANIZAÇÃO SOCIAL**

SOLANO SOBRINHO, Genésio Vivanco. Da organização sindical: associações profissionais e sindicatos - entidades similares. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.11, p.1337-1347, nov. 2002.

### **ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO DE TRABALHO - BRASIL**

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. As relações de trabalho do atleta profissional no contexto da legislação brasileira. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.100, p.9-22, dez. 2002.

### **ATLETA PROFISSIONAL - LEGISLAÇÃO**

NÔGA, Álvaro A. Atleta profissional. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.19-25, jul/dez. 2002.

### **ATO JURÍDICO - AÇÃO ANULATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - DIREITO DO TRABALHO**

MEDEIROS, Benizete Ramos de. Ação anulatória de ato jurídico e sua repercussão no Direito do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.162, p.105-111, dez. 2002.

### **ATO JURÍDICO - INCONSTITUCIONALIDADE - VALOR**

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O valor do ato inconstitucional, em face do direito positivo brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.217-236, out/dez. 2002.

### **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - INSS - CONTRIBUIÇÃO**

MACHADO, Sidnei. Lei passa a exigir prova de contribuição ao INSS para concessão de benefícios. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.68, p.12, out. 2002.

### **BIOSSEGURANÇA - CONCEITO - ABRANGÊNCIA**

ZAINAGHI, Maria Cristina. Biossegurança. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.5, n.115, p.38-39, out. 2002.

### **CADE - ESTABILIDADE NO EMPREGO - ATUAÇÃO**

SILVA NETO, Manoel Jorge e. O CADE e a manutenção do nível de emprego. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.161, p.43-47, nov. 2002.

### **CAPITALISMO - EVOLUÇÃO - COOPERATIVISMO**

CACCIARI, José Luiz Moreira. As promessas do cooperativismo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.11, n.16, p.13-15, jul/dez. 2002.

### **CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÃO - ALTERAÇÃO - LEI 9.983/2000**

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Novos tópicos sobre a CTPS. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.935, p.6, out. 2002.

### **CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÃO - FALTA - TIPICIDADE PENAL - LEI 9.983/2000**

OLIVEIRA, Aurélio Gomes de; NERY FILHO, João da Silva. Da não tipicidade pela ausência de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.5, n.1, p.49-52, dez. 2002.

### **CIPA - ATUAÇÃO - TRABALHO EM PLATAFORMA MARÍTIMA**

CASAGRANDE, Cássio. CIPAs: as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes nas

plataformas marítimas da Baía de Campos. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.162, p.112-121, dez. 2002.

#### **CLT - ALTERAÇÃO**

FIGUEROA JÚNIOR, Narciso. As recentes alterações na CLT. **Genesis**, Curitiba, v.18, n.108, p.896-901, dez. 2002.

#### **CÓDIGO CIVIL - ALTERAÇÃO - EMPREGADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - LEI 10.406/2002**

MEIRELES, Edilton. Responsabilidade civil-trabalhista do empregado: no Novo Código Civil. **Genesis**, Curitiba, v.20, n.119, p.665-670, nov. 2002.

#### **CÓDIGO CIVIL - DIREITO DAS COISAS - DIREITO DE POSSE - DIREITO DE PROPRIEDADE**

PORTO, Sérgio José. O projeto de código civil e o direito das coisas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.794, p.36-55, dez. 2002.

#### **CÓDIGO CIVIL/2002 - ALTERAÇÃO - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL**

GAGLIANO, Pablo Stolze. A responsabilidade extracontratual no novo Código Civil e o surpreendente tratamento da atividade de risco. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.19, p.533-528, out. 2002.

#### **CÓDIGO CIVIL/2002 – CAPACIDADE CIVIL - DIREITO DO TRABALHO**

RIBEIRO, Eliane de Carvalho Costa; MONEGATTO, Regina Dirce Gago de Faria. Novo Código Civil - aspectos da capacidade civil e seus reflexos no âmbito trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas**, Campinas, n.21, p.72-77, out/dez. 2002.

#### **CÓDIGO CIVIL/2002 - CONTRATOS - BOA-FÉ**

USTÁRROZ, Daniel. O contrato no novo Código Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.151-154, set/out. 2002.

#### **CÓDIGO CIVIL/2002 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - HISTÓRIA**

TEDESCO, Alex Moisés. Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.155-160, set/out. 2002.

#### **CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DO TRABALHO - CONTRATOS**

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Direito do Trabalho e direito dos contratos: apontamentos relevantes sobre a parte especial do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002). **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas**, Campinas, n.21, p.83-100, out/dez. 2002.

#### **CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DE FAMÍLIA - ADOÇÃO**

CAMBI, Eduardo. A relação entre o adotado, maior de 18 anos, e os parentes do adotante.

**Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.141, p.32-35, nov. 2002.

**CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DE FAMÍLIA - CASAMENTO**

GOBBO, Edenilza. O paradigma da culpa preservado pelo Novo Código Civil. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.68, p.10-11, out. 2002.

**CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO PROCESSUAL - INTERPRETAÇÃO**

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo Código Civil e o Direito Processual. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.111-122, set/out. 2002.

**CÓDIGO CIVIL/2002 - EMPRESA - EMPRESÁRIO - DEFINIÇÃO**

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O direito de empresa no novo Código Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.131-144, set/out. 2002.

**CÓDIGO CIVIL/2002 - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO**

LANDI, Flávio. Direito das obrigações no novo Código Civil: aspectos da responsabilidade civil por acidente de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas**, Campinas, n.21, p.78-82, out/dez. 2002.

**CÓDIGO CIVIL/2002 - POSSE - PROPRIEDADE**

CASTRO, Mônica. A desapropriação judicial no novo Código Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.145-150, set/out. 2002.

**CÓDIGO CIVIL/2002 - PRESCRIÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA**

LORENZETTI, Ari Pedro. A prescrição trabalhista e o novo Código Civil. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.10, p.1216-1220, out. 2002.

**CÓDIGO CIVIL/2002 - RELAÇÃO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Alterações do Código Civil e seus reflexos nas relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas**, Campinas, n.21, p.44-56, out/dez. 2002.

**CÓDIGO CIVIL/2002 - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - ABUSO DE DIREITO**

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A responsabilidade civil e o novo Código. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas**, Campinas, n.21, p.110-126, out/dez. 2002.

**CÓDIGO CIVIL/2002 - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS - REPARAÇÃO**

SILVA, Gustavo Passarelli da. Responsabilidade civil no Direito brasileiro: evolução da reparabilidade plena: atecnia do artigo 953 do Código Civil de 2002. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.123-130, set/out. 2002.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA -**

## **APLICAÇÃO**

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A alteração dos Arts. 475 e 515 do CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.12, p.1461-1468, dez. 2002.

## **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA - LEI 10.444/2002**

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Nova reforma do CPC: a Lei nº 10.444 e o Processo do Trabalho. **COAD - DIREITO DO TRABALHO**, São Paulo, v.36, n.40, p.411-403, out. 2002.

## **COISA JULGADA - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE**

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.32-52, set/out. 2002.

## **COISA JULGADA - INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - SÚMULA 343/STF**

CONRADO, Rommel Moreira. Coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.141, p.36-38, nov. 2002.

## **COISA JULGADA MATERIAL - COISA JULGADA FORMAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL**

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.05-31, set/out. 2002.

## **COMÉRCIO ELETRÔNICO - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

AMARAL, Galdino Monteiro do. Comércio eletrônico: O princípio da proteção e o Direito do Trabalho: enquadramento sindical de empresas e de empregados. **Genesis**, Curitiba, v.18, n.108, p.838-842, dez. 2002.

## **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – INCONSTITUCIONALIDADE**

AROUCA, José Carlos. Comissões de Conciliação Prévia e sua discriminação ministerial: Portaria n.329, de 14 de agosto de 2002 - inconstitucionalidade. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.11, p.1320-1323, nov. 2002.

## **COMISSÃO DE EMPRESA - NATUREZA JURÍDICA - SINDICATO**

DIAS, Jean Carlos. A Comissão de Emprego no Direito Sindical Brasileiro. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.11, p.1348-1353, nov. 2002.

## **COMPETÊNCIA**

GOUVÊA, Lígia Maria Teixeira; WRONSKI, Ana Paula Volpato. O espaço da crise contemporânea e o debate material trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.10, p.1207-1215, out. 2002.

## **COMUNICAÇÃO - AMBIENTE DE TRABALHO - PROCESSO ELETRÔNICO - UTILIZAÇÃO**

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Diretrizes para utilização dos meios eletrônicos no ambiente de trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.70, p.1691-1693, dez. 2002.

#### **COMUNICAÇÃO DE MENSAGENS - PROCESSO ELETRÔNICO - EMPREGADO**

MARTINS, Sérgio Pinto. Utilização, pelo empregado, de correio eletrônico da empresa e justa causa. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.21, n.10, p.3-5, out. 2002.

#### **CONCILIAÇÃO - PROVA JUDICIAL - COLHEITA - PSICOLOGIA**

MANZI, José Ernesto. O uso de técnicas psicológicas na conciliação e na colheita da prova judiciária. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.11, n.16, p.117-131, jul/dez. 2002.

#### **CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - DIREITOS TRABALHISTAS - PRECARIIDADE**

VIANA, Márcio Túlio. A onda precarizante, as comissões de conciliação e a nova portaria do Ministério do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.108, p.103-129, out/dez. 2002.

#### **CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - PORTARIA MTE 329/2002**

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. As comissões de conciliação prévia e seu funcionamento atual (a Portaria nº 329, de 14.08.02, do Ministro do Trabalho e Emprego). **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.11, n.16, p.85-90, jul/dez. 2002.

#### **CONDOMÍNIO RURAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES - LEI 10.256/01**

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Obrigações previdenciárias do condomínio rural. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.19, p.525-523, out. 2002.

#### **CONFLITO TRABALHISTA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO COMPARADO - LEI 9.958/2000**

NASCIMENTO, Thomas Jefferson Pereira. Conciliação prévia de conflitos trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO**, Goiânia, v.5, n.1, p.52-66, dez. 2002.

#### **CONFLITO TRABALHISTA - SOLUÇÃO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Os modos extrajudiciais de solução dos conflitos individuais do trabalho. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.100, p.26-63, dez. 2002.

#### **CONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE - ESTADO**

MENDES, Gilmar Ferreira. Eficácia "erga omnes" das decisões proferidas em sede de controle abstrato no plano estadual. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.19, p.747-745, out. 2002.

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO - VEREADOR - NÚMERO**

MELLO, Cláudio Ari. Hermenêutica filosófica e interpretação constitucional: o caso do número de vereadores. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.21-44, out/dez. 2002.

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE - DEMOCRACIA**

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Legitimidade constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.347-356, out./dez. 2002.

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMAS - INTERPRETAÇÃO - MÉTODO**

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios da interpretação constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.163-186, out/dez. 2002.

#### **CONTRAN - RESOLUÇÃO 141 - LEGITIMIDADE - APLICABILIDADE**

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O poder normativo do CONTRAN e seus reflexos nas relações contratuais administrativas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.305-313, out./dez. 2002.

#### **CONTRATO BANCÁRIO - NATUREZA JURÍDICA**

ZANINI, Carlos Klein. A natureza jurídica do contrato bancário de cofre de segurança e o regime da responsabilidade do banco. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.792, p.11-34, out. 2002.

#### **CONTRATO DE TRABALHO - CESSAÇÃO - INDENIZAÇÃO - FGTS**

CALSONI, Roque Messias. Expurgos inflacionários do FGTS (Resumo): reflexos na indenização pela cessação do contrato de trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.146-148, jul/dez. 2002.

#### **CONTRATO DE TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO**

FURTADO, Sebastião Antunes. Globalização e crise do contrato de trabalho. **Genesis**, Curitiba, v.18, n.108, p.902-922, dez. 2002.

#### **CONTRATO DE TRABALHO - OBJETO - ATIVIDADE ILÍCITA - EFEITOS**

SOUZA, Frederico Machado Paropat. Contrato de trabalho - objeto ilícito - efeitos. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.161, p.48-55, nov. 2002.

#### **CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - ART. 651/CLT - EN 207/TST**

FARAH, Gustavo Pereira. A lex loci executionis como único elemento de conexão do contrato internacional de trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.160, p.22-27, out. 2002.

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTAGEM RECÍPROCA - TEMPO**

LUQUE, Raphael Anderson. A aplicação do instituto da contagem recíproca e ofensa ao princípio constitucional da isonomia. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.265, p.1093-1099, dez. 2002.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - NATUREZA JURÍDICA - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA**

SILVA, Edison Araújo da. A não integração, como salário-de-contribuição, da parcela percebida em dinheiro pelo trabalhador, a título de vale-transporte, fundada em norma coletiva. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.265, p.1083-1084, dez. 2002.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA - LEGALIDADE**

MALVEZZI, Nestor Aparecido; MALVEZZI, Marcelo Silva. Das contribuições para as entidades sindicais. **O Trabalho**, Curitiba, n.69, p.1664-1668, nov. 2002.

**COOPERATIVA DE CRÉDITO - SÚMULA 262/STJ**

MUZZI FILHO, João Caetano; GOMES, Marco Aurélio Carvalho. Cooperativas de crédito diante da Súmula nº 262 do STJ: análise da amplitude do precedente. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.20, p.784-778, out. 2002.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO**

RIBEIRO, Rosiris R. A. Amado; RIBEIRO, Valter Túlio Amado. Cooperativas de trabalho: utilidades, riscos e efeitos na relação trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.11, n.16, p.43-49, jul/dez. 2002.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - FRAUDE**

ILHA, Carlos Alberto Godoy. Cooperativas de trabalho: elementos para identificação de atividade fraudulenta. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.11, n.16, p.31-41, jul/dez. 2002.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - MÃO-DE-OBRA - FORNECIMENTO - CONTRATO DE TRABALHO - REALIDADE - ART. 442/CLT**

GUGLIELMETTO, Roberto Luiz. As cooperativas de trabalho sob ótica do princípio da primazia da realidade e a inutilidade do parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.11, n.16, p.23-30, jul/dez. 2002.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - ART. 442/CLT**

XAVIER, Luciana Caringi. As cooperativas de trabalho e o parágrafo único do artigo 442 da CLT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.11, n.16, p.57-76, jul/dez. 2002.

**COOPERATIVISMO - DIREITO DO TRABALHO - BRASIL**

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Cooperativismo e Direito do Trabalho - 1ª parte. **COAD – DIREITO DO TRABALHO**, São Paulo, v.36, n.45, p.469-465, nov. 2002.

\_\_\_\_\_. Cooperativismo e Direito do Trabalho (2ª parte). **COAD - DIREITO DO TRABALHO**, São Paulo, v.36, n.46, p.480-471, nov. 2002.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO - CONTRIBUINTE**

MARQUES, Leonardo Nunes. Necessidade do ato administrativo de lançamento nos casos

de exigência de crédito tributário declarado pelo contribuinte. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.19, p.745-741, out. 2002.

#### **CRIANÇA - TRÁFICO INTERNACIONAL - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA - LEI 8.069/1990**

JESUS, Damásio de. A confusa legislação sobre o tráfico internacional de crianças no Brasil. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.69, p.03-04, nov. 2002.

#### **CRIMINALIDADE**

MIRANDA, Lincoln Alves et al. Segurança pública. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.156-165, set/dez. 2002.

#### **CTN - SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

DINIZ, Gustavo Saad. A modificação do sujeito passivo com a disciplina da responsabilidade tributária. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.16, n.108, p.237-259, nov/dez. 2002.

#### **CURSO SUPERIOR - MESTRADO - ENSINO PROFISSIONALIZANTE - PORTARIA MEC 80/1998**

RULLI JUNIOR, Antônio. Mestrado profissionalizante e jurisdição. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas**, Campinas, n.21, p.201-205, out/dez. 2002.

#### **DEFICIENTE FÍSICO - MERCADO DE TRABALHO - INSERÇÃO**

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A inserção do deficiente no mercado de trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.57-58, jul/dez. 2002.

#### **DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PLANO - EMPRESA PRIVADA**

FAGUNDES, César Augusto Calovi. Os programas de dispensa incentivada e a transação (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.153-155, jul/dez. 2002.

#### **DEPÓSITO RECURSAL**

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. A multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, e o depósito respectivo como condição para interposição de outro recurso. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.11, p.1324-1326, nov. 2002.

#### **DIPLOMATA - CARREIRA - RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS - FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

PENNA, José Osvaldo de Meira. A diplomacia: pompa e circunstâncias de gloriosa carreira. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.48, n.571, p.3-41, out. 2002.

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - DIREITO - SEGURANÇA - CERTEZA**

MARTINS, Eliezer Pereira. Segurança jurídica e certeza do direito em matéria disciplinar: aspectos atuais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.141-152, out/dez. 2002.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO - SETOR PÚBLICO - SETOR PRIVADO - SETOR TERCIÁRIO**

GUERRA, Glauco Martins. Apontamentos sobre o terceiro setor no Brasil: breve análise jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas**, Campinas, n.21, p.209-251, out/dez. 2002.

## **DIREITO CANÔNICO**

ANDRADA, José Bonifácio Borges de. A canonização de Josemaría Escrivá. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.10, p.1159-1167, out. 2002.

## **DIREITO DE AÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1.060/1950 - LEI 10.317/2000**

NAHAS, Thereza Christina. Breves considerações acerca da Lei nº 1.060/50. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.38, n.135, p.639-641, out. 2002.

## **DIREITO DE FAMÍLIA - MENOR - INTERESSE**

STRENGER, Guilherme Gonçalves. Interesse do menor na atribuição da guarda. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.19, p.525-524, out. 2002.

## **DIREITO DE FAMÍLIA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - CUSTEIO - CF/1988**

POSSÍDIO, Cristiano Augusto R. Art. 397 do Código Civil - pensão a ser custeada pelos avós: reflexão à luz da CF/88, Doutrina, Jurisprudência e do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02). **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.20, p.556-552, out. 2002.

## **DIREITO DO TRABALHO**

MARTINS, Nei Frederico Cano. Os princípios do Direito do Trabalho, o protecionismo, a flexibilização ou desregulamentação (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.62-64, jul/dez. 2002.

## **DIREITO DO TRABALHO**

MARTINS, Sérgio Pinto. Os princípios do Direito do Trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.64-66, jul/dez. 2002.

## **DIREITO DO TRABALHO - ASSÉDIO SEXUAL - JUSTA CAUSA**

CARDONE, Marly A. O assédio sexual no Direito do Trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.49-51, jul/dez. 2002.

## **DIREITO DO TRABALHO - CONFLITO - DISSÍDIO INDIVIDUAL - CONCILIAÇÃO**

ARRUDA, Hélio Mário de. Formas de solução alternativa dos conflitos individuais do trabalho: a conciliação extrajudicial prévia e a arbitragem. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.23, p.643-641, dez. 2002.

## **DIREITO DO TRABALHO - CONFLITO - SOLUÇÃO**

DAMIANO, Henrique. Formas extrajudiciais de solução dos conflitos individuais do

trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas**, Campinas, n.21, p.127-164, out/dez. 2002.

#### **DIREITO DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA**

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. O contrato de trabalho a tempo parcial (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.135-137, jul/dez. 2002.

#### **DIREITO DO TRABALHO - CONTRATO INTERNACIONAL - AUTONOMIA DA VONTADE**

FARAH, Gustavo Pereira. A autonomia da vontade no contrato internacional de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, n.226, p.59-65, out. 2002.

#### **DIREITO DO TRABALHO - DANOS MORAIS - LEGISLAÇÃO**

FLORINDO, Valdir. Dano moral no terreno das relações de trabalho do Brasil (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.55-57, jul/dez. 2002.

#### **DIREITO DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO - APLICABILIDADE**

MACHADO JÚNIOR, César P. S. Aspectos do Direito do Trabalho no Direito Comparado (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.79-81, jul/dez. 2002.

#### **DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - REQUISITOS**

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Flexibilização com "fair play"? (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.51-53, jul/dez. 2002.

#### **DIREITO DO TRABALHO - GENÉTICA - ENGENHARIA**

IVO, Jasiel. O genoma humano e o direito ao trabalho (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.58-60, jul/dez. 2002.

#### **DIREITO DO TRABALHO - HISTÓRIA - LEGISLAÇÃO**

TREVISANI, Renato César. O trabalho do menor (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.161-164, jul/dez. 2002.

#### **DIREITO DO TRABALHO - JURISPRUDÊNCIA - ATO DE GESTÃO - ESTADO - ATIVIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA**

MEIRELES, Edilton. Mandado de segurança na relação de emprego. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.16, n.108, p.46-52, nov/dez. 2002.

#### **DIREITO DO TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA**

PEREIRA, José Luciano de Castilho. A prevalência do conveniado sobre o legislado (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.169-171, jul/dez. 2002.

#### **DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS - LEI DE SOLUÇÃO**

DAMASCENO, Fernando Américo Veiga. Os princípios de Direito do Trabalho e sua importância na solução das lides trabalhistas. **Caderno Jurídico da Escola Judicial do TRT da 10ª Região/Brasília**, v.1, n.3, p.13-57, nov/dez. 2002.

### **DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - ABUSO DE PODER**

BIM, Eduardo Fortunato. O polimorfismo do abuso de poder no processo eleitoral: o mito de Proteu. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.113-139, out/dez. 2002.

### **DIREITO INDIVIDUAL - DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - SEGURIDADE SOCIAL**

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Relação entre Direito Individual, Direito Coletivo e Seguridade Social. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, n.226, p.40-58, out. 2002.

### **DIREITO PENAL - CRIME - JUROS - EXCESSO**

MAIA NETO, Cândido Furtado. Crime de usura e o governo federal: juros excessivos em desrespeito à Constituição. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.16, n.108, p.317-322, nov/dez. 2002.

### **DIREITO PENAL - CULPABILIDADE - CRIME**

BORSA, Tatiana Vizzotto. A culpabilidade no sistema penal de garantias. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.16, n.108, p.36-46, nov/dez. 2002.

### **DIREITO PENAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

DEMO, Roberto Luis Luchi. Base empírica da pena privativa de liberdade no sistema penal atual brasileiro: prognóstico de sua modificação. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.20, p.558-556, out. 2002.

### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO - NORMA - INTERPRETAÇÃO**

IBAIXE JÚNIOR, João. Interpretação da norma previdenciária e a qualidade de segurado. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.265, p.1085-1089, dez. 2002.

### **DIREITO PROCESSUAL - CUSTAS - NATUREZA JURÍDICA - LEI 10.537/2002**

MARTINS, Sérgio Pinto. As custas e a Lei nº 10.537/02. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.20, p.558-550, out. 2002.

### **DIREITO PROCESSUAL - PROVA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DIREITO COMPARADO**

BARBOSA, Maria Augusta de Oliveira. Prova ilícita: peculiaridades. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/Pará**, Belém, v.35, n.69, p.185-208, jul/dez. 2002.

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS**

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os embargos de declaração e seus efeitos (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.95-97, jul/dez. 2002.

### **DIREITO TRIBUTÁRIO - NORMAS - INCONSTITUCIONALIDADE - LC 104/2001 - ART. 116/CTN**

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A inconstitucionalidade da norma antielisão. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.48, n.571, p.61-70, out. 2002.

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO - PAUTA FISCAL - INADMISSIBILIDADE**

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Utilização de pautas fiscais no campo tributário. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.20, p.777-776, out. 2002.

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - CF/1988**

SEBBEN, Miguel. Princípios fundamentais do Direito Tributário. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.68, p.08-09, out. 2002.

#### **DIREITOS HUMANOS - TRABALHO - MEIO AMBIENTE - SAÚDE**

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Gonçalves. Saúde e meio ambiente do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/Goiás**, Goiânia, v.5, n.1, p.32-38, dez. 2002.

#### **DIREITOS TRABALHISTAS - FLEXIBILIZAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

MOREIRA, Gérson Luís. Participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas flexibilizadoras dos direitos trabalhistas. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.936, p.11-14, out. 2002.

#### **DISCRIMINAÇÃO - EMPREGO**

DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. Discriminação no emprego: formas, defesas e remédios jurídicos. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.11, p.1334-1336, nov. 2002.

#### **DOCUMENTO - CONTEÚDO**

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva; JACOB, Cristiane. A segurança dos documentos. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.16, n.108, p.323-340, nov/dez. 2002.

#### **ECONOMIA - ESTADO - INTERVENÇÃO**

NEVES, Rodrigo Santos. O Estado regulador: a dignidade humana como princípio informador da regulação do mercado. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.16, n.107, p.11-35, set/out. 2002.

#### **ELEIÇÕES - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - INFLUÊNCIA**

MELO, Carlos Ranulfo. Urnas revelam a nova ordem do sistema partidário brasileiro. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.58-65, set/dez. 2002.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HISTÓRIA - BRASIL**

PISTORI, Gerson Lacerda. Embargos de Declaração: um estudo sobre o seu conhecimento na esfera juristrabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas**, Campinas, n.21, p.165-171, out/dez. 2002.

#### **EMPREGADO - CRENÇA RELIGIOSA - LIBERDADE**

SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constitucional à liberdade religiosa do empregado. **Genesis**, Curitiba, v.20, n.119, p.685-691, nov. 2002.

### **EMPREGADO - FÉRIAS ANUAIS - CONVENÇÃO 132/OIT**

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. A Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho e as férias anuais. **Revista do TRT 11ª Região/AM**, Manaus, v.10, n.10, p.79-98, jan/dez. 2002.

### **EMPREGADO - INVENÇÃO - DIREITO**

MATTOS, Cláudio Oliveira. Invenções de empregado e o direito patentário (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.120-121, jul/dez. 2002.

### **EMPREGADO DOMÉSTICO - EMPREGADOR - DIARISTA - DIREITOS - OBRIGAÇÕES - LEGISLAÇÃO**

LOPES, Otávio Brito. Empregado doméstico. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.141, p.29-31, nov. 2002.

### **EMPREGADO DOMÉSTICO - FGTS - LEI 10.208/2001**

LYCHOWSKI, Rodrigo. Extensão facultativa do FGTS aos empregados domésticos: análise da constitucionalidade e da efetividade da Lei nº 10.208, de 23.03.2001. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.69, p.05-07, nov. 2002.

### **EMPREITADA - CONTRATO - DIREITO DO TRABALHO**

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. O empreiteiro, o dono da obra e a responsabilidade pelos direitos trabalhistas (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.122-123, jul/dez. 2002.

### **EMPRESA - DIREITO - CÓDIGO CIVIL/2002**

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O direito de empresa no novo Código Civil. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.16, n.108, p.299-317, nov/dez. 2002.

### **ENERGIA ELÉTRICA - RACIONAMENTO - "FACTUM PRINCIPIS"**

DUARTE, Juliana Bracks. A crise energética no âmbito do Direito do Trabalho (Resumo): força maior ou "factum principis"? **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.53-55, jul/dez. 2002.

### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

CUOCO, Uiracy Torres. Enquadramento sindical. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.11, p.1327-1333, nov. 2002.

### **ENTIDADE FECHADA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRAÇÃO - EXECUÇÃO**

NOVAES FILHO, Wladimir. Objetivo das entidades fechadas. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.263, p. 904-905, out. 2002.

### **ESTADO - ECONOMIA - PRIVATIZAÇÃO**

SILVA, Almiro do Couto e. Privatização no Brasil e o novo exercício de funções públicas por particulares: serviço público "à brasileira"? **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.45-74, out/dez. 2002.

### **ESTADO - FUNÇÃO - ÉTICA**

AURÉLIO, Marco. A ética nas funções de Estado. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.51, p.531-528, dez. 2002.

**ESTADO DEMOCRÁTICO - ESTADO DE DIREITO - ADVOGADO DE OFÍCIO - RELEVÂNCIA**

SILVA, José Afonso da. A advocacia pública e estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.281-289, out/dez. 2002.

**ESTAGIÁRIO - CONTRATO - CARACTERÍSTICAS - LEI 6.494/1977**

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Estagiário: dos contratos de estágio, regidos pela Lei nº 6.494/77. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.161, p.14-18, nov. 2002.

**ESTÁGIO - CONTRATO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LEI 6.494/1977 - LEI 9.394/1996**

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Dos contratos de estágio, regidos pela Lei nº 6.494/77. **O Trabalho**, Curitiba, n.70, p.1700-1702, dez. 2002.

**ÉTICA - DIREITO DE AÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Ética e acesso à Justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/Pará**, Belém, v.35, n.69, p.57-64, jul/dez. 2002.

**EUROPA - DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO COMUNITÁRIO - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Direito Constitucional comum europeu. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.794, p.11-35, dez. 2002.

**EXECUÇÃO - DIREITO COMERCIAL - ORDENAMENTO JURÍDICO - CÓDIGO CIVIL - PORTUGAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

NOVAIS, Alinne Arquete Leite. O princípio da boa-fé e a execução contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.794, p.56-75, dez. 2002.

**EXECUÇÃO TRABALHISTA - CUSTAS - EMOLUMENTOS - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.537/2002**

ALVES, Ricardo Luiz. A Lei nº 10.537/2002: inconstitucionalidade e mais um atentado ao Direito do Trabalho. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.935, p.5, out. 2002.

**EXECUÇÃO TRABALHISTA - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

DIAS, Osvani Soares. A responsabilidade dos sócios nas execuções trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/Goiás**, Goiânia, v.5, n.1, p.66-69, dez. 2002.

**FALÊNCIA - PROCESSO FALIMENTAR**

FERREIRA, Richardes Calil. Falência - prazo para defesa, depósito elisivo e inclusivo de custas e honorários advocatícios no depósito elisivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.793, p.155-162, nov. 2002.

### **FÉRIAS ANUAIS - CONCESSÃO - DURAÇÃO - CONVENÇÃO 132/OIT**

LORENZETTI, Ari Pedro. As férias e a Convenção nº 132 da OIT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/Goiás**, Goiânia, v.5, n.1, p.20-24, dez. 2002.

### **FÉRIAS ANUAIS - DIREITO**

BARROS, Cássio Mesquita. A Convenção 132 da OIT e seu impacto sobre o regime de férias. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.108, p.38-48, out-dez. 2002.

### **FÉRIAS ANUAIS - REMUNERAÇÃO - CONVENÇÃO 132/OIT**

SILVA, Homero Batista Mateus da. A discreta vigência da Convenção 132 da OIT sobre férias anuais remuneradas. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.145-146, jul/dez. 2002.

### **FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO**

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A fúria. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.11, p.1287-1309, nov. 2002.

### **FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO - DIREITO DO TRABALHO - DESEMPREGO**

FARAH, Gustavo Pereira. A flexibilização legal das relações trabalhistas. **Genesis**, Curitiba, v.18, n.108, p.853-865, dez. 2002.

### **FUTEBOL - LEGISLAÇÃO**

FRANZINI, Sônia Maria Prince. O atleta profissional de futebol. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.11-19, jul/dez. 2002.

NUNES, Gislaire; ACOSTA, Jorge Miguel. Lei nº 9.615/98 e a modernização das relações trabalhistas. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.25-28, jul/dez. 2002.

### **GASTOS PÚBLICOS - JUDICIÁRIO - LIMITES**

SANTANA, Jair Eduardo. Limites de gastos com pessoal no Poder Judiciário: os 6 por cento são referenciais - a Lei de Diretrizes Orçamentárias pode estipular percentual diverso. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.10, p.788-789, out. 2002.

### **GESTANTE - PROTEÇÃO - LICENÇA-MATERNIDADE**

FIGUEIREDO, Antônio Borges de. Licença-maternidade: anotações. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.161, p.36-42, nov. 2002.

### **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA**

BOMFIM, Benedito Calheiros; LEITE, Júlio César do Prado. Declínio do neoliberalismo e alternativas à globalização (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.42, jul/dez. 2002.

SOARES FILHO, José. A crise do Direito do Trabalho em face da globalização. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.10, p.1168-1183, out. 2002.

### **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITOS TRABALHISTAS - COMÉRCIO EXTERIOR**

ERMIDA URIARTE, Oscar. Derechos laborales y comercio internacional. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.108, p.158-178, out/dez. 2002. Idioma: ESPANHOL.

#### **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - TRABALHADOR - DIGNIDADE**

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. A dignidade do trabalhador no cenário da globalização econômica. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.12, p.1436-1446, dez. 2002.

#### **GOVERNADOR - MINAS GERAIS - ANDRADA, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO**

GUIMARÃES, Carlos Eloy Carvalho. Governadores de Minas: Antônio Carlos. **Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.15, p.114-120, nov. 2002.

#### **INDEPENDÊNCIA - JUDICIÁRIO - JUIZ**

AFFONSO II, José Augusto. Independência - Judiciário e Juiz. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/Pará**, Belém, v.35, n.69, p.29-31, jul/dez. 2002.

#### **INFORMAÇÃO - ERRO - RESPONSABILIDADE CIVIL**

TADEU, Silney Alves. Responsabilidade de informar: uma análise da responsabilidade civil pelo erro de informação. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.141, p.44-45, nov. 2002.

#### **INSS - EXECUÇÃO - NULIDADE**

FRANCKINI, João Carlos; BINS, Édila Fernandes. O INSS e a Execução Nula. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, n.227, p.55-62, nov. 2002.

#### **INSS - IN 78/2002 - QUESTIONAMENTO**

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Pontos polêmicos do PPP. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.265, p.1079-1080, dez. 2002.

#### **INSS - RECURSO - JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI 10.035/2000**

BACELLAR, Ilse R. V. Ramos. O Recurso do INSS na Justiça do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.70, p.1695-1696, dez. 2002.

#### **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COOPERATIVA DE CRÉDITO - EMPREGADO - NATUREZA JURÍDICA**

ROCHA, Heiler Alves da. Os empregados das sociedades de crédito, financiamento e investimento e das cooperativas de crédito são considerados bancários? **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/Goiás**, Goiânia, v.5, n.1, p.38-41, dez. 2002.

#### **INTERNET - AMBIENTE DE TRABALHO - UTILIZAÇÃO - CONTROLE**

PAIVA, Mário Antônio Lobato. O monitoramento do correio eletrônico no ambiente de trabalho - 1ª parte. **COAD - DIREITO DO TRABALHO**, São Paulo, v.36, n.43, p.448-435, out. 2002.

\_\_\_\_\_. O monitoramento do correio eletrônico no ambiente de trabalho - 2ª parte. **COAD - DIREITO DO TRABALHO**, São Paulo, v.36, n.44, p.460-449, nov. 2002.

#### **INTERNET - DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Competência territorial (interna) nos casos de dano moral cometido por meio da Internet. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.19, p.528-526, out. 2002.

#### **INTERNET - ELEIÇÕES - CONTROLE**

ALMEIDA, André Augusto Lins da Costa. A propaganda eleitoral na Internet. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.16, n.107, p.373-378, set/out. 2002.

#### **INTERNET - INVASÃO DE PRIVACIDADE - JUSTA CAUSA**

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Justa causa - e-mail - invasão de privacidade. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.160, p.28-33, out. 2002.

#### **INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - PROCESSO TRABALHISTA**

SILVA, Alexandre Vitorino. Da intervenção de terceiros no Processo do Trabalho. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.47, p.491-485, nov. 2002.

#### **ISS - CESSÃO DE DIREITO - HOTELARIA - ART. 110/CTN**

TRIGO, Regis Pallotta. ISS sobre as cessões de direito. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.20, p.775-770, out. 2002.

#### **JORNADA DE TRABALHO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO**

CHEDID, Antônio Carlos Facioli. A gerência do banco de horas. **O Trabalho**, Curitiba, n.69, p.1661-1664, nov. 2002.

#### **JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO - FRACIONAMENTO - ART. 71/CLT**

SAMPAIO, Fábio Augusto Bellandi. Da impossibilidade do fracionamento do intervalo para refeição e descanso: uma exegese do artigo 71 da CLT. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, n.227, p.63-65, nov. 2002.

#### **JORNADA DE TRABALHO - SOBREAVISO - REMUNERAÇÃO - ART. 244, § 2º/CLT**

FROTA, Paulo Mont'Alverne. Trabalho em regime de sobreaviso: como deve ser pago. **O Trabalho**, Curitiba, n.70, p.1699-1700, dez. 2002.

#### **JORNALISTA - CONCEITO - ATRIBUIÇÕES - DL 972/1969**

BARROS, Alice Monteiro de. Jornalista: conceito - o trabalho jornalístico. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.161, p.5-13, nov. 2002.

#### **JUDICIÁRIO - ORGANIZAÇÃO - COMPETÊNCIA**

MONTES, Diego Cunha Maeso. Dos órgãos judiciários e dos auxiliares de justiça. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, n.228, p.27-53, dez. 2002.

#### **JUDICIÁRIO - SÚMULA - EFEITO VINCULANTE - EFEITO**

CASTRO, Cláudio Dias de. Súmulas vinculantes: uma (dis)solução jurídica. **Genesis**, Curitiba, v.20, n.119, p.654-664, nov. 2002.

### **JUIZ DO TRABALHO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIREITO PENAL DO TRABALHO**

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Aspectos penais da atividade jurisdicional do juiz do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.12, p.1477-1488, dez. 2002.

### **JUIZADOS ESPECIAIS - JUSTIÇA FEDERAL - JUSTIÇA ESTADUAL**

GOMES, Luiz Flávio. Lei dos juizados criminais federais e seus reflexos no âmbito da competência dos juizados estaduais. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.16, n.107, p.311-325, set/out. 2002.

### **JUSTIÇA DESPORTIVA - TUTELA ANTECIPATÓRIA - PASSE DE ATLETA - LEI 9.615/1998**

CARVALHO JÚNIOR, Edmundo Mendes. Lei Pelé. Passe livre. Antecipação da Tutela Jurisdicional. Possibilidade? **O Trabalho**, Curitiba, n.70, p.1696-1698, dez. 2002.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - AUTOS - RESTAURAÇÃO**

LOPES, Otávio Brito. Fogo no TRT do Rio: 11 mil processos perdidos. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.936, p.8-10, out. 2002.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA**

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Ação de indenização decorrente de acidente de trabalho (Resumo): competência. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.90-92, jul/dez. 2002.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVISMO - NEOLIBERALISMO**

ROBERTS, Sônia Maria Ferreira. Os desafios da Justiça do Trabalho na "onda do cooperativismo". **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/Santa Catarina**, Florianópolis, v.11, n.16, p.51-55, jul/dez. 2002.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - CUSTAS PROCESSUAIS - EMOLUMENTO - LEI 10.537/2002**

VASCONCELOS, André Gustavo de. Custas e emolumentos: nova sistematização na Justiça do Trabalho. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.68, p.03-05, out. 2002.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - DESPESAS PROCESSUAIS - CUSTAS - LEI 10.537/02**

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A Lei nº 10.537/02 e as despesas processuais na Justiça do Trabalho - parte I: custas no processo de conhecimento. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.19, p.523-517, out. 2002.

\_\_\_\_\_. A Lei nº 10.537/02 e as despesas processuais na Justiça do Trabalho: parte II: custas no processo de execução, emolumentos, isenção e honorários periciais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.20, p.550-545, out. 2002.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - CONCEITO**

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria N. Embargos declaratórios na Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.12, p.14-15, dez. 2002.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGISLAÇÃO - ALTERAÇÃO**

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Novas leis e velhas questões processuais trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/Pará**, Belém, v.35, n.69, p.65-99, jul/dez. 2002.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE**

ARAÚJO NETO, José Nascimento; MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Poder Normativo: ressuscitando uma velha polêmica. **O Trabalho**, Curitiba, n.70, p.1679-1691, dez. 2002.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - LIMITES**

SOUZA, Mauro César Martins de. Limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.161, p.19-24, nov. 2002.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INCOERÊNCIA - LEI 9.957/2000**

MOREIRA, Gerfran Carneiro. Procedimento Sumaríssimo: o novo e a bobagem. **Revista do TRT 11ª Região/AM**, Manaus, v.10, n.10, p.23-42, jan/dez. 2002.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI 9.957/2000**

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de. Rito Sumaríssimo trabalhista - Lei nº 9.957/2000: breve ensaio em torno de algumas de suas virtudes e aparentes inconvenientes. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.52, p.539-537, dez. 2002.

### **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - FLEXIBILIZAÇÃO**

LUNARDI, Ariovaldo. Da flexibilização da legislação trabalhista e o contrato coletivo (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.168-169, jul/dez. 2002.

### **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - FLEXIBILIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART.618/CLT**

BOMFIM, Benedito Calheiros. A legislação trabalhista e a flexibilização. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.108, p.31-37, out/dez. 2002.

### **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO - LIMITES**

BOMFIM, Benedito Calheiros. Norma legislada e norma negociada: limites e possibilidades. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, n.228, p.7-14, dez. 2002.

### **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REFORMA - MODELO SINDICAL - DESEMPREGO**

LOPES, Otávio Brito. Reforma trabalhista: o programa de governo do PT na área trabalhista. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.143, p.52-58, dez. 2002.

### **LEGISLATIVO - DEMOCRACIA - HISTÓRIA**

SOUZA, Patrus Ananias de. O legislativo e a nova conjuntura política do Brasil. **Revista**

do **Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.50-57, set/dez. 2002.

### **LIBERDADE SINDICAL - EXERCÍCIO - DIREITO DO TRABALHO**

SOUZA, Mauro César Martins de. Exercício da liberdade sindical no Direito do Trabalho brasileiro. **Genesis**, Curitiba, v.20, n.119, p.709-712, nov. 2002.

### **LICITAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PÚBLICO**

MUKAI, Toshio. Conceitos e princípios da licitação: os elementos e instrumentos jurídicos do Direito Administrativo que compõem e ajustam o tema ao Direito Público. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.10, p.783-787, out. 2002.

### **LICITAÇÃO - SERVIÇO - PLANEJAMENTO**

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Licitação e a lei de responsabilidade fiscal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.357-387, out/dez. 2002.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SISTEMA JURÍDICO - BRASIL**

SOARES JÚNIOR, Nélon. Litigância de má-fé: aspectos gerais. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.100, p.9-18, nov. 2002.

### **MAGISTRADO - ATUAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA**

FRANÇA, Milton Moura. O magistrado e sua grandeza intelectual, em face dos embargos declaratórios e da disciplina judiciária. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.108, p.130-135, out/dez. 2002.

### **MAGISTRATURA - ÉTICA - CONCEITO**

AFFONSO, José Augusto Figueiredo. Ética e magistratura. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/Pará**, Belém, v.35, n.69, p.19-25, jul/dez. 2002.

### **MÃO-DE-OBRA - MUNICÍPIO - COOPERATIVA DE TRABALHO - INTERMEDIÇÃO**

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. Breves reflexões sobre a intermediação de mão-de-obra fornecida aos municípios pelas cooperativas de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/Santa Catarina**, Florianópolis, v.11, n.16, p.17-22, jul/dez. 2002.

### **MASSA FALIDA - PROCESSO TRABALHISTA - JURISPRUDÊNCIA - STF**

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Massa falida e lide trabalhista. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.100, p.19-25, nov. 2002.

### **MEDIDA PROVISÓRIA - COISA JULGADA - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 884, § 5º/CLT**

AZEVEDO, Suse Lane do Prado e Silva. A inconstitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT: breve reflexão sobre os requisitos constitucionais da medida provisória e sobre o instituto da coisa julgada. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.12, p.11-13, dez. 2002.

**MEDIDA PROVISÓRIA - EDIÇÃO - MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA**

PEDRA, Anderson Sant'ana. Possibilidade de edição de medidas provisórias pelos municípios. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.230, p.05-19, out/dez. 2002.

**MEIO AMBIENTE - DIREITO DO TRABALHO - PROTEÇÃO - CONVENÇÃO 148/OIT**

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. Meio ambiente do trabalho (MAT). **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.935, p.7, out. 2002.

**MEIO AMBIENTE - POLÍTICA NACIONAL - FUNDAMENTO**

ALBUQUERQUE, Said Pontes de. O desafio ambiental nos tempos modernos. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.174-186, set/dez. 2002.

**MERCADO COMUM - AMÉRICA LATINA - CRIME ECOLÓGICO - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

FREITAS, Vladimir Passos de. Mercosul e meio- ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.793, p.114-120, nov. 2002.

**MERCADO DE TRABALHO - EVOLUÇÃO - NEOLIBERALISMO**

SANTOS, Anselmo Luís dos. Evolução do mercado de trabalho: motivos para otimismo? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas**, Campinas, n.21, p.206-208, out/dez. 2002.

**MINAS GERAIS - AJUSTE DE CONTAS - RECEITA - DESPESA - DÍVIDA PÚBLICA**

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. Caminho estreito, mas o estado ainda tem opção para ajustar as contas. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.72-83, set/dez. 2002.

**MINAS GERAIS - ARRECADAÇÃO - RECEITA - REDUÇÃO**

SCAVAZZA, Juliana Franca. Crescimento da arrecadação evita maiores estragos. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.106-117, set/dez. 2002.

**MINAS GERAIS - CIÊNCIA E TECNOLOGIA - PRODUÇÃO - INOVAÇÃO - DEFICIÊNCIA - RECURSOS - DESENVOLVIMENTO**

SOUZA, Adriana Cláudia Teixeira de. Minas repete desempenho nacional na ciência e tecnologia. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.166-173, set/dez. 2002.

**MINAS GERAIS - EDUCAÇÃO - ALTERAÇÃO - DESCENTRALIZAÇÃO**

MATOS, Maria Isabel Gomes de. Conquistas da educação devem ser ampliadas. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.130-145, set/dez. 2002.

**MINAS GERAIS - REGIÃO GEOECONÔMICA - ECONOMIA - DESEQUILÍBRIO - ALTERNATIVA - PLANEJAMENTO**

PAULA, Valéria Ferreira de. Economia mineira: desequilíbrio entre regiões é o grande desafio. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.118-129, set/dez. 2002.

## **MINAS GERAIS - SAÚDE PÚBLICA - RECURSOS - DÉBITO**

ROQUE, Edith de Andrade. Saúde continua em mau estado. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.146-155, set/dez. 2002.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO RESCISÓRIA - LEGITIMIDADE**

VALÉRIO, J. N. Vargas. Ministério Público. Ação Rescisória. Legitimidade ou não para a desconstituição de transações judiciais em processos simulados e fraudulentos e aparentes ou dissimulados. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas**, Campinas, n.21, p.190-200, out/dez. 2002.

## **MULHER - TRABALHO - ISONOMIA**

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. O trabalho da mulher e os Artigos 376, 383 e 384 da CLT (Conclusões). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.160-161, jul/dez. 2002.

## **NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LIBERDADE SINDICAL - CF/1988**

STURMER, Gilberto. A negociação coletiva de trabalho e a liberdade sindical. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, n.226, p.66-73, out. 2002.

## **NORMA TRABALHISTA - ORDENAMENTO JURÍDICO - DESREGULAMENTAÇÃO - FLEXIBILIZAÇÃO**

LEITE, Roberto Basillone. Desregulamentação, flexibilização e reconstrução do ordenamento trabalhista: o trabalhador entre o neoliberalismo e o garantismo. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.12, p.1413-1425, dez. 2002.

## **NULIDADE PROCESSUAL - DEFESA PRÉVIA - INOBSERVÂNCIA**

GOMES, Luiz Flávio. Nova lei de tóxicos (10.409/02): Nulidade do processo por inobservância da defesa preliminar. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.68, p.06-07, out. 2002.

## **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCO - MP 66/2002**

SILVA, Ricardo Micheloni da. A renitente pretensão do fisco em dar interpretação econômica ao instituto da elisão fiscal por meio da Medida Provisória nº 66/02. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.20, p.786-785, out. 2002.

## **OIT - CONVENÇÃO - RECOMENDAÇÃO - CARACTERÍSTICAS**

MARTINS, Sérgio Pinto. Convenções e recomendações da OIT - características. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.21, n.11, p.03-04, nov. 2002.

## **OIT - RECOMENDAÇÃO - EFETIVIDADE**

FONTOURA, Jorge; GUNTHER, Luiz Eduardo. A natureza jurídica e a efetividade das recomendações da OIT (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.77-79, jul/dez. 2002.

## **ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - HONORÁRIOS DE PERITO - PAGAMENTO ANTECIPADO - LEI 8.078/1978**

CAMBI, Eduardo. Divergência Jurisprudencial: inversão do ônus da prova e o ônus de antecipar o pagamento dos honorários periciais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.138, p.31-35, out. 2002.

#### **PACTO SOCIAL - CONCEITO - ORIGEM - EVOLUÇÃO**

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Os significados do pacto social. **Genesis**, Curitiba, v.20, n.119, p.682-684, nov. 2002.

#### **PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO - PROTEÇÃO - PRESERVAÇÃO - ART. 216, § 1º, CF/1988 - ART. 225, CF/1988**

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Tutela penal do patrimônio arqueológico brasileiro. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.16, n.107, p.275-310, set/out. 2002.

#### **PLANO ECONÔMICO - FGTS - INDENIZAÇÃO**

MARTINS, Sérgio Pinto. Expurgos inflacionários: Diferença da indenização de 40 por cento sobre os depósitos do FGTS. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.23, p.645-643, dez. 2002.

#### **PODER PÚBLICO - TRABALHO - CONTROLE - HIERARQUIA**

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Controle do trabalho pelo poder público e sua dimensão hierárquica. **Genesis**, Curitiba, v.20, n.119, p.671-681, nov. 2002.

#### **PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - TRABALHADOR RURAL - PRAZO - PROCESSO TRABALHISTA**

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. "Ainda e sempre" a Emenda Constitucional n. 28/2000. **Genesis**, Curitiba, v.18, n.108, p.843-852, dez. 2002.

#### **PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAPITALIZAÇÃO**

LEITE, Celso Barroso. Capitalização e Previdência. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.265, p.1077-1078, dez. 2002.

#### **PREVIDÊNCIA PRIVADA - GESTOR - RESPONSABILIDADE**

MARTINS, Ana Paula Oriola; MOREAU, Pierre. A forma de apuração das responsabilidades dos administradores das entidades de Previdência Privada. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.263, p.885-886, out. 2002.

#### **PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONHECIMENTO - GESTÃO - EFICÁCIA**

COUTO, Marilene Abreu. A importância da gestão do conhecimento nas entidades de previdência. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.265, p.1090-1092, dez. 2002.

#### **PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUINTE AUTÔNOMO - SALÁRIO BASE - TABELA - LEI 9.876/1999**

NOVAES FILHO, Wladimir. Tabelas de salários-base dos contribuintes individuais: retificação. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.263, p.906, out. 2002.

#### **PREVIDÊNCIA SOCIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI 10.035/2000**

RODRIGUES, Douglas Alencar. Previdência Social e Justiça do Trabalho: breves apontamentos à Lei 10.035/2000. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.50, p.523-519, dez. 2002.

#### **PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIME**

LEITE, Celso Barroso. Repartição ou capitalização nos Estados Unidos. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.263, p.902-903, out. 2002.

#### **PRINCÍPIOS PROCESSUAIS - FUNGIBILIDADE - APLICAÇÃO**

LIUTTI, Eliana de Senna. Princípio da fungibilidade. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.06, n.69, p.08-10, nov. 2002.

#### **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ANALOGIA - APLICAÇÃO**

LIMA, Manoel Hermes de. Aplicação da analogia no procedimento sumaríssimo. **O Trabalho**, Curitiba, n.70, p.1693-1694, dez. 2002.

#### **PROCESSO DE EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE - TÍTULO EXECUTIVO**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Legitimidade ad causam na execução. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, n.226, p.7-32, out. 2002.

#### **PROCESSO DE EXECUÇÃO - OPOSIÇÃO - REQUISITOS**

MALLET, Estêvão. Oposição à execução fora dos embargos e sem garantia do juízo (1ª parte). **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.48, p.501-497, dez. 2002.

\_\_\_\_\_. Oposição à execução fora dos embargos e sem garantia do juízo (2ª parte). **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.49, p.513-507, dez. 2002.

#### **PROCESSO LEGISLATIVO - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS**

CRUZ, Mário. Embolia legislativa: uma inconstitucionalidade da EC 32/2001. **Genesis**, Curitiba, v.18, n.108, p.883-887, dez. 2002.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - ACORDO - DISCRIMINAÇÃO**

DUARTE, Radson Rangel Ferreira. Discriminação proporcional de parcelas nos acordos trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/Goiás**, Goiânia, v.5, n.1, p.12-16, dez. 2002.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - GRATUIDADE**

PESSOA, Roberto. A assistência e a gratuidade judiciária no Processo do Trabalho. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.100, p.23-25, dez. 2002.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - CUSTAS - EMOLUMENTOS - ARTS. 789, 790/CLT**

BARROS, Glauce de Oliveira. Custas no processo trabalhista - isenção do ente público e imposição dos conselhos fiscais - alteração dos artigos 789 e 790 da CLT - violência aos princípios legais da personalidade jurídica de direito público. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.162, p.21-25, dez. 2002.

**PROCESSO TRABALHISTA - CUSTAS - LEI 10.537/2002 - IN. TST 20/2002**

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Custas Trabalhistas: Lei nº 10.537/02 e IN nº 20/02, do TST. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.19, n.946, p.09-13, dez. 2002.

**PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - PREFERÊNCIA- ART. 186/CTN**

LORENZETTI, Ari Pedro. Execução trabalhista: duas questões de preferência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/Goiás**, Goiânia, v.5, n.1, p.29-32, dez. 2002.

**PROCESSO TRABALHISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CÓDIGO CIVIL/2002**

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Honorários advocatícios no Processo do Trabalho: uma reviravolta imposta também pelo novo Código Civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas**, Campinas, n.21, p.57-64, out/dez. 2002.

**PROCESSO TRABALHISTA - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - ART. 769/CLT**

GIGLIO, Wagner D. Reestudo da intervenção de terceiros no Processo Trabalhista (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.92-95, jul/dez. 2002.

**PROCESSO TRABALHISTA - PRAÇA - EMBARGOS - PRAZO**

PITAS, José. Embargos à praça no Processo do Trabalho - prazo. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.19, p.517-516, out. 2002.

**PROCESSO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EQÜIDADE**

CHAVES, Luciano Athayde. O procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho e os juízos de equidade. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.108, p.204-212, out/dez. 2002.

**PROCESSO TRABALHISTA - RACIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO - CRITÉRIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO**

FERNANDEZ FILHO, Rogério Rodrigues. Um aumento de racionalidade no Processo Trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.12, p.1426-1435, dez. 2002.

**PROCESSO TRABALHISTA - RECONVENÇÃO - COMPENSAÇÃO**

MALVEZZI, Marcelo Silva. A reconvenção como instrumento de compensação no Processo do Trabalho. **Genesis**, Curitiba, v.20, n.119, p.692-697, nov. 2002.

**PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE**

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Transcendência como pressuposto do Recurso de Revista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, n.226, p.33-39, out. 2002.

**PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - MP 2.226/2001**

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Recurso de Revista. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.12, p.3-6, dez. 2002.

**PROCESSO TRABALHISTA - REMESSA EX OFFICIO - LEI 10.352/2001**

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Remessa EX OFFICIO no Processo do Trabalho e as alterações introduzidas pela Lei 10.352/2001. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.108, p.189-192, out/dez. 2002.

**PROCESSO TRABALHISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATANTE**

SILVA, Janildo Honório da. Terceirização - responsabilidade subsidiária da empresa contratante no Processo do Trabalho - Enunciado nº 331, do TST - como evitar. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.38, n.134, p.633-637, out. 2002.

**PROFESSOR - APOSENTADORIA - REQUISITOS**

FERREIRA, Dâmares. Aposentadoria do professor. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.108, p.49-82, out/dez. 2002.

**PROVA - DANOS MORAIS - DIREITO DO TRABALHO**

CASTELO, Jorge Pinheiro. A prova do dano moral trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.10, p.1184-1195, out. 2002.

**PROVA DOCUMENTAL - PROCESSO TRABALHISTA - PROCESSO CIVIL**

ALENCAR, Afonso. Prova Documental. **Revista do TRT 11ª Região/AM**, Manaus, v.10, n.10, p.99-104, jan/dez. 2002.

**PUBLICIDADE - AGÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - LEI 8.078/1990**

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. Responsabilidade civil da agência e do veículo de comunicação na publicidade enganosa. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.138, p.29-30, out. 2002.

**QUINTO CONSTITUCIONAL - JUDICIÁRIO - REFORMA**

AROUCA, José Carlos. Reflexões sobre o Quinto Constitucional. **O Trabalho**, Curitiba, n.69, p.1655-1661, nov. 2002.

**RECURSO - AÇÃO RESCISÓRIA**

CUNHA, Eurípedes Brito. Recurso em ação rescisória. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.16, n.108, p.11-22, nov/dez. 2002.

**RECURSO - ADMISSIBILIDADE - MÉRITO**

NAHAS, Thereza Christina. Efeitos suspensivo e ativo do recurso ordinário e agravo de instrumento (Resumo): Processo do Trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.111-113, jul/dez. 2002.

**RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - TRANSCENDÊNCIA - MP 2.226/2000 - PL 3.267/2000**

FREDIANI, Yone. Recurso de revista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.108, p.136-141, out/dez. 2002.

**RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTOS - CONHECIMENTO -**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

REBELLO, Natasha Campos Barroso. A necessidade de fundamentação como pressuposto para o conhecimento do recurso ordinário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/Pará**, Belém, v.35, n.69, p.209-222, jul/dez. 2002.

## **REFORMA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - GASTOS PÚBLICOS - LC 101/2000**

SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. A Lei de Responsabilidade Fiscal no contexto da reforma administrativa e os servidores públicos. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.10, p.790-794, out. 2002.

## **RELAÇÃO DE EMPREGO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA**

NAZAR, Nelson. Desafios e perspectivas nas relações de trabalho (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.66-68, jul/dez. 2002.

## **RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS - TRANSFORMAÇÃO**

RAFAEL, Márcia Cristina. Relação de emprego: requisitos e transformações. **Genesis**, Curitiba, v.20, n.119, p.698-708, nov. 2002.

## **RELAÇÃO DE TRABALHO - ABUSO DE PODER - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO**

SALVADOR, Luiz. Assédio Moral. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.19, n.946, p.06-08, dez. 2002.

## **RELAÇÃO DE TRABALHO - CRISE - TRABALHADOR - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. O declínio das instituições trabalhistas. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.936, p.5-7, out. 2002.

## **RELAÇÃO DE TRABALHO - ÉTICA - AUTOMAÇÃO - TELETRABALHO**

CARBONI, Daniela Álvares Leite. A nova ética nas relações de trabalho na empresa virtual (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.126-127, jul/dez. 2002.

## **RELAÇÃO JURÍDICA - PARTES PROCESSUAIS - TERCEIROS - DISTINÇÃO**

SILVA, Rachel Marques da. Distinção entre parte e terceiros. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.108-110, set/out. 2002.

## **SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO**

MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuição ao Sebrae e empresas prestadoras de serviços. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.21, n.12, p.03-04, dez. 2002.

## **SEGURANÇA DO TRABALHO - MEIO AMBIENTE - CONCEITO - NATUREZA JURÍDICA**

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.162, p.122-153, dez. 2002.

### **SEGURANÇA JURÍDICA - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO**

CASTELO, Jorge Pinheiro. Efetividade e segurança jurídica na evolução do pensamento ocidental (Resumo). *Synthesis*, São Paulo, n.34, p.113-115, jul/dez. 2002.

### **SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - TRIBUTAÇÃO - ICMS - CF/1988**

MIRANDA, João Damasceno Borges. A regra-matriz do ICMS e sua incidência sobre os serviços de comunicação. *Síntese Jornal*, Porto Alegre, v.06, n.69, p.11-14, nov. 2002.

### **SERVIÇO PÚBLICO - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - SERVIÇO DE ESGOTOS - REMUNERAÇÃO - REGIME JURÍDICO**

FILGUEIRAS JÚNIOR, Marcus Vinicius. O regime jurídico da remuneração do serviço concedido de abastecimento de água e escoamento de esgoto. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n.230, p.101-111, out/dez. 2002.

### **SERVIÇO PÚBLICO - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. O poder normativo dos entes reguladores e a participação dos cidadãos nesta atividade. Serviços públicos e direitos fundamentais: os desafios da regulação na experiência brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n.230, p.153-162, out/dez. 2002.

### **SERVIDOR PÚBLICO - AJUDA DE CUSTO - DEC. Nº 1.445/1995 - LEI Nº 8.112/1990**

SARAIVA, Wellington Cabral. Ajuda de custo paga a servidor público: repetição (ilegalidade do decreto que exorbita da função regulamentadora). *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v.18, n.10, p.815-820, out. 2002.

### **SERVIDOR PÚBLICO - DEVER FUNCIONAL - OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA**

NÓBREGA, Airton Rocha. Dever de obediência e ordem manifestamente ilegal. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v.18, n.10, p.795-797, out. 2002.

### **SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE SALARIAL - OBRIGATORIEDADE**

MARCHI, Ricardo. Servidor público e o reajuste salarial obrigatório. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, v.14, n.162, p.26-27, dez. 2002.

### **SINDICALISMO - CIDADANIA - DIREITO COMPARADO - BRASIL - ITÁLIA**

COSTA, Walney Quadros. Sindicalismo e formação da cidadania na Itália e no Brasil: análise comparativa e propostas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas*, Campinas, n.21, p.172-189, out/dez. 2002.

### **SISTEMA ELEITORAL - CIDADANIA**

LIMA, Eduardo Martins de. O sistema eleitoral brasileiro e as restrições à cidadania. *Revista do Legislativo*, Belo Horizonte, n.35, p.36-49, set/dez. 2002.

### **SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - EC 18/1965**

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Sistema Tributário Nacional: reforma tributária através do imposto único. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v.6, n.143, p.46-48, dez. 2002.

### **SOCIEDADE ANÔNIMA - DIRETOR - DIREITO DO TRABALHO**

SOUSA, Ronie Carlos Bento de. O enquadramento jurídico do diretor de sociedade anônima no Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/Goiás**, Goiânia, v.5, n.1, p.11-12, dez. 2002.

### **SOCIEDADE ANÔNIMA - DIRETOR - NATUREZA JURÍDICA**

MINHARRO, Francisco Luciano. Diretor de sociedade anônima. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.11, p.1340-1347, nov. 2002.

### **SUCESSÃO - EMPREGADOR - EMPRESA**

MENDONÇA, Vanias Batista de. Sucessão de empregadores (novos tipos). **Revista do TRT 11ª Região/AM**, Manaus, v.10, n.10, p.43-78, jan/dez. 2002.

### **SUCESSÃO TRABALHISTA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ARGÜIÇÃO**

PEREIRA, Adilson Bassalho. A argüição em juízo da ocorrência de sucessão de empregadores. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.10, p.1202-1206, out. 2002.

### **SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS**

PORTANOVA, Daisson. Honorários de sucumbência: parcela autônoma e pequeno valor em ação contra Fazenda Pública. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.263, p.891-899, out. 2002.

### **TABAGISMO - COMBATE**

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. Trabalhador fumante & combate ao tabagismo. **Genesis**, Curitiba, v.18, n.108, p.888-895, dez. 2002.

### **TÍTULO DE CRÉDITO - EMISSÃO - PORTADOR - CÓDIGO CIVIL/2002**

STUBER, Walter Douglas. A emissão de títulos ao portador e o novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.138, p.36-37, out. 2002.

### **TRABALHADOR - DISCRIMINAÇÃO - DIREITO DE AÇÃO**

MELO, Raimundo Simão de. Discriminação, lista negra e direito de ação. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.19, n.946, p.04-05, dez. 2002.

### **TRABALHADOR - SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ART. 193/CLT - ART. 7º, IV, CF/1988**

RODRIGUES, Douglas Alencar. Adicional de insalubridade. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.160, p.08-10, out. 2002.

### **TRABALHADOR AVULSO - PORTUÁRIO - LEI 8.630/1993**

GYLDENFELDT, Mathias G. H. Von; DUARTE, Juliana Bracks. O Direito do Trabalho e os empregados portuários (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.130-132, jul/dez. 2002.

### **TRABALHADOR RURAL - TRABALHADOR URBANO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SIMULTANEIDADE**

BINICHESKI, Iracildo. Campesino: regime de economia familiar - dupla profissão. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.265, p.1081-1082, dez. 2002.

### **TRABALHO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO**

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. A concepção do trabalho através dos tempos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/Pará**, Belém, v.35, n.69, p.157-172, jul/dez. 2002.

### **TURISMO - LAZER - DESENVOLVIMENTO**

LEITE, Celso Barroso. Considerações sobre turismo. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.48, n.571, p.42-60, out. 2002.

### **TUTELA JURISDICIONAL - LIMINAR SATISFATIVA - TUTELA ANTECIPATÓRIA**

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Tutela Jurisdicional satisfativa e tutela antecipatória. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/Pará**, Belém, v.35, n.69, p.173-184, jul/dez. 2002.

### **VALOR - PRINCÍPIO - CÓDIGO CIVIL**

LIMA, Francisco Meton Marques de. Os valores que informam o novo Código Civil. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.11, p.1310-1319, nov. 2002.

### **VIOLÊNCIA - CRIMINALIDADE - SEGURANÇA PÚBLICA - CORRUPÇÃO**

AMARAL, Luiz Otávio de O. Violência e criminalidade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.143, p.62-66, dez. 2002.

## **5 - LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT - 3ª REGIÃO**

ALMEIDA, João Alberto de. "Processo arbitral". Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ALVIM, J. E. Carreira. "Juizados especiais federais". Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BALEEIRO, Aliomar. "Limitações constitucionais ao poder de tributar". Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRASIL. Ministério do Trabalho. "A nova modalidade de contrato por prazo determinado". Brasília: MTb, 1998.

COSTA, Coqueijo. "Princípios de Direito Processual do Trabalho". São Paulo: LTr, 1976.

CRUZ, José R. Gomes da. "A lei orgânica da magistratura nacional interpretada". São

Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. “Democracia e justiça”. São Paulo: LTr, 1993.

ESCOLA NACIONAL DE MAGISTRATURA E INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. “VI Ciclo de estudos de Direito do Trabalho”. São Paulo: IBCB, 2000.

FERNANDES, ANNÍBAL. “Previdência social anotada”. São Paulo: EDIPRO, 1998.

FRIEDE, Reis. “Tutela antecipatória, tutela específica e tutela cautelar”. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Emílio. “Manual de prática processual trabalhista”. São Paulo: LTr, 1995.

LIMA, Alcides de Mendonça. “Processo civil no Processo Trabalhista”. São Paulo: LTR, 1991.

LOBO, Jorge. “Contrato de franchising”. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARTINS NETTO, Modestino. “Medidas cautelares no Processo do Trabalho”. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1988.

OLIVEIRA, Aristeu de. “Contrato especial por prazo determinado”. São Paulo: Atlas, 1998.

PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino da. “Teoria geral do processo”. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PALOMINO, Teodósio A. “Derecho del Trabajo en el siglo XXI”. Lima (Peru): Juris Laboral, 1994.

\_\_\_\_\_. “Humanización del Trabajo y derecho al ocio”. Lima (Peru): Juris Laboral, 1993.

PIMENTA, Rafael Sales. “Manual prático da conciliação prévia trabalhista”. Belo Horizonte: RTM, 2000.

RIBEIRO, Sérgio Nogueira. “Crimes passionais”. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Antônio Álvares da. “Procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho”. Belo Horizonte: RTM, 2000.

\_\_\_\_\_. “Reforma da Justiça do Trabalho: comentários à proposta da Deputada Zulaiê Cobra”. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, José Anchieta da. “Conselho Fiscal nas Sociedades Anônimas brasileiras”. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, Nanci de Melo e. “Da jurisdição constitucional.” Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TEIXEIRA, Raul. “Seguro, previdência privada & capitalização”. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VERÍSSIMO, Luís Fernando. “As mentiras que os homens contam”. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

## **6 – ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA**

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Decisão - Abrangência 1.1(TRT)
- Legitimidade ativa – Ministério Público 1.2(TRT), 1.2.1(TRT), 1.2.2(TRT)

### **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

- Competência – Justiça do Trabalho 2(TRT)

### **AÇÃO DECLARATÓRIA**

- Prescrição 15.1(TRT)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- INSS – Legitimidade ativa 3.1(TRT)
- Litisconsórcio – Efeitos da sentença 3.2(TRT)
- Violação da lei 3.3(TRT), 3.3.1(TRT)

### **ACAREAÇÃO**

- Prova testemunhal 79(TRT)

**ACIDENTE DE TRABALHO**

- Dano moral/material – Indenização 34.1.3(TRT)

**ACORDO**

- Homologação – Validade 4.2(TRT)
- Multa – Proporcionalidade 4.3(TRT)
- Pagamento – Cumprimento 4.1(TRT)
- Pagamento em cheque 4.4(TRT)

**ACORDO COLETIVO**

- Hora extra 57.1(TRT)
- Prazo - Vigência 61(TRT)

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

- Casa da Moeda do Brasil Ato SN/2002, MF/CMB, p.
- FENADADOS Ato SN/2002, MF/SFPD, p.

**ACORDO JUDICIAL**

- Contribuição previdenciária 28.1(TRT), 28.1.1(TRT)

**ACUMULAÇÃO**

- FC-VPNI – Servidor público 9.4(TST)

**ADICIONAL DE 50%**

- Hora extra – Natureza jurídica 57.2(TRT)

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Base de cálculo 5.2(TRT)
- Contato com animais 5.1(TRT)
- Lixo 5.3(TRT)

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Área de risco 6.1(TRT), 6.1.1(TRT)
- Eletricidade 6.3(TRT)
- Inflamável 6.4(TRT)
- Intermitência 34.1.3(TRT)
- Motorista 6.5(TRT)

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

- Cabimento 7.1(TRT), 7.1.1(TRT)
- Provisoriedade 7.2(TRT)

**ADJUDICAÇÃO**

- Execução – INSS 50.1(TRT)

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Relação de emprego – Contratação 81.1(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 85.1(TRT)

**ADMISSÃO**

- Servidor público – Concurso 87(TRT)

**AERONAUTA**

- Hora extra 57.3(TRT)

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

- Execução – Garantia de juízo 8(TRT)

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- Validade 10(TRT)

**ANALOGIA**

- Aplicação – Arts. 72 e 227 CLT 11(TRT)

## **ANIMAL**

- Contato – Adicional de insalubridade 5.1(TRT)

## **ANUÁRIO ESTATÍSTICO**

- Acidentes do trabalho Resolução nº 221/2002/MPAS/CNPS, p.

## **APOSENTADO**

- Auxílio alimentação – CEF 9(TRT)

## **APOSENTADORIA**

- Complementação – Ampliação 12.1(TRT), 12.1.1(TRT)
- Invalidez – Imposto de renda 58.1(TRT)
- Invalidez – Plano de saúde – Suspensão 12.2(TRT)
- Servidor público – Função comissionada 9.2(TST), 9.2.1(TST)

## **ÁREA DE RISCO**

- Adicional de periculosidade 6.1(TRT), 6.1.1(TRT)

## **ARREMATACÃO**

- Execução – INSS 50.2(TRT)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- Justiça gratuita – Empregador doméstico 13.1(TRT)
- Justiça gratuita – Empresa 13.2.1(TRT)
- **Justiça gratuita – Requerimento 13.2(TRT)**

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

- Honorário de perito 56.2(TRT)

## **ASSOCIAÇÃO**

- Responsabilidade do associado – Dívidas 14(TRT)

## **ATLETA PROFISSIONAL**

- Futebol – Hora extra 15.1(TRT), 15.1.1(TRT)

## **ATO NOTARIAL/REGISTRO**

- Competência – Fiscalização 1(STF)

## **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

- Contribuição previdenciária 28.6(TRT)
- FGTS 51.1(TRT), 51.1.1(TRT)
- FGTS – Contas encerradas 6.1(STJ)

## **AUDIÊNCIA**

- Una – Cerceamento de defesa 16(TRT)

## **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**

- Equiparação salarial – Exigências 4(TST)

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

- Aposentado – CEF 9(TRT)

## **AUXÍLIO CRECHE**

- Vale transporte – Contribuição previdenciária 4.1.1(STJ)
- Contribuição previdenciária – Incidência 4.1(STJ), 4.1.1(STJ)

## **AUXÍLIO-ESTUDO**

- Supressão 17(TRT)

## **BANCÁRIO**

- Cargo de confiança 18.1(TRT)
- Enquadramento – ASCABE 18.3(TRT)
- Gerente - Hora extra 1(TST)
- Transporte de valores – Indenização 18.2(TRT)

**BASE DE CÁLCULO**

- Adicional de insalubridade 5.2(TRT)
- Contribuição previdenciária 28.2(TRT)
- Honorário de advogado 55.1(TRT)
- Hora extra 57.4(TRT)

**BEM**

- Remoção – Penhora 71.11(TRT)
- Substituição – Penhora 71.12(TRT)

**BEM DE FAMÍLIA**

- Impenhorabilidade 10(STJ)

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

- Conversão em URV 2(STF)
- Direito adquirido 2(STF)
- Reajuste 2(STF)

**BENS DO SÓCIO**

- Penhora 71.4(TRT), 71.4.1(TRT)

**BENS IMPENHORÁVEIS**

- Penhora 71.5(TRT)

**BILHETEIRO**

- Hora extra 57.5(TRT)

**CABO TELEFÔNICO**

- Adicional de periculosidade 6.2(TRT)

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

- Instrução Normativa nº 200/2002/MF/SRF, p.

**CÁLCULO**

- Impugnação – Prazo 19(TRT)

**CARGO DE CONFIANÇA**

- Bancário 18.1(TRT)
- Caracterização 20(TRT)

**CARGO EM COMISSÃO**

- Serviço público civil – Servidor militar – Incorporação 16(STJ)

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Audiência una 16(TRT)
- Perícia 21.1(TRT)
- Prova testemunhal 21.2(TRT)

**CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

- Administração Pública Federal Decreto nº 4.414/2002, p.
- Prestação/contratação de serviços Resolução nº 05-A/2002/PR/CG/CEGEE, p.

**CHEQUE**

- Pagamento – Acordo 4.4(TRT)

**CITAÇÃO**

- Fazenda Pública – Precatório complementar 11(STJ)
- Indenização – Acidente do trabalho – Validade 1.2(STJ)
- Pessoa jurídica – Teoria da aparência 1.1(STJ)

**CITAÇÃO POR EDITAL**

- Rito sumaríssimo 86(TRT)

**CITAÇÃO POSTAL**

- Execução fiscal 5(STJ)

### **COMISSÃO**

- Recebimento – Leiloeiro Oficial 8(STJ)

### **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Lei 9.958/00 22.1(TRT), 22.1.1(TRT)

- Prescrição 22.2(TRT)

### **COMISSÃO DE ÉTICA**

- Instituição Resolução Administrativa nº 894/2002/TST, p.

### **COMMISSIONISTA**

- Indenização adicional 60(TRT)

### **COMPANHEIRA**

- Servidor público – Pensão 15.3(STJ)

### **COMPETÊNCIA**

- Ato notarial/Registro – Distinção 1(STF)

- Conflito negativo – Embargos à arrematação 23.1(TRT)

- Execução – Contribuição previdenciária 28.3(TRT), 28.3.1(TRT), 28.3.2(TRT)

- Justiça do Trabalho – Ação de cumprimento 2(TRT)

- Justiça do Trabalho – Dano moral 2(TST)

- Justiça do Trabalho – Execução – Honorário de advogado 55.2(TRT)

- Justiça do Trabalho – Ressarcimento de valor 23.2(TRT)

- Nomeação de conselheiros – Tribunal de Contas 17(STJ)

### **COMPLEMENTAÇÃO**

- Aposentadoria – Ampliação 12.1(TRT), 12.1.1(TRT)

- Previdência – Devolução de contribuição 12(STJ), 13.2(STJ)

### **CONCURSO PÚBLICO**

- Admissão – Servidor público 9.1(TST)

- Exame psicotécnico 3(STF)

- Exame psicotécnico – Legalidade 2.2(STJ)

- Limite de idade 2.3(STJ)

- Segunda etapa – Convocação 2.1(STJ)

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- Embargos à arrematação 23.1(TRT)

- Justiça Federal – Justiça do Trabalho 3(STJ)

### **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Criação Resolução Administrativa nº 892/2002/TST, p.

- Regimento Interno – Aprovação Resolução Administrativa nº 893/2002/TST, p.

### **CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL**

- Penhora anterior 71.1(TRT)

### **CONTA CORRENTE**

- Penhora 71.13.1(TRT)

### **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

- Acidente do trabalho – Estabilidade 24(TRT)

### **CONTRATO DE FRANQUIA**

- Responsabilidade 25(TRT)

### **CONTRATO DE SAFRA**

- Períodos distintos – Tempo de serviço 26(TRT)

- Unicidade contratual (TRT)

## **CONTRATO DE TRABALHO**

- Obrigação contratual – Prazo para cumprimento 27.1(TRT)

## **CONTRATO NULO**

- FGTS – Saque 6.2(STJ)

## **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

- Trabalhador não sindicalizado 29(TRT)

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Acordo judicial 28.1(TRT).28.1.1(TRT)
- Aposentadoria – Servidor público 28.8(TRT),28.8.1(TRT)
- Atualização monetária 28.6(TRT)
- Auxílio-creche – Incidência 4.1(STJ), 4.1.1(STJ)
- Base de cálculo 28.2(TR)
- Competência – Execução 28.3(TRT), 28.3.1(TRT), 28.3.2(TRT)
- Fato gerador 28.5(TRT)
- Pagamento – Comprovação 28.4(TRT)
- Responsabilidade 28.7(TRT)
- Servidor público – Lei nº 9.783/99 9.3(TST)
- Vale transporte – Incidência 4.1.1(STJ)

## **CONVENÇÃO COLETIVA**

- Norma coletiva – Abrangência 30(TRT)
- Prazo – Vigência 61(TRT)

## **COOPERATIVA**

- Relação de emprego 81.2(TRT), 81.2.1(TRT)

## **COOPERATIVA DE CRÉDITO**

- Jornada de trabalho 31(TRT)

## **CTPS**

- Anotação – Responsabilidade 32(TRT)

## **CUSTA E EMOLUMENTO**

- Códigos Ato Declaratório Executivo nº 110/2002, MF/CGAT, p.

## **CUSTAS PROCESSUAIS**

- Despesa processual – Distinção 5(SJT)
- Proporcionalidade – Justiça do Trabalho 33TRT)

## **DANO MORAL**

- Caracterização 34.1(TRT), 34.1.1(TRT), 34.1.2(TRT), 34.1.3(TRT), 34.1.4(TRT), 34.1.3(TRT), 34.2.1(TRT),
- Competência – Justiça do Trabalho —2(TST)
- Indenização 34.2.4(TRT), 34.2.5(TRT), 34.2.6(TRT)
- Indenização — Incidência de imposto de renda 58.2(TRT)
- Material – Doença profissional – Configuração 34.2(TRT), 34.2.2(TRT), 34.2.3(TRT)
- Responsabilidade 34.3(TRT)
- Revista regular 34.1.5(TRT)

## **DÉBITO TRABALHISTA**

- Execução – Atualização 35(TRT)
- Sócio – Responsabilidade 84.2(TRT)

## **DECISÃO**

- Ação civil pública 1.1(TRT)

**DEPOSITÁRIO**

- Nomeação – Penhora 36(TRT)

**DEPOSITÁRIO INFIEL**

- Hábeas corpus – Prisão 54(TRT)

**DEPÓSITO RECURSAL**

- Levantamento – Sucessão 37.1(TRT)
- Validade 37.2(TRT)

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

- Alcance 38(TRT)

**DEVEDOR SOLIDÁRIO**

- Execução 50.3(TRT), 50.4(TRT)

**DIGITADOR**

- Jornada de trabalho 39(TRT)

**DIREITO ADQUIRIDO**

- Benefício previdenciário 2(STF)

**DIRIGENTE SINDICAL**

- Reintegração 40(TRT)

**DISPENSA**

- Portador de HIV – Proteção legal 41(TRT)

**DISSÍDIO COLETIVO**

- Poder normativo – Justiça do Trabalho 42(TRT)

**DISSÍDIO INDIVIDUAL**

- Precedente normativo – Aplicabilidade 73(TRT)

**DOAÇÃO DE SANGUE**

- Ausência ao serviço 3(TST)

**DOENÇA PROFISSIONAL**

- Acidente do trabalho – Estabilidade provisória 48.1(TRT)
- Dano moral/material – Configuração 34.2(TRT), 34.2.2(TRT), 34.2.3(TRT)
- Nexo causal 43.1(TRT)
- Perícia médica 72(TRT)
- Responsabilidade do empregador 43.2(TRT), 43.2.1(TRT)

**DOMÉSTICO**

- Auxiliar de enfermagem – Relação de emprego 44.1.1(TRT)
- Férias 44.2(TRT)
- Relação de emprego – Caracterização 44.1(TRT)
- Seguro-desemprego 44.3(TRT)

**ELETRICIDADE**

- Adicional de periculosidade 6.3(TRT)

**EMBARGO DE DIVERGÊNCIA**

- Jurisprudência dominante 1.1(STJ)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

- Agravo de petição – Garantia do juízo 8(TRT)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- Recurso extraordinário – Pauta 4STF
- Tempestividade do recurso 14(STJ)

**EMPREGADOR**

- Culpa – Rescisão indireta 83.2(TR)

**EMPREITADA**

- Responsabilidade – Dono da obra 45(TRT)

**EMPRESA PÚBLICA**

- Privilégio processual – ECT 77(TRT)

**EMPRESA SUCESSORA**

- Equiparação salarial 47.1(TRT)

**ENQUADRAMENTO**

- Bancário – ASCABE 18.3(TRT)

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Critérios 46(TRT)

**ENTIDADE BENEFICENTE**

- Enquadramento sindical 46(TRT)

**ENUNCIADO 331/TST**

- Terceirização – Licitude 93.1(TRT)

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Auxiliar de enfermagem – Exigências 4(TST)
- Empresa sucessora 47.1(TRT)
- Identidade de funções 47.1.1(TRT), 47.1.3(TRT)
- Mesma localidade 47.1.2(TRT)

**ESTABILIDADE**

- Acidente do trabalho – Contrato de experiência 24(TRT)
- Servidor público estadual 15.1(STJ)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente do trabalho – Doença profissional 48.1(TRT)
- Membro CIPA 48.3(TRT)
- Membro da Comissão de Fiscalização do Trabalho – Extinção da empresa 48.2(TRT)

- Pré-aposentadoria 48.4(TRT)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE**

- Comunicação ao empregador – Norma coletiva 5.1(TST), 5.1.1(TST)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

- Dirigente 49(TRT)

**ESTAGIÁRIO**

- Relação de emprego 81.3(TRT), 81.3.1(TRT)

**ESTRANGEIRO**

- Registro provisório Decreto nº 4.400/2002, p.

**EXAME PSICOTÉCNICO**

- Concurso público 3(STF)
- Legalidade – Concurso público 2.2(STJ)

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

- Recurso 67(TRT)

**EXECUÇÃO**

- Adjudicação – INSS 50.1(TRT)
- Arrematação – INSS 50.2(TRT), 50.2.1(TRT)
- Contribuição previdenciária – Opção pelo SIMPLES 28.3.2(TRT)
- Débito trabalhista – Atualização 35(TRT)
- Devedor solidário 50.3(TRT), 50.4(TRT)

- Fazenda Pública – Precatório 50.5(TRT), 50.5.1(TRT)
- Honorário de advogado — Competência – Justiça do Trabalho 55.2(TRT)
- Órgão Público – Expedição de ofício 50.6(TRT), 50.6.1(TRT)
- Precatório – EBCT 5.1(TRT), 5.1.1(STF)
- Precatório – Pequeno valor 50.7(TRT)
- Responsabilidade subsidiária – Benefício de ordem 85.2(TRT)
- Sucessão trabalhista 90.1(TRT), 90.1.1(TRT)

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

- Citação postal – Fazenda Pública 5(STJ)

#### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

- Penhora 71.7(TRT)

#### **EXONERAÇÃO**

- *Ex-officio* – Servidor público – Prazo decadencial 15.2(STJ)

#### **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**

- Órgão público – Execução 50.6(TRT), 50.6.1(TRT)

#### **FALÊNCIA**

- Massa – Juros 64.3(TRT)

#### **FALTA AO SERVIÇO**

- Doação de sangue 3(TST)

#### **FALTA GRAVE**

- Justa causa 65.1(TRT), 65.1.1(TRT)

#### **FAMÍLIA**

- Relação de emprego 81.4(TRT)

#### **FATO GERADOR**

- Sentença trabalhista 28.5(TRT)

#### **FATURAMENTO**

- Penhora 71.8(TRT)

#### **FAZENDA PÚBLICA**

- Juros 64.1(TRT)

#### **FÉRIAS**

- Doméstico 44.2(TRT)

#### **FGTS**

- Atualização monetária 51.1(TRT), 51.1.1(TRT)
- Atualização monetária – Contas encerradas 6.1(STJ)
- Contrato nulo - Saque 6.2(STJ)
- Multa 40% - Expurgo inflacionário 51.2(TRT), 51.2.1(TRT)
- Multa rescisória – Contribuição social Circular nº 267/02, MF/CEF, p.
- Parcelamento 51.3(TRT)
- Prescrição 51.4(TRT), 51.4.1(TRT), 51.4.2(TRT), 51.4.3(TR), 51.4.4(TRT)
- Regularização de débitos Circular nº 265/2002, MF/CEF. p.
- Saque – Reconstrução – Casa própria 6.2.1(STJ)

#### **FUNÇÃO COMISSONADA**

- Base de cálculo – Contribuição previdenciária 28.8.1(TRT)
- Incorporação – Magistrado 6(TST)

#### **GRADAÇÃO LEGAL**

- Penhora 71.9(TRT)

#### **GRATIFICAÇÃO**

- Habitualidade – Natureza 52(TRT)
- GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**
- Redução 53(TRT)
- HABEAS CORPUS**
- Depositário infiel – Prisão 54(TRT)
- HOMOLOGAÇÃO**
- Acordo – Validade 4.2(TRT)
- HONORÁRIO DE ADVOGADO**
- Base de cálculo 55.1(TRT)
- Ministério Público – Ação civil pública 9(STJ)
- HONORÁRIO DE PERITO**
- Assistência judiciária gratuita 56.2(TRT)
- Ônus – Responsabilidade 56.1(TRT)
- HORA EXTRA**
- Acordo coletivo 57.1(TRT)
- Adicional – Redução 57.2.1(TRT)
- Adicional de 50% - Natureza jurídica 57.2(TRT)
- Aeronauta 57.3(TRT)
- Atleta profissional – Futebol 15.1(TRT), 15.1.1(TRT)
- Base de cálculo 57.4(TRT)
- Bilheteiro 57.5(TRT)
- Gerente – Bancário 1(TST)
- Intervalo intrajornada 57.6(TRT)
- Liquidação por artigos 57.7(TRT)
- Minutos excedentes 57.8(TRT)
  - Minutos residuais – Tempo à disposição 57.8(TRT)
  - Motorista – Descanso – Alojamento da empresa —
- 69.1(TRT)
  - Repouso semanal remunerado – Mensalista 57.9(TRT)
  - Sobreaviso 57.10(TRT)
  - Trabalhador rural 94.1(TRT)
  - Trabalho externo 57.11(TRT)
  - Vendedor externo 96(TRT)
- HORÁRIO DE VERÃO**
- Instituição Decreto nº 4.399/2002, p.
- HORAS IN ITINERE**
- Trabalhador rural 94.2(TRT)
- IMEDIATIDADE**
- Rescisão indireta 83.3(TRT)
- IMÓVEL FUNCIONAL**
- Aquisição – Irmã da titular 7(STJ)
- IMÓVEL RURAL**
- Regulamentação de alterações Decreto 4.449/2002, p.
- IMPOSTO DE RENDA**
- Aposentadoria por invalidez 58.1(TRT)
- Indenização por danos morais – Incidência 58.2(TRT)
- IMPROBIDADE**

- Justa causa 65.2(TRT)

#### **INCONSTITUCIONALIDADE**

- Privatização – Cartório 6.1(STF)
- Serviços notariais/Registro – Concurso público 6.2(STF)

#### **INDENIZAÇÃO**

- Dano moral 34.2.4(TRT), 34.2.5(TRT), 34.2.6(TRT)

#### **INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

- Comissionista 60(TRT)

#### **INFLAMÁVEL**

- Adicional de periculosidade 6.4(TRT)

#### **INSTRUMENTO NORMATIVO**

- Prazo - Vigência 61(TRT)

#### **INSUBORDINAÇÃO**

- Justa causa 65.3(TRT)

#### **INTEGRAÇÃO SALARIAL**

- Prêmio 74(TRT)

#### **INTERVALO INTRAJORNADA**

- Hora extra 57.6(TRT)
- Jornada de trabalho 63.2(TRT), 63.2.1(TRT), 63.2.2(TRT)

#### **ISONOMIA SALARIAL**

- Prêmio – Alcance 62(TRT)

#### **JORNADA DE TRABALHO**

- Alteração 63.1(TRT)
- Arts. 72 e 227 CLT – Analogia – Interpretação 11(TRT)
- Cooperativa de crédito 31(TRT)
- Digitador 39(TRT)
- Intervalo intrajornada 63.2(TRT), 63.2.1(TRT), 63.2.2(TRT)
- Operador de Telemarketing/Telefonista 92(TRT)

#### **JUROS**

- Fazenda Pública 64.1(TRT)
- Liquidação extrajudicial 64.2(TRT)
- Liquidação extrajudicial – Empresa Pública Federal 64.4(TRT)
- Massa falida 64.3(TRT)

#### **JUSTA CAUSA**

- Falta grave 65.1(TRT), 65.1.1(TRT)
- Improbidade 65.2(TRT)
- Insubordinação 65.3(TRT)

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Competência – Ressarcimento de valor 23.2(TRT)
- Custas proporcionais 33(TRT)
- Dissídio coletivo – Poder normativo 42(TRT)

#### **JUSTIÇA FEDERAL**

- Conflito de competência – Justiça do Trabalho 3(STJ)

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

- Assistência judiciária – Empregador doméstico 13.1(TRT)
- Assistência judiciária – Empresa 13.2.1(TR)
- Assistência judiciária – Requerimento 13.2(TRT)

**LANCHE**

- Substituição 70.1(TRT)

**LEGITIMIDADE ATIVA**

- INSS – Ação rescisória 3.1(TRT)

**LEI ORDINÁRIA**

- Norma coletiva – Eficácia 70.2(TRT), 70.4(TR)

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

- Criação de cargos – Constitucionalidade 59(TRT)

**LEILOEIRO OFICIAL**

- Comissão – Recebimento 8(STJ)

**LIMITE DE IDADE**

- Concurso público 2.3(STJ)

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- Empresa Pública Federal – Juros 64.4(TRT)

- Juros 64.2(TRT)

**LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS**

- Hora extra 57.7(TRT)

**LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

- Multa 66(TRT)

**LITISCONSÓRCIO**

- Ação rescisória – Efeitos da sentença 3.2(TRT)

**LIXO**

- Adicional de insalubridade 5.3(TRT)

**MAGISTRADO**

- Função comissionada – Incorporação 6(TST)

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Cabimento 67(TRT)

- Precatório – Crédito de pequeno valor 7(TST)

**MÉDICO**

- Relação de emprego 81.5(TRT)

**MEMBRO DA CIPA**

- Estabilidade provisória 48.3(TRT)

**MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO**

- Estabilidade provisória – Extinção da Empresa 48.2(TRT)

**MENOR**

- Relação de emprego 81.6(TRT)

**MENOR CARENTE**

- Trabalho educativo – EBCT 95(TRT)

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Atuação 68(TRT)

- Honorário de advogado – Ação civil pública 9(STJ)

- Legitimidade ativa – Ação civil pública 1.2(TRT), 1.2.1(TRT), 1.2.2(TRT)

**MINUTOS EXCEDENTES**

- Hora extra 57.8(TRT)

**MINUTOS RESIDUAIS**

- Hora extra – Tempo à disposição 57.8(TRT)

**MOTOCICLISTA**

- Relação de emprego 81.7(TRT)

#### **MOTORISTA**

- Adicional de periculosidade 6.5(TRT)
- Descanso – Alojamento da Empresa – Hora extra 69.1(TRT)
- Tempo à disposição – Jornada de trabalho 69.2(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 69.3(TRT)

#### **MULTA**

- Acordo – Proporcionalidade 4.3(TRT)
- Litigância de má fé 66(TRT)

#### **MULTA 40%**

- Expurgo inflacionário – FGTS 51.2(TRT), 51.2.1(TRT)

#### **NEXO CAUSAL**

- Doença profissional 43.1(TRT), 43.2.1(TRT)

#### **NORMA COLETIVA**

- Convenção coletiva – Abrangência 30(TRT)
- Cumprimento 70.1(TRT)
- Estabilidade provisória de gestante – Comunicação ao empregador 5.1(TST), 5.1.1(TST)
- Prevalência 70.3(TRT)
- Validade/Eficácia 70.2(TRT), 70.4(TR)
- Vigência 70.4(TRT)

#### **NULIDADE**

- Renúncia – Coação 82(TRT)

#### **ÔNUS REAL**

- Penhora – Ônus real 71.2(TRT)

#### **PAGAMENTO**

- Acordo – Exigências 4.1(TRT))
- Contribuição previdenciária – Comprovação 28.4(TRT)

#### **PARCELAMENTO**

- FGTS 51.3(TRT)

#### **PECÚNIA**

- Penhora 71.10(TRT)

#### **PENHORA**

- Anterior – Construção patrimonial 71.1(TRT)
- Bem de família 10(STJ)
- Bem gravado – Ônus real 71.2(TRT)
- Bem móvel – Automóvel 71.3(TRT)
- Bens do sócio 71.4(TRT), 71.4.1(TRT)
- Bens impenhoráveis 71.5(TRT)
- Excesso 71.6(TRT)
- Execução provisória 71.7(TRT)
- Faturamento 71.8(TRT)
- Gradação legal 71.9(TRT)
- Nomeação do depositário 36(TRT)
- Pecúnia 71.10(TRT)
- Remoção do bem 71.11(TRT)
- Substituição do bem 71.12(TRT)

- Validade 71.13(TRT), 71.13.1(TRT)

### **PENSÃO**

- Servidor público 8.1(STF)

- Viúvo – Cabimento 7(STF)

### **PENSÃO ALIMENTÍCIA**

- Programa de Demissão Voluntária 13.1(STJ)

### **PERÍCIA**

- Cerceamento de defesa 21.1(TRT)

- Médica – Doença profissional 72(TRT)

### **PIS/PASEP**

- Contribuição – Incidência não cumulativa Instrução Normativa nº 209/2002/MF/SRF, p.

### **PLANO DE SAÚDE**

- Aposentadoria por invalidez – Suspensão 12.2(TRT)

### **PODER JUDICIÁRIO**

- Função legislativa – Limitação 2(STF)

### **PORTADOR DE HIV**

- Proteção legal – Dispensa 41(TRT)

### **POSSE**

- Servidor Público – Anulação 15.4(STJ)

### **PRAZO**

- Cumprimento de obrigação contratual 27.1(TRT)

- Impugnação de cálculo 19(TRT)

### **PRAZO DE VALIDADE**

- Concurso público – Convocação de candidatos 2.1(STJ)

### **PRÉ-APOSENTADORIA**

- Estabilidade provisória 48.4(TRT)

### **PRECATÓRIO**

- Crédito de pequeno valor – Seqüestro 7(TST)

- Execução – EBCT 5.1(TRT), 5.1.1(STF)

- Execução – Fazenda Pública 50.5(TRT), 50.5.1(TRT)

- Execução – Pequeno valor 50.7(TRT)

### **PRECATÓRIO COMPLEMENTAR**

- Citação – Fazenda Pública 11(STJ)

### **PRECEDENTE NORMATIVO**

- Dissídio individual – Aplicabilidade 73(TRT)

### **PRÊMIO**

- Integração salarial 74(TRT)

- Isonomia salarial – Alcance 62(TRT)

### **PREPOSTO**

- Representação processual – Ciência dos fatos 75(TRT)

### **PRESCRIÇÃO**

- Ação declaratória 15.1(STJ)

- Comissão de Conciliação Prévia 22.2(TRT)

- FGTS 51.4(TRT), 51.4.1(TRT), 51.4.2(TRT), 51.4.3(TRT), 51.4.4(TRT)

- Protesto judicial – Interrupção 76.1(TRT), 76.1.1(TRT)

### **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

- Contribuição – Devolução 12(STJ), 13.2(STJ)
- PIS/PASEP/COFINS Instrução Normativa nº 215/2002/MF/SRF, p.
- Restituição – Atualização monetária – Programa de Demissão Voluntária 13.2(STJ)
- PRIVATIZAÇÃO**
  - Cartório – Inconstitucionalidade 6.1(STF)
- PRIVILÉGIO PROCESSUAL**
  - Empresa pública – ECT 77(TRT)
- PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**
  - Divulgação/Fiscalização Instrução Normativa nº 30/2002/MTE/SIT, p.
- PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**
  - Pensão alimentícia 13.1(STJ)
  - Previdência complementar – Restituição – Atualização monetária 13.2(STJ)
- PROTESTO JUDICIAL**
  - Interrupção – Prescrição 76.1(TRT), 76.1.1(TRT)
- PROVA**
  - Valoração 78.1(TRT), 78.1.1(TRT)
- PROVA TESTEMUNHAL**
  - Acareação 79(TRT)
  - Cerceamento de defesa 21.2(TRT)
- QUINTOS**
  - Incorporação – Servidor público 15.5(STJ)
- REAJUSTE**
  - Benefício previdenciário 2(STF)
- REAJUSTE SALARIAL**
  - Tutela antecipada – Servidor público 8.2(STF)
- RECURSO**
  - Agravo regimental – Tempestividade – Embargos de declaração 14(STJ)
  - Exceção de incompetência 67(TRT)
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
  - Embargos de declaração – Intimação – Pauta 4(STF)
- RECURSO ORDINÁRIO**
  - Desistência 80(TR)
- REDE GOVERNO**
  - Sistema de mensageria Portaria Normativa nº 02/2002/MPOG/SLTI, p.
- REINTEGRAÇÃO**
  - Dirigente sindical 40(TRT)
- RELAÇÃO DE EMPREGO**
  - Administração pública – Contratação 81.1(TRT)
  - Auxiliar de enfermagem – Doméstico 44.1(TRT)
  - Cooperativa 81.2(TRT), 81.2.1(TRT)
  - Doméstico – Configuração 44.1(TRT)
  - Estagiário 81.3(TRT), 81.3.1(TRT)
  - Família 81.4(TRT)
  - Médico 81.5(TRT)
  - Menor 81.6(TRT)
  - Motociclista 81.7(TRT)

- Vendedor 81.8(TRT)
- Vínculo religioso 81.9(TRT), 81.9.1(TRT), 81.9.2(TRT)

#### **RENÚNCIA**

- Coação – Nulidade 82(TRT)

#### **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- Hora extra – Mensalista 57.9(TRT)

#### **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- Preposto – Ciência dos fatos 75(TRT)

#### **RESCISÃO CONTRATUAL**

- Adicional de transferência –7.1.1(TRT)

#### **RESCISÃO INDIRETA**

- Cabimento 83.1(TRT)
- Culpa do empregador 83.2(TRT)
- Imediatidade 83.3(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE**

- Anotação – CTPS 32(TRT)
- Associado – Dívida 14(TRT)
- Contrato de franquia 25(TRT)
- Contrato de franquia 25(TRT)
- Contribuição previdenciária 28.7(TRT)
- Dano moral 34.3(TRT)
- Débito trabalhista – Sócio 84.2(TRT)
- Empregador – Doença profissional 43.2(TRT), 43.2.1(TRT)
- Empreitada – Dono da obra 45(TRT)
- Ônus – Honorário de perito 56.1(TRT)
- Sociedade Anônima – Diretor 84.1(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

- Terceirização 93.2(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Administração Pública 85.1(TRT)
- Execução – Benefício de ordem 85.2(TRT)
- Terceirização 93.3(TRT)
- Vigilância 97(TRT)

#### **RITO SUMARÍSSIMO**

- Citação por edital 86(TRT)

#### **SALÁRIO**

- Redução – Negociação – Participação do Sindicato 8(TST)

#### **SALÁRIO UTILIDADE**

- Moradia – Trabalhador rural 94.3(TRT)

#### **SAQUE**

- FGTS – Reconstrução – Casa própria 6.2.1(STJ)

#### **SEGURO DE VIDA**

- Plano – Alteração Resolução nº 96/2002/MF/CNSP, p.

#### **SEGURO DESEMPREGO**

- Agente Operador Portaria Interministerial nº 70/2002/MTE/GM, p.
- Desemprego 44.3(TRT)
- Terceirização 93.4(TRT)

## **SERVIÇO INTERATIVO DE ATENDIMENTO VIRTUAL**

- Instituição Instrução Normativa nº 222/2002/MF/SRF, p.

## **SERVIÇO NOTARIAL/REGISTRO**

- Concurso público – Inconstitucionalidade 6.2(STF)

## **SERVIDOR PÚBLICO**

- Acumulação – FC-VPNI 9.4(TST)
- Admissão – Concurso 9.1(TST), 87(TRT)
- Aposentadoria – Função comissionada 9.2(TST), 9.2.1(TST)
- Aquisição de imóvel funcional – Irmã da titular 7(STJ)
- Contribuição previdenciária – Aposentadoria 28.8(TRT), 28.8.1(TRT)
- Contribuição previdenciária – Lei nº 9.783/99 9.3(TST)
- Estadual – Estabilidade 15.1(STJ)
- Exoneração *ex-officio* – Prazo decadencial 15.2(STJ)
- Militar – Cargo em comissão – Incorporação 16(STJ)
- Municipal – Criação de cargos – Constitucionalidade 59(TRT)
- Pensão 8.1(STF)
- Pensão – Companheira 15.3(STJ)
- Posse – Anulação 15.4(STJ)
- Quintos – Incorporação 15.5(STJ)
- Reajuste salarial – Tutela antecipada 8.2(STF)
- Tempo de serviço – Contagem 8.3(STF)

## **SIGILO BANCÁRIO**

- Quebra 88(TRT)

## **SINDICATO**

- Dirigente – Estabilidade provisória 49(TRT)
- Legitimidade – Ação de cumprimento 2(TRT)
- Negociação salarial – Redução 8(TST)
- Substituição processual – Ação de cumprimento 89(TRT)

## **SOBREAVISO**

- Hora extra 57.10(TRT)

## **SOCIEDADE ANÔNIMA**

- Responsabilidade do Diretor 84.1(TRT)

## **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Sindicato – Ação de cumprimento 89(TRT)

## **SUCESSÃO**

- Depósito recursal – Levantamento 37.1(TRT)

## **SUCESSÃO TRABALHISTA**

- Execução 90.1(TRT), 90.1.1(TRT)

## **SUSPENSÃO DISCIPLINAR**

- Cabimento 91(TRT)

## **TÉCNICO/TECNÓLOGO**

- Regulamentação Resolução nº 06/2002/CNTR, p.

## **TELEMARKETING**

- Jornada de trabalho 92(TRT)

## **TEMPO À DISPOSIÇÃO**

- Motorista – Jornada de trabalho 69.2(TRT)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

- Contrato de safra – Períodos distintos 26(TRT)
- Servidor público – Contagem 8.3(STF)

### **TERCEIRIZAÇÃO**

- Enunciado 331/TST –Licitude 93.1(TRT)
- Responsabilidade solidária 93.2(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 93.3(TRT)
- Serviço bancário 93.4(TRT)

### **TRABALHADOR**

- Não sindicalizado – Contribuição confederativa 29(TRT)

### **TRABALHADOR RURAL**

- Hora extra 94.1(TRT)
- Horas in itinere 94.2(TRT)
- Moradia – Salário utilidade 94.3(TRT)

### **TRABALHO EDUCATIVO**

- Menor carente - EBCT 95(TRT)

### **TRABALHO EXTERNO**

- Hora extra 57.11(TRT)

### **TRANSPORTE DE VALORES**

- Bancário – Indenização 18.2(TRT)

### **TRIBUNAL DE CONTAS**

- Nomeação de conselheiros – Competência 17(STJ)

### **TRIBUTO**

- Zona franca de Manaus Decreto nº 4.401/2002, p.

### **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- Motorista 69.3(TRT)

### **UNICIDADE CONTRATUAL**

- Contrato de safra 26(TRT), 27.2(TRT)

### **UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS**

- Autuação de processos – Resolução Administrativa nº 885/2002/TST, p

### **URV**

- Conversão – Benefício previdenciário 2(STF)

### **VALIDADE**

- Alteração contratual 10(TRT)
- Citação – Indenização – Acidente do trabalho 1.2(STJ)
- Depósito recursal 37.2(TRT)
- Penhora 71.13(TRT), 71.13.1(TRT)

### **VALORAÇÃO**

- Prova 78.1(TRT), 78.1.1(TRT)

### **VENDEDOR**

- Externo – Hora extra 96(TRT)
- Relação de emprego 81.8(TRT)

### **VENDEDOR AMBULANTE**

- Indenização – Dano moral 34.1.4(TRT)

### **VIGILÂNCIA**

- Responsabilidade subsidiária 97(TRT)

### **VÍNCULO RELIGIOSO**

- Relação de emprego 81.9(TRT), 81.9.1(TRT), 81.9.2(TRT)

**VIOLAÇÃO DA LEI**

- Ação rescisória 3.3(TRT), 3.3.1(TRT)

**VIÚVO**

- Pensão – Cabimento 7(STF)